Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 110

Teresina (PI), Janeiro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.701, de 20.10.2023 - Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (Publicação no DOU 02.1.2024)

Lei nº 14.791, de 29.10.2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. (Publicação no DOU 02.1.2024)

Lei nº 14.813, de 15.1.2024 - Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq). (Publicação no DOU 17.1.2024) Republicado por incorreção.

Lei nº 14.815, de 15.1.2024 - Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras - a política de cotas de tela na TV paga -, e dá outras providências. (Publicação no DOU 16.1.2024)

Lei nº 14.817, de 16.1.2024 - Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública**.** (Publicação no DOU 17.1.2024)

PORTARIA GM/MS nº 3.006, de 2.01.2024 - Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. (Publicação no DOU 05.1.2024)

Decreto nº 11.902, de 30.1.2024 - Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas. (Publicação no DOU 31.01.2024)

Decreto nº 11.901, de 26.1.2024 - Regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de- Meia**.** (Publicação no DOU 26.1.2024)

Decreto nº 11.878, de 9.1.2024 - Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado no DOU 10.1.2024)

Decreto nº 11.882, de 15.1.2024 - Autoriza a reprogramação dos saldos remanescentes do Programa Brasil Alfabetizado, de que trata o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004. (Publicação no DOU 16.1.2024)

Decreto nº 11.884, de 18.1.2024 - Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2024**.** (Publicação no DOU 19.1.2024)

Decreto nº 11.890, DE 22.1.2024 - Regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável. (Publicação no DOU 23.1.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.269, de 02.01.2024 - Dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica e água no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 03, de 04.01.2024)

Lei nº 8.272, de 04.01.2024 - Dispõe obre a obrigatoriedade de restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos, padarias, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada, gratuitamente, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 06, de 10.01.2024)

Lei nº 8.282, de 08.01.2024 - Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 06, de 10.01.2024)

Lei nº 8.284, de 08.01.2024 - Estabelece as diretrizes para a Política de Atenção à Saúde Ocupacional dos Profissionais de Educação da Rede Pública de Ensino do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 06, de 10.01.2024)

Lei nº 8.288, de 09.01.2024 - Institui a Política Estadual de Agroecologia do estado do Piauí. (PEAPI) (Publicação no DOE nº 07, de 11.01.2024)

Lei nº 8.289, de 09.01.2024 - Institui o "Portal TEA" no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 07, de 11.01.2024)

Lei nº 8.292, de 10.01.2024 - Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do estado do Piauí, e revoga a Lei nº 5.712, de 7 de dezembro de 2007 e todas suas alterações posteriores. (Publicação no DOE nº 09, de 12.01.2024)

Lei nº 8.293, de 11.01.2024 - Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico. (Publicação no DOE nº 10, de 15.01.2024)

Lei nº 8.294, de 12.01.2024 - Altera a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017. (Publicação no DOE nº 19, de 26.01.2024)

Lei nº 8.286, de 08.01.2024 - Dispõe sobre a exigência, em hotéis e locais de eventos privados, de kits e funcionários treinados em primeiros socorros no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 06, de 09.01.2024)

Decreto nº 22.631, de 22.12.2023 - Institui o Comitê Intersetorial de Articulação, Acompanhamento e Avaliação das ações do programa de expansão da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, no âmbito dos territórios e comunidades quilombolas – CINTERCOQ, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 09, de 12.01.2024)

Decreto nº 22.635, DE 26.12.2023 - Credencia, em Regime Especial de Tributação do ICMS, o estabelecimento da empresa EUROALIMENTOS LTDA., inscrito no CAGEP sob nº 19.466.002-8, para operar no cumprimento de obrigação principal na forma ora disposta. (Publicação no DOE nº 11, de 16.01.2024)

Decreto nº 22.662, de 03.01.2024 - Altera o Decreto nº 22.540, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2023 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual. (Publicação no DOE nº 04, de 05.01.2024)

Decreto nº 22.664, DE 04.01.2024 - Autoriza a realização de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos para provimento de 90 (noventa) cargos vagos de Analista Governamental, nas especialidades que especifica, integrantes da Carreira de Gestão Governamental, e de 20 (vinte) cargos vagos de Analista Previdenciário do quadro permanente de pessoal da Fundação Piauí Previdência. (Publicação no DOE nº 04, de 05.01.2024)

Decreto nº 22.671, de 10.01.2024 - Altera o Decreto nº 22.633, de 22 de dezembro de 2023. (Publicação no DOE nº 08, de 11.01.2024)

Decreto nº 22.672, de 10.01.2024 - Aprova a Estrutura Organizacional, as Atribuições, o Organograma e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado das Mulheres. (Publicação no DOE nº 09, de 12.01.2024)

Decreto nº 22.673, de 11.01.2024 - Institui, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, o "Programa Estadual de Empregabilidade e Empreendedorismo: Todos Pela Inclusão", e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 09, de 12.01.2024)

Decreto nº 22.674, DE 11.01.2024 - Dispõe sobre o Regulamento do Plano Ambulatorial de Assistência à Saúde – IASPI-SAÚDE. (Publicação no DOE nº 19, de 26.01.2024)

Decreto nº 22.677, de 15.01.2024 - Disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dipoe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 11, de 16.01.2024)

Decreto nº 22.678, de 17.01.2024 - Prorroga a vigência do Decreto nº 22.256, de 26 de julho de 2023, que declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, para fins de prevenção da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP, na forma que indica. (Publicação no DOE nº 13, de 18.01.2024

Decreto nº 22.679, DE 17.01.2024 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.111, de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros em casos de alergia a alimentos que contenham frutos do mar e derivados e aprova o manual para o manejo de anafilaxia. (Publicação no DOE nº 14, de 19.01.2024)

Decreto nº 22.680, de 18.01.2024 - Altera o Decreto nº 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 14, de 19.01.2024)

Decreto nº 22.685, de 19.01.2024 - Altera o Decreto nº 20.179, de 04 de novembro de 2021, que cria o Programa PROVERDE PIAUÍ, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 18, de 25.01.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

SEDUC - Dispõe sobre os procedimentos aplicados à condução do Processo Administrativo Sancionador - PAS, objetivando a apuração de prática de infrações e a aplicação de sanções administrativas, com base na Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021**.** (Publicação no DOE nº 20, de 30.01.2024)

PORTARIA nº 66/2024/GAB/SEAD - Disciplina as condições de substituição de Perícia Médica por análise documental pelo Centro Integrado de Atenção ao Servidor do Piauí, quanto da incapacidade laboral do Servidor (Publicação no DOE nº 20, de 01.02.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária
Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N. 2190/2023 (APROVADO EM 15/01/2024)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO. DÚVIDAS OBJETIVAS SURGIDAS DO EXAME DE REQUERIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO ANTERIOR DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO COM BASE NA LEI ESTADUAL N. 8.048/23. RESPOSTA À CONSULTA. CURATELA E DEFICIÊNCIA SÃO CONCEITOS DISTINTOS QUE APENAS EVENTUALMENTE SE SOBREPÕEM, SENDO APENAS A DEFICIÊNCIA O CONDICIONANTE DO DIREITO AO HORÁRIO ESPECIAL. A LEI ESTADUAL N. 8.048/23 NÃO SE APLICA AO CASO. O DECRETO 15.557/14 PODE SER SUPLEMENTADO, A CRITÉRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO COM A ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL.

PARECER PGE/CJ Nº 120/2024 (APROVADO EM 31/01/2024)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. LEI Nº 6.201/2012. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. INGRESSO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. TEMA Nº 1157 DO STF. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ N. 114/2024 (APROVADO EM 24/01/2024)
PROCURADOR DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

PARECER Nº 124/2024/SS/CONSUL/GAB/PGE-PI/ CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI (APROVADO EM 30/01/2024)
PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. SERVIDOR PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE ENVIO DA LISTA NOMINAL ATUALIZADA DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ (ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDEPOL.
POSSIBILIDADE LEGAL DESDE QUE A INFORMAÇÃO SEJA PÚBLICA E CONSTE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI 13.709, DE 14/08/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26, § 1º E 27, CAPUT E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI EM COMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO CONSULENTE INFORME AO REQUERENTE, POR ESCRITO, O LUGAR E A FORMA PELA QUAL SE PODERÁ CONSULTAR, OBTER OU REPRODUZIR A REFERIDA INFORMAÇÃO. ESTE PROCEDIMENTO DESONERARÁ O ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA DA OBRIGAÇÃO DE SEU FORNECIMENTO DIRETO. SALVO SE O REQUERENTE NÃO DISPUSER DE MEIOS PARA REALIZAR POR SI MESMO TAIS PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 106/2024 (APROVADO EM 10/01/2024)

PROCURADORA LORENA PORTELA TEIXEIRA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE.

PARECER PGE/CJ N° 76/2024 (APROVADO EM 13/01/2024)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL PROVISÓRIA. INTEGRANTE DO SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. SERVIÇO QUE OBJETIVA AUMENTAR O EFETIVO POLICIAL MILITAR NO POLICIAMENTO OSTENSIVO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E INAPLICABILIDADE DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFINS POR PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES DO STF NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA NO CASO SEMELHANTE DOS ESTAGIÁRIOS, QUE TAMBÉM NÃO TÊM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ N° 77/2024 (APROVADO EM 30/01/2024)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ARTS. 72 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE 2 (DOIS) PERÍODOS, NO CASO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O ART. 39 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014 PREVÊ QUE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA, O DIRIGENTE MÁXIMO JUNTAMENTE COM A UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DEVERÃO ELABORAR ESCALA ANUAL DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS COM A CONCESSÃO DE 2 (DOIS) OU, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ DE 3 (TRÊS) PERÍODOS DE FÉRIAS POR ANO NO CASO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CONSULTA DA SECRETARIA DE GOVERNO NARRANDO A EXISTÊNCIA DE CASOS DE SERVIDORES COM MAIS DE 20 (VINTE) PERÍODOS ACUMULADOS. MATÉRIA QUE NÃO É NOVA E NEM INCOMUM NO ÂMBITO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. ACÚMULO QUE RESULTA EM AÇÕES JUDICIAIS COM VALORES VULTOSOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS PERÍODOS NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. DECRETO CUJA FINALIDADE É DAR FIEL EXECUÇÃO À LEI. REDAÇÃO ATUAL DOS INCISOS DO ART. 39 INSUFICIENTE PARA TAL FINALIDADE. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECERNº4/2024/LG/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PG -PI (APROVADO EM 23/01/2024)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA E ESGOTO) PRESTADOS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO PIAUÍ. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO FORMULADA PELA AGESPISA, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM SOLICITAÇÃO DE REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL. REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL JURIDICAMENTE POSSÍVEL EM SENTIDO GERAL. NECESSIDADE DE QUE A REVISÃO TARIFÁRIA REQUERIDA RETROATIVAMENTE AO PERÍODO DE 2019 A 2023 SEJA JUSTIFICADO PELA AGRESPI, ESPECIALMENTE PORQUE, ACOLHENDO OS ARGUMENTOS DA AGESPISA RELACIONADOS À INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ATUALMENTE APLICADO, CRIAR-SE-Á PRECEDENTE PARA OS REAJUSTES FUTUROS, VINCULANDO AS DECISÕES DA AGÊNCIA NOS PERÍODOS DE REAJUSTE SEGUINTES. NECESSIDADE DE QUE A AGRESPI ENDERECE AS RECLAMAÇÕES SOBRE A FALTA DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AGESPISA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICOS EM

PAULISTANA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, OBJETIVANDO ASSEGURAR QUE A COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO PRESTE OS SERVIÇOS DELEGADOS DE MODO ADEQUADO, ATENDENDO NÃO SOMENTE A MODICIDADE TARIFÁRIA, MAS A CONTINUIDADE E ATUALIDADE DOS MESMOS.

PGE/PLC N. 01/2024 (APROVADO EM 26/01/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO EM PROCESSOS AUTUADOS NO SEI ATÉ 30/12/2023. DECRETO ESTADUAL N. 16.266/2015, ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 22.018/2023 E 22.028/2023. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".

(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO; FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL; ESBULHO POSSESSÓRIO; VISTORIA ADMINISTRATIVA – ADI 2.213/DF e ADI 2.411/DF

Resumo:

É constitucional - norma que cria hipótese de imóvel rural insuscetível de desapropria□ção para fins de reforma agrária no Programa de Arrendamento Rural, desde que presumido o cumprimento da sua função social e enquanto se mantiver arrendado.

Um dos requisitos para o enquadramento do imóvel no Programa de Arrendamento Rural é o status produtivo da propriedade, isto é, o cumprimento de sua função social (1)

(2). É constitucional norma que estabelece o esbulho possessório ou a invasão moti□vada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo como impeditivos legais à realização da vistoria para fins de desapropriação, desde que (i) a ocupação seja anterior ou contemporânea aos procedimentos expropriatórios; e (ii) atinja porção significativa do imóvel rural, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração. Esta Corte limitava a proibição de vistoria para fins de desapropriação pelo prazo de dois anos após a desocupação do imóvel rural objetado pelo esbulho possessório (3).

Nada obstante, o entendimento atual, derivado da evolução jurisprudencial, ao tempo em que não veda a fixação de prazo mínimo para o início do procedimento de vistoria, exige o cumprimento dos requisitos acima registrados (4).

É constitucional norma que proíbe a destinação de recursos públicos a entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato que participe direta ou indiretamente de invasões de imóveis rurais ou de bens públicos.

Essa proibição (5) não interfere na autonomia e no funcionamento interno desses entes, pois se limita a fixar parâmetros à respectiva atuação, respaldados na legislação penal (6), sem violar a liberdade de associação ou de expressão. Além disso, também é válida a possibilidade de retenção dos repasses previstos em instrumento já firmado pelo poder público (7). A submissão aos postulados da legalidade e da moralidade veda o fomento de atividades ilícitas e contrárias à ordem constitucional, como é o caso de grupos envolvidos na prática de esbulho possessório.

Dessa forma, é viável o exercício do poder de autotutela com a finalidade de controlar a validade do ato de destinação de recursos públicos, inexistindo inconstitucionalidade por suposta transgressão a ato jurídico perfeito. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em apreciação conjunta, ratificou o entendimento firmado no julgamento da medida cautelar, conhe□ceu em parte das ações e, nessa extensão, as julgou parcialmente procedentes para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001 (8), para explicitar que o esbulho possessório ou invasão a que se refere o dispositivo deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração.

(1) Lei nº 4.504/1964: "Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Regulamento) Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

(2) Decreto nº 3.993/2001: "Art. 7º Fica estabelecido que os imóveis rurais que integrarem o Programa não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto mantiverem arrendados e desde que atendidos os requisitos constitucionais de cumprimento da função social a que se destinam."

(3) Precedentes citados: MS 23.323

(4) Precedentes citados: STA 351 AgR

(5) Lei nº 8.629/1993: "Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento) (...) § 8o A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento

ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)"

(6) CP/1940: "Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem: (...) II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório."

(7) Lei nº 8.629/1993: "Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento) (...) § 9o Se, na hipótese do § 8o, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)"

(8) Lei nº 8.629/1993 (redação dada pela MP 2.183-56/2001): "Art. 2º. A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento) (...) § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações."

ADI 2.213/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira) as 23:59,
ADI 2.411/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), as 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS; PRECATÓRIOS; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Resumo:

É inconstitucional — por exorbitar as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º) e ofender o direito de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta local (CF/1988, arts. 5º, caput, e 170, II) — lei estadual que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que essas entidades sejam partes.

A Lei Complementar nº 151/2015 alcança tão somente os processos nos quais seja parte o próprio ente federado que receberá parcela do depósito. A utilização da expressão "administração pública direta e indireta" (1) retrata uma imprecisão técnica e deve ser lida restritivamente para abranger apenas pessoas jurídicas de direito público. Tanto é assim que, logo antes, o aludido preceito emprega a palavra "órgãos", com omissão proposital do vocábulo "entidades". Na espécie, a norma estadual impugnada estendeu a compreensão para demandas que envolvem outras pessoas jurídicas, inclusive de direito privado, mesmo quando não presente o próprio estado federado, utilizando-se expressamente do vocábulo "entidades", as quais, contudo, são submetidas ao regime de execução por excussão patrimonial. Além disso, ela viola o direito de propriedade ao considerar a participação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Isso porque os seus recursos, presentes ou futuros, não devem ser utilizados para o pagamento dos precatórios devidos pela unidade federativa a que se vinculam ou para qualquer outra finalidade, o que significaria ilegítima apropriação dos valores pelo ente estatal. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para conferir ao § 1º do art. 1º da Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas (2) interpretação conforme a Constituição, de modo a excluir da norma os processos protagonizados por entidades integrantes da Administração Pública indireta que sejam pessoas jurídicas de direito privado.

(1) Lei Complementar nº 151/2015: "Art. 5º (...) § 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta."

(2) Lei nº 4.218/2015 do Estado do Amazonas: "Art. 1.º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, relativos a créditos inscritos ou não em dívida ativa, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial e a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do respectivo valor total será repassada à conta única do Tesouro do Estado. §1.º Os depósitos referidos no caput do presente artigo incluem aqueles realizados de forma voluntária ou não em execuções fiscais, assim como os decorrentes de decisões de "penhora on-line", "penhora de faturamento" ou arrematação de bens em leilão, nos quais os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas sejam parte."

ADI 5.457/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual em 18.12.2023 (segunda-feira), as 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E

GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS SOCIAIS; LICENÇA-PATERNIDADE; PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À INFÂNCIA; REGULAMENTAÇÃO; OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

Tese fixada:

"1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade."

Resumo:

A falta de lei regulamentadora da licença-paternidade (CF/1988, art. 7º, XIX) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

Todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, devem gozar do direito fundamental à licença-paternidade. A regra provisória que fixa o prazo de cinco dias até que a lei seja criada (ADCT, art. 10, § 1º) é insuficiente, pois não reflete os ganhos históricos da igualdade de gênero com vistas à construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse contexto, deve-se ponderar a evolução dos papéis atualmente desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade. O efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe um esforço coletivo dos agentes

políticos e públicos, sempre de forma ativa e prospectiva, com o objetivo de potencializar a eficácia das normas constitucionais (1). A efetivação do direito fundamental social à licença-paternidade reflete a importância da proteção à família (CF/1988, arts. 226 e 227) e à infância (CF/1988, arts. 6° e 203), além de concretizar a necessária divisão de responsabilidades entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, I). Ademais, os direitos à licença-maternidade e à licença-paternidade merecem equiparação, notadamente porque as uniões estáveis homoafetivas já são reconhecidas em nosso ordenamento jurídico-constitucional (2). Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) julgou procedente a ação para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988 (3); e (ii) fixou o prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, sob

pena de, esgotado este prazo, o próprio Supremo Tribunal Federal fixar o período da referida licença. Por unanimidade, o Tribunal fixou a tese supracitada.

(1) Precedente citado: RE 592.581 (Tema 220 RG).

(2) Precedentes citados: ADI 4.277 e RE 898.060 (Tema 622 RG).

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL. Empresa PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO MESMO REGIME DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (DECRETO N. 20.910/1932 E DECRETO-LEI N. 4.597/1942).

A controvérsia consiste em definir se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932, é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas), quando estas exercerem atividades destinadas à prestação de serviço público essencial, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial. Ou se, contrariamente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, nas pretensões em que fizerem parte, devem incidir os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. Nesta Corte Superior, durante bastante tempo, prevaleceu orientação de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, aplicava-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações) (REsp n. 1.270.671/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 5/3/2012). Entendia-se que às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta deveriam ser aplicados tão somente os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. Mais recentemente, contudo, este Tribunal Superior tem apresentado entendimento diferenciado, delineando ser plenamente aplicável, por equiparação, a prescrição quinquenal do Decreto-Lei n. 20.910/1932, quando se tratar de empresas estatais destinadas, exclusivamente, à prestação de serviços públicos essenciais e que, assim, se dediquem à atividade econômica sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial. Isso, porque, conquanto dotadas de personalidade jurídica de direito privado, as empresas estatais fazem as vezes de ente autárquico, estreitamente ligados ao ente político ao qual se vinculam e, por conseguinte, devem, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao da Fazenda Pública, inclusive relativamente a prazos prescricionais. Nesse contexto, às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, que atuam na prestação de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, é possível estender-se o mesmo regime normativo acerca da prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito público (Decreto n. 20.910/1932 e Decreto-Lei n. 4.597/1942), visando até mesmo dar equilíbrio às pretensões de natureza eminentemente pública a serem exercidas contra as empresas estatais. Assim, concedendo-lhes igualdade de condições em relação à Fazenda Pública, delegatária e

originariamente responsável pela prestação do serviço público essencial delegado.
EREsp 1.725.030-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 14/12/2023, DJe 20/12/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. LIMITAÇÃO DE SUA TRAMITAÇÃO A TRÊS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS (ART. 57 DA LEI N. 9.784/1999). POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APENAS DOIS RECURSOS.

Nos termos do § 1º do art. 56 da Lei n. 9.784/1999, o recurso "será dirigido à autoridade que proferiu a decisão". O art. 57 do mesmo diploma legal estabelece que sua tramitação será de "no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa". Não há garantia legal de interposição de três sucessivas insurgências recursais, mas, ao contrário, uma regra limitadora da tramitação recursal por apenas três instâncias, assegurando, portanto, a interposição de duas impugnações recursais, exceto se existente, para o respectivo rito, "disposição legal diversa".

Exemplificando: ativado o primeiro recurso na instância administrativa de base, a autoridade que nesse primeiro nível hierárquico proferiu a decisão impugnada poderá reconsiderá-la ou não (essa, pois, a 1ª instância administrativa, conforme o art. 56, § 1º da Lei n. 9.784/19999). Não reconsiderada a decisão, a mesma impugnação será encaminhada à apreciação da autoridade hierárquica imediatamente superior, ou seja, perante a 2ª instância administrativa. Havendo, nesse segundo nível, nova sucumbência do recorrente, caberá, então, uma segunda e nova insurgência recursal pelo interessado, a ser encaminhada e decidida no âmbito da 3ª instância administrativa. Em tal cenário, mesmo que suceda uma segunda derrota do administrado, não haverá mais lugar para uma terceira interposição recursal, visto que a mencionada legislação de regência, como regra geral, não consente com a continuidade da tramitação do inconformismo junto a uma 4ª instância administrativa. Presentes tais premissas, ainda que a lei preveja o curso recursal por até três diversas instâncias administrativas, não será dado ao sucumbente manejar três sucessivos recursos, mas somente dois (um perante a instância de origem e um segundo, junto à instância administrativa imediatamente superior), sob pena de se percorrer quatro instâncias administrativas. Cumpre salientar que a Lei n. 8.112/1990, embora não defina o número de instâncias percorríveis, traz previsão similar quanto ao processamento do recurso, no sentido de que o recurso será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, isto é, a instância a quo: "O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente" (art. 107, § 2º).

Aplica-se ao caso, portanto, a regra geral do art. 57 da Lei do Processo Administrativo Federal, no que toca à limitação de instâncias recursais (tramitação por até três instâncias, dando ensejo, nesse iter, a no máximo duas interposições recursais).
MS 27.102-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/8/2023, DJe 30/8/2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO AGRÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL INTEGRANTE DE ÁREA QUILOMBOLA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO EXPEDIDA PELO INCRA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL. INTERESSE DA UNIÃO.

A ação originária, estabelecida entre particulares, tem por objeto a reintegração de posse de imóvel que faz parte da comunidade quilombola, conforme lista da Coordenação das Comunidades Quilombolas do Amapá - CONAQ/AP.

No caso, consta licença de ocupação, expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a indivíduo, que vendeu o imóvel para os réus, contra quem é imputada a conduta de esbulho. O art. 5º da Instrução Normativa n. 49 do INCRA dispõe que lhe compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Inaplicável à hipótese o precedente desta Corte, segundo o qual: "em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas" (REsp 755.861-SE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 5/9/2005), para afastar o interesse de ente federal e consequentemente a competência da Justiça Federal, uma vez que a controvérsia enquadra-se na exceção, existindo debate sobre a legitimidade da posse do imóvel que constitui o objeto da ação de reintegração. Identificado o interesse jurídico da União, explicitado pela atuação da autarquia federal agrária em matéria fundiária coletiva, notadamente envolvendo área quilombola, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal. Além disso, compete ao INCRA (art. 3º do Decreto n. 4.887/2003) a tarefa de demarcação e titulação de terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo, o que evidencia o interesse da União na demanda, representado por meio da aludida autarquia. Assim, considerando as repercussões das ações possessórias, bem como a existência de disputa sobre imóvel demarcado e cuja titularidade foi atribuída à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a questão.
CC 190.297-AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, DJe

2/10/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/9/2018, no julgamento dos EREsp 1.123.371-RS - que tratou da reforma de militar temporário não estável -, fixou o entendimento no sentido de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". Ou seja, o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar que é portador de uma das doenças previstas no inciso V do art. 108, mesmo sem relação de causa e efeito com a atividade castrense. Ademais, consoante jurisprudência pacífica do STJ, o inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica" (AgInt no AgInt no AREsp 1.853.793/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/9/2022).

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO, PLANO DE SAÚDE. RECURSO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA ANS. VENCIMENTO DO CRÉDITO. DATA. PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 61, § 1º, DA LEI N. 9.430/1996.

Acerca do termo inicial para incidência dos juros de moratórios, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/1996" (AgInt no AREsp n. 1.494.736/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023). A corroborar o proposto acima:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...] 4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/1996. [...] (AgInt no REsp n. 1.890.217/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

AgInt no AREsp 1.716.010-RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 25/9/2023, DJe 28/9/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO, EMPRESA ESTATAL. AUTONOMIA. PROGRAMA DE MORADIA POPULAR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETOMADA DO IMÓVEL. LEILÃO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A controvérsia consiste em definir se é ilegal a presença de cláusula de alienação fiduciária inserida nos contratos de financiamento habitacional patrocinados por empresa pública estadual criada para executar a política de habitação; ou se, executada a garantia, é possível promover o leilão público do bem retomado.

De início, rememora-se que as empresas estatais componentes da administração indireta gozam de personalidade jurídica própria e autonomia em relação ao ente que as criou. No caso, mesmo que o ente federativo seja, a princípio, o responsável pela política de habitação estadual, o ordenamento jurídico faculta-lhe a possibilidade de delegar tal atribuição à entidade criada com essa finalidade.

Nesse sentido, se fosse exigido que o ente delegante compusesse o polo passivo com o delegatário - embora contra aquele primeiro não houvesse pedido explícito -, haveria o esvaziamento do instituto da descentralização administrativa, que faculta à administração direta transferir poderes e atribuições a sujeito de direito distinto e autônomo.

Por sua vez, não há previsão legal que estabeleça a ilegalidade de inclusão da cláusula de alienação fiduciária nas aquisições de imóveis para moradia popular; ao revés, o atual art. 26-A da Lei n. 9.514/1997 expressamente admite o emprego da garantia nos contratos de operações de financiamento habitacional, pelo que qualquer comando em sentido diverso seria flagrantemente contra legem. Ademais, a mesma lei estabelece expressamente as consequências relacionadas à execução da garantia, sendo a principal delas a possibilidade de realização de consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e a promoção de leilão público (art. 27, caput). Tal situação só ocorre nos casos mais graves de inadimplemento, de modo que a possibilidade de ofertar esses imóveis para mais interessados incrementa a possibilidade de

alienação do bem e, consequentemente, reduz bastante as chances de o sistema ser deficitário e benéfico à manutenção do próprio programa de moradia popular.
Portanto, não só é possível manter a cláusula de alienação fiduciária nos contratos regidos por empresa pública estadual criada para executar a política de habitação, como também é admissível o leilão público dos imóveis quando houver a execução daquela garantia.
AREsp 1.776.983-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/9/2023, DJe 20/10/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, AGENTES PÚBLICOS DA FUNASA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). MP N. 431/2008. LEI N. 11.784/2008. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
O caput do artigo 54 da Lei n. 11.784/2008 instituiu, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei n. 8.112/1990. Como condição para pagamento, a norma estabeleceu que seria devida a Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação de produtividade, "aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte demonstre enquadrar-se na hipótese legal (atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas), pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. O STJ e o STF, já decidiram no sentido de que se as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, forem pagas indistintamente a todos os servidores em atividade, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Dessa forma, os aposentados e pensionistas têm direito ao recebimento da GACEN no mesmo valor que os servidores da ativa, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, desde que tenham preenchido os requisitos para a aposentação antes de 31 de dezembro de 2003 (art. 7º da EC 41/2003) ou que se aposentaram com a aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 41/2003 ou no art. 3º da EC 47/2005, com a paridade de vencimentos.
AgInt no REsp 1.966.052-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS A ENTIDADES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. ART. 833, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AOS VALORES DECORRENTES DE RECOMPRA DOS CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO SÉRIE E (CFT-E). POSSIBILIDADE DE CONTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ORDEM JUDICIAL DE PENHORA QUE ANTECEDE A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RECOMPRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 855 DO CPC.
Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica. Os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E) às instituições de ensino superior aderentes ao programa, com expressa previsão legal de seu emprego para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 10, caput e § 3º da Lei n. 10.260/2001. Tais títulos, portanto, não são compulsoriamente aplicados em educação, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do CPC. A norma constante do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.260/2001, segundo a qual é vedada a negociação dos CFT-E entre pessoas jurídicas de direito privado, qualifica-os como bens fora do comércio, os quais, desse modo, estão abrangidos pela norma estampada no art. 833, I, do CPC, que inviabiliza a constrição de direitos inalienáveis. A impossibilidade de excussão dos CFT-E per se não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de recompra descrito no art. 13 da Lei n. 10.260/2001, pois uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 12 do mesmo diploma normativo, o FIES pode readquirir os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação deve ser depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao

programa governamental, sem qualquer imposição legal ou regulamentar de sua aplicação compulsória em atividades educacionais. A constrição de valores de recompra dos CFT-E equivale a penhora de crédito regulada pelo art. 855 do CPC, medida judicial cujo deferimento antecede a operação de resgate de títulos representativos de dívida mediante a vinculação das quantias futuras ao processo executivo, de modo a obstar o pagamento direto ao executado.
REsp 2.039.092-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023.

DIREITO TRIBUTÁRIO, PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA O FIADOR DA EMPRESA EXECUTADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.201.993/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 444/STJ. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Relativamente ao prazo prescricional para responsabilização da fiadora pelas dívidas tributárias da devedora originária, a orientação do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.201.993/SP (Tema 444), é no sentido de que "a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora".

Embora o precedente qualificado tenha apreciado o redirecionamento contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os fundamentos adotados quanto à contagem do prazo prescricional, à luz do art. 174 do CTN, podem ser aplicados em relação aos demais responsáveis tributários, como na hipótese em que a recorrente passou a integrar a lide na condição de fiadora, conforme previsão do art. 4º da Lei 6.830/1980. Também, quanto à interrupção do prazo prescricional, a orientação firmada pelo STJ é no sentido de que a adesão da devedora originária ao programa de parcelamento fiscal acarreta a interrupção da prescrição, e, havendo posterior exclusão daquele programa decorrente da sua inadimplência, a retomada da contagem do prazo ocorre por inteiro.
AgInt nos EDcl no REsp 1.733.325-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/10/2023, DJe 25/10/2023.

DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA DE MONTANTE AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE ROYALTIES. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NORMATIVOS.

A controvérsia consiste em definir o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos remetidos por fonte situada no Brasil à pessoa jurídica estrangeira em razão de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a serem executados no exterior, sem transferência de tecnologia, à luz dos tratados destinados a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, celebrados pelo Brasil com a Argentina, Chile, África do Sul e Peru. A legislação interna que dispõe acerca da cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda prescreve que a retenção e o recolhimento do tributo cabem à fonte quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento, consoante estabelecem os arts. 100 e 101 do DecretoLei n. 5.844/1943. Por sua vez, as convenções firmadas pelo Brasil com Argentina, Chile, África do Sul e Peru estabelecem, com disposições de similar conteúdo, no protocolo adicional, que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos são aplicáveis as disciplinas dos arts. 12 dos apontados tratados, que cuidam da tributação dos royalties. Nesse sentido, os tratados contra dupla tributação celebrados com a Argentina, Chile, África do Sul e Peru exibem, em seus protocolos anexos, previsão acerca da sujeição, por equiparação, dos pagamentos pela prestação de serviço técnico, sem distinção quanto **à** transferência de tecnologia, ao regime jurídico de royalties, não tendo tais diplomas normativos internacionais, o condão de afastar, no caso, o dever de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda. De fato, as normas contidas nos protocolos anexos, por serem especiais, prevalecem sobre a disciplina radicada nos arts. 7º das convenções. Trata-se da aplicação do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos. Além disso, é preciso ter presente, de um lado, que o Brasil já celebrou, mais de uma vez, convenção sem a equiparação em análise (e.g. Áustria, Finlândia e França) e segue, de outro lado, negociando de modo a manter a tributação dos serviços técnicos na remessa. Portanto, a solução adotada para determinado tratado internacional não pode, pura e simplesmente, ser replicada para distinto diploma internacional com arrimo em qualquer dos modelos de convenção (ONU ou OCDE), porque há prevalência da vontade materializada entre as nações contratantes nos acordos firmados. Logo, a retenção e o recolhimento de Imposto sobre a Renda devem ser mantidos, justamente por se cuidar de regramento especial com disposições de similar conteúdo, as quais se encontram radicadas nos protocolos anexos dos apontados acordos internacionais
REsp 2.102.886-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/11/2023, DJe 1º/12/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL, INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ AGRAVAMENTO DA SANÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

De acordo com o art. 122, parágrafo único, do Decreto

n. 6.514/2008 - com a redação que lhe deu o Decreto n. 6.686/2008, e que permaneceu vigente até a edição do Decreto n. 9.760/2019 -, o interessado, em processo administrativo instaurado para a apuração de infrações ambientais, pode ser intimado por edital, para a apresentação de alegações finais. Conforme a redação original do art. 123, parágrafo único, do citado Decreto n. 6.514/2008, se, no entanto, a autoridade julgadora pretender agravar a penalidade fixada na autuação, essa intimação para apresentação de alegações finais será feita, antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento. Com a alteração promovida pelo Decreto n. 9.760/2019, estabeleceu-se que a notificação, para apresentação de alegações finais, seria feita por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio válido, que assegure a certeza da ciência pelo interessado. Essa previsão continuou mantida, na essência, após uma nova alteração da norma, pelo Decreto n. 11.373/2023. Daí se conclui que, consoante a sistemática adotada pelo Decreto n. 6.514/2008, entre 2008 e 2019 - quando ocorreram os fatos que originaram os presentes Embargos à Execução -, a intimação por edital, fixado na sede administrativa e na rede mundial de computadores, para a apresentação de razões finais, só poderia ocorrer, licitamente, quando a autoridade julgadora não agravasse a penalidade que a autuação impusera ao interessado (art. 122, parágrafo único). Do contrário, se houvesse possibilidade de agravamento, deveria haver, antes da respectiva decisão, a intimação do interessado por meio de aviso de recebimento, para manifestação, no prazo das alegações finais (art. 123, parágrafo único). O Tribunal de origem posicionou-se no sentido de que o Decreto n. 6.514/2008, antes da alteração realizada em 2019, pelo Decreto 9.760/2019, "exorbitava do poder regulamentar ao determinar que a intimação dos interessados para alegações finais fosse efetuada diretamente por edital, independentemente de estar configurada alguma das hipóteses previstas no art. 26, § 4º da Lei de Processo Administrativo, em afronta direta à Lei Federal". De fato, quando trata da comunicação dos atos praticados no processo administrativo, a Lei n. 9.784/1999 estabelece: "art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial." No caso, é incontroverso que o recorrido possuía endereço certo, circunstância fática que afasta a aplicação do mencionado dispositivo, consoante tem entendido o STJ. Entretanto, também é incontroverso que a sanção fixada no auto de infração não foi agravada, pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a penalidade fixada na autuação. Tal circunstância foi desconsiderada, pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar ser "evidente a nulidade da intimação realizada pelo IBAMA".

Nesse ponto, o acórdão recorrido destoa da tradição jurisprudencial brasileira, que, inclusive em processo administrativo, condiciona a declaração de nulidade dos atos processuais à demonstração de prejuízo. Acresça-se, especificamente quanto ao direito de o interessado se manifestar após a instrução do processo administrativo, que o STF afasta a tese de que tal manifestação seja indispensável ao devido processo legal, exigindo, para o reconhecimento de nulidade, também nessas situações, a comprovação de prejuízo. Nesse sentido: "A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo" (STF, RMS 30.881/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/10/2012). Por outro lado, a tese no sentido de que a intimação por edital, para a apresentação de alegações finais, configuraria nulidade grave e insanável também não se sustenta, porque, consoante posição dominante no STJ, nem mesmo a ausência de intimação, para esse fim, configura vício dessa ordem.

Ademais, quanto ao sentido que se deve atribuir ao brocardo pas de nullité sans grief, é certo que a imposição e a manutenção de penalidade, por si só, não podem ser consideradas prejuízo, sob pena de se aniquilar a utilidade do princípio, especialmente no caso sub judice, no qual a instrução não agravou a penalidade inicialmente imposta. O prejuízo, conceito jurídico indeterminado que é, há de ser discernido em cada caso concreto, sendo para isso imprescindível, sempre, que a decretação da nulidade se fundamente nos fatos da causa, e não em considerações de ordem abstrata. Por fim, merece destaque, no caso, que a norma infralegal questionada nos autos foi incluída, no Decreto n. 6.514/2008, pelo Decreto n. 6.686, de 10/12/2008, que esteve em vigor até 11/04/2019, data de publicação do Decreto 9.760/2019, isto é, por praticamente uma década. Assim, pelo menos em casos como o dos autos - em que não demonstrado prejuízo e o processo de execução se baseia em certidão de dívida ativa revestida de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/1980) -, deve levar-se em consideração que está em jogo a fiscalização ambiental realizada durante longo período, circunstância diante da qual não deve ter lugar o formalismo, conforme doutrina, "para que as consequências do desfazimento em si e sua repercussão não acarretem maior prejuízo que a subsistência do ato".

REsp 2.021.212-PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023.

DIREITO AMBIENTAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A

COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 629/STJ.

A controvérsia consiste em definir se é possível a condenação por dano moral coletivo ambiental em Ação Civil Pública, motivada por desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, que impôs somente a obrigação de indenizar os danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área. No caso, o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade" não possui pertinência para solução da causa. Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado". Nesse sentido, constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaramse danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental - alteração do meio ambiente, resultante das atividades humanas, que pode ser benéfica ou adversa (Resolução CONAMA n. 001/1986, arts. 1º e 6º, II) - e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/1981, art. 3º, II e III).

Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora". Assim, constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos.

No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/9/2022). Com efeito, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, emsituações como a do caso, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/5/2011). Ademais, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada. Assim, constatado o dano ambiental e não o mero impacto negativo decorrente de atividade regular, incide a Súmula 629/STJ.

REsp 1.989.778-MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado por ambas as Turmas de competência tributária no sentido de que a legislação - notadamente o art. 9º, da Lei n. 9.429/1995 - não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio referentes a exercícios anteriores. A limitação temporal a que se refere a norma diz respeito à data de pagamento dos JCP aos sócios/acionistas. Além disso, o pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação *pro rata die* da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros. Nesse sentido, "os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei n. 9.249/1995, apresentam-se

como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo" (AgInt no REsp 1.978.515/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/8/2023).
REsp 1.950.577-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 11/10/2023.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 15

Portal Cidade Verde - Secretariado do estado se reúne e discute proibições eleitorais para 2024**.**
https://cidadeverde.com/noticias/406154/secretariado-do-estado-se-reune-e-discute-proibicoes-eleitorais-para-2024

DIA 16

Portal Club News - Definição de reajuste na tarifa de água é adiada por ausência de parecer da PGE-PI
https://portalclubenews.com/2024/01/16/definicao-de-reajuste-na-tarifa-de-agua-e-adiada-por-ausencia-de-parecer-da-pge-pi/

Portal Club News - Governo do Piauí lança pedra fundamental da nova sede da PGE-PI
https://portalclubenews.com/2024/01/16/governo-do-piaui-lanca-pedra-fundamental-da-nova-sede-da-pge-pi/

Portal Conecta Piauí - Governo investirá R$ 12 milhões na construção da nova sede da Procuradoria Geral
https://conectapiaui.com.br/noticia/politica/governo-investira-r-12-milhoes-na-construcao-da-nova-sede-da-procuradoria-geral-4919.html

Portal ViAgora - Rafael Fonteles lança pedra fundamental da nova sede da PGE-PI.
https://www.viagora.com.br/pi/piaui/noticia/2024/1/16/rafael-fonteles-lanca-pedra-fundamental-da-nova-sede-da-pge-pi-112198.html

Portal 180 Graus - Governo do Piauí investirá R$ 12 milhões na construção da nova sede da Procuradoria Geral do Estado.
https://180graus.com/blog-geral/governo-do-piaui-investira-r-12-milhoes-na-construcao-da-nova-sede-da-procuradoria-geral-do-estado/

DIA 24

Portal Meio Norte - PGE fecha 2023 com oito acordos celebrados e quase R$ 4 milhões arrecadados
https://www.meionorte.com/piaui/pge-fecha-2023-com-oito-acordos-celebrados-e-quase-r-4-milhoes-arrecadados-489297

Portal 180 Graus - PGE fecha 2023 com oito acordos celebrados e quase R$ 4 milhões arrecadados aos cofres públicos
https://180graus.com/blog-geral/pge-fecha-2023-com-oito-acordos-celebrados-e-quase-r-4-milhoes-arrecadados-aos-cofres-publicos/

Portal Piripiri 40 Graus - PGE fecha 2023 com oito acordos celebrados e quase R$ 4 milhões arrecadados aos cofres públicos
https://piripiri40graus.com/noticias/35476

Portal RMF - PGE fecha 2023 com oito acordos celebrados e quase R$ 4 milhões arrecadados aos cofres públicos
https://portalrmf.com/noticia/3287/pge-fecha-2023-com-oito-acordos-celebrados-e-quase-r-4-milhoes-arrecadados-aos-cofres-publicos

DIA 31

Portal Piripiri 40 Graus - Procurador Francisco Viana troca experiências com chefe da Procuradoria de Estudos e Documentação da PGE/MA
https://piripiri40graus.com/noticias/35554

Portal Meio Norte - Procurador do Piauí troca experiências com chefe da Procuradoria da PGE do Maranhão
https://www.meionorte.com/piaui/procurador-do-piaui-troca-experiencias-com-chefe-da-procuradoria-da-pge-do-maranhao-489811

Portal RMF - Procurador Francisco Viana troca experiências com chefe da Procuradoria de Estudos e Documentação da PGE/MA
https://portalrmf.com/noticia/3310/procurador-francisco-viana-troca-experiencias-com-chefe-da-procuradoria-de-estudos-e-documentacao-da-pge-ma

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 111

Teresina (PI), Fevereiro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206, de 6.02.2024 - Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. (Publicação no DOU 06.02.2024)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.207, de 27.02.2024 - Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. (Publicação DOU 27.02.2024)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208, de 27.02.2024 - Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023. (Publicado DOU 27.02.2024)

Decreto nº 11.908, de 6.02.2024 - Institui o Programa Brasil Saudável - Unir para Cuidar, e altera o Decreto nº 11.494, de 17 de abril de 2023, para dispor sobre o Comitê Interministerial para a Eliminação da Tuberculose e de Outras Doenças Determinadas Socialmente - CIEDDS. (Publicação no DOU 06.02.2024)

Decreto nº 11.918, de 14.02.2024 - Altera o Decreto nº 10.129, de 25 de novembro de 2019, e o Decreto nº 10.296, de 30 de março de 2020, para dispor sobre o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e o Conselho Administrativo da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro. (Publicação no DOU 15.02.2024)

Decreto nº 11.924, DE 21.02.2024 - Regulamenta o art. 49 da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC. (Publicado no DOU 22.02.2024)

Decreto nº 11.929, de 26.02.2024 - Institui o Programa de Democratização de Imóveis da União e o Comitê Interministerial do Programa de Democratização de Imóveis da União e dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Fóruns Estaduais de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União. (Publicação no DOU 27.02.2024)

Decreto nº 11.933, de 28.02.2024 - Dispõe sobre a responsabilidade pela gestão financeira dos recursos da União decorrentes dos acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. (Publicação no DOU 29.02.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.299, de 08.02.2024 - Cria o Programa Estadual de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural no Piauí. (Publicação no DOE nº 29, de 08.02.2024)

Lei nº 8.300, de 08.02.2024 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí a Festa de Santo Reis – "Reisado". (Publicação no DOE nº 32, de 15.02.2024)

Lei nº 8.301, de 15.02.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a "Micarina de Esperantina", carnaval fora de época realizado no município de Esperantina-PI e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 32, de 15.02.2024)

Lei nº 8.302, de 15.02.2024 - Institui a Política Estadual de Saúde Bucal no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 32, de 15.02.2024)

Lei nº 8.304, de 15.02.2024 - Institui, no âmbito do estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização sobre os Riscos, Desafios e Prevenção de Gravidez na Adolescência". (Publicação no DOE nº 34 de 19.02.2024)

Lei nº 8.305, de 19.02.2024 Declara patrimônio cultural e imaterial do Estado do Piauí o festejo do padroeiro de Altos, São José, e o inclui no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Piauí.

(Publicação no DOE nº 35, de 20.02.2024)

Lei nº 8.306, de 19.02.2024 - Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a **Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do** Piauí - PEATER e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do estado do Piauí - PROATERPI, altera a Lei nº 5.206, de 09 de agosto de 2001. (Publicação no DOE nº 34 de 19.02.2024)

Lei nº 8.307, de 19.02.2024 - Dispõe sobre o pagamento de fiança via PIX, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 35 de 20.02.2024)

Lei nº 8.308, de 19.02.2024 - Dispõe sobre medidas de combate ao racismo e injúria racial no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 35 de 20.02.2024)

Lei nº 8.309, de 19.02.2024 - Dispõe sobre a afixação de cartazes em delegacias informando sobre a gratuidade contida na Lei Ordinária nº 5.689, de 26 de outubro de 2007, que isenta do pagamento de taxas para obtenção da 2ª via de documentos públicos, às pessoas que foram furtadas, roubadas e/ou assaltadas. (Publicação no DOE nº 35, de 20.02.2024)

Lei nº 8.310, de 20.02.2024 - Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no DOE nº 36, de 21.02.2024)

Lei nº 8.311, de 20.02.2024 Acrescenta o inciso X, ao art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, altera o art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 56, de 1º de novembro de 2005 e acrescenta o § 5º ao art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE nº 36, de 21.02.2024)

Lei nº 8.313, de 20.02.2024 - Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítima de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 36, de 21.02.2024)

Lei nº 8.314, de 22.02.2024 - Institui o Programa Jovem Empreendedor Rural. (Publicação no DOE nº 41, 28.02.2024)

Decreto nº 22.698, de 24.01.2024 - Institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual, regulamenta a Lei Estadual n.º 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que inclui a função de ouvidoria nas atribuições da Secretaria de Governo, e a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. (Publicação no DOE nº 32, de 15.02.2024)

Decreto nº 22.709, de 29.01.2024 - Dispõe sobre o tratamento tributário das remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. (Publicação no DOE nº 28, de 08.02.2024)

Decreto nº 22.712, de 30.01.2024 - Altera o Decreto 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no DOE nº 28, de 08.02.2024)

Decreto nº 22.724, de 01.02.2024 - Prorroga a intervenção na Concessão Administrativa – Contrato nº 01/2018, que tem como objeto a construção, manutenção e operação de rede de infraestrutura de fibra ótica e prestação de serviços associados, celebrado com a Concessionária SPE Piauí Conectado S/A, Sociedade de Propósito Específico inscrita no CNPJ sob nº 30.412.491/0001-49, com o fim de assegurar a adequação da prestação dos serviços delegados pelo Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 25, de 03.02.2024)

Decreto nº 22.726, de 01.02.2024 - Regulamenta a Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 28, de 07.02.2024)

Decreto nº 22.732, de 02.02.2024 - Altera o Decreto nº 20.429, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo critério do art. 3º, VII, da Lei 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 7.540, de 29 de julho de 2021, para inclusão gradativa do 9º ano do Ensino Fundamental como indicador componente do Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 32, de 15.02.2024)

Decreto nº 22.736, de 05.02.2024 - Autoriza o afastamento do Secretário de Estado da Administração e designa interino durante suas ausências e impedimentos. (Publicação no DOE nº 28, de 07.02.2024

Decreto nº 22.737, de 06.02.2024 - Regulamenta o reajuste de preços nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como para novos reajustes em contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520,

de 17 de julho de 2002, ou pelos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 34, de 19.02.2024)

Decreto nº 22.749, de 08.02.2024 - Aprova o Regimento Interno do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

Decreto nº 22.767, de 19.02.2024 - Institui o Grupo de Trabalho Intersetorial Temporário – GTIT para a realização das atividades de monitoramento e desenvolvimento dos estudos relacionados ao Projeto Integrador Intermodal do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 35, de 20.02.2024)

Decreto nº 22.769, de 20.02.2024 – Dispoe sobre a instituição do Programa de Incentivo ao Ensino e a Aprendizagem dos estudantes do Ensino Médio, e da outras providencias. (Publicação no DOE nº 37. 22.02.2024)

Decreto nº 22.774, de 21.02.2024 - Autoriza a realização de concurso público para ingresso em 200 (duzentas) vagas no curso de formação destinado ao provimento de cargos de Policial Penal e para a formação de cadastro de reserva com 200 (duzentos) classificados. (Publicação no DOE nº 36, 21.02.2024)

Decreto nº 22.775, de 21.02.2024 – Dispoe sobre a concessão do Selo de Responsabilidade Social Mais Mulheres, instituído através da Lei nº 8.120, de 23 de agosto de 2023. (Publicação no DOE nº 37, 22.02.2024)

Decreto nº 22.784, de 23.02.2024 - Altera o Decreto nº 21.864, de 06 de março de 2023, que regulamenta o período de transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí). (Publicação no DOE nº 41, 28.02.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO CIB-PI (AD) Nº 664/2023 - Aprova a solicitação de recurso junto ao Ministério da Saúde para custeio de despesas em ações e serviços públicos de saúde (Publicação no DOE nº 25, de 03.02.2024)

Resolução Nº 146/2024 - Dispõe sobre os conselheiros aptos a receberem a gratificação pela participação em órgãos de deliberação Coletiva – JETON, prevista no art. 61 da Lei Complementar de nº 13 de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Governamental nº 22.137 de 06 de junho de 2023 e instituída pela Resolução 142/24 deste conselho de 16 de janeiro deste. (Publicação no DOE nº 26, de 05.02.2024)

Portaria Normativa nº 4/2024/PC-PI - Estabelece o Código de Ética e Conduta da Polícia Civil do Piauí. (Publicação no DOE nº 27, 06.02.2024)

Resolução CGFR 003/2024-CGFR – Estabelece diretrizes acerca da definição do valor de reajuste geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo. (Publicação no DOE nº 30, 09.02.2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH Nº 21, de 22.02.2024. - Altera a Instrução Normativa nº 003, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre a localização da Reserva Legal e a instituição da Reserva Legal em Condomínio no Estado do Piauí, disciplina os procedimentos de sua proposição e análise junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 38, 23.02.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER Nº 69/2024/CSSESAPI/GAB/PGE-PI/GAB (APROVADO EM 09/02/2024)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 05/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 22.652/2023. ULTRATIVIDADE DA LEI 10.520/2002 E DA LEI 8.666/1993. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NORMA ESPECÍFICA. AUTONOMIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 02/2024 (APROVADO EM 01/02/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PELA LEI N.14.133/2021. PROCESSOS AUTUADOS NO SEI APÓS 30/12/2023 E PROCESSOS COM OPÇÃO PELO USO DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº

14.133/2021. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, NESTE CASO A PLC.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 03/2024
(APROVADO EM 08/02/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE DECISÕES JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CUJO VALOR SEJA DE ATÉ DEZ VEZES O DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR. LEI 14.133/2021. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 21.872/2023. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 04/2024
(APROVADO EM 15/02/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

PARECER REFERENCIAL. ABERTURA DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 21.872/2023. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DO TESOURO ESTADUAL. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de

interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro

pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a

serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; DELEGAÇÃO; PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO – ADI 7.241/PI
Resumo:
É inconstitucional - por violar o art. 175, caput, da CF/1988 - lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.
Conforme jurisprudência desta Corte, é imprescindível a existência de prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros (1).
Nesse contexto, o fato de a Administração Pública ter procedido à licitação anterior para a escolha desses permissionários não legitima renovações posteriores das respectivas permissões sem a realização de novo procedimento licitatório, pois este é obrigatório (2). Assim, uma vez finalizado o período em que o permissionário pôde explorar o serviço, é inviável a sua renovação automática sem prévia licitação, ainda que ela decorra de lei.
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/2022 do Estado do Piauí.
(1) Precedentes citados: ARE 1.110.140 AgR, ARE 1.118.647 AgR, ADI 2.716, ARE 869.007 ED-AgR, RE 603.530 AgR, ARE 1.333.486 AgR e ADI 3.521.
(2) CF/1988: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."
(3) Lei nº 7.844/2022 do Estado do Piauí: "Art. 1º A Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Art. 82-A. Permanecem válidas, considerando-se automaticamente prorrogadas por 10 (dez) anos, a contar da data fixada no inciso I do parágrafo único deste artigo, as permissões para o serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros oriundos de concorrência pública anterior a esta Lei, nos seguintes termos: I - objetivam a permanência dos itinerários e horários dos trabalhadores autônomos oriundo de concorrência pública anterior a esta Lei; II - restringem-se àqueles que estavam em operação na data da publicação do Decreto nº 14.754, de 27 de fevereiro de 2012, e tenham permanecido em operação na data da

publicação do Decreto nº 18.148, de 8 de março de 2019, cadastrado e com matrícula ativa na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PI. Parágrafo único. As permissões de que trata este artigo: I - consideram-se prorrogadas a partir da homologação do resultado da licitação concorrência nº 013/2013-COEL; II - permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão; III - ficam automaticamente prorrogadas por mais 10 (dez) anos, em caso de não realização de nova licitação.' (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
ADI 7.241/PI, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), as 23:59

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR; JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; DISPENSA; PRINCÍPIO DA ISONOMIA
Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual: fixação de novos limites para pagamento, pela Fazenda Pública, independentemente de precatório - ADI 5.706/RN
Resumo:
Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87). Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CF/1988, art. 5º, caput).
Trata-se de matéria de iniciativa legislativa concorrente, visto que o mero aumento de despesas para a Administração Pública não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Na espécie, a norma estadual impugnada elegeu uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública local para pagamento sem observância ao regime de precatórios, independentemente do valor do débito: "valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia". Ocorre que essa medida configura exceção não prevista no texto constitucional, o qual fixa balizas cujo atendimento é estritamente necessário. Nesse contexto, ainda que as causas que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública se submetam, inicialmente, ao limite de sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem, inevitavelmente, acarretar valores que superem o limite inicial. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei nº 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que acrescentou o inciso II ao § 1º do artigo 1º da Lei estadual nº 8.428/2003 (1).
(1) Lei nº 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte: "Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.428, de 23 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a vinte (20) salários mínimos. § 1º. Observar-se-ão valores diversos, excepcionalmente, nos seguintes casos: I – sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei; II – Nos respectivos valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia'(...)"
ADI 5.706/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), as 23:59

PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO: ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTO NO § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RE 1286161 AgR
Resumo: Não são devidos juros moratórios no curso de parcelamento de precatório estipulado na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 590.751, Tema n. 132/RG). Título executivo coberto pela eficácia da coisa julgada não impede a observância da jurisprudência do Supremo a respeito da fixação de juros moratórios. Precedentes. Agravo interno desprovido.
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (RE 1.286.161/SP, relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, Dje divulgado em 20/02/2024, Publicado em 21/02/2024)

CONCURSO PÚBLICO: ANULAÇÃO DE QUESTÃO POR ERRO GROSSEIRO - O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA - RE 1468769 AgR
Resumo: As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. Nos termos da orientação firmada nesta Suprema Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, ainda que se trate de repercussão geral

presumida ou reconhecida em outro recurso. Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas constantes do edital do certame, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 454/STF. O Poder Judiciário pode examinar a legalidade dos atos da Administração sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, mormente na presença de erro grosseiro em questão de prova. Agravo regimental desprovido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator.

(RE 1468769 AgR/RS, relator Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turna, Dje divulgado em 21/02/2024, Publicado em 23/02/2024)

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO COM DIREITO À PARIDADE EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO - RE 1408525 RG/RJ

Tema: 1289 - Possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

Resumo: Recurso extraordinário admitido como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036), contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estendeu a servidor aposentado o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), recebida pelos servidores ativos do INSS. Discute-se, no caso, se a fixação de valor mínimo de gratificação aos servidores ativos conferiu feição genérica e incondicionada à parcela remuneratória, o que asseguraria a sua extensão aos servidores inativos com direito à paridade.O STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.052.570-RG/PR, fixou tese no regime da repercussão geral, afirmando que, após a realização dos primeiros ciclos de avaliação, as gratificações federais de desempenho, como a GDASS, têm natureza pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. A controvérsia sobre a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos servidores inativos do INSS, com fundamento no direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo para a parcela, tem natureza constitucional e possui repercussão geral. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

(RE 1408525 RG/RJ, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje divulgado em 20/02/2024, Publicado em 21/02/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E DA UNIÃO NO BEM NATURAL. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL PARA EXPLORAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I - Discussão nos autos acerca da dispensabilidade, ou não, de autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, não destinada ela ao envase e consumo humano.

II - A utilização da água mineral como insumo de produção industrial, por si só, não conduz à conclusão de ausência de interesse econômico a ser explorado com o recurso natural. A legislação de regência tutela o possível interesse da União, a proteção a um ativo econômico natural do Ente Público, que, por essa razão, não pode ser livremente explorado sem a devida autorização e análise da pertinência pelo Estado. Dar por suficiente a autorização de uso por autarquia estadual vai de encontro à propriedade do bem constitucionalmente estabelecida e ignora a competência atribuída ao órgão próprio de controle da União.

III - A fiscalização e análise da água pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, hoje realizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM, não tem como objetivo somente a verificação de suas propriedades para fins de saúde da população que pode vir a consumi-la. É uma atividade que visa ao resguardo dos interesses da União no bem natural, respeitando imperativos de predominância do interesse público sobre o particular e de desenvolvimento no interesse nacional.

IV - Recursos especiais providos para para julgar procedente a ação popular.

(STJ, Resp 1490603/PR, Primeira turma, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 20/02/2024, Dje 23/02/2024)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SUSPENSÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO. LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Tema 1.075/STJ, que a progressão funcional de servidor público está compreendida na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), considerando o art. 37, X, da Constituição

Federal.
II - Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do estado.
III - Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento do processo administrativo do impetrante.
(STJ, RMS 69581/GO, Segunda Turma, relator Ministro Afranio Vilela, julgado em 20/02/2024, Dje 22/02/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios.
III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República.
IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes.
VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte.
VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida.
(Stj, Rms 71141/DF, Primeira turma, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje de 09/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.
I. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.
II. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.
III. As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).
IV. Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida

contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.
V. É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.
VI. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.
VII. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n.2082860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 27/02/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO DE ACÓRDÃO NO QUAL INDEFERIDA A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DEFERIU APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.
I. Agravo Interno interposto de decisão que deu provimento a recurso ordinário de acórdão em que indeferida a segurança (sem exame de "mérito").
II. Devem ser aplicados os precedentes desta Corte segundo os quais o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal quando do deferimento de aposentadoria inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária - desde que não indeferido o direito de fundo -, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ).
Precedentes.
III. Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Ordinário.
(AgInt no AgInt no RMS 32325/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta turma, julgado em 06/02/2024, DJe 14/02/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 29/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envo lvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 30/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Representação. TCU. Ouvidoria. Em caso de representação originada de reclamação enviada à Ouvidoria do TCU, o termo inicial para a contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data do recebimento da reclamação por essa unidade do Tribunal.

Acórdão 42/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Responsabilidade. Débito. Requisito. Jurisprudência. Alteração. Processo de contas ordinárias. A mudança de entendimento do TCU sobre a regularidade de determinada despesa constatada em várias prestações de contas ordinárias anteriores, mas nunca contestada pelo Tribunal, não permite determinação para a unidade jurisdicionada providenciar o ressarcimento dos valores já despendidos, em observância aos arts. 23 e 24 do **Decreto-Lei 4.657/1942** (Lindb) e ao princípio da segurança jurídica.

Acórdão 5/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Pensão especial de ex-combatente. Vedação. Benefício previdenciário. Acumulação. A pensão especial de que trata o art. 30 da **Lei 4.242/1963**, concedida a ex-combatente incapacitado ou a seus dependentes, ante sua natureza assistencial, não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer outra importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

Acórdão 14/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Exceção. Professor. Ressarcimento. É vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que não se enquadrem entre as exceções previstas no art. 21 da Lei 12.772/2012. O não reconhecimento da boa-fé do responsável impõe o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por violação ao dever de dedicação exclusiva.

Acórdão 70/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva. Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma

irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Acórdão 411/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância agravante. Critério. Trânsito em julgado. Na dosimetria das sanções, a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato em análise tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar.

Acórdão 641/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Licença prêmio por assiduidade. Tempo residual. Aposentadoria. Contagem em dobro. É ilegal a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, dos períodos aquisitivos residuais de licença-prêmio por assiduidade (fração LPA), resguardado o direito ao cômputo desse tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação (art. 7º da **Lei 9.527/1997).**

Acórdão 620/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Abrangência. Pretensão punitiva. Atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 09

Portal Meio Norte - Cobrança da Dívida Ativa deve recuperar R$ 1,4 milhão para o cofre do Estado https://www.meionorte.com/piaui/cobranca-da-divida-ativa-deve-recuperar-r-1-4-milhao-para-o-cofre-do-estado-490433

Portal Piripiri 40 Graus - Cobrança da Dívida Ativa por protesto em cartório deve recuperar R$ 1,4 mi para o cofre do Estado, já no primeiro mês. https://piripiri40graus.com/noticias/35631

Portal 180 Graus - Cobrança da Dívida Ativa por protesto em cartório deve recuperar R$ 1,4 mi para o cofre do Estado https://180graus.com/blog-geral/cobranca-da-divida-ativa-por-protesto-em-cartorio-deve-recuperar-r-14-mi-para-o-cofre-do-estado/

DIA 21

Portal Piripiri 40 Graus - PGE recupera mais de R$ 45 milhões em dívida ativa em 2023, crescimento de quase 83%
https://piripiri40graus.com/noticias/35753

Portal 180 Graus - PGE recupera mais de R$ 45 milhões em divida ativa em 2023 https://180graus.com/ronda-180/pge-recupera-mais-de-r-45-milhoes-em-divida-ativa-em-2023/

Portal Meio Norte - PGE recupera mais de R$ 45 mi em divida ativa em 2023, crescimento de quase 83% https://www.meionorte.com/piaui/pge-recupera-mais-de-r-45-mi-em-divida-ativa-em-2023-crescimento-de-quase-83-491052

Portal RMF - PGE recupera mais de R$ 45 milhões em divida ativa em 2023 https://portalrmf.com/noticia/3378/pge-recupera-mais-de-r-45-milhoes-em-divida-ativa-em-2023

DIA 26

Portal Cidade Verde - Coluna Direto ao Fato Bartolomeu Almeida Piauienses se destacam como procuradores gerais em quatro estados https://cidadeverde.com/diretodafonte/125441/piauienses-se-destacam-como-procuradores-gerais-em-quatro-estados?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar

6. ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA PRINCÍPE

DIA 08

Notícia Sistema Princípe: Breve deve entrar no ar a correção do erro que impedia a tomada de ciência em expedientes do primeiro grau do TJPI.

Notícia Sistema Princípe: Já está em desenvolvimento a correção do erro na indicação do nome do órgão julgador em alguns expedientes do primeiro grau do TJPI.

Notícia Sistema Princípe: Corrigido o erro que impedia a tomada de ciência em expedientes do primeiro grau.

Notícia Sistema Princípe: Acrescentado, no painel "Meus Processos", filtro de grau de jurisdição.

DIA 21

Notícia Sistema Princípe: Entrou no ar correção de falha que omitia o nome da parte intimada em expedientes capturados do PJE.

DIA 28

Notícia Sistema Princípe: Corrigida falha que impedia o carregamento e a visualização de alguns arquivos pdf com muitos mb de tamanho.

Informação Sistema Princípe: Em casos muito raros, é possível receber um expediente via sistema príncipe que, aparentemente, não existe ou não pode ser pesquisado no PJE. Esses casos envolvem processos sigilosos em que o Estado - pessoas jurídicas que a PGEPI representa - não é parte. Neles, para protocolar a manifestação, é necessário que o procurador esteja com o expediente em sua caixa ou seja um usuário gestor/distribuidor. Entre em contato com um distribuidor de sua especializada para que ele encaminhe o expediente para sua caixa no PJE para que seja possibilitado o protocolo. Uma vez respondido o expediente, o processo sigiloso deixará de ser visível para qualquer usuário da PGE, inclusive gestores/distribuidores.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 112

Teresina (PI), Março de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.824, de 20.03.2024 - Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Publicação DOU 21.03.2024)

Lei nº 14.825, de 20.03.2024 - Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula inexista averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial. (Publicação DOU 21.03.2024)

Lei nº 14.833, de 27.03.2024 - Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos. (Publicação DOU 28.03.2024)

Medida Provisória nº 1.209, de 12.03.2024 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 1.062.231.956,00, para os fins que especifica. (Publicação DOU 13.03.2024)

Medida Provisória nº 1.211, DE 27.03.2024 - Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1. (Publicação DOU 28.03.2024)

Decreto nº 11.946, de 12.03.2024 - Institui o Programa Nacional de Processo Eletrônico. (Publicação DOU 13.03.2024)

Decreto nº 11.947, de 12.03.2024 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2024. (Publicação DOU 13.03.2024)

Decreto nº 11.948, de 12.03.2024 - Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. (Publicação DOU 13.03.2024)

Decreto nº 11.953, de 19.03.2024 - Autoriza o aumento de capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Publicação DOU 20.03.2024)

Decreto nº 11.964, de 26.03.2024 - Regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e revoga o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de **2**016. (Publicação DOU 27.03.2024)

Decreto nº 11.965, de 26.03.2024 - Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente. (Publicação DOU 27.03.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.316, de 07.03.2024 - Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares, bombeiros militares e dos servidores públicos efetivos da Administração direta do Poder Executivo do estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 49, de 08.03.2024)

Lei nº 8.317, de 11.03.2024 - Dispõe sobre o cumprimento do acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0757535-67.2020.8.18.0000, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos referentes ao cargo de Procurador Autárquico do Estado do Piauí constantes na Lei Complementar estadual nº 114/2008 e na Lei estadual nº 6.306/2013. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Lei nº 8.318, de 11.03.2024 - Altera a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Lei nº 8.319, de 11.03.2024 - Autoriza a correção de provas dissertativas e possibilita prosseguimento nas demais etapas do concurso público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, de todos os candidatos que tenham alcançado na prova objetiva a pontuação prevista do item 10.7 do edital. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Lei nº 8.320, de 18.03.2024 - Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais. (Publicação no DOE nº 58, de 21.03.2024)

Lei nº 8.321, de 19.03.2024 - Cria o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de atividades administrativas por tempo determinado. (Publicação no DOE nº 58, de 21.03.2024)

Lei nº 8.322, de 19.03.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Artistas Empreendedores do Litoral Piauiense, denominada Coletivo Cabaça. (Publicação no DOE nº 58, de 21.03.2024)

Decreto nº 22.785, de 26.02.2024 - Declara a Caducidade da Parceria Público-privada para a Construção, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo Serviços Associados para o Governo do Estado do Piauí, Objeto do Contrato Nº 01/2018, celebrado com a SPE Piauí Conectado S/A. (Publicação no DOE nº 39, de 26.02.2024)

Decreto nº 22. 786, de 26.02.2024 - Altera o Decreto nº 22,691, de 23 de janeiro de 2024, que designa os membros do Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, para o triênio 2024/2026. (Publicação no DOE nº 41, de 28.02.2024)

Decreto nº 22. 798, de 29.02.2024 - Nomeia os representantes do Ministério Público do Estado do Piauí para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, de acordo com seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, alterado pelo Decreto nº 22.150, de 13 de junho de 2023. (Publicação no DOE nº 47, de 06.03.2024)

Decreto nº 22.804, de 05.03.2024 - Institui Grupo de Trabalho Técnico - GTT para elaborar proposta de Plano Estadual de Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 47, de 06.03.2024)

Decreto nº 22.805, de 05.03.2024 - Designa Gestor e Fiscal do Contrato de Rateio nº 008/2024, que delimita os custos operacionais do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, celebrado entre o Consórcio e o Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 47, de 06.03.2024)

Decreto nº 22.812, de 07.03.2024 - Designa o interino do Secretário de Governo durante o período de 08 a 21 de março de 2024. (Publicação no DOE nº 49, de 08.03.2024)

Decreto nº 22.819, de 11.03.2024 - Designa o Secretário do Conselho de Transformação Digital do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 51, 12.03.2024)

Decreto nº 22.820, de 11.03.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Química, no Centro de Ciências da Natureza - CCN, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina/PI; Licenciatura em Pedagogia, no Centro de Ciências da Educação, Comunicação e Artes - CCECA, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina/PI; Bacharelado em Administração - EAD, no Núcleo de Educação a Distância - NEAD, nos polos da UAPI/SEDUC; Licenciatura em Letras Português e Bacharelado em Direito, do Campus Dra. Josefina Demes, em Floriano/PI e; Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em Piripiri/PI. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Decreto nº 22.822, de 11.03.2024 - Regulamenta o art. 41, II, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Decreto nº 22.823, de 11.03.2024 - Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 51, de 12.03.2024)

Decreto nº 22.832, de 15.03.2024 - Altera o Decreto nº 22.033, de 28 de abril de 2023, que aprova o

Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. (Publicação no DOE nº 58, de 21.03.2024)

Decreto nº 22.845, de 25.03.2024 - Institui o Plano Estadual para Inclusão e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite Piauí, VSL-PI. (Publicação no DOE nº 61 suplementar, de 26.03.2024)

Decreto nº 22.848, de 25.03.2024 - Cria a Unidade de Gestão do Projeto - UGP, regulamenta a execução do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí - PROGESTÃO PIAUÍ e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 61, de 26.03.2024)

Decreto nº 22.849, de 25.03.2024 - Designa os membros do Conselho Estadual de Turismo - CET, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, para o mandato correspondente ao biênio 2024 - 2026**.** (Publicação no DOE nº 61, de 26.03.2024

Decreto nº 22.851, de 25.03.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 62, de 27.03.2024)

Decreto nº 22.852, de 25.03.2024 - Aprova o Regimento Interno, o Organograma e o Quadro de Cargos Comissionados da Coordenadoria da Juventude do Piauí - COJUV-PI**.** (Publicação no DOE nº 61, de 26.03.2024)

Decreto nº 22.854, de 25.03.2024 - Institui o Grupo Gestor Estadual (GGE) para implementação do Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável - Plano ABC+ PI**.** (Publicação no DOE nº 62, de 27.03.2024)

Decreto nº 22.857, de 26.03.2024 - Nomeia o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Piauí -CETRAN/PI, para o mandato de 2024/2026. (Publicação no DOE nº 62, 22.02.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 111/2024/GAB/SEAD - Delegação de competência para realização de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de central telefônica para atender necessidade da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ-JUCEPI**.** (Publicação no DOE nº 45, de 04.03.2024)

PORTARIA Nº 125/2024/GAB/SEAD - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ATENDER NECESSIDADE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ, CUJO OBJETO É O CHAMADA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES DE 2024 (Publicação no DOE nº 51, de 13.03.2024)

PORTARIA PGE-PI GAB Nº 18, DE 12.03. 2024 - Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados pela ProcuradoriaGeral do Estado do Piauí na prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Estado do Piauí, suas autarquias ou fundações públicas**.** (Publicação no DOE nº 51, 12.03.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER Nº 427/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/ PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/03/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
EMENTA: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos e três pensões de regimes próprios de previdência social; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal (artigo 37, incisos XVI e XVII, §10 e artigo 40, §6º); 3. A partir do julgamento do RE 602584, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que em caso de acumulação de remuneração/proventos e pensão deverá incidir o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 sobre a soma dos valores; 4. Atualmente, existe, ainda, a aplicação de redutor previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 em determinados casos de acumulação de pensão e aposentadoria; 5. Inexistência de vedação legal à acumulação de aposentadorias e pensões em si, visto se tratar de proventos de origens distintas, que apresentam pressupostos fáticos diversos; 6. Da mesma

forma, não há o que se falar em proibição de acumulação de cargos públicos e pensões; 7. No entanto, no caso em epígrafe, verifica-se que a pensionista acumula 03 (três) pensões, sendo 02 (duas) do RPPS do Estado do Piauí e 01 (uma) do RPPS do Estado do Maranhão; 8. Para que seja possível a acumulação de pensões, é necessário que os cargos ocupados pelo (a) segurado (a) sejam acumuláveis em atividade; 9. Inteligência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; 10. A jurisprudência da Corte mais alta do país tem proclamado a impossibilidade, em qualquer caso, de tríplice acumulação de cargos ou empregos públicos (tema 921 de repercussão geral); 11. Como há impossibilidade de acumulação de três cargos em atividade, logicamente não se pode acumular três benefícios previdenciários deles decorrentes; 12. Assim, recomenda-se seja garantido o direito de opção à pensionista, invocando-se o artigo 131 da Lei Complementar nº 13/1991, que veda a percepção de mais de duas pensões de RPPS.

PARECER Nº 423/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 08/03/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, especialidade Médico Veterinário, da ADAPI, com o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Piauí; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e se houver compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da CF); 3. Assim, apenas será possível a acumulação de cargos nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4. O art. 25, V, da Lei Complementar nº 37/2004 estabelece como requisito para investidura no cargo de Perito Criminal a formação de nível superior em diversas áreas, dentre elas Economia, Contabilidade, Computação, Análise de Sistemas, Engenharia Civil, Matemática, etc; 5. Evidente, portanto, que o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Piauí, regido pela Lei Complementar nº 37/2004, não pode ser considerado cargo privativo de profissional da saúde; 6. Ilicitude da acumulação; 7. Precedente desta Consultoria Jurídica consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 920/2023; 8. Precedente do STJ (RMS n. 8.253/RJ); 9. Recomendações.

PARECER Nº 405/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 24/03/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de a Autoridade Policial requisitar a expedição de laudos periciais em caso de lesão corporal leve de trânsito mesmo não havendo inquérito policial para atender os pedidos das vítimas e demais pessoas envolvidas nos acidentes de trânsito, bem como se deve ser cobrada taxa por esse serviço; 2. O crime de lesão corporal culposa de trânsito depende de representação da vítima para sua apuração, conforme arts. 291 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 88 da Lei dos Juizados Especiais; 3. Conforme o Estatuto da Polícia Civil do Piauí, Lei Complementar nº 37/2004, compete à polícia judiciária as funções de apuração das infrações criminais, os serviços cartorários de estatística policial e criminal e as funções de polícia judiciária. Por sua vez, à polícia técnico-científica compete auxiliar a polícia judiciária, realizando as perícias e demais providências probatórias por estas requisitadas (arts. 10,11,13 e 17); 4. Por decorrência lógica, a atuação da polícia técnico científica, consubstanciada na prática de atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, com a emissão dos respectivos laudos, se dá a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou do Judiciário dentro de procedimentos de apuração criminal; 5. Portanto, se não há um procedimento de apuração criminal em curso, parece não ser possível à autoridade policial acionar a polícia técnico-científica para a emissão de laudos de perícia criminal a serem utilizados para outros fins.

PARECER Nº 404/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 22/03/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. A Constituição Estadual do Piauí e o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Complementar nº 13/94), em sua redação original, permitiam a incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança no momento da inativação, desde que satisfeitos os requisitos que elencavam (art. 254 da CE/89; arts. 56 e 136, da LCE nº 13/1994); 2. Com a publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16.12.98, o direito à incorporação de gratificação em cargo de direção, chefia e assessoramento findou-se por força da nova redação dada ao art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; 3. Após isso, o legislador estadual estabeleceu que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita

apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais (Lei Complementar nº 84/2007, Lei nº 5.755/2008 e Lei nº 6.173/2012); 4. O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificação incorporada, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos; 5. Desvinculação do regime de reajuste das VPNIs provenientes das antigas gratificações incorporadas da remuneração recebida pelos ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança; 6. Não se deve confundir o aumento uniforme concedido a várias carreiras do Poder Executivo com revisão geral (art. 37, X, da CF/88), pois esta necessariamente implica aumento no mesmo percentual para todas as carreiras de servidores públicos, abrangendo os três Poderes de dada unidade federativa, conforme definição expressa no art. 1º da Lei federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, o que jamais ocorreu no Estado do Piauí. 7. Indeferimento do pedido.

PARECER Nº 596/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 22/03/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta sobre a forma de cálculo do terço constitucional de férias dos docentes da Universidade Estadual do Piauí; 2. A Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores em geral o direito ao gozo de férias anuais remuneradas e a percepção de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal (artigo 7º, inciso XVII, da CF); 3. Este direito foi estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, do texto constitucional; 4. Por sua vez, o artigo 29 da Lei Complementar nº 61/2005 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI), disciplinou que as férias anuais dos docentes da UESPI, em efetivo exercício de magistério, seriam de 45 (quarenta e cinco) dias; 5. O artigo 2º do Decreto Estadual nº 15.555, de 12 de março de 2014, reforça o direito destes profissionais a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por exercício, na conformidade do calendário escolar, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos; 6. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, aplicável ao pessoal do magistério superior por força do artigo 2º da Lei Complementar nº 61/2005, reza que será pago ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias; 7. Note-se que a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí estabeleceram a obrigatoriedade de pagamento do adicional correspondente a um terço a mais sobre a remuneração das férias sem qualquer limitação quanto ao período; 8. De fato, o art. 7º, XVII, da CF e o art. 67 da LCE nº 13/1994, que asseguram o direito à percepção do abono de férias, não expressam qualquer limitação temporal sobre o terço constitucional, que deve ser calculado sobre toda a remuneração percebida a título de férias no período do afastamento; 9. Tema 1241 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 10. Desse modo, não cabe ao administrador público interpretar restritivamente um direito social de natureza constitucional para limitar o cálculo do pagamento a um período de 30 (trinta) dias, em flagrante dissonância com as normas que tratam da matéria.

PARECER PGE/CJ N° 436/2024
(APROVADO EM 14/03/2024)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO**.** ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE PARTICULAR E VEÍCULO OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC). REQUERIMENTO DO PARTICULAR PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EMITIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ QUE APONTA CULPA EXCLUSIVA DO AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO. NO ENTANTO, NÃO RESTOU COMPROVADA REGULARMENTE A EXTENSÃO E O VALOR DOS DANOS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR PELA ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE ANÁLISE TÉCNICA ADEQUADA. ART. 32, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 01/2015. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386/2011. INFORMAÇÃO DE QUE O AGENTE PÚBLICO FALECEU UM MÊS APÓS O ACIDENTE, DE CAUSAS NATURAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO QUE SE ESTENDE AOS SUCESSORES E CONTRA ELES SERÁ EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DA HERANÇA RECEBIDA. ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SOMENTE APÓS O PAGAMENTO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVEM SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO MEDIANTE AÇÃO REGRESSIVA, QUE NO CASO SERÁ DIRECIONADA AOS SUCESSORES E EXECUTADA ATÉ O LIMITE DA HERANÇA RECEBIDA.

PARECER PGE/CJ N° 394/2024
(APROVADO EM 12/03/2024)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

EMENTA: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB (LEI Nº 9.503/1997). CONSULTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD). MOTOCICLETA DE RESPONSABILIDADE DA SEAD QUE FOI CONSIDERADA BEM PÚBLICO INSERVÍVEL E LEILOADA EM 2014. COMUNICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES

COMETIDAS POSTERIORMENTE. ARTS. 123 E 134 DO CTB. PROPRIETÁRIO QUE NÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TAMBÉM NÃO COMUNICOU A VENDA TEMPESTIVAMENTE AO DETRAN-PI. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 134 DO CTB QUANDO A VENDA FOR INCONTESTE, AINDA QUE NÃO COMUNICADA TEMPESTIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ N° 432/2024
(APROVADO EM 14/03/2024)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC) COM EMPREGO PÚBLICO NA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI), AMBOS EM ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO REPUTADA LÍCITA POR OBSERVAR O ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2015 PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) CONSIDERANDO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EMPREGO PÚBLICO. APOSENTADORIA QUE NÃO IMPLICAVA EM EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, O QUE PERMITIU A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DO EMPREGO E A ACUMULAÇÃO DE DUAS REMUNERAÇÕES E UM PROVENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 QUE INCLUIU O § 14 NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO PARA DETERMINAR QUE A APOSENTADORIA CONCEDIDA COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ACARRETARÁ O ROMPIMENTO DO VÍNCULO QUE GEROU O REFERIDO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC Nº 103/2019 QUE RESSALVOU AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO RGPS ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. CONSULTA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CUJA VEDAÇÃO ABRANGE APENAS OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO ART. 40 (OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS), DO ART. 42 (MILITARES) E DO ART. 142 (FORÇASARMADAS), NÃO ALCANÇANDO APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CUJO FUNDAMENTO É O ART. 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA CASO CONCRETO, POIS A TRÍPLICE ACUMULAÇÃO É VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 921).

PARECER Nº 298/2024/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEPI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/03/2024)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. 1. Renovação de pedido para que as parcelas vencidas de benefício previdenciário (pensão por morte) sejam corrigidas pelo IPCA; 2. Conquanto a pensionista tenha sido notificada ainda em 24.01.2024 quanto ao ato de revisão da pensão, que resultou do acolhimento do Parecer nº 1.647/2023, ora impugnado, o que conduz, a rigor, à intempestividade do presente pedido de reconsideração, por ter o ofício de comunicação aludido expressamente apenas à portaria de revisão e com vistas a evitar a perpetuação de recursos, passa-se ao exame do mérito. 3. Consoante explicitado naquele primeiro opinativo, o art. 20-A da Lei nº 4.051 (RPPS), de 21 de maio de 1986, modificada pela Lei Complementar 261/2021, estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice de reajustamento dos benefícios do RGPS, o INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91), apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento; 4. Mesmo após o julgamento do RE 870.947/SE do STF (Tema 810), as demandas previdenciárias referentes a parcelas em atraso sujeitam-se à incidência do INPC. 5. Aplicação do Tema 905 do STJ. 6. Indeferimento.

PARECER Nº 27/2024/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GAB/PGEP/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/03/2024)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido de aposentadoria, na qualidade de segurada facultativa, de ex-servidora, exonerada ainda em 1987, fl. 27; 2. Contribuição como segurada facultativa autorizada administrativamente em fevereiro de 1989, fl. 29. 3. Advento da Emenda Constitucional n° 20, de 16/12/98, que modificou a redação do art. 40 da Constituição Federal, e que foi um marco, a partir do qual, se tornou indubitável que o Regime Próprio de Previdência Social é privativo dos detentores de cargos efetivos com vínculo ativo, não sendo mais possível, a partir dali, aposentadoria por este regime de pessoas ocupantes de cargos comissionados, empregos públicos e, muito menos, de indivíduos que não possuíam mais nenhuma relação funcional com o ente público, como os segurados facultativos. 4. Inexistência de direito adquirido a benefício àquela época. 5. Alegação de que implementou os requisitos com base na revogada Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 já em 2003, quando há

muito era impossível a concessão de benefício a ex-servidor. 5. À vista disso, cumpre indeferir o pleito de aposentadoria formulado nos autos.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 11/2024
(APROVADO EM 18/03/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 16.266/2015, ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 22.018/2023 E 22.028/2023. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos

excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 608-RG (ARE 709.212). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS.
Resumo: O art. 988, § 5º, II, do CPC, exige o esgotamento dos meios recursais como pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado pela SUPREMA CORTE em regime de Repercussão Geral. O acórdão não contrariou a Súmula Vinculante 10, pois não houve manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade, tampouco pronunciamento no sentido de afastar a aplicação da legislação indicada pela reclamante. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da Súmula Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente Reclamação. Recurso de Agravo a que se nega provimento.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
(STF, Rcl 64480 AgR, Primeira Turma, relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Dje divulgado em 04/03/2024, Publicado em 06/03/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO: RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO – RETP. MATÉRIA INCONSTITUCIONAL.
Tema: 1292 - Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela denominada RETP - Regime Especial de Trabalho Policial, paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo.
Ementa: Caso em exame. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal de Itapeva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a pretensão de policial militar de incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo de parcela remuneratória denominada RETP – Regime Especial de Trabalho Policial. A questão em discussão diz respeito a saber se a Lei Complementar nº 731/1993, que trata do regime remuneratório dos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, determina que o RETP corresponda ao vencimento-base do servidor, ou se deve incluir as demais vantagens recebidas pelo Policial Militar. A jurisprudência do STF afirma que a forma de cálculo de vantagens remuneratórias de servidores públicos pressupõe o exame de legislação infraconstitucional e a revisão de conjunto fático-probatório do processo. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia relativa à incorporação do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela remuneratória RETP – Regime Especial de Trabalho Policial de militares do Estado de São Paulo".
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.
(STF, ARE 1461585 RG/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 01/03/2024, Publicado em 06/03/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE ALEGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDENCIA DA SÚMULA 279/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO.
Resumo: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer do recurso quando não recolhida a multa anteriormente aplicada à parte recorrente. Precedentes: Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a

baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).
(STF, ARE 1456696 AgR-ED/MG - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tribunal Pleno, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 26/02/2024, Publicado em 07/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. CABE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO EM DETERMINADA CAUSA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Resumo: Nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O artigo 20, incisos IV e VII, da Lei Maior, inserem, respectivamente, entre os bens da União, as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos. A jurisprudência desta Corte registra precedentes no sentido de que o processo e julgamento do crime ambiental, quando praticado no âmbito de terreno de marinha (bem da União), recai na competência da Justiça Federal. Confira-se, nesse sentido, o RE 454.740, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 4/8/2009. In casu, o Tribunal a quo assentou que "não se vislumbra o interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal", pois "não há discussão sobre eventuais reflexos ou prejuízos causados à orla marítima do Município de Matinhos/PR, mas apenas a imputação de crimes praticados com o objetivo de viabilizar o licenciamento ambiental dos projetos para recuperação da orla. Tanto é assim que a própria decisão que declinou a competência ressaltou que 'a denúncia foi oferecida antes mesmo do início das obras'". Nada obstante, é firme a orientação desta Suprema Corte no sentido de que "cabe apenas à Justiça Federal o exame da presença ou não de interesse da União em determinada causa" (RE 450.546/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 18/8/2011). Consectariamente, diante do dissenso nos autos sobre a competência para julgar o crime ambiental em questão, não cabe à Justiça estadual afastar o interesse da União na causa. Agravo interno desprovido.
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
(STF, RE 1462359, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, Dje divulgado em 18/03/2024, Publicado em 19/03/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO IMPROVIDO.
Resumo: O art. 102, I, i, da Constituição Federal estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal - STF para processar e julgar originariamente a ação constitucional do habeas corpus será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça ou a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado daquela Corte impedem o conhecimento do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. Precedentes. Ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa abrandar a impossibilidade de superação do óbice aqui reconhecido, a permitir a análise das questões trazidas neste habeas corpus. Agravo regimental improvido.
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
(STF, HC 237742 AgR / CE – CEARÁ, Primeira Turma, relator ministro CRISTIANO ZANIN, Dje divulgado em 11/03/2024, Publicado em 13/03/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
I - Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.
II - É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).
III - A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.
IV - Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021.
Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.
V - Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no AREsp 1206630/SP, Primeira Turma, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe divulgado em 27/02/2023, Publicado em 01/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO.
I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.
II - Na espécie, estão presentes todos os requisitos. Majoração dos honorários.
III - Embargos de Declaraçao Acolhidos**.**
(STJ, EDcl no REsp 1759697/CE, Segunda Turma, relator Ministro Afranio Vilela, DJe divulgado em 04/03/2024, Publicado em 06/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXAME DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
I - O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
II - A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS.
Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.
III - De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/4/2023), cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.
IV - Uma vez que, no caso, o Juízo federal reconheceu a inexistência de interesse da União e se pleiteia tratamento/medicamento não pendente de aprovação pela Anvisa, compete ao Juízo estadual o processamento do feito, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.
Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no CC n. 186.940/RS, Primeira Seção, relator Ministro Afrânio Vilela, Dje divulgado em 05/03/2024, Publicado em de 07/03/2024)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931-MD/2005. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TEMA 465/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.
I - No julgamento do Tema 465 pelo Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese: "A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos".
II - Agravo interno a que se dá provimento, em juízo de retratação positivo (art. 1.040, II, do CPC).
(STJ, AgRg no REsp 1125429/RS, Segunda Turma, relator Ministro Afranio Vilela, DJe divulgado em 05/03/2024, Publicado em 12/03/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONAL. JUSTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem justificou a medida constritiva excepcional de indisponibilidade de bens nos fatos de que houve inúmeras diligências não exitosas em busca da satisfação do crédito (bacenjud, serasajud, infodud, renajud (que supre o Detran e Denatran), a própria recorrente admite a inexistência de bens penhoráveis, ademais, são mais de 80 executivos fiscais contra a recorrente, de onde se extrai que em nenhum deles se obteve êxito na busca por bens, impondo-se o deferimento da medida.
III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer que a decretação da indisponibilidade de bens foi prematura, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.680/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje divulgado em 18/03/2024, Publicado em 22/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I - Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado da Bahia, decorrente de excessiva demora na concessão da aposentadoria por invalidez de servidora pública.
II - No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
III - Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
IV - Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 2.419.222/BA, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe divulgado em 18/03/2024, Publicado em de 22/03/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 138/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo. É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes**.**

Acórdão 254/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Convênio. Execução financeira. Vedação. Tributo. Taxa de administração. Contrato administrativo. Desvio de finalidade. Tributo do ente federado convenente a título de taxa de administração de contratos não pode compor o preço do objeto de contrato remunerado com recursos da União, por afronta aos arts. 8º, parágrafo único, e 25, § 2º, da LC 101/2000.

Acórdão 266/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa. O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

Acórdão 298/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Acórdão 301/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Projeto básico. Planejamento. Serviço de manutenção e reparos. Serviços contínuos. Regime de dedicação exclusiva. Em licitação de serviços de manutenção predial, é irregular a previsão de profissionais em regime de dedicação exclusiva sem justificativa e desacompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que justifiquem essa exigência, com base nas demandas e requisições a eles atribuídas (art. 7º, inciso V, da IN Seges/ME 40/2020).

Acórdão 304/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Desestatização. Concessão pública. Alienação. Concessionária. Controle acionário. Transferência. Requisito. Habilitação. A transferência de titularidade da concessão pública, em decorrência da alienação do controle acionário da empresa concessionária, sem a observância mínima dos requisitos de habilitação presentes no edital da licitação que deu origem à concessão, ainda que mitigados de forma fundamentada, viola o art. 27, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995, além de poder configurar burla aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Acórdão 397/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Culpa. Irregularidade grave. Dolo. Fraude. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é reservada para condutas cuja gravidade é considerada extrema, como as que envolvam fraude à licitação, atos dolosos ou de corrupção que causem prejuízo ao erário ou infringência aos princípios constitucionais, ou atos culposos de consequências extremamente gravosas.

Acórdão 712/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência. A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Acórdão 727/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Quitação ao responsável. Efetuado voluntariamente o pagamento de débito ainda em debate no TCU, não cabe mais discutir eventual ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, pois a quitação da dívida atrai a incidência do art. 882 do Código Civil (Lei 10.406/2002). A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito ao crédito.

Acórdão 945/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário. A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

Acórdão 1002/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Diligência. Descumprimento. Má-fé. Dolo. A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada.

Acórdão 1218/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Débito. Inexistência. Ação civil. Trânsito em julgado. Tomada de contas especial. Arquivamento. Não cabe a apreciação do mérito da tomada de contas especial no caso de haver decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil declaratória de inexistência de débito decorrente da irregularidade em apreciação no TCU, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, devendo o processo ser arquivado, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Acórdão 1265/2024 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Pauta de sessão. Requerimento. Exclusão. Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de pronunciamento em relação a pedido de retirada de processo de pauta, pois não há direito subjetivo processual da parte quanto à designação de outra data para julgamento. O deferimento do pleito é de caráter facultativo e deve ser sopesado com os princípios da celeridade e da economia processual.

Acórdão 1421/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Advogado. Defensor constituído. É inválida citação de responsável por edital sem que se tente efetuar a comunicação processual por meio de advogado constituído nos autos, com mandato para receber intimações e notificações.

Acórdão 1465/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Requisito. Marco temporal. É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram

os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 05

Jornal O Dia Página de política

Teresina, Piauí, TERÇA, 5 DE MARÇO DE 2024 — Política — Editor: João Magalhães - jornal@portalodia.com

MAIS DE 50 AUTORIDADES ESTRANGEIRAS ESTARÃO EM TERESINA DE 20 A 24 DE MAIO

PIAUÍ vai sediar reunião preparatória do G-20 sobre redução da pobreza

Reunião comanandada por Wellington Dias e Rafael Fonteles trataram sobre o assunto no Karnak

Ezequiel Araújo
Repórter

No mês de maio, a capital piauiense será uma das 15 cidades-sedes do país a sediar algumas das atividades do G20, grupo composto pelas maiores economias do mundo. Para dialogar sobre o tema e alinhar as tratativas para viabilizar o evento, uma reunião com o Governo do Piauí e ministros do governo Lula foi realizada nesta segunda-feira (4) no Palácio de Karnak, em Teresina.

Mais de 50 autoridades estrangeiras estarão em Teresina, entre os dias 20 a 24 de maio, para uma reunião preparatória da Cúpula de Líderes do G20. O governador Rafael Fonteles afirmou que o Piauí será apresentado ao mundo como exemplo bem-sucedido de redução de pobreza por meio de ações dos Governos Estadual e Federal adotadas no início do século.

"Vamos colocar o Piauí em evidência para sensibilizar o mundo inteiro dessa pauta prioritária do presidente Lula, que é exatamente a redução da pobreza, a erradicação da fome", diz Rafael Fonteles, acrescentando que serão apresentados as potencialidades do Estado quanto ao turismo e as vantagens cooperativas ao mundo interior durante os eventos do G20 que ocorrerão em Teresina.

Presente na reunião, o ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Wellington Dias, destacou que a reunião teve o objetivo de alinhar as estratégias necessárias para que o evento na capital seja realizado de forma segura e responsiva.

"Nós vamos ter um momento de preparação técnica onde teremos os termos da aliança global contra a fome e a pobreza que vai ser apreciado em novembro, no Rio de Janeiro, na Cúpula com os presidentes de países do G20 e outros órgãos internacionais. É um momento muito importante e aqui a preparação sobre segurança, logística para a responsabilidade de receber bem esse evento", explicou o ministro.

Participaram ainda da reunião o ministro do Itamaraty, Carlos Vilanova, além de assessores técnicos dos Governos Estadual e Federal.

>>> ANÁLISE

Wellington Dias diz torcer para que federação apresente um bom time à população

O ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Wellington Dias, está acompanhando os desdobramentos da federação partidária (PT, PCdoB e PV) acerca do nome mais viável para disputar o Palácio da Cidade em outubro. Ele acredita que até as convenções partidárias a federação está consolidada com um bom time para Teresina. As declarações foram dadas nesta segunda-feira (4) durante comemoração do aniversário do ministro na capital.

Wellington Dias afirmou que o momento atual é sobre as articulações internas acerca do nome mais viável que possa representar a federação partidária.

"Estamos vivendo a fase dos partidos. Eu acho que há uma boa concertação e articulação. Há cada vez mais a compreensão e importância dessa integração ainda maior entre o município, o Estado e o Governo Federal", diz Wellington Dias.

Wellington não declarou para quem é seu apoio, mas argumentou que torce para que possam ter um time integrado até as convenções partidárias. "Torço para que possamos chegar nas convenções com um bom time", disse.

COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

Wellington Dias esteve nesta segunda-feira (4) no Centro da Juventude Santa Cabrini, localizado na Vila Irmã Dulce, zona Sul de Teresina, para comemorar seu aniversário. Na ocasião, foi realizado uma ação social com doações à instituição social.

O Centro da Juventude Santa Cabrini foi criado em 2006 pelas irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, que se instalaram na Vila Irmã Dulce no ano 2000, quando a região ainda era uma ocupação. O trabalho desenvolvido pela instituição busca fortalecer os vínculos familiares e comunitários através de oficinas sociopedagógicas, culturais e esportivas.

Ezequiel Araújo

MINISTRO COMEMOROU ANIVERSÁRIO EM INSTITUIÇÃO DE CARIDADE

>>> AVALIAÇÃO

Petistas históricos podem ficar fora da chapa da federação em Teresina

Elcivan Rodrigues
Repórter

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Teresina estabeleceu uma "votação de corte" como critério para aceitar pré-candidatos a vereador na sigla.

O presidente do PT da capital, Cícero Magalhães, anunciou que nomes que obtiverem menos de 800 votos em plenos anteriores não serão aceitos no partido.

A regra exclui petistas históricos que almejavam representar a agremiação na eleição municipal deste ano.

"Quem teve menos de 800 votos não vai poder concorrer pelo partido. Nós fazemos isso com muita pena dos companheiros e companheiras que fazem o movimento social, mas para eleger nós precisamos de votos. A nossa meta é ter uma grande votação em Teresina", explica Cícero Magalhães.

No dia 13 de março o diretório pretende apresentar a chapa proporcional do partido, junto com o PV e o PC do B que compõem a federação.

Os vereadores Gustavo de Carvalho, Venâncio Cardoso e Joaquim Caldas foram aceitos como novos nomes do grupo.

>>> BREVES

FÁBIO NOVO ganha adesão do vereador Zé Filho à pré-campanha

O deputado estadual e pré-candidato a prefeito de Teresina, Fábio Novo (PT), recebeu nesta segunda-feira (4), a adesão do vereador Zé Filho (Republicanos) à sua pré-campanha para prefeito de Teresina. O anúncio foi feito durante coletiva de imprensa, na Câmara Municipal, com a presença de vereadores, deputados e lideranças que já apoiam o pré-candidato.

"Foi uma decisão muito bem pensada. Como vereador e como eleitor queremos uma cidade bem cuidada e o Fábio, nessa caminhada de pré-campanha, vem demostrando a vontade de trabalhar e fazer o melhor pela nossa cidade", afirma o vereador.

O pré-candidato Fábio Novo agradeceu o apoio e destacou a importância de todos que queiram caminhar juntos a favor da reconstrução de Teresina.

EM PARCERIA com o Bird, Governo capacita técnicos responsáveis

O Governo do Piauí, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz), em parceria com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial - Bird), qualifica servidores de diversas secretarias e órgãos estaduais, visando elaborar e aperfeiçoar os projetos que serão executados com recursos do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado (Progestão Piauí).

Nesta segunda-feira (4), teve início o "Workshop Sobre o Projeto de Eficiência na Gestão do Setor Público - Progestão Piauí", que é ministrado pelo próprio banco financiador do programa, o Banco Mundial - Bird. O curso segue até sexta-feira (8), na Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado (TCE), com a presença de 45 servidores dos órgãos que receberão financiamento do programa: Sefaz, Seplan, Sead, Sesapi, Seduc, Piauí Prev e Sasc.

IDEPI anuncia iluminação da pista de caminhada no interior

O Instituto de Desenvolvimento do Piauí (Idepi) anunciou, nesta segunda-feira (04), as obras de iluminação da pista de caminhada de Santa Cruz dos Milagres, a 180 quilômetros de Teresina, na região centro-norte do Piauí.

A ordem de serviço foi assinada pelo diretor-geral do instituto, Felipe Eulálio, e contou com a presença da liderança do município, Vanderley Alves e de Gustavo Henrique, representante da empresa Quality Service, que executará o trabalho.

A assinatura formal do serviço marca o início de uma transformação esperada há muito tempo pela comunidade. "Estamos muito gratos ao governador Rafael Fonteles e ao Idepi por atender ao nosso pedido, com mais esta obra importante para Santa Cruz dos Milagres, uma cidade turística, proporcionando mais qualidade de vida para a nossa população", enalteceu Vanderley.

DIA 06

Portal 180 Graus - PGE-PI lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações.
https://180graus.com/na-politica/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes/

Portal Band Piauí – PGE lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações.
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-4181.html

Meio News.com – PGE lança instrumentos que facilitam a aplicação da Nova Lei de Licitações.
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-instrumentos-que-facilitam-a-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-4181.html

AGE-MG (Instagram)
https://www.instagram.com/p/C4jLjQdp3qR/?igsh=a3liMGk1YWNyc3Jy

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 113

Teresina (PI), Abril de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.212, de 09.04.2024 - Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências. (Publicação DOU 10.04.2024)

Medida Provisória nº 1.213, DE 22.04.2024 - Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências. (Publicação DOU 23.04.2024)

Lei nº 14.837, de 08.042024 - Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que "dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País", para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). (Publicação DOU 09.04.2024)

lei nº 14.843, de 11.04.2024 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. (Publicação DOU 11.04.2024 edição extra)

Lei nº 14.785, de 27.12.2023 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. (Publicação DOU 16.04.2024)

Lei nº 14.846, de 24.04.2024 - Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória. (Publicação DOU 25.04.2024)

Decreto nº 11.988, de 10.04.2024 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, firmado em Lima, em 11 de dezembro de 2009. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.991, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (3PA-AAP.PC7), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.992, de 10.04.2024 - Altera o Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.995, de 15.04.2024 - Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária. (Publicação 16.04.2024)

Decreto nº 11.997, de 16.04.2024 - Altera o Decreto

nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e o Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre termos de compromisso relativos às transferências obrigatórias de recursos da União para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC. (Publicação DOU 17.04.2024)

Decreto nº 12.006, de 24.04. 2024 - Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023. (Publicação DOU 25.04.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.324, de 02.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Babaçu. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Lei nº 8.325, de 02.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública estadual o Instituto Motivação Brasil, do município de Monsenhor Gil/PI. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.326, de 02.04.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Arte Sertão. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.327, de 02.04.2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.328, de 03.04.2024 - Altera dispositivos da Lei nº 8.017, de 1 O de abril de 2023, que dispõe sobre transformação da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI em sociedade de economia mista, denominada Empresa de Tecnologia da Informação - ETIPI**.** (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.329, de 04.04.DE 2024 - Reconhece De Utilidade Pública a Associação Cultural Arraiá da Princesa, no município de Floriano - Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.331, de 05.04.2024 - Altera o art. 2ª da Lei nº 5.571, de 24 de maio de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano - CEDUR. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.332, de 05.04.2024 - Submete a indicação da "Cavalgada da Missão" realizada no município de Aroazes-PI para obtenção do Patrimônio Cultural imaterial do Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.333, de 05.04.2024 - Altera a Lei nº 7.357, de 03 de fevereiro de 2020, que institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.334, de 05.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Logística Unindo Solidariedade e Sustentabilidade - LUSS. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.335, de 05.04.2024 - Institui e integra ao Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia da Favela. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.336, de 05.04.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras de Barras - PI. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.337, de 08.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Resgate dos Últimos Dias. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Lei nº 8.338, de 08.04.2024 - Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 68, de 08.04.2024)

Lei nº 8.339, de 09.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública estadual do Instituto João Silva Filho. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.340, de 11.04.2024 - Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do estado do Piauí - FMTC. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.341, de 11.04.2024 - Institui Programa de Aposentadoria Incentivada 2024 destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.342, de 11.04.2024 - Institui vantagem pecuniária individual - VPI devida aos servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Judiciário estadual. (Publicação no DOE nº 71, 11.04.2024)

Lei nº 8.343, de 15.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Fomento à Cultura Parnaibana,

com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar. (Publicação DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.344, de 16.04.2024 - Declara o Festejo de Nossa Senhora Sant'ana, no município de Canto do Buriti-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Lei nº 8.345, de 16.04.2024 - Dispõe sobre a utilização, no estado do Piauí, do Símbolo Internacional de Acessibilidade. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.346, de 16.04.2024 - Dispõe sobre o estímulo ao Turismo Pedagógico escolar na rede pública estadual. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.348, de 17.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Social Guiando Vidas no estado do Piauí - IGVEP. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Lei nº 8.349, de 18.04.2024 - Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.350, de 18.04.2024 - Institui o Dia Estadual do Artesão e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.351, de 18.04.2024 - Institui a Política Estadual de Atenção Integral, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.352, de 18.04.2024 - Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do estado do Piauí para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Processamento Sensorial - TPS. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.354, de 22.04.2024 - Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carro com a identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, bem como promover campanha de conscientização no trânsito, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.355, de 22.04.2024 - Institui campanha de conscientização sobre o Abraço da Vida - Manobra de Heimlich - no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.356, de 22.04.2024 - Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.357, de 22.04.2024 - Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão na Infância e na Adolescência, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.358, de 22.04.2024 - Institui a Semana Estadual para a Conscientização e Prevenção ao H.P.V. - Papiloma Vírus Humano. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.359, de 23.04.2024 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, o Dia Estadual da Mulher Contadora. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.360, de 24.04.2024 - Fica instituído, no estado do Piauí, o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao Domicílio. (Publicação no DOE nº 80, 24.04.2024)

Lei nº 8.361, de 25.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública a Associação de Mulheres Amigas de Regeneração-PI -AMARE. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.362, de 25.04.2024 - Altera o§ 3º do art. 53 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.363, de 25.04.2024 - Dispõe sobre a reversão, ao patrimônio do estado do Piauí, dos bens imóveis pertencentes às entidades públicas estaduais extintas ou em processo de extinção. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.364, de 25.04.2024 - Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.366, de 26.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Lar Preciso Viver – ALVP, de Assistência a Pessoas com Câncer. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.811, de 07.04.2024 - Estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a manutenção da regularidade fiscal, econômico-financeira e administrativa**.**
(Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.834, de 19.03.2024 - Altera o Decreto nº 22.055, de 10 de maio de 2023, que institui as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e os Conselhos Territoriais de Segurança Pública (CONSET). (Publicação no DOE nº 63, de 0.04.2024)

Decreto nº 22.846, de 25.03.2024 - Reconhece o curso de Bacharelado em Educação Física do Centro de Ciências da Saúde - CCS, Campus "Poeta Torquato Neto", e renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Física, do Centro de Ciências da Natureza - CCN, Licenciatura em Matemática, do Centro de Ciências da Natureza - CCN, e Licenciatura em História, do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI, do curso de Bacharelado em Administração, no Campus "Clóvis Moura", em Teresina/PI, do curso de Bacharelado em Direito, no campus "Dom José Vasques Diaz", em Bom Jesus/PI, do curso de Licenciatura em Educação Física, no campus "Prof. Barros Araújo", em Picos/PI, e do curso de Licenciatura em Educação Física, no campus "Dra. Josefina Demes", em Floriano/PI**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.850, de 25.03.2024 - Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI para a organização de iniciativas e ações preparatórias para as reuniões do G20 no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.853, de 25.03.2024 - Reconhece os cursos de Licenciatura em Pedagogia e Licenciatura em Letras/Português, na modalidade especial, do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR e renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências da Computação do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Professor Barros Araújo", em Picos/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Professor Antônio Giovanne Alves de Sousa", em Piripiri/PI; Licenciatura em Letras/Português, no Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Dom José Vásquez Diaz", em Bom Jesus/PI; Licenciatura em História - EAD, nos Polos de Apoio Presencial em Piripiri/PI e Itainópolis/PI; e Licenciatura em Pedagogia do Campus "Dep. Jesualdo Cavalcanti, em Corrente/PI". (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Decreto nº 22.855, de 25.04.2024 - Institui a Política Estadual de Atendimento ao Cidadão, regulamenta a avaliação do serviço público no Estado do Piauí e cria o Conselho de Usuários do Serviço Público**.** (Publicação no DOE nº 65, 03.04.2024)

Decreto nº 22.862, de 27.03.2024 - Regulamenta a Lei nº 7.755, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre as normas da inspeção sanitária e industrial de produtos e nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal, para a integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.863, de 27.03.2024 - Retifica o Decreto nº 22 .820, de 11 de março de 2024**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.865, de 01.04.2024 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.152, de 20 de setembro de 2023, que dispõe sobre a premiação para os profissionais e estudantes das escolas estaduais com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí - IDEPI, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nas Olimpíadas Brasileiras de Conhecimento das Escolas Públicas, e revoga o Decreto Estadual nº 22.632, de 22 de dezembro de 2023. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.866, de 01.04.2024 - Dispõe sobre os valores a serem aplicados nos processos de regularização de ocupação e de reconhecimento de domínio regidos, respectivamente, pela Lei Estadual nº 7.294, de 1 O de dezembro de 2019, e pela Lei Complementar nº 244, de 11 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.872, de 04.04.2024 - Remaneja o cargo em comissão que especifica, do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí para a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 66, de 04.04.2024)

Decreto nº 22.873, de 04.04.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual de Saúde, criado pela Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, para o biênio 2024 - 2025. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.879, de 08.04.2024 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.880, de 08.04.2024 - Altera o Anexo II do Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que dispõe sobre o Percentual de Lucro Bruto. (Publicação no DOE nº 73, de 15.04.2024

Decreto nº 22.881, de 08.04.2024 - Designa os membros do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas no Piauí. (Publicação no DOE nº 73, de 15.04.2024)

Decreto nº 22.882, de 09.04.2024 - Altera o Decretos nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, que regulamenta a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011; Decreto nº 22.478, de 17 de outubro de 2023, que altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.883, de 09.04.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa AL EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CAGEP nº 19. 736.803-4, para os produtos especificados neste ato, e revoga o Decreto nº 22.723, de 31 de janeiro de 2024. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.884, de 09.04.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa NUTRANE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.654.185-9, para os produtos especificados neste ato, e revoga o Decreto nº 22.643, de 27 de dezembro de 2023. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.889, de 10.04.2024 - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa PANORAMA 01 ENERGIA SPE S.A, inscrito no CAGEP nº 19.731.134-2, nas operações especificadas neste ato, e revoga o Decreto nº 22.719, de 31 de janeiro de 2024. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.892, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de motorista ocupado pelo servidor AQUILES PEREIRA DOS SANTOS NETO, matrícula nº 230676-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Diretos Humanos - SASC para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.898, de 12.04.2024 - Altera o Decreto nº 22.229, de 18 de julho de 2023, que designa os membros do Comitê Técnico de Monitoramento do Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí, instituído pelo Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.899, de 12.04.2024 - Designa os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher - CEDDM, para o biênio 2023/2025**.** (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.900, de 12.04.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.903, de 16.04.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do CABO PM NVRR FRANCISCO JAMES DE ASSIS ARAÚJO. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Decreto nº 22.914, de 18.04.2024 - Altera os Anexos I, II e III do Decreto nº 22 .057, de 1 O de maio de 2023, que aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 77 19.04.2024)

Decreto nº 22.925, de 23.04.2024 - Dispõe sobre as nomeações de BÁRBARA OLIMPIA RAMOS DE MELO, ELIANE RODRIGUES DE MORAIS]URANDIR]ACY SOARES FILHO e PAULINA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA para compor o Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.932, de 25.04.2024 - Progressão da servidora Irayldes Cunha da Silva, no cargo efetivo de Enfermeira, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.933, de 25.04.2024 - Progressão da servidora Sandra Maria Mendes de Oliveira, no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.934, de 25.04.2024 - Progressão/promoção do servidor Saulo Araújo de Carvalho, no cargo efetivo de Fisioterapeuta, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.935, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Mauro Furtado Cavalcanti, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.936, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Jader Jesus José Ataíde, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.937, de 25.04.2024 - Enquadramento da servidora Leidmar da Silva Valente, no cargo efetivo de Agente Superior de Serviço, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, de acordo

com a Lei nº 6.560/2014, em consonância com a Lei Complementar nº 038/2004. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.938, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Leonardo Eulália de Araújo Lima, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PROTOCOLO DE ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO NOSCASOS DE ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E/OU DISCRIMINAÇÃO.
Institui o Protocolo "DIGA" que tem o objetivo de apresentar orientações sobre como denunciar situações de assédio moral, sexual e/ou discriminação, de forma a proporcionar uma apuração célere, bem como padronizar procedimentos de atuação em tais casos, servindo como instrumento de suporte para a construção de espaços de trabalho seguros e livres de violência, assédio e/ou discriminação.) (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

PORTARIA Nº 4, DE 02.04.2024 - Dispõe sobre o envio de petições e a prática de atos processuais no âmbito dos procedimentos correcionais em trâmite na Corregedoria da CGE/SEFAZ-PI (Publicação no DOE nº 83, de 29.04.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER AFRM Nº133 /2024
(APROVADO EM 02/04/2024)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
PROCESSO SEI Nº 00319.002996/2023-17- SETRANS EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI. ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7° E 38 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DA TOMADA DE PREÇOS. CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ- SETRANS. VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 1.500.419,18 (um milhão, quinhentos mil, quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos).

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 101/2024 (APROVADO EM 22/04/2024)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
EMENTA: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO ESTADUAL Nº 22.380/2023.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 17/2024
(APROVADO EM 01/04/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 15/2024
(APROVADO EM 27/03/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. DECRETO ESTADUAL N. 22.737/2024. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE

DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA**.**

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 25/2024
(APROVADO EM 15/04/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER Nº 69/2024/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGEPI
(APROVADO EM 16/04/2024)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
Ementa: Direito Administrativo. Art. 184 da Lei 14.133/2021. Decreto Estadual 12.440/2006. Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009. Convênio a ser Firmado pela PM/PI e Faculdade CET. Impropriedade da Nomenclatura Utilizada. Distinção entre Termo de Cooperação, Acordo de Cooperação e Convênio. (In)Existência de Transferência de Recursos entre os Partícipes. Possibilidade Condicionada.

PARECER Nº 32/2024/CB/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGEPI
(APROVADO EM 02/04/2024)
PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA
EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato – Concorrência Eletrônica. Tipo Menor Preço. Contratação a ser custeada com recursos federais (convênios). Aplicabilidade da Lei 14.133/2021. O objeto caracteriza-se como serviço técnico especializado (art. 6º, XVIII, "a", da NLLC). Necessidade de adequação do Termo de Referência, da estimativa de despesa, e da pesquisa de preços. O procedimento deve observar a lista de verificação da AGU para contratação de serviços sem mão de obra exclusiva - licitação, bem como as minutas de TR, edital e contrato disponibilizadas em seu endereço eletrônico. Viabilidade condicionada ao atendimento das orientações apontadas nesta manifestação.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800338-91.2024.8.18.0140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2º Câmara de Direito Público
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. impetrado por PEDRO EMANUEL DANTAS GADELHA, em face de ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI, indicando como pessoa jurídica vinculada a UESPI. O impetrante requer, em sede de liminar, que se promova a abertura do processo de revalidação do diploma de medicina da parte impetrante, pelo trâmite simplificado a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, consoante Resolução nº 01/2022 do CNE. Alega o impetrante que é médico, formado na Universidad PRIVADA ABIERTA LATINO AMERICANA-UPAL, tendo várias provas de revalidações, e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma, nos termos da Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Educação e Portaria 1.151/23 do Ministério da Educação, que norteiam os procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, existindo a previsão legal de revalidação pela via ordinária ou simplificada. Todavia, teve seu requerimento administrativo de abertura do processo de revalidação do diploma estrangeiro indeferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0020672-73.2010.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Sabe-se que, tanto na doutrina como na jurisprudência, há unanimidade no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, entretanto, essa expectativa passa a ser direito líquido e certo no momento em que a administração, demonstrando necessidade dos serviços, contrata profissional de forma precária e ilegalmente para preencher vaga que, por direito, deveria ser ocupada pela pessoa que foi aprovada/classificada através do concurso público. Dessa forma, fica caracterizada a preterição do candidato concursado, nos termos da tese nº 0784, fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI. 2. Verifica-se que a

hipótese dos autos não se trata de direito subjetivo à nomeação, porquanto não houve prova da preterição alegada, tampouco foi realizado novo concurso durante a validade do certame anterior. Assim, as autoras possuem mera expectativa de direito à nomeação, o que não justifica a intervenção do Poder Judiciário, haja vista que esta limita-se à verificação da legalidade
dos atos administrativos. 3. Considerando o zelo profissional, a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser aumentado, porquanto a fixação em 10% sobre o valor da causa mostrou-se irrisório, de maneira que é salutar a condenação estabelecida em equidade como forma de incrementar a remuneração do profissional. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0021836-87.2019.8.18.0001
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESVINCULAÇÃO DOVENCIMENTO BÁSICO POR LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 339 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0805149-65.2022.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL. PROPOSTA POR FRANCISCO XAVIER DA SILVA NETO. em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando pagamento de verbas remuneratórias que aponta que estariam sendo percebidas de forma irregular. A parte autora propôs ação condenatória em desfavor do Estado do Piauí sob a alegação de cálculo e pagamento incorreto de décimo terceiro e terço de férias. Alega que esses acréscimos (a saber, décimo terceiro e terço de férias) devem ser calculados com base na "remuneração integral", aí incluídas as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor público, tendo sido pagas com base apenas no subsídio do autor.Com base nisso, a parte autora pleiteia a condenação do Estado do Piauí ao pagamento das diferenças relativas a décimo terceiro e terço de férias pagos a menor, bem como danos morais. O requerido
apresentou contestação (ID 24423714). Foi apresentada réplica (ID28816606). O Ministério Público informou desinteresse no feito (ID 28917958). As partes manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0826643-83.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE CORRIDA EM DIAS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O simples fato dos candidatos do Concurso Público para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Piauí realizarem o teste de corrida em dias distintos não viola o princípio da isonomia, pois todos eles sujeitaram-se às mesmas regras, sendo-lhes exigido o mesmo esforço físico (correr 2.400m em 12 minutos). 2. A realização do teste em dias distintos objetivou assegurar a integridade física e a saúde dos próprios candidatos, conforme devidamente fundamentado pela organizadora do certame. De mais a mais, o princípio invocado pelo autor da demanda (isonomia), na verdade, seria violado em caso de procedência do seu pedido, porquanto estar-se-ia possibilitando ao candidato realizar no teste de corrida duas vezes. Noutros termos, a procedência do pedido privilegiaria indevidamente o candidato demandante em detrimento dos demais, que tiveram uma única oportunidade para realizar o teste de corrida. 3. Recursos conhecidos. Provimento do apelo interposto pela Universidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0810395-76.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. VALOR DA CAUSA EXACERBADO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FUNEF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.875/16. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO DA ADI Nº 5635 STF APLICADO ANALOGICAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise da preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito demanda discussões acerca da natureza jurídica dos depósitos destinados aos fundos estaduais, isto é, se possuem natureza de tributo -

devendo, portanto, observar o disposto no art. 166 do CTN, ou se constituem apenas mera condição para a fruição do benefício fiscal do ICMS. Deste modo, tendo em vista que a preliminar se confunde com o próprio mérito da causa, com ele esta será analisada, razão pela qual mister o não acolhimento da preliminar apontada. Preliminar rejeitada. 2. O importe fixado de ofício à título de valor da causa na sentença guerreada encontra-se acentuado, revelando-se necessária a reforma da sentença combatida para que seja estabelecido o valor da causa em R$ 147.957,56 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme relatório anexo aos autos. 3. No julgamento da ADI nº 5635 pelo Supremo Tribunal Federal, ora aplicado analogicamente, restou assentada a tese de que são constitucionais as leis estaduais que instituem fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica (Info 1.112/2023). 4. A Lei nº 6.875/16, instituidora do FUNEF no Estado do Piauí, é constitucional e, a exigência da contrapartida é condizente com a legislação tributária, visto que da leitura do art. 25 da norma instituidora depreende-se que a cobrança do FUNEF se dá como contraprestação da concessão benefício e/ou incentivo fiscal, nos mesmos moldes do fundo analisado pelo STF no julgamento da ADI nº 5635. 5. Compulsando-se os autos, observa-se que o benefício conferido à apelante pela Portaria SUPREC nº 145/2019 em 05/11/2019 foi concedido posteriormente à instituição do FUNEF (02/01/2017). Inclusive, a portaria concessiva elenca em seu artigo 3º a determinação de que o contribuinte deverá, no ato do credenciamento, a cada período de operação, efetuar o recolhimento da "taxa" destinada ao FUNEF na forma estabelecida pela Lei nº 6.875/16. A instituição do FUNEF não impôs qualquer supressão ao incentivo fiscal posteriormente concedido, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido, visto que consubstancia-se em contraprestação já instituída e não compulsória, razão pela qual não são aplicáveis o teor da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal e do art. 178 do CTN. 6. Os Fundos de Equilíbrio Fiscal são fundos atípicos que não se destinam a programações específicas, cuja natureza jurídica é de ICMS, não importando em criação de novo tributo ou revogação de incentivo fiscal, mas sim, de nova forma de fruição do benefício, sem afronta a quaisquer princípios constitucionais. 7. Recurso parcialmente provido, reformando a sentença recorrida apenas no que tange ao valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0823976-66.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDOR. ADICIONAL DE POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1) O art. 3º da lei complementar 33/2003 dispõe que os valores percebidos na data da publicação da lei, a título de vantagens, continuarão a ser pagos "sem nenhuma redução", a partir da vigência da mesma lei. 2) O termo "sem nenhuma redução" empregado pelo supracitado artigo se refere aos valores pecuniários legalmente percebidos pelos servidores civis a título de vantagem remuneratória, os quais não podem sofrer redução nominal. O referido artigo não garante aos servidores demandantes que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço seja calculado com base no valor dos vencimentos e que seja corrigido de acordo com o aumento destes. 3) Dessa forma, a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, imposta pelo art. 1º da Lei nº 33/2003, se aplica também aos servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço à época da publicação da norma, sendo garantido aos mesmos somente a proteção quanto a redução do valor nominal. 4) Ademais, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo remuneratório de servidor público, de forma que pode o Poder Público pode alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores, desde que não implique em redução nominal. 5) Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0836645-49.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – NOMEAÇÃO E POSSE - CONCURSO PÚBLICO (SEDUC) - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DAS VAGAS DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDOR - CONJUNTURA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante alega que ocorreram contratações temporárias e precárias para o mesmo cargo em que concorreu e foi classificada na 91º posição do resultado geral, das 52 vagas oferecidas no Concurso Público (Edital 003/2014) de Professor, Classe Superior "SL" de Letras/Inglês, com carga horária de 20 horas semanais, para a 18ª GRE – Grande Teresina/PI; 2. Ocorre que a listagem de profissionais extraída do relatório (ID nº 9269946) e dos diversos Processos Seletivos Simplificados observado pelos Editais 010/2015, 003/2016 e 051/2017, atestam apenas que os professores, possivelmente contratados, não são servidores públicos efetivos, o que não têm o condão de demonstrar que possuem vínculos a título precário; 3. Com efeito, inexiste prova de que a contratação desses professores não efetivos se deu de forma irregular, ou seja, fora das hipóteses legais

permitidas por lei, ou que ocorreu por tempo determinado. Logo, não se pode supor uma indevida prorrogação sucessiva de contratos temporários que caracterizasse burla ao concurso público; 4. Por outro lado, ainda que se admitisse que a contratação narrada seja nula, a nomeação do candidato aprovado em cadastro reserva depende da prova de que existem cargos vagos a serem supridos. Isso porque, os contratados temporários não ocupam cargo público, mas apenas exercem função pública. A existência de contratação temporária ou precária não denota que existem cargos passiveis de serem ocupados por aprovados em concurso; 5. Portanto, diante da ausência de prova da existência de contratações precárias ou de cargo vago para o qual a apelante possa ser convocada, deve ser mantido na íntegra o entendimento adotado na sentença; 6. Recurso conhecido, mas improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0842628-92.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO – IMPOSSIBILIDADE - LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA ACERCA DO CONTEÚDO COBRADO - TEMA PREVISTO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como é cediço, as disposições previstas em Edital de concurso público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo permitido ao Judiciário apenas o exame da legalidade e o devido cumprimento das normas pela Comissão Organizadora;
2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal definiu o Tema n° 485, por ocasião do julgamento do RE nº632.853, sob o rito de Repercussão Geral, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora na avaliação das respostas e notas (pontuação) atribuídas aos candidatos, permitindo-lhe apenas o exame da "compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no Edital do certame"; 3. Desse modo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, o controle dos atos praticados em concurso público quando demonstrado equívoco flagrante, desrespeito às regras ou conteúdo do edital e a comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos; 4. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0815397-32.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS RECONHECIDOS. REENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1157 DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do ARE 1306505, do respectivo Tema 1157, foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048)". 2 . Assim, embora o art. 19 do ADCT tenha conferido estabilidade excepcional, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. 3. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Dessa forma, os servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 são estáveis, mas não são efetivos. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, dando-se provimento à apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0815397-32.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS RECONHECIDOS. REENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1157 DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. No julgamento do ARE 1306505, do respectivo Tema 1157, foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI,

Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048)". 2. Assim, embora o art. 19 do ADCT tenha conferido estabilidade excepcional, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. 3. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Dessa forma, os servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 são estáveis, mas não são efetivos. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, dando-se provimento à apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0832379-87.2019.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - PRAZO QUINQUENAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RETROATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART.37, XV, CF) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-O caso vertente refere-se a prestações de trato sucessivo, de modo que a violação ao direito alegado renova-se mês a mês, reiniciando-se então o prazo prescricional a cada período (Súmula 85 do STJ e Jurisprudência Pátria). Assim, a prescrição atinge tão somente diferenças remuneratórias anteriores ao quinquídio antecedente à propositura da ação. Preliminar rejeitada. 2-O cerne da questão gira em torno da alteração do regime jurídico remuneratório dos servidores públicos dada com o advento da Lei Complementar n° 33/03 que extinguiu "a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí (art. 1º)". Todavia, o art. 3º da citada Lei criou regra de transição para os servidores que, à época, ingressaram no serviço público e percebiam vantagem pecuniária (ATS) vinculada a sua remuneração, mantendo o pagamento, porém, com valores fixos. 3-Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, vez que a Administração Pública detém a prerrogativa de promover alterações de parcelas/vantagens, como ainda a forma de cálculo da remuneração, em homenagem ao postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, desde que respeitado a irredutibilidade dos vencimentos (art.37, XV/CF), como verificado na hipótese. 4-Recurso conhecido, mas desprovido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de

recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
Tema: 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.
Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição.
I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é

violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que "[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável" (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Tese Fixada: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelos recorridos, o Dr. Heraldo Garcia Vitta; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, a Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz; pelo amicus curiae Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.10.2023. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

(STF, ARE 1309642 - SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 01/04/2024, Publicado em 02/04/2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Tema: 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Ementa: 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".

Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional

de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo requerente, a Dra. Terenice Maria Siebauer, Subprocuradora-Geral do Município de Pomerode; pelo amicus curiae União, a Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Procuradora-Geral da República em exercício. Plenário, 13.12.2023. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
(STF, RE 1355208 – SC, Tribunal Pleno, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Dje divulgado em 01/04/2024, Publicado em 02/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5°, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3°, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7°, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3°, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.
Ementa: I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à

participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese
que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecida como política de ação afirmativa, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.
(STF, ADI 7492 – AM, Tribunal Pleno, relator Ministro CRISTIANO ZANIN, Dje divulgado em 05/04/2024, Publicado em 08/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. ART. 28 DA LINDB. Arts. 12 E 14 DO DECRETO Nº 9.830/2019. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESES DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO.
Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019 e na Medida Provisória nº 966/2020. 2. A medida provisória questionada (MP nº 966/2020) perdeu a eficácia em decorrência do término do prazo para sua votação pelo Congresso Nacional, o que enseja o prejuízo parcial das ações diretas. 3. O art. 37, § 6º, da CF não impõe um dever absoluto de responsabilidade em caso de qualquer espécie de culpa. É competência do legislador ordinário dimensionar adequadamente a culpa juridicamente relevante para fins da responsabilidade civil regressiva do agente público. 4. Essa definição deve respeitar o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente. Caso o legislador restrinja demasiadamente o conceito de culpa do administrador, de modo a inviabilizar sua responsabilização em casos verdadeiramente graves, estaremos diante de uma afronta ao art. 37, § 6º, da CF e ao princípio republicano. 5. A restrição da responsabilidade pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro não é, em tese, inconstitucional. Eventuais situações de incompatibilidade com a Constituição serão verificadas, caso a caso, na qualificação do que seja erro grosseiro, que deve abranger as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves. 6. Perda parcial do objeto da ação quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 966/2020, e, na parte conhecida, improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019. Fixação da seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente. 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves."
Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que julgava prejudicadas as ações (ADIs 6.421 e 6.428) quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgava improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves", pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicadas as ações (ADIs 6.421 e 6.428) quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves". Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.
Tese: Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e

imperícia, quando efetivamente graves.
(STF, ADI 6421- DF, Tribunal Pleno, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 16/04/2024, Publicado em 17/04/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. VALOR DE ALÇADA. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA EXERCÍCIO EXECUTADO OU MONTANTE TOTAL DOS DÉBTIOS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO.

I - Delimitação da questão de direito controvertida: Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

II - Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

III - Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 2.077.138/RJ, 2.077.461/RJ e 2.077.319/RJ.

(STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2077135/RJ, Primeira Seção, relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 24/04/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNIDADE DO ART. 155, §3º, DA CF/88). DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88". 2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos. 3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 1.976.618/RJ e REsp. n. 1.995.220/RJ.
(STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.618 – RJ, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 23/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - RECURSO ESPECIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE VISA A REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO REQUISITO LEGAL DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA - JURIDICIDADE E CONVENIÊNCIA DA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE MODO A ELEVÁ-LA DE PERSUASIVA A VINCULANTE, A FIM DE SE EXTRAIR DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES A SUA MÁXIMA POTENCIALIDADE - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".
2. É legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para negar seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, a recursos especiais notoriamente incognoscíveis que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.
3. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção caracterizada pela multiplicidade e pela estabilidade da jurisprudência persuasiva do STJ a ela alusiva.
4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

(STJ, ProAfR no REsp 2098629 / SP, Primeira Seção, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 12/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO PRESCRITO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL.

1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de cobertura de medicamento Canabidiol 3000 CBD prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

2. Insurge-se a parte agravante, em agravo interno, contra a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

3. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/1976.

4. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 990 do STJ e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento prescrito ao autor, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 2058692 / SP, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe divulgado em 08/04/2024, Publicado em 12/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, CONFIRMADA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOMENTE REVOGADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DUPLA CONFORMIDADE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. TEMA N. 692/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela União em face de Eurico Duarte Hag Mussi, posteriormente sucedido por seus herdeiros, ora agravados, visando ao recebimento dos valores pagos ao servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, confirmada por ambas as instâncias ordinárias e somente revogada na instância especial.

2. Inaplicabilidade do precedente firmado no Tema n. 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT, relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2015), pois ali a controvérsia referente à possibilidade ou não de restituição ao erário de verbas recebidas por força de decisão precária foi examinada a partir de um contexto fático diverso, a saber, em que referido decisório fora confirmado em sentença posteriormente reformada em grau de apelação.

Da mesma forma, a questão debatida naquele Tema Repetitivo distingue-se do caso concreto, em virtude de que ele se aplica especificamente às causas relacionadas ao recebimento de valores oriundos do Regime Geral da

Previdência Social, eis que a solução da controvérsia ampara-se na interpretação de dispositivos da Lei n. 8.213/1991.

3. Feito este necessário distinguishing, conclui-se que a melhor solução para o caso é aquela adotada no julgamento dos EREsp n. 1.086.154/RS, no sentido de que "A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância" (relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/3/2014). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.894.742/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.064.485/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2023;

AgInt no REsp n. 1.540.492/RN, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/6/2017.

4. Agravo interno desprovido.

STJ, AgInt no REsp 2025463 / SP, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 08/04/2024, Publicado em 11/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva referente ao direito à contagem do tempo trabalhado no regime celetista (CLT), para fins de anuênios, reconhecido na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco - SINDSPREV/PE, rejeitou a impugnação, afastando as teses de ocorrência de coisa julgada e prescrição.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para extinguir a execução, por ocorrência da prescrição. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.) VI - Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de (sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". Confira-se: (EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.) VII - Houve modulação dos efeitos do Tema n. 880/STJ, ficando expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação). No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021.) VIII - O Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, expressamente consignou que a promoção do presente cumprimento de sentença não dependia do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado, não se aplicando, assim, a modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ. Confira-se: "Por seu turno, quanto à tese modulada pelo STJ, no RESP nº 1.336.026/PE (Tema 880), convém admitir a existência da omissão apontada. A propósito, cabe destacar que o título judicial proferido na Ação Rescisória nº 1091, transitou em julgado em 30/08/2006, enquanto que o presente cumprimento de sentença somente foi proposto em2022, portanto, mais de 16 anos depois, quando já escoado o prazo prescricional, impondo-se o necessário distinguishing em relação à tese modulada referida. Com efeito, o STJ buscou tutelar apenas a pretensão executiva cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, o que não é o caso dos autos, pois, desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente. Prova disto é que o sindicato, sabe-se, promoveu centenas de ações executivas do título em questão. (fl. 288)" IX - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." X - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp 2113466 / PE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, Dje divulgado em 08/04/2024, Publicado em 11/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos,

considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).
2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.
4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados.
6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.
(STJ, CC191533/MT - CONFLITO DE COMPETENCIA, Segunda Seção, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje divulgado em 18/041/2024, Publicado em 26/04/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 447/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.
É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 463/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Comunicação processual. Abrangência.
Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (art. 5º, § 5º, do mesmo normativo).

Acórdão 465/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 469/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Recurso. Preclusão lógica. Acórdão. Cumprimento. Não se conhece de recurso, por preclusão lógica, quando se verifica que já houve a adoção de medidas, pelo próprio recorrente, com vistas ao cumprimento da decisão recorrida (art. 1.000 do CPC c/c art. 298 do Regimento Interno do TCU e art. 15 do CPC).

Acórdão 512/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Prescrição. Recurso extraordinário. Jurisprudência. STF. A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo

para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal**.**

Acórdão 514/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Duplicidade.
A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade.

Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Acórdão 1567/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil. A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.

Acórdão 1726/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Quintos. Acumulação. Câmara dos Deputados. Consultor legislativo. Gratificação. Acréscimo. Vedação. Embora seja legal a incorporação de quintos em razão do exercício de função comissionada de consultor legislativo da Câmara dos Deputados, é vedada a acumulação da VPNI decorrente desses quintos com o acréscimo da gratificação de representação previsto no art. 5º da Lei 11.335/2006, por se tratar de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento**.**

Acórdão 1732/2024 Primeira Câmara (Mera Petição, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado. Direito de petição. A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de mera petição (art. 174 do Regimento Interno).

Acórdão 1907/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo. A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 1909/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Direito Processual. Multa. Pessoa jurídica. Extinção. Trânsito em julgado. Acórdão. Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

Acórdão 2201/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção**.** Acórdão. Anulação. Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos.

Acórdão 2217/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Débito. Correção monetária. Marco temporal. IPCA. Selic. Juros de mora. Multa.
Até 31/7/2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da Lei 8.443/1992) de incidência de juros de mora.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 04

TV Cidade Verde (Notícia da Manhã) YouTube da Cidade Verde
STF aguarda laudo do exército para decidir sobre divisa entre Piauí e Ceará
https://www.youtube.com/watch?v=9DmLFRrzwU0

DIA 05

Jornal O Dia
Capa e Editoria Geral

Geral

PIAUÍ CEARÁ

LAUDO DO EXÉRCITO pode confirmar que terras em litígio são do Piauí, diz PGE

Resultado do laudo pericial do Exército, solicitado pelo STF, deve ser divulgado em maio

Portal 180 Graus
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.meionews.com/piaui/pge-espera-que-laudo-do-exercito-ajude-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-494138

MeioNews.com
PGE espera que laudo do Exército ajude com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.meionews.com/piaui/pge-espera-que-laudo-do-exercito-ajude-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-494138

Pin Piauí
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.pinpiaui.com/noticias/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-755

Portal AZ
Laudo do Exército pode favorecer o Piauí no litígio de terras com o Ceará.
https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/68250/laudo-do-exercito-pode-favorecer-o-piaui-no-litigio-de-terras-com-o-ceara/

Conecta Piauí
PGE-PI espera laudo que colabora com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-espera-laudo-que-colabora-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-6557.html

Portal RMF
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://portalrmf.com/noticia/3521/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui

Repórter Ceará
Grupo de Trabalho comprova que área disputada pelo Piauí sempre pertenceu ao Ceará
https://reporterceara.com.br/2024/03/21/grupo-de-trabalho-comprova-que-area-disputada-pelo-piaui-sempre-pertenceu-ao-ceara/?amp=1

Portal O Dia
Laudo do Exército pode confirmar que terras em litígio são do Piauí, diz PGE
https://portalodia.com/noticias/piaui/laudo-do-exercito-pode-confirmar-que-terras-em-litigio-sao-do-piaui-diz-pge-404466.html#google_vignette

Toda Hora Web
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://todahoraweb.com/noticia/25034/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui

Montedo
Perícia do Exército pode devolver 14 municípios cearenses ao Piauí
https://www.montedo.com.br/2024/04/05/pericia-do-exercito-pode-devolver-14-municipios-cearenses-ao-piaui/

DIA 16

Portal 180 Graus
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://180graus.com/blog-geral/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano/

MeioNews.com
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera

manter a média neste ano
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano-494977

Portal RMF PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://portalrmf.com/noticia/3557/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano

Portal IBI
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://ibi.ong.br/noticia/119085/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano

DIA 17

Instagram da Clube News FM Entrevista do Procurador do Estado Lívio Bonfim sobre o Litígio Piauí e Ceará
https://www.instagram.com/reel/C53ZT3sLOI6/?igsh=MWZqajM1cDQ0a2F3dQ%3D%3D

DIA 26

Portal 180 Graus
Em dia de homenagens, PGE prestigia solenidade dos 92 anos da OAB Piauí
https://180graus.com/blog-geral/em-dia-de-homenagens-pge-prestigia-solenidade-dos-92-anos-da-oab-piaui/

Roraima na Rede
Em dia de homenagens, PGE-PI prestigia solenidade dos 92 anos da OAB Piauí
https://www.roraimanarede.com.br/noticia/109685/em-dia-de-homenagens-pge-pi-prestigia-solenidade-dos-92-anos-da-oab-piaui#google_vignette

DIA 27

CidadeVerde.com
"Ceará terá que contrapor provas do próprio arquivo", diz procurador sobre litígio do PI e CE
https://cidadeverde.com/noticias/412142/ceara-tera-que-contrapor-provas-do-proprio-arquivo-diz-procurador-sobre-litigio-do-pi-e-ce#google_vignette

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 114

Teresina (PI), Maio de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.215, de 06.05.2024 - Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde. (Publicação DOU 07.05.2024)

Medida Provisória nº 1.216, de 09.05.2024 - Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências. (Publicação DOU 09.05.2024)

Lei nº 14.848, de 01.05.2024 Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024. (Publicação DOU 01.05.2024)

Lei nº 14.734, de 23.11.2023 - Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). (Publicação DOU 22.05.2024)

Lei nº 14.770, de 22.12. 2023 - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse. (Publicação DOU 22.05.2024)

Lei nº 14.724, de 14.11.2023 - Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023. (Publicação DOU 23.05.2024)

Lei nº 14.861, de 27.05.2024 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente. (Publicação DOU 28.05.2024)

Lei nº 14.873, de 28.05.2024 - Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. (Publicação DOU 29.05.2024)

Decreto nº 12.019, de 15.05.2024 - Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública. (Publicação DOU 16.05.2024)

Decreto nº 12.024, de 16.05.2024 - Altera o Decreto nº 11.059, de 3 de maio de 2022, que regulamenta o Programa de Redução Estrutural de Custos de Geração de Energia na Amazônia Legal e de Navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins - Pró-Amazônia Legal, nos termos do disposto na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e institui o Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal. (Publicação DOU 17.05.2024)

Decreto nº 12.025, de 21.05.2024 - Altera o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação DOU 21.05.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.365, de 26.04.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação juntos para Ajudar Irmã Dulce. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.367, de 30.04.2024 - Dispõe sobre a instituição de programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica, em conformidade com o disposto no Convênio ICMS nº 12/24, de 27 de março de 2024, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Lei nº 8.368, de 30.04.2024 - Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, e a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Lei nº 8.369, de 30.04.2024 - Altera a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí – Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Lei nº 8.370, de 01.05.2024 - Dispõe sobre o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do estado do Piauí, após a aplicação do reajuste previsto na Lei nº 8.316, de 07 de março de 2024. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Lei nº 8.371, de 02.05.2024 - Declara Patrimônio Cultural Material do Estado do Piauí o Grupo Unificado de Apoio a Diversidade Sexual de Parnaíba - Grupo Guará e Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Parada LGBTQIAPN+ de Parnaíba. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.372, de 02.05.2024 - Dá o nome de Capitão Negreiros à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV, localizada no município de Bom Jesus. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.373, de 06.05.2024 - Declara a Semana Cultural Torquato Neto do Município de Monsenhor Gil, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 05.2024)

Lei nº 8.374, de 06.05.2024 - Declara a encenação da Paixão de Cristo, na cidade de Floriano, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.375, de 06.05.2024 - Declara a Feira Municipal da Agricultura Familiar e Economia Solidária de José de Freitas, Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.376, de 06.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Esportiva Filhos do Sol Bikers com sede na cidade de Teresina. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.377, de 07.05.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí o Festejo de São João Batista, realizado anualmente na cidade de São João da Fronteira e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, de 09.05.2024)

Lei nº 8.378, de 07.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Florianense de Vaquejada - AFLOVAQ, no Município de Floriano. (Publicação no DOE nº 90, de 09.05.2024)

Lei nº 8.379, de 08.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública Estadual, a Associação Esportiva Bonões, do Município de Campo Maior-PI. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.380, de 09.05.2024 - Institui a Política Estadual de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Lei nº 8.381, de 13.05.2024 - Confere a concessão de meia passagem no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal. (Publicação no DOE nº 95, 16.05.2024)

Lei nº 8.382, de 20.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública a Casa da Solidariedade Santa Dulce dos Pobres. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.383, de 20.05.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais pesqueiras, bem como o procedimento para a sua identificação no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 99, 22.05.2024)

Lei nº 8.384, de 23.05.2024 - Declara a Cavalgada da Furta, na cidade de Ipiranga-PI, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.384, de 23.05.2024 - Autoriza a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Oficiais PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, para provimento no cargo de Oficial PM, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), no posto inicial de 2º Tenente QOPM, após cumprido o período legal e regulamentar de Aspirante-a-Oficial PM. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.385, de 23.05.2024 - Declara a Festa do Divino Espírito Santo em Valença do Piauí, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.385, de 23.05.2024 - Altera a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.386, de 23.05.2024 - Dispõe sobre a revisão anual da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão e funções de confiança dos servidores públicos da Defensoria Pública do estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.387, de 23.05.2024 - Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; a Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996; a Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.388, de 23.05.2024 - Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Alienação Parental no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Lei nº 8.389, de 24.05.2024 - Declara a Festa do Divino Espírito Santo em Valença do Piauí, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 102, 27.05.2024)

Lei nº 8.390, de 24.05.2024- Declara a Cavalgada da Furta, na cidade de Ipiranga-PI, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 102, 27.05.2024)

Lei nº 8.391, de 24.05.2024 - Altera a Lei nº 6.938, de 02 de janeiro de 2017, para instituir, no calendário de eventos oficiais do estado do Piauí, a campanha "Outubrinho Rosa" dedicada à conscientização da importância dos cuidados com a saúde feminina na infância e adolescência. (Publicação no DOE nº 102, 27.05.2024)

Lei nº 8.392, de 24.05.2024 - Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e da Lei nº 7.001, de 13 de julho de 2017. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Lei nº 8.393, de 27.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Esportiva Falcão - AEF. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Lei nº 8.394, de 27.05.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação dos Portadores de Deficiência de Miguel Alves – PI. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Lei nº 8.395, de 28.05.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Campo Velho, no município de Floriano. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Lei nº 8.397, de 28.05.2024 - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2024. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Lei nº 8.398, de 29.05.2024 - Declara o Festejo de São Francisco das Chagas, no município de Hugo Napoleão-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 22.725, de 01.02.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de Agente Técnico de Serviços, ocupado pelo servidor ÂNGELO FERREIRA RAMOS, matrícula nº 022581-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Decreto nº 22.892, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de motorista ocupado pelo servidor AQUILES PEREIRA DOS SANTOS NETO, matrícula nº 230676-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Diretos Humanos - SASC para o Instituto de Metrologia

do Estado do Piauí - IMEPI. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Decreto nº 22.900, de 12.04.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no DOE nº 84, 03.04.2024)

Decreto nº 22.901, de 15.04.2024 - Altera o Decreto nº 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí - FDI/PI. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Decreto nº 22.924, de 23.04.2024 - Altera o Decreto nº 22.726, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio Habitacional - Morar Bem Piauí. (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Decreto nº 22.931, de 24.04.2024 - Dispõe sobre a exoneração de MARCELINO DE OLIVEIRA FONTELES da função de conselheiro do Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.943, de 26.04.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do 3º Sargento Salvador Ferreira da Silva. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.946, de 29 de abril de 2024 - Nomeia os membros do Conselho Gestor do Sistema de Incentivo Estadual ao Turismo - SIETUR, para o biênio 2024-2026**.** (Publicação no DOE nº 90, 09.05.2024)

Decreto nº 22.953, de 01.05.2024 - Altera os quadros III e IV do Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

Decreto nº 22.954, de 02.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.417, de 19 de setembro de 2023, que aprova o Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento - PLAMTA, e o Decreto nº 22.674, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Regulamento do Plano Ambulatorial de Assistência à Saúde – IASPISAÚDE**.** (Publicação no DOE nº 90, de 09.05.2024)

Decreto nº 22.975, de 13.05.2024 - Regulamenta o art. 2º, da Lei nº 8.200, de 01 de novembro de 2023, que dispõe sobre a importância da pavimentação asfáltica e poliédrica das vias públicas e do prazo para manifestação do gestor municipal acerca da assinatura de Termo de Cooperação Técnica proposto pelo estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 96, 17.05.2024)

Decreto nº 22.992, de 20.05.2024 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017; e o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Decreto nº 22.993, de 20.05.2024 - Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial CAP PMRR ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOUSA, RGPM **.7687-**, para permanecer na situação de inatividade em que se encontra, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar**.** (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Decreto nº 22.994, de 20.05.2024- Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial CAP QOPM PM **.11940- ** LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº 085849-8, para permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Publicação no DOE nº 100, de 23.05.2024

Decreto nº 22.995, de 20.05.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no DOE nº 100, de 23.05.2024)

Decreto nº 22.996, de 20.05.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Teresina - PI, destinado à implantação de Espaço de Convivência para a juventude. (Publicação no DOE nº 99, 22.05.2024)

Decreto nº 22.998, de 20.05.2024 - Institui e regulamenta o módulo de controle contábil patrimonial (ALPA-PI) enquanto ferramenta complementar do sistema de administração financeira do estado do Piauí - SIAFE-PI, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Decreto nº 22.999, de 20.05.2024 - Regulamenta a jornada suplementar de trabalho dos professores da Rede Estadual de Ensino, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 8.318, de 11 de março de 2024, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Decreto nº 23.000, de 20.05.2024 - Cessa, a pedido, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí,

do 3º SGT PM EDIMAR DOS SANTOS ROCHA. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.001, de 20.05.2024 - Altera o art. 1º do Decreto nº 19.697, de 28 de maio de 2021, que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Gestão 2021/2025. (Publicação no DOE nº 99, 22.05.2024)

Decreto nº 23.003, de 21.05.2024 - Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. (Publicação no DOE nº 100, 23.05.2024)

Decreto nº 23.005, de 21.05.2024 - Convoca bombeiro militar da reserva remunerada ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 100, de 23.05.2024)

Decreto nº 23.007, de 23.05.2024 - Remaneja os cargos em comissão que especifica da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação. (Publicação no DOE nº 100, de 23.05.2024)

Decreto nº 23.012, de 24.05.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, modalidade EAD, do Núcleo de Educação a Distância - NEAD, da Universidade Estadual do Piauí; Bacharelado em Ciências da Computação, do Centro de Tecnologia e Urbanismo - CTU, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; e o curso de Licenciatura em Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.013, de 27.05.2024 - Dispõe sobre a contribuição previdenciária patronal extraordinária para cobertura de déficit atuarial. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.014, de 27.05.2024 - Altera o art. 4º do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.015, de 27.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.119, de 31 de maio de 2023, que nomeia os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS/PI. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.022, de 28.05.2024- Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 3º SARGENTO PM NVRR JOÃO ANTÔNIO TORRES NUNES. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.023, de 28.05.2024 - Altera o Decreto nº 15.555, de 12 de março de 2014, que regulamenta a concessão de férias a servidor público efetivo, a servidor comissionado e a militar do Estado. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

Decreto nº 23.024, de 28.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.822, de 11 de março de 2024, que regulamenta o art. 41, II, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 104, 29.05.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMARH Nº 21 DE 03 DE MAIO DE 2024.
EMENTA: Estabelece procedimentos para realização de eventos em Unidades de Conservação administradas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH. (Publicação no DOE nº 86, 03.05.2024)

RESOLUÇÃO Nº 06/2024 - CONAD/RPPS-PI
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CONAD/RPPS-PI (Publicação no DOE nº 88, de 07.05.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 33/2024
(APROVADO EM 08/05/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

REPACTUAÇÃO. LEI N. 8.666/93. ASPECTOS MAI SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICAOA GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DAPGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOSIDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELAPROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DEDÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0019836-27.2015.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. No âmbito de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Piauí contra o Estado do Piauí, discute-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre a conversão em pecúnia do terço constitucional de férias e a necessidade de restituição de imposto retido indevidamente. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (RESP 989.419, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009), que pertencendo ao respectivo Estado o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos a seus servidores (artigo 157, I, CF/1988), apenas tal ente estatal é parte legítima para responder à ação proposta por seus servidores para restituição de imposto de renda retido na fonte. Preliminar afastada.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18-11-2015), assentou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas. Desse modo, havendo efetiva percepção de renda no recebimento do adicional de 1/3 de férias usufruídas, cabível a incidência de IR, uma vez que tal verba possui natureza jurídica de remuneração (acréscimo patrimonial). 4. Perspectiva diversa é a adotada no que diz respeito ao terço constitucional de férias indenizadas. Quanto a este, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre parcelas indenizatórias como as férias e respectivo terço constitucional quando não gozadas pelo trabalhador e convertidas em pecúnia (Súmula 125/STJ). No mesmo sentido, a Súmula 386 do STJ dispõe que são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. 5. O ônus da prova incumbe ao autor, que, contudo, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a retenção indevida do imposto. Diante da ausência de evidências de pedido administrativo ou judicial para tal conversão, bem como da não comprovação de pagamento via precatório ou RPV com dedução do imposto de renda, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0752414-53.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSUMOS ORIUNDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO MERCOSUL. PRETENSÃO DE CREDITAR-SE DO ICMS RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, SUPOSTAMENTE NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO). AUSÊNCIA DE PROVA DA ALÍQUOTA INCIDENTE ANTERIORMENTE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É imprescindível a prova da alíquota incidente na operação anterior, com a juntada de nota fiscal ou outro documento idôneo, para o reconhecimento do direito ao creditamento nas operações subsequentes de circulação de mercadorias, embora seja desnecessário o recolhimento do respectivo valor. 2. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0811631-68.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO. EMATER. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.640/93. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 5.591/06. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0811631-68.2018.8.18.0140, que a parte Autora propôs em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, visando: "III) Que seja determinado aos Réus o correto enquadramento dos Autores, assegurando-os a devida progressão/promoção funcional de suas carreiras, bem

como os direitos inerentes a esse reconhecimento; IV) Que sejam os Réus compelidos ao pagamento das diferenças de vencimento referentes aos últimos cinco anos, ou seja, aqueles não abrangidos pela prescrição quinquenal, relativos ao período retroativo das diferenças em seus vencimentos não percebidas em razão da não progressão/promoção efetuada pela a Administração Pública". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença onde julgou parcialmente procedente o pedido com dispositivo nos seguintes termos: "Assim, razão assiste razão ao autor quanto ao direito de progressão de promoção. Considerando que o ingresso do autor nos quadros do EMATER se deu em 11/09/2006, e considerando o impedimento de progressão/promoção durante o período de estágio probatório (art. 33 da Lei Complementar nº 38/04), ao autor é devido o enquadramento na Classe "B", Referência I, da Lei 5.991/2006. Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita porque a mera declaração de pobreza confere às requerentes direito à gratuidade. Determino ao EMATER/PI que efetue a progressão funcional das demandantes para a Classe "B", Referência "I", com os devidos acréscimos em seus vencimentos, conforme a lei nº 5.991/2006. Quanto ao pedido de pagamento retroativo de vencimentos referentes à Classe "B", Referência "I", julgo improcedente, por entender que a determinação do enquadramento como mandamento constitutivo do direito e não declaratório". III. A parte Autora interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença a quo, requerendo: "a reforma parcial da sentença de primeiro grau com reconhecimento o direito de pagamento das diferenças salariais decorrente da não progressão na carreira dos autores apelantes". IV. O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER interpôs recurso de Apelação, para: "que sejam julgadas totalmente improcedentes as pretensões autorais, com a inversão dos ônus da sucumbência" alegando: "3.1 REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.640/93 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO". V. O pedido formulado cingiu-se à promoção ou à progressão na carreira, registre-se que a tabela de vencimentos e os critérios de avaliação para a progressão na carreira que fundamenta a pretensão autoral refere-se a Lei nº 4.640/93, revogada nesta parte pela reestruturação na carreira promovida pela Lei nº 5.591/06, o que inviabilizaria a concessão da medida. VI. Com o advento da Lei Estadual nº 5.591/2006, responsável por reestruturar os cargos e a remuneração das carreiras de pessoal do EMATER/PI, os vencimentos dos servidores, pertencentes ao quadro da citada instituição, restou revogada a Lei Estadual nº 4.640/93, no que dispõe aos valores remuneratórios, exceto se houvesse afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), o que não restou comprovado nos autos. VII. Não merece prosperar a pretensão da parte Autora, posto que é pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, eis que foi respeitada a irredutibilidade dos seus vencimentos, conforme se pode observar nos autos. VIII. Recurso da parte autora conhecido e improvido, e Recurso da parte ré conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0826409-04.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DO TESTE FÍSICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE PREJUDICADO.

I. Excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, bem como ausência de observância às regras previstas no Edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. II. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. III. Embora a Administração Pública tenha que submeter seus atos ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, deve também observar os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e à saúde. IV. Não havendo comprovação de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, não se cogita em repetição de exame de aptidão física de concurso público. V. Recurso do ente público provido. Recurso da parte autora prejudicado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0801049-61.2020.8.18.0003
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal

EMENTA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0764350-75.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. ADC 49. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS ANTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA ADC 49. MANDAMUS DE ORIGEM IMPETRADO EM DATA POSTERIOR. 1. "O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual". (STF, ADC 49). 2. Em julgamento de embargos de declaração opostos na ADC 49, o STF decidiu pela "modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito". 3. O mandamus de origem foi impetrado em 14/09/2022, após a publicação da ata de julgamento da ADC 49, em 29/04/2021, incidindose, ao menos em tese, o ICMS nos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2024. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0761334-50.2022.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSTULAÇÃO DO SELO AMBIENTAL NO ICMS ECOLÓGICO 2022 – CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DA AUDITORIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL - SEGURANÇA DENEGADA - AGRAVO INTERNO – PREJUDICADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0811631-68.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO. EMATER. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.640/93. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 5.591/06. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0811631-68.2018.8.18.0140, que a parte Autora propôs em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, visando: "III) Que seja determinado aos Réus o correto enquadramento dos Autores, assegurando-os a devida progressão/promoção funcional de suas carreiras, bem como os direitos inerentes a esse reconhecimento; IV) Que sejam os Réus compelidos ao pagamento das diferenças de vencimento referentes aos últimos cinco anos, ou seja, aqueles não abrangidos pela prescrição quinquenal, relativos ao período retroativo das diferenças em seus vencimentos não percebidas em razão da não progressão/promoção efetuada pela a Administração Pública". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença onde julgou parcialmente procedente o pedido com dispositivo nos seguintes termos: "Assim, razão assiste razão ao autor quanto ao direito de progressão de promoção. Considerando que o ingresso do autor nos quadros do EMATER se deu em 11/09/2006, e considerando o impedimento de progressão/promoção durante o período de estágio probatório (art. 33 da Lei Complementar nº 38/04), ao autor é devido o enquadramento na Classe "B", Referência I, da Lei 5.991/2006. Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita porque a mera declaração de pobreza confere às requerentes direito à gratuidade. Determino ao EMATER/PI que efetue a progressão funcional das demandantes para a Classe "B", Referência "I", com os devidos acréscimos em seus vencimentos, conforme a lei nº 5.991/2006. Quanto ao pedido de pagamento retroativo de vencimentos referentes à Classe "B", Referência "I", julgo improcedente, por entender que a determinação do enquadramento como mandamento constitutivo do direito e não declaratório". III. A parte Autora interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença a quo, requerendo: "a reforma parcial da sentença de primeiro grau com reconhecimento o direito de pagamento das diferenças salariais decorrente da não progressão na carreira dos autores apelantes". IV. O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER interpôs recurso de Apelação, para: "que sejam julgadas totalmente improcedentes as pretensões autorais, com a inversão dos ônus da sucumbência" alegando: "3.1 REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.640/93 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO". V. O pedido formulado cingiu-se à promoção ou à progressão na carreira, registre-se que a tabela de vencimentos e os critérios de avaliação para a progressão na carreira que fundamenta a pretensão autoral refere-se a Lei nº 4.640/93, revogada nesta parte pela reestruturação na carreira promovida pela Lei nº 5.591/06, o que inviabilizaria a concessão da medida. VI. Com o advento da Lei Estadual nº 5.591/2006, responsável por reestruturar os cargos e a remuneração das carreiras de pessoal do EMATER/PI, os vencimentos dos servidores, pertencentes ao quadro da citada instituição, restou revogada a Lei Estadual nº 4.640/93, no que dispõe aos valores remuneratórios, exceto se houvesse afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), o que não restou comprovado nos autos. VII. Não merece

prosperar a pretensão da parte Autora, posto que é pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, eis que foi respeitada a irredutibilidade dos seus vencimentos, conforme se pode observar nos autos. VIII. Recurso da parte autora conhecido e improvido, e Recurso da parte ré conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0005049-92.2016.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

EMENTA apelação. ação de indenização com pedido de tutela antecipada. indenização em danos materiais. parte autora não comprovou a propriedade do bem imóvel. ART. 1.227 do CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADA A DISTÂNCIA DO IMÓVEL PARA A RODOVIA, CONFORME PREVÊ A LEI FEDERAL N° nº. 6.766/79. Recurso conhecido e improvido. 1. Nos moldes do art. 1.228, caput, do CC/2002, a propriedade está relacionada ao exercício simultâneo de quatro atributos: gozar, reaver, usar e dispor. Dentre os quais, conforme bem confirma Flávio Tartuce2, a propriedade será plena, somente, quando determinada pessoa, tiver todos os atributos retromencionados. Lado outro, terá somente a posse. 2. A parte autora não comprovou a propriedade do bem imóvel discutido, pois quedou-se de juntar, sua respectiva escritura, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo (art. 1.227 do Código Civil). 3. Art. 1.227 do Código Civil, que prevê:" Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, salvo os casos expressos neste Código". 4. Prevê a Lei Federal nº. 6.766/79, em seu art.4º, III, que: " ....III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores. exigências da legislação específica". 5. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0760576-37.2023.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ. EDITAL DE CERTIFICAÇÃO NO SELO AMBIENTAL DE 2023. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS EM CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO "B" NO SELO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA AQUISIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE NÃO ATINGIDA COM A PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1-.É vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Contudo, admite-se, excepcionalmente, o controle jurisdicional sobre a aferição de legalidade do ato administrativo. 2- O reexame dos critérios do ICMS Ecológico demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. 3- Inexistindo ato ilegal praticado pela autoridade coatora, a denegação do mandamus é medida que se impõe. 4-Ordem denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800436-44.2019.8.18.0078
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO E REAJUSTE VENCIMENTAL IMPLEMENTADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.201/12. INGRESSO NO SERVIÇO SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR BENEFICIADO AO LONGO DE TODA CARREIRA COM AS MESMAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. OBRIGAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.157 DO STF. CONTRARIEDADE VERIFICADA. ACÓRDÃO REFORMADO. DESPROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800074-68.2022.8.18.0003
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Recursal

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL. SERVIDOR ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS REGULAMENTADAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0801263-52.2020.8.18.0003
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 3ª Turma Recursal

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE VERBAS PERMANENTES NA BASE DE CÁLCULO. VERBAS

DE CARÁTER PROPTER LABOREM. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0834785-13.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AFASTADAS – ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO OU IMPEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO E DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES - ART. 207 DA CF – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC) - INVIABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO N: 0000214-67.2022.5.22.0006
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
Órgão julgador colegiado: 2ª Turma
AGRAVOS DE INSTRUMENTO – DESTRANCAMENTO DE RECURSOS ORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DEFERIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO NO PRAZO FORNECIDO - NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO -Agravos de instrumento interpostos para destrancar recursos ordinários, contudo, não foi realizado o preparo, na forma dos arts. 897, § 5º, I, e 899, § 7º, da CLT, sendo concedido prazo às partes agravantes para regularização, sob pena de não admissibilidade dos apelos por deserção. Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, não se conhece dos agravos por deserto.
RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - INDEFERIMENTO DO PLEITO - O Estado do Piauí, por meio da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, firmou contrato de Concessão de Uso, a Título Oneroso, para modernização, exploração, operação e manutenção do Ginásio Verdão, tendo por contratada a empresa privada SPE Arena Esportiva Verdão S/A. A concessão de uso de bem público é um contrato administrativo que confere a um sujeito o uso privativo (exclusivo ou não) de bem público, diferenciando da concessão de serviço público pelo fato de que, naquela o objeto é o bem e, nesta última, o ator principal é a atividade a ser explorada. Para a espécie, nota-se que o objeto do contrato de concessão é tão somente o bem, consistente na exploração e manutenção do espaço físico da Arena Verdão, não havendo nenhuma transferência para a empresa concessionária de alguma atividade estatal. O contrato de concessão de uso de bens públicos não se confunde com a terceirização de serviços públicos prevista na Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo reclamar do Poder Pública a sua responsabilização supletiva pelo inadimplemento das verbas trabalhistas não quitadas pela concessionária perante seus empregados, notadamente porque a prestação de serviços do trabalhador não beneficia diretamente a Administração concedente. Recurso ordinário desprovido nesse tema.
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - ITEM II, DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL - A Súmula nº 46 deste Tribunal sintetiza o tratamento jurisprudencial sobre as hipóteses de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Extrai-se do item II do verbete sumular que, reconhecida a relação de emprego em juízo, incide a multa por atraso de quitação das parcelas da rescisão (Súmula nº 462 do TST).
VALE TRANSPORTE - NÃO FORNECIMENTO PELA RECLAMADA - PROCEDÊNCIA-O vale-transporte é um benefício concedido pela Lei n.º 7.418/85 ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. No presente caso, a ré sequer reconhecia o vínculo entre as partes, e, quando em juízo, deixou de comprovar que o trabalhador não fazia jus ao benefício. Deferido o pagamento do vale-transporte.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo

regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666,

de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em

contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de

pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA

APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADI nº 6.331/ PE A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexiste norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso publico. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

ADI nº 6.331/ PE, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 09/04/2024, Publicado em 25/04/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ABONO COM SOBRAS DO FUNDEB. NATUREZA DA PARCELA E REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARE 1461142/ MG. Tema: 1301 - Recebimento de abono com sobras do FUNDEB e inclusão da parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ementa: I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Ipatinga, que: (i) determinou o pagamento de abono com sobras do FUNDEB para servidora da educação que se ausentou do serviço por mais de 30 dias, em contrariedade ao decreto municipal que regulamentou o benefício; e (ii) afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o pagamento de abono com sobras do FUNDEB deve ser realizado nos casos de ausências e afastamentos temporários do serviço; e (ii) se deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o exame de requisitos para o pagamento, bem como da natureza jurídica de parcela remuneratória para fins de incidência de contribuição previdenciária pressupõem a análise de legislação infraconstitucional. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: São infraconstitucionais as controvérsias sobre os requisitos para o recebimento de abono com sobras do FUNDEB, assim como sobre a inclusão dessa parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

ARE nº 1461142 RG/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento em 06/05/2024, Publicado em 09/05/2024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. RE 1211446/ SP. Tema: 1072 - Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. O sobre princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual diginidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews, 2017, 38:21). 6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419). 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. In casu, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese vinculante: **"A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade".**

Tese fixada: A mãe servidora ou trabalhadora não

gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.
RE 1211446/ SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 13/03/2024, publicado em 21/05/2024.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 493 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E CLAÚSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA LEGAL NA REGULAMENTAÇÃO DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS EM MOMENTO PRETÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RCL 58519 AGR 1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito. 2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. 3. Incide a cláusula rebus sic stantibus em sentença transitada em julgado atinente à recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal. 4. A autoridade reclamada, ao recusar a análise do cumprimento de sentença à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF. 5. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigma.
RCL 58519/ SP, Segunda Turma, relator Ministro NUNES MARQUES, Julgamento em 29/04/2024, publicado em 21/05/2024.

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA. ARTIGO VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. CLÁUSULA DE RETENÇÃO. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. NÃO CABIMENTO. I. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. II. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF. III. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor em nítida afronta ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. IV. O exame de violação das normas constitucionais foge da competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105 da Constituição Federal. V. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 2087385/SP, Terceira turma, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje diulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado. III. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica. IV. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes. V. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no RHC 189552/SP, Quinta turma, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS

ENCARGOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORÇA VINCULANTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. O acórdão recorrido adotou solução em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que "a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal" (REsp n. 1.465.535/SP, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016). II. A revisão do julgado recorrido, a fim de reconhecer a ilegalidade do compromisso arbitral, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. A incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. IV. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso. V. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
VI. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 2498900/SP, Terceira turma, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 15/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TETO9REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. I. "Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público a título de teto remuneratório é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo. Precedente: EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016" (AgInt no AREsp n. 1.209.783/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.454.009/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2017. II. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 2476074/SP, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em DJe 16/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes. II. No presente caso, quando do julgamento do agravo interno, a Primeira Turma confirmou a aplicação do entendimento firmando no julgamento do Recurso Especial 1.495.146/MG (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018), que afastou, no que se refere ao índice de correção monetária, o teor do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação data pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Na oportunidade, a parte dispositiva do acórdão, contraditoriamente, concluiu pela negativa de provimento do recurso especial. III. Não há dúvidas de que o acórdão proferido pela Corte regional foi parcialmente reformado por esta Corte Superior para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no que se refere ao índice de correção monetária a ser aplicado. Assim, considerando o teor do que foi então decido acerca das demais pretensões apresentadas nas razões do recurso especial, conclui-se que do recurso especial se conheceu parcialmente (Súmula 7/STJ aplicada quanto à pretensão de majorar a verba honorária) e, nessa parte, foi parcialmente provido (negado provimento no que se refere ao direito de paridade entre ativos e inativos para o recebimento da gratificação). IV. Deve constar como dispositivo do acórdão o seguinte teor: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para fazer prevalecer o entendimento firmando no julgamento do REsp. 1.495.146/MG (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018), no que se refere ao índice de correção monetária." V. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1436407/RS, Primeira turma, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 20/05/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTE À AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DE IMPLEMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Na origem, trata-se de ação ordinária que se postula a averbação do tempo especial e, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo de primeira instância julgou procedente os pedidos, condenado o INSS a averbar os períodos pleiteados e implantar o benefício. II. Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento ao da Parte autora, determinando, "de ofício, a implantação do benefício concedido via CEAB". Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. III. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ. IV. Em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. V. A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 995/STJ, firmou orientação segundo a qual "é possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 02/12/2019).

VI. Em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção asseverou a impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for posterior à propositura da ação (EDcl nos EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/2020).

VII. Considerando o aludido julgado e a jurisprudência do STJ, conclui-se que não foi obstada a possibilidade de reconhecimento do direito nas hipóteses em que atendidas as regras de concessão em momento anterior ao ajuizamento da ação, apenas afastou-se a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento. Desse modo, impõe-se a fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS. Precedentes. VIII. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar como termo inicial do benefício a data da citação.

(STJ, AgInt no REsp 2075950/RS, Segunda Turma, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 14/05/2024, Publicado em 20/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM RECEBIDA EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do reconhecimento da prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto, quando a ação é ajuizada após o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932). II. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1830705 / SP, Primeira turma, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 20/05/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MENOR APRENDIZ. 1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2) ADUZIDA OFENSA AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, RAT e contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos aos menores aprendizes. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não incorreu em nenhum vício previsto no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

3. Por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República). 4. Dispositivo legal

apontado como violado (art. 4.º, § 4.º, do Decreto-lei n. 2.318/1986) que não possui comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não traz nenhuma referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, detém a impetrante o direito de que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (quota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e contribuições a terceiros) as importâncias pagas aos jovens aprendizes. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 5. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no REsp 2086556/SC, Segunda Turma, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 13/05/2024, Publicado em 21/05/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 752/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. O não conhecimento do recurso não é óbice para a análise da prescrição, pois trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, observadas as condições do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

Acórdão 799/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Indenização. Licença prêmio por assiduidade. Adicional de férias. Férias. Abono pecuniário. Abono de permanência em serviço. Consulta. Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como "licença-prêmio convertida em pecúnia", "férias não gozadas", "abono constitucional de férias", "abono pecuniário de férias" e "abono permanência" devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.

Acórdão 809/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Agência reguladora. Fiscalização. Revisão tarifária. Determinação. Pagamento indevido. Compensação. Não se sujeita à prescrição ressarcitória determinação do TCU, expedida em processo de fiscalização, para que a agência reguladora leve em consideração, na próxima revisão tarifária da concessão, ganhos indevidamente auferidos pela concessionária em revisão anterior, por se tratar de decisão de natureza mandamental, e não de decisão de conteúdo condenatório impondo obrigação de pagar, medida cabível somente em processo de contas.

Acórdão 823/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço. Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, 2 § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

Acórdão 848/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Princípio do non bis in idem. Demissão de pessoal. Empregado público. Dispensa com justa causa. A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992) não configura bis in idem com a pena de rescisão do contrato de trabalho de empregado público por justa causa.

Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação. Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, asrecomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Acórdão 2518/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento. O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Acórdão 2716/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual. É possível aplicar o

princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Acórdão 2737/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Citação. Validade. Nulidade. Empresa. Falência. Massa falida. É nula a citação, bem como nulos são os atos subsequentes a ela relacionados, quando dirigida a empresa em momento posterior à decretação de sua falência. Em tal situação, a comunicação processual deve ser realizada em nome do administrador judicial da massa falida (arts. 22, inciso III, alínea c, e 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Acórdão 2811/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU. Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Acórdão 2821/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Transferência de recursos. Conta corrente específica. A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

Acórdão 2887/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Afastamento. Rejeição de alegações de defesa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e Inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento, pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). Este dispositivo não se aplica apenas à dosimetria da pena, podendo, em situações-limite, servir de fundamento para relevar a aplicação da sanção pelo Tribunal.

Acórdão 2902/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento. O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 3135/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Acréscimo. Prescrição. Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 3161/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Decreto. Lei ordinária. Secretário. Prefeito. A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Acórdão 3340/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Genitor. Renda. Pessoa com deficiência. Benefício de prestação continuada. É ilegal a concessão de pensão civil a genitor que já recebia, na data do óbito do instituidor, benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em razão de deficiência (Lei 8.742/1993), pois a percepção de outra renda descaracteriza a dependência econômica do genitor em relação ao filho instituidor.

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direito Processual. Citação. Validade. Pessoa jurídica. Extinção. 2 A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 03

Piripiri 40 Graus.com
PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
https://piripiri40graus.com/noticias/36473

Meio News.com
PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto-496226

Portal Gurguéia
PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
https://www.portalgurgueia.com.br/noticias/14283-pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto

Portal RMF
PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
https://portalrmf.com/noticia/3607/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto

Portal AZ
Governo anuncia quitação de até 95% para pagamento do ICMS
https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/69079/governo-anuncia-quitacao-de-ate-95-para-pagamento-do-icms/

Conecta Piauí
PGE-PI lança projeto para quitação de débitos de ICMS com até 95% de desconto
https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-lanca-projeto-para-quitacao-de-debitos-de-icms-com-ate-95-de-desconto-7098.html

Portal Band Piauí
Quitação de débitos de ICMS podem chegar até 90% no Piauí
https://bandpiaui.com.br/noticias/cidades/quitacao-de-debitos-de-icms-podem-chegar-ate-90-no-piaui-4955.html

DIA 07

Pin Piauí
Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
https://www.pinpiaui.com/noticias/centro-de-estudos-da-pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-857

Portal Band Piauí
PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-5008.html

Portal Clube News
PGE elabora manual sobre as eleições para secretários estaduais
https://portalclubenews.com/2024/05/07/pge-elabora-manual-sobre-as-eleicoes-para-secretarios-estaduais/

Meio News.com
Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
https://www.meionews.com/piaui/centro-de-estudos-da-pge-pi-lanca-manual-de-conduta-eleitoral-para-eleicoes-2024-496532

TV Assembleia (YouTube)
Aprovado projeto de lei que concede desconto de débitos junto ao ICMS
https://www.youtube.com/watch?v=z_DBGfM4f90

Piripiri 40Graus.com
Centro de Estudos da PGE-PI lança Manual de Conduta Eleitoral para Eleições 2024
https://piripiri40graus.com/noticias/36502

DIA 09

Tv Clube (GloboPlay) PGE e TJ iniciam renegociação de dívidas do ICMS
https://globoplay.globo.com/v/12582883/

DIA 28

Tv Assembleia (YouTube)
Documentos históricos reforçam tese piauiense de Litígio Geográfico com o Ceará
https://www.youtube.com/watch?v=2_GKV2Wc77M

Tv Antares (YouTube)
Litígio Piauí-Ceará: Ministra do STF vai receber

perícia cartográfica
https://www.youtube.com/watch?v=aAurO2F-tYQ

DIA 29

Tv Assembleia (YouTube)
Prazo para negociar dívidas com o governo termina nesta sexta (31)
https://www.youtube.com/watch?v=_sFRUAjL3yE

DIA 31

Tv Clube (GloboPlay)
Renegociação do ICMS: descontos chegam a 95% em multas e juros
https://globoplay.globo.com/v/12639500/

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 115

Teresina (PI), Junho de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.227, de 4.06.2024 - Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (Publicação DOU 04.06.2024)

Medida Provisória nº 1.232, de 12.06.2024 - Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária**.** (Publicação DOU 13.06.2024)

Lei nº 14.735, de 23.11.2023 - Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. (Publicação DOU 13.06.2024)

Lei nº 14.751, de 12.12.2023 - Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. (Publicação DOU 13.06.2024)

Lei nº 14.879, de 4.06.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. (Publicação DOU 05.06.2024)

Lei nº 14.757, de 19.12.2023 - Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências. (Publicação DOU 13.06.2024)

Decreto nº 12.046, de 05.06.2024 - Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. (Publicação DOU 06.06.2024)

Decreto nº 12.054, de 12.06.2024 - Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN. (Publicação DOU 13.06.2024)

Decreto nº 12.068, de 20.06.2024 - Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004. (Publicação DOU 21.06.2024)

Decreto nº 12.069, de 21.06.2024 - Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. (Publicação DOU 24.06.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.399, de 03.06.2024 - Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e, que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 109, 06.06.2024)

Lei nº 8.402, de 12.06.2024 - Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas, altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1 º de agosto de 2007). (Publicação no DOE nº 114, 13.06.2024)

Lei nº 8.396, de 28.05.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Presente - IP. (Publicação no DOE nº 116, 17.06.2024)

Lei nº 8.400, de 10.06.2024 - Institui o Dia de Mobilização em favor da Saúde Mental Materna a ser realizado anualmente na segunda-feira após o segundo domingo do mês de maio. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.401, de 11.06.2024 - Dispõe sobre a capacitação sobre Retinopatia Diabética aos profissionais médicos da atenção básica. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.403, de 13.06.2024 - Institui a campanha "Maio Laranja", dedicado ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.404, de 13.06.2024 - Dispõe acerca da Campanha de Conscientização sobre o Transtorno de Processamento Sensorial-TPS nas Unidades Públicas de Saúde e nas Escolas Públicas e Privadas do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.405, de 14.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto dos Cegos Casa da Esperança. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.406, de 14.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a "Fundação Angela Bessa", entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da saúde, educação, cultura, lazer e assistência social no município de Bom Princípio do Piauí. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.407, de 14.06.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a "Encenação da Paixão de Cristo no município de Esperantina-PI e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Lei nº 8.408, de 17.06.2024 - Institui a Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente**.** (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.409, de 17.06.2024 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.410, de 18.06.2024 - Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Feminino e Masculino**.** (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.411, de 18.06.2024 - Institui o Movimento "Maio Amarelo", dedicado a Ações de Prevenção e Conscientização para Redução de Acidentes no Trânsito, e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.412, de 18.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a "Associação Beneficente Ágape - ABA", entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da educação, saúde, cultura, lazer e assistência social no município de Batalha-PI**.** (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.413, de 19.06.2024 - Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico, denominada VIVER SEM PÂNICO, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.414, de 19.06.2024 - Dá o nome de Dr. Almir Alves Rebelo à Central de Diagnóstico da cidade de Esperantina-PI, localizada na Rua Mal. Deodoro, Cep 64180-000. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.415, de 19.06.2024 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a cessão de uso, a título gratuito, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de sala que compõe imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, onde se situa a Agência dos Correios, Ac Centro Administrativo, em Teresina-PI. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.416, de 19.06.2024 - Revoga dispositivo da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí – CEDME/PI. (Publicação no DOE nº 121, 24.06.2024)

Lei nº 8.417, de 20.06.2024 - Reconhece como de utilidade pública a Associação de Arte Para Todos -

AAPT. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024

Lei nº 8.418, de 20.06.2024 - Dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.420, de 24.06.2024 - Declara o "Festival da Sanfona de Picos" como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí, incluindo também no calendário oficial de eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.421, de 24.06.2024 - Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consultórios e Clínicas de Enfermagem no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.422, de 24.06.2024 - Institui o Dia Estadual da Educação Legislativa e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.423, de 25.06.2024 - Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Economia Criativa. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Lei nº 8.425, de 26.06.2024 - Dispõe sobre a alteração das faixas do Programa Morar Bem Piauí, instituído pela Lei nº 8.185, de 24 de outubro de 2023. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

Decreto nº 22.894, de 11.04.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo do Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 22.922, de 22.04.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 22.962, de 07.05.2024 - Altera o Decreto Estadual nº 22 .674, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Regulamento do Plano Ambulatorial de Assistência à Saúde - IASPI-SAÚDE. (Publicação no DOE nº 113, 12.05.2024)

Decreto nº 23.002, de 21.05.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do 1 º Sargento NVRR PM JOSÉ COSTA SILVA**.** (Publicação no DOE nº 109, 06.06.2024)

Decreto nº 23.049, de 31.05.2024 - Dispõe sobre a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí - CIEA-PI, instituída pelos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.100, de 14 de julho de 2023, e revoga o Decreto nº 10.399, de 18 de outubro de 2000. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.056, de 03.06.2024 - Regulamenta a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 109, 06.06.2024)

Decreto nº 23.057, de 03.06.2024 - Prorroga o estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, declarado pelo Decreto nº 22 .582, de 04 de dezembro de 2023, em função da ocorrência de Peste Suína Clássica - PSC, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.058, de 04.06.2024 - Declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Estiagem" com evolução de "Seca", nos municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 109, 06.06.2024)

Decreto nº 23.063, de 05.06.2024 Designa os membros do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.064, de 05.06.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do ST PM NVRR NERI SALES FERREIRA. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.065, de 05.06.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.066, de 06.06.2024 - Autoriza o afastamento do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí em virtude de missão oficial internacional e designa seu substituto no período que especifica**.** (Publicação no DOE nº 113, 12.06.2024)

Decreto nº 23.074, de 07.06.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 125, 28.06.2024)

Decreto nº 23.075, de 10.06.2024 - Autoriza o afastamento do Secretário de Estado da Saúde em virtude de missão oficial internacional e designa seu substituto no período que especifica. (Publicação no DOE nº 111, 10.06.2024)

Decreto nº 23.076, de 10.06.2024 - Cessa, a pedido, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do SD PM NVRR ANTÔNIO COSTA DE SOUSA. (Publicação no DOE nº 125, 28.06.2024)

Decreto nº 22.959, de 03.05.2024 - Dispõe sobre o

Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual e dá outras providências**.** (Publicação no DOE nº 119, de 20.06.2024

Decreto nº 23.006, de 23.05.2024 - Altera o Decreto nº 22.698, de 24 de janeiro de 2024, que institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual e regulamenta a Lei Estadual nº 7.884, de 08 de setembro de 2022, que inclui a função de ouvidoria nas atribuições da Secretaria de Governo. (Publicação no DOE nº 119, de 20.06.2024)

Decreto nº 23.068, de 06.06.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, do 2º SGT BM NVRR MANOEL DA SILVA FEITOSA. (Publicação no DOE nº 119, 18.06.2024)

Decreto nº 23.081, de 12.06.2024 - Autoriza contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, por meio de Processo Seletivo Simplificado. (Publicação no DOE nº 117, 18.06.2024)

Decreto nº 23.082, de 13.06.2024 Renova o reconhecimento dos Cursos Superiores que especifica, ministrados pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, de acordo com as Resoluções CEE/PI nº 045/2024, 053/2024 e 055/2024, do Conselho Estadual de Educação do Piauí. (Publicação no DOE nº 125, 28.06.2024)

Decreto nº 23.087, de 14.06.2024 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Piauí - SIA. (Publicação no DOE nº 119, 20.06.2024)

Decreto nº 23.090, de 18.06.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 121, de 24.06.2024)

Decreto nº 23.096, de 19.06.2024 - Altera o Decreto nº 21.909, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre a coordenação e a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no DOE nº 121, de 24.06.2024)

Decreto nº 23.097, de 19.06.2024 - Acrescenta Centros Estaduais de Tempo Integral ao Anexo Único do Decreto n° 15.354, de 23 de setembro de 2013. (Publicação no DOE nº 124, 27.06.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Resolução nº 005, de 15.05.2024 - Dispõe sobre o critério de repartição do valor da outorga vencedora da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre os integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE. (Publicação no DOE nº 106, 03.06.2024)

Resolução CEAS nº 83 de 21.06.2024 - Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para organização do processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência (Publicação no DOE nº 121, de 24.06.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER PGE/CJ N° 992/2024
(APROVADO EM11/06/2024)
PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO A SER EFETIVADO VIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER Nº 1173/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GB/PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/06/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido formulado pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Piauí para que processo de aposentadoria cujo ato não foi homologado pela Fundação Piauí Previdência em razão de inexistência de direito a aposentadoria pelo RPPS, acolhendo manifestação desta Procuradoria Geral do

Estado, seja encaminhado para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado; 2. A Fundação Piauí Previdência é a única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, competindo lhe, exclusivamente, a concessão dos benefícios previdenciários previstos em Lei, entre eles a aposentadoria (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.910/2016); 3. A Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, vedou a existência de mais de um RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais (art. 40, §20); 4. A prevalecer a sugestão da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Piauí, a Fundação Piauí Previdência estaria abrindo mão de sua competência constitucional e legal; 5. Ademais, eventual julgamento do Tribunal de Contas do Estado pela legalidade de ato da Mesa da Assembleia Legislativa que concedeu a aposentadoria no presente caso, ao arrepio de sua não homologação pela Fundação Piauí Previdência, estaria inquinado de nulidade, uma vez que estaria faltando elemento imprescindível para a regularidade do ato, que é justamente a concessão do benefício pela autoridade competente, qual seja, a unidade gestora do RPPS que, no Piauí, é a Fundação Piauí Previdência (art. 2º, alínea "a", c/c § único, alínea "a", da Lei nº 4.717/1965); 6. Ratificação do opinativo e não acolhimento de pedido de remessa do feito para o TCE.

PARECER Nº 1041/2024/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI/CONSUL/GB/PGEPI/ GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 10/06/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA
EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. 1. Consulta à Procuradoria Geral do Estado do Piauí sobre requerimento formulado por Tenente- Coronel que deseja concorrer à promoção para o posto de Coronel e solicita a correção da publicação do Quadro de Acesso enfatizando que deve ser levado em consideração o critério de antiguidade, previsto no artigo 14 da Lei Federal nº 14.751/2023. Requer, ainda, que seja evitado o uso do inciso III do artigo 12 da Lei nº 3.936/1984 e que a pontuação do Quadro de Acesso por 'Merecimento' seja transparente e baseada em critérios objetivos. Finalmente, pede a inclusão de todos os tenentes coronéis elegíveis, mesmo aqueles que não possuem o Curso de Estado Maior ou o Curso Superior de Polícia, com base nas razões de veto do item 41.23.010 do Veto nº 41/2023 e na Lei Estadual nº 8.047/2023; 2. O artigo 14 da Lei Orgânica das Polícias Militares apenas delineia os critérios aplicáveis (antiguidade e merecimento), sem exigir que ambos sejam utilizados em todas as promoções para todas as patentes. A autonomia legislativa dos Estados, por sua vez, possibilita que estes decidam quais critérios serão aplicáveis a cada patente, assegurando uma abordagem adequada às necessidades específicas de cada instituição. Assim, qualquer alteração nos critérios para promoção ao posto de Coronel, a fim de incluir a antiguidade como um dos critérios, requer previsão específica em lei estadual, de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de acordo com o artigo 75, §2º, alínea "c", da Constituição Estadual. Portanto, entende-se que o artigo 12, inciso III, da Lei estadual nº 3.936/84, com a redação dada pela Lei nº 8.047/2023, está em consonância com o art. 14 da Lei Federal nº 14.751/2023, dentro da esfera de competência atribuída aos Estados pelo artigo 42, §1º, c/c artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, de modo que não há o que se falar em suspensão de sua vigência ou eficácia; 2. As promoções para as vagas de Coronel PM são realizadas com base no critério de merecimento e são de livre escolha do Governador, dentre os Oficiais que estão incluídos no Quadro de Acesso, conforme estipulado no inciso III, art. 12, da Lei nº 3.936, de 1984, com a redação dada pela lei nº 8.047, de 18 de maio de 2.023. Para que o militar possa figurar no Quadro de Acesso por Merecimento existem uma série de requisitos objetivos previstos na Lei nº 3.936/1984 que devem ser observados, tais como realização de curso de formação, capacidade física, interstício mínimo, tempo mínimo arregimentado em cada posto, mérito suficiente, inexistência de punição etc. Desse modo, não se vislumbra, a princípio, malferimento à exigência contida no artigo 14 da Lei nº 14.751/2023 de que a promoção por merecimento deverá ser realizada mediante critérios objetivos; 3. Entretanto, assiste razão ao postulante quando alega que o processamento das promoções não pode se dar sob sigilo, uma vez que a publicidade é princípio basilar da Administração Pública brasileira, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei nº 14.751/2023; 4. O artigo 43 da Lei nº 14.751/2023 revogou expressamente o artigo 12 do Decreto-lei nº 667/1969, ao mesmo tempo que estabeleceu, no artigo 16, a necessidade de conclusão do curso de comando e estado-maior para a promoção para o posto de Coronel. Ainda que se adote, na esteira do veto do Presidente da República ao §5º do artigo 16 da Lei nº 14.751/2023, a interpretação de que é possível à legislação local prever período de carência para a implementação do curso de comando e estado-maior pela Polícia Militar do Piauí, o certo é que ainda não existe dispositivo legal disciplinando essa questão no Estado.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER Nº 207/ 2024/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1
(APROVADO EM 26/06/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E

CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRETENSÃO DA SEAD/PI, ÓRGÃO CENTRAL DO SRP NO ESTADO DE INCORPORAR REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. POSSIBILIDADE REFERIDA, EM TESE, NO ITEM IV, "F", DO PARECER PGE/PLC Nº 465/2010. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO REGISTRO SETORIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS ÀS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. Ademais, no decorrer do processo licitatório, várias empresas interessadas protocolaram impugnações acerca do pleito. Ocorre, contudo, que – via de regra – as modificações no edital ensejam a sua republicação e, por consequência, a abertura de novo prazo para apresentação das propostas. A republicação é medida necessária para o atendimento ao princípio da publicidade inscrito no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 21, §4° da Lei n° 8.666/93: A regra da republicação do edital encontra exceção no próprio art. 21, §4°, da Lei n° 8.666/93, conforme demonstrado acima. Entretanto, a exceção não se enquadra no caso em análise. De fato, existem modificações que não afetarão, de maneira nenhuma, a formulações das propostas; já outras, como a retirada de exigência de apresentação de determinado documento ou de qualificação dos responsáveis técnicos da empresa, afetam a formulação das propostas, o que faz nascer para a Administração a obrigação de nova publicação e abertura de novo prazo para apresentação de propostas. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse de licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. Partilhando desse entendimento, tem-se que a pregoeira deveria ter republicado o edital e oportunizado novo prazo para apresentação de propostas. Diante de todo o exposto, opino pela IMPOSSIBILIDADE jurídica da incorporação do registro de preços originado do Pregão Eletrônico Nº 41/2023 – CPL/SESAPI, não importando, contudo, na invalidação do certame realizado pela SESAPI.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 42/2024
(PROVADO EM 27/06/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II e IV, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA**.**

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0803808-04.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATAQUE A ATO NORMATIVO EM TESE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE A PARTE IMPETRANTE VISA EVITAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NO MÉRITO, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS (DIFAL) EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, SITUADO NO ESTADO DO PIAUÍ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE APENAS REGULAMENTOU TRIBUTO JÁ EXISTENTE. NORMA QUE NÃO CRIOU OU MAJOROU TRIBUTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O caso em apreço não atrai a incidência da Súmula n.º 266 do STF, mormente por se tratar de ação mandamental que visa ao afastamento da exação concreta decorrente da circulação interestadual de mercadorias para consumidores finais situados no Estado do Piauí; 2. O caso em apreço versa sobre questão unicamente de direito, não havendo que se falar em necessidade de produção probatória, que, por si só, já é incompatível com o caráter excepcional que ostentam as ações mandamentais; 3. Na hipótese, a impetrante alega o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário

de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado no Estado do Piauí, uma vez que a LC 190/22, publicada em 05/01/2022, deve ser submetida ao Princípio da Anterioridade; 4. O caso dos autos atrai a aplicação da teoria da causa madura, porquanto se amolda, com exatidão, na hipótese do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. No mérito, a situação fática in concreto escapa para além do campo de aplicação desse princípio, isso porque a LC 190/2022 não criou novo imposto, e não implicou aumento da carga tributária atrelada ao ICMS. Logo, a aplicação imediata das suas regras legais, a partir da data da sua publicação, não significa violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Nesse sentido, entendimento externado pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 7.066, que ressaltou a inexistência de majoração de tributo decorrente da edição da LC 190/22, indeferindo a liminar de suspensão da exigibilidade do ICMS DIFAL; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0002277-39.2014.8.18.0028
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.340.553/RS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os requerimentos feitos pela Fazenda Pública exequente dentro da soma do prazo máximo de suspensão de um ano e do prazo prescricional quinquenal aplicável ao crédito tributário, deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, visto que considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. Precedentes do STJ. REsp 1.340.553/RS. 2. As diligências requeridas devem ser processadas, e acaso frutíferas, interrompem o lapso prescricional a partir da data do protocolo da petição que requereu a providência, afastando-se, no presente caso, a prematura declaração de prescrição intercorrente realizada pelo juízo de primeira instância. 3. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0830922-83.2020.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CREDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEI ESTADUAL Nº 6.146/2011. DECRETO Nº 14.774/2012. ART. 151, I, DA CF/88. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA DA TRIBUTAÇÃO. NÃO ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DESTINADOS A PROMOVER O EQUILÍBRIO NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IM PROVIDA. 1. Argumenta a empresa apelada que o apelante (Estado do Piauí), sem justificativa razoável, criou uma diferenciação no setor empresarial, que resultou no favorecimento de alguns estabelecimentos industriais, exclusivamente em razão da sua localização, vez que sociedades empresárias do mesmo ramo de atividade ou com aptidão econômica para suportar idêntica carga tributária, desfrutarão de 100% (cem por cento) de crédito presumido de ICMS, quando situadas nas localidades mencionadas no art. 2º, VII, a do Decreto nº 14.806/2012 (cerrados, Zonas de Processamento de Exportação, Polos e Distritos Industriais), enquanto aquelas beneficiadas pelo Decreto nº 12.215/2006 (caso da apelada, que situa-se no bairro Memorare e não no Polo Industrial Sul), receberam incentivo fiscal de apenas 60% (sessenta por cento), por situarem-se na Capital. 2. Trata-se os benefícios fiscais de instrumentos utilizados pelo Poder Público para incentivar o desenvolvimento econômico, especialmente as atividades consideradas prioritárias, através da redução da carga tributária, materializando-se por meio de práticas como dedução, eliminação, isenção, compensação e concessão de crédito presumido. Destaque-se que o crédito presumido ou crédito outorgado caracteriza-se como um mecanismo para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas, ou seja, não se trata de crédito oriundo diretamente das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no estabelecimento e, sim, de uma "presunção de crédito" de ICMS sobre valores apurados, com base nas operações efetuadas pelo contribuinte. 3. O princípio da uniformidade geográfica da tributação, o qual visa garantir tratamento equânime, em todo o país, acerca de qualquer tributo, não é absoluto, uma vez que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, de modo a atender dois dos objetivos fundamentais da nossa República Federativa, quais sejam, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. 4. Nessa esteira, muito embora a concessão de isenções fiscais para implantação de empresas em regiões periféricas, com pouca capacidade de desenvolvimento e afastadas dos centros urbanos, cause a impressão de prejuízo, em relação às empresas situadas em áreas mais prós peras, há que se ponderar que tal diferenciação, consubstanciada na forma de melhores incentivos, visa justamente a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes

regiões do Estado. Desse modo, a diferenciação com a finalidade extrafiscal de reduzir as desigualdades regionais, serve como meio de concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí, uma vez que resultará em melhoria na qualidade de vida dos moradores e dos que vivem no entorno das regiões subdesenvolvidas em que se dará a instalação das sociedades empresárias beneficiadas, que, para o exercício das suas atividades, certamente terão que recrutar mão de obra local, adquirir matéria-prima e produtos, dentre outras práticas, o que acarretará na geração de empregos, fomentação da economia local, além de importar em melhorias de infraestrutura, transportes e condições de vida de forma geral. 5. Faz-se oportuno destacar, ainda, que a empresa apelada, além de não se encontrar sediada no Polo Empresarial Sul de Teresina, deixou de comprovar que foram preenchidos os demais requisitos para a concessão do beneficio pleiteado, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, concedê-lo sem amparo legal, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes. 6. Acerca do precedente de relatoria deste juízo, invocado pelo magistrado a quo em suas razões de decidir, qual seja, Agravo de Instrumento n° 0761568-66.2021.8.18.0000, trata-se de situação fática distinta da analisada no presente caso. Isso porque, durante o julgamento daquele recurso, observou-se que a empresa requerente à época, qual seja, Ferro Norte Industrial LTDA, encontra-se sediada no Polo Empresarial Sul de Teresina, e comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do beneficio previsto no art. 4º da Lei nº 6.146/2011. 7. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em seus reiterados precedentes, firmou entendimento sobre a constitucionalidade dos incentivos fiscais visando a promover o desenvolvimento socioeconômico de diferentes regiões do país. 8. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0001042-86.2011.8.18.0078
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESE 568/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição intercorrente na execução fiscal. 2. Pela tese 568 do STJ, "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". 3. No presente caso, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, porquanto sua interrupção ocorreu com a citação por edital válida. De mais a mais, o juízo de origem não se manifestou sobre o pedido de constrição judicial através do SISBAJUD e RENAJUD, de modo que a manutenção do processo executivo está suficientemente justificada. 4. Apelação conhecida e provida para declarar que não houve prescrição intercorrente, devendo o processo ter seu regular prosseguimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0756534-08.2024.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. LEI n.º 6.938/81. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. DETECÇÃO DE BENZENO NOS POÇOS DE MONITORAMENTO PM07 E PM-08. TERMO DE SANÇÃO. SANÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO POR SISTEMA RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. 1. A Constituição Federal em seu art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, reconhecendo, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. 2. Nesse sentido, a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º dispõe que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. 3. No auto de infração AI20243-27/0442 foram indicadas as sanções de multa e suspensão da atividade de carregamento e descarregamento de combustíveis e derivados de petróleo por sistemas rodoviário e ferroviário TS20243-27/0318, sendo recomendado permanência de sua suspensão até o preenchimento de recomendações. 4. É oportuno destacar que, no "Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana" de fevereiro de 2024, há uma sugestão para que as recomendações do item "7. Recomendações" sejam transformadas em condicionantes. Essas condicionantes ambientais são exigências técnicas que devem ser cumpridas pelas

empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, como forma de prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados por elas. Portanto, essas condições são necessárias para o retorno das atividades. 5. A empresa autuada, ora agravada, nos autos do mandado de segurança, sustenta a tese de que foi concedido, no parecer técnico, um prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa autuada atendesse às pendências. Contudo, o ESTADO DO PIAUÍ refutou essa interpretação. Na mesma linha sustentada pelo agravante, entendo, prima facie, que o magistrado a quo interpretou a situação de maneira equivocada. 6. Com efeito, o prazo de 60 (sessenta) dias é apenas um aviso do disposto no artigo 5º da Lei 6.947/20173, que se refere exclusivamente à data limite prevista em lei do encerramento de processo de licenciamento ambiental aberto. Entendimento diverso seria contraditório ao próprio relatório, que, conforme transcrito alhures, determinou a SUSPENSÃO da atividade de carregamento e descarregamento de combustíveis e derivados de petróleo por sistemas rodoviário e ferroviário. O relatório recomenda que a suspensão permaneça até o cumprimento das recomendações especificadas. 7. O Superior Tribunal de Justiça entende ainda que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental, comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe era potencialmente lesiva (REsp n. 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009). 8. Desse modo, existindo uma desconfiança, ou seja, um risco de que determinada atividade possa gerar um dano ao meio ambiente ou à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano, nesse sentido os precedentes: REsp n. 1.454.281/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016; e REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009. 9. Efeito suspensivo deferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0018995-66.2014.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI ESTADUAL 4.257/89. DECRETO ESTADUAL 13.500/08. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Rejeição do cerceamento de defesa. A própria parte apelante afirmou que não haveria mais provas a produzir, citando a possibilidade da prova pericial apenas na hipótese do julgador entendê-la por necessária. O ICMS é um dos impostos mais complexos do sistema tributário nacional, possuindo legislação extensa, que parte da Constituição Federal até convênios estaduais. É inegável que as compras para as necessidades do ser humano diferem das compras voltadas para o âmbito comercial, com intuito de revenda. Porém, essa diferenciação deverá ser analisada caso a caso, sendo competência do fisco a análise do volume e habitualidade. A ausência de cumprimento da obrigação acessória de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser fiscalizada e punida pela autoridade competente. Presunção da qualidade de contribuinte àqueles que possuem inscrição fazendária em tal qualidade, de modo que não havendo tal inscrição, presumir-se-á não contribuinte do imposto, salvo prova em contrário. É necessário que se pratique o fato gerador com habitualidade ou volume com intuito comercial para sofrer a incidência do ICMS.
A interpretação benigna, prevista no art. 112 do CTN, pressupõe a existência de dúvida objetiva na exegese da legislação fiscal. Não havendo divergência acerca da interpretação da legislação tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado. O princípio do não confisco significa que os tributos não podem ser abusivos ou confiscatórios, excessivamente onerosos, atentando contra a propriedade do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente. Apelação conhecida e improvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0814953-57.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA E DIPLOMAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. FATO COMPROVADO EM INQUÉRITO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME. ANULAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consoante o disposto no artigo 25 da Portaria Nº 1.095/2018 do MEC, as IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a utilização de documento falso para a matrícula em curso de ensino superior, não se mostra razoável a convalidação da diplomação do impetrante, por se tratar de ato administrativo insuscetível de convalidação ou retificação, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53, e da Lei n. 9.784/99. 3. Recurso provido para, reformando a sentença, denegar a segurança vindicada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0852667-17.2023.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS AUGUSTO GONÇALVES MACIEL, apontando como autoridade coatora o Presidente do Núcleo de Promoção de Concursos e Eventos – NUCEPE da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, alega que é candidato do concurso público visando ao Curso de Formação de Soldados BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI. O Impetrante, após ser declarado inapto no Teste de Aptidão Física, mesmo tendo realizado 32 flexões, acima do mínimo exigido pelo edital, impetrou um mandado de segurança, alegando que a banca examinadora não seguiu corretamente os critérios estabelecidos lhe conferindo apenas 16 flexões. O impetrante argumenta que a avaliação foi viciada, pois ele seguiu as regras do edital, mas foi considerado inapto, violando seu direito e a legalidade do certame. Manifestação da impetrada em forma de Contestação em Id 49098889. Não concessão da antecipação da tutela (ID 52948347). Manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no feito (ID 56455709). É o que insta relatar, passo ao julgamento. II – Fundamentação. a atuação do Judiciário na seara dos concursos públicos somente é cabível de maneira excepcional, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Nesse contexto, cumpre salientar que a aludida regra era de conhecimento de todos desde a publicação do edital, de modo que, a insatisfação em relação ao teste de flexão, caso entendesse pela existência de alguma ilegalidade deveria ter sido impugnada no momento oportuno. Ademais, não vislumbro ocorrência de ilegalidade, uma vez que, houve candidatos aprovados e reprovados em todas as datas de realização do
TAF. Para além disso, todos os candidatos foram submetidos às mesmas condições, de forma que oportunizar a elaboração de um teste de aptidão física vai de encontro ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, que se submeteram à prova na época oportuna, premiando autores que judicializa sua reprovação. III – Dispositivo Nesses termos, DENEGO A SEGURANÇA, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pelo impetrante, contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P. I. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0801810-73.2018.8.18.0032
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Vara da Comarca de Picos
SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO visando ao recebimento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE, proposta por MARIA IVONETE MOURA DE PAULA em face do IASPI e o Estado do Piauí. A requerente é maior de idade, mas portadora de enfermidade psiquiátrica (CID F 71.0), que lhe incapacita para qualquer atividade remunerada que lhe renda a subsistência, Em contestação, os requeridos alegaram a invalidez posterior aos 21 anos e a inexistência de previsão legal quando ao pagamento de qualquer prestação pecuniária aos dependentes dos dependentes. É o relatório. Fundamento Pretende a autora o recebimento da pensão decorrente da morte da mãe. Todavia, é improcedente o pedido. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal. A condição de inválido, para fins de concessão de pensão por morte, pressupõe a demonstração desta condição ANTES do óbito, fato gerador do benefício. Neste caso, a incapacidade é incontroversa., esta incapacidade ocorreu após a morte dos genitores. Quanto ao início da incapacidade, que é o cerne da questão, o laudo psiquiátrico é de 28/09/2016 (id 3054671) e o termo de curatela de 09/03/2018, não juntado outros documentos aptos a demonstrarem que a incapacidade foi em momento anterior aos óbitos. (01/02/1975 e 4/12/2015). Caberia a parte autora demonstrar a data do início da incapacidade, fato que não ocorreu nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800516-97.2023.8.18.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador colegiado: Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina
SENTENÇA. Ação de cobrança interposta por ALYSSON VICTOR MATOS LIMA em face do ESTADO DO PIAUÍ. servidor público militar e faz jus a 13º salário (gratificação natalina) e abono de férias (1/3), informa, no entanto, que seu 13º salário e o adicional de férias não são pagos a integralidade dos seus vencimentos. Ao final, pugnou pela procedência da ação para condenar o Estado do Piauí: 1) pagar o 13º salário e abono de férias (terço constitucional) utilizando como base a remuneração integral; 2) pagar ao Autor o valor referente às diferenças relativas ao 13º salário e abono de férias (terço constitucional) do período anterior à propositura da ação. Citado, o Estado do Piauí, apresenta contestação, em que sustenta no mérito, forma correta de calcular os valores referentes a férias e 13º salário; proibição constitucional de "efeito cascata" na remuneração de servidor público – vedação ao "gatilho (art. 37, XIV, da Constituição Federal); relatório, é descabida a incidência na base de cálculo do 13º e do abono de férias as verbas a título de adicional noturno e auxílio refeição, por serem parcelas indenizatórias, tomando-se como base a remuneração integral do autor. Diante disso, restam prejudicados os demais

pedidos da parte autora, como o pedido de dano material, eis que não houve o reconhecimento da composição no cálculo de décimo terceiro e férias sobre as verbas indicadas na inicial. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0822864-57.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RELATIVO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em sede de Embargos de Declaração no RE 1338750/SC, o Supremo Tribunal Federal determinou a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023. 2. Em observância ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Suprema, por se tratar de precedente vinculante, determinando-se a prevalência da regra editada pelo Estado-membro, que atualmente, no Piauí, é a Lei Complementar nº 41, de 14 de Julho de 2004, alterada recentemente pela Lei Complementar Estadual nº 8.019, de 10 de Abril de 2023, em detrimento daquela estabelecida pela União Federal na Lei nº 13.954/19, porém reconhecendo-se a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares efetuados nos moldes da Lei Federal nº 13.954/2019 até 01.01.2023. 3. Ao contrário do alegado pelo impetrante, com o advento da EC 103/2019, que acrescentou o parágrafo 1º-A ao art. 149, passou-se a admitir, excepcionalmente, a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre os valores que ultrapassarem um salário mínimo. Esse entendimento foi consolidado no âmbito estadual a partir do art. 3º-A da Lei 7.311/2019, ao alterar a Lei Complementar nº 41/2004. 4. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento (...) (ADI nº 3.105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie , red. do ac. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/2/15). 5. Não há que se falar que a referida contribuição previdenciária viola o princípio da irredutibilidade salarial, conforme tema de repercussão geral (Tema 933) fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0809086-83.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA ACOLHIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que o mandamus visa afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL não há que se falar em inadequação da via eleita ou impetração contra lei em tese, ante a possibilidade de gerar efeitos concretos ao contribuinte. Além disso, rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, visto que o pedido principal requer a aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal a fim de que não seja realizada a cobrança do DIFAL no ano de 2022, não havendo, portanto, o exaurimento da pretensão inicial com a edição da LC nº 190/2022. 2. No que tange à alegação de ausência de prova pré constituída, cumpre consignar, por oportuno, que a impetrante não anexou aos autos qualquer nota fiscal ou guia de recolhimento do tributo questionado que comprove a efetiva cobrança do DIFAL pelo Estado do Piauí no ano debatido, isto é, 2022. Razão disso, merece acolhimento a preliminar levantada para reformar a fundamentação da sentença neste ponto, mantendo-se a extinção do mérito e denegação da segurança, consoante o disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485 do CPC.3. Recurso conhecido e não provido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente

fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das

contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos

em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL COM BASE EM RESOLUÇÃO DA ANVISA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA. Tema: 1306 - Possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão que concedeu ordem de segurança para impedir que a vigilância sanitária municipal aplique sanções com base na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial.
II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a RDC nº 56/2009 pode fundamentar ações de vigilância sanitária municipal, tendo em vista que o ato da ANVISA foi anulado por sentença, em ação coletiva da 24ª Vara Federal de São Paulo. III. Razões de decidir 3. O exame dos efeitos da anulação da RDC nº 56/2009 em ação coletiva pressupõe o exame de matéria fática, assim como de legislação infraconstitucional. Inexistência de matéria constitucional a ser apreciada. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA". Tese fixada: É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a possibilidade de fundamentar ações de vigilância sanitária na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
(STF, MI 7462 AgR / DF DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 17/06/2024, Publicado em 18/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUÇÃO. 2. Direito Constitucional 3. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento padronizado pelo SUS. Grupo 1-A. Responsabilidade financeira do Ministério da Saúde. 4. Tutela provisória no tema 1.234 da repercussão geral. Item 5.1.: "nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual". 5. Inclusão da União no polo passivo. Remessa dos autos à Justiça Federal. 6. Agravo regimental não provido.
(STF, Rcl 63248 AgR / SP SÃO PAULO, Segunda Turma, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 10/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. SOCIEDADE POR AÇÕES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº355 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Segundo o entendimento da Suprema Corte, as pessoas jurídicas de direito privado não possuem os privilégios processuais próprios da Fazenda Pública (art. 100 da CF). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 693.112/MG, feito paradigma do Tema nº 355 da Sistemática da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: "É válida a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório". 3. Agravo regimental não provido, sem majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.
(STF, ARE 1489056 AgR / SP - SÃO PAULO, Segunda Turma, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Dje em 17/06/2024, Publicado em 21/06/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. BENS AFETADOS À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. Tema 1297 - Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público. I. O caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afirmou a incidência de imposto territorial e predial urbano - IPTU sobre bem público afetado à concessão de serviço de transporte ferroviário. II. A questão jurídica em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço. III. A decisão e seus fundamentos 3. Constitui questão constitucional relevante definir se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.
IV. Dispositivo 4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária

recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.
(STF, RE 1479602 RG / MG - MINAS GERAIS, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje em 08/04/2024, Publicado em 16/04/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. I. Caso em exame Insurge-se o requerente contra Medida Provisória editada por Governador estadual, pela qual majorada a alíquota da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais (de 11% para 14%). Sustenta-se a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória impugnada, devido à inobservância do pressuposto constitucional da urgência (CF, art. 62, caput) e em razão do desrespeito à alegada reserva qualificada de lei complementar no tema. II. Questão em discussão A controvérsia constitucional cinge-se a saber se a majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao regime previdenciário próprio exige a adoção de lei complementar e, em caso negativo, se existiria situação de urgência apta a legitimar a edição de medida provisória sobre a matéria. III. Razões de decidir Tanto a instituição da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio quanto a majoração das respectivas alíquotas são exercidas "por meio de lei" (CF, art. 149, § 1º), a significar que o texto constitucional elegeu a lei ordinária como instrumento normativo adequado, não cabendo falar da existência de reserva qualificada de lei complementar na matéria. Somente diante do abuso manifesto ou da transgressão evidente — situações inocorrentes na espécie — revela-se possível o controle judicial, sempre excepcional e limitado, da configuração dos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62, caput). Plenamente justificada, no caso, a relevância e a urgência da Medida Provisória impugnada, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores do Estado de Tocantins (CF, art. 40, caput) e da necessidade de observância pelos Estados-membros que se acham em situação de déficit previdenciário do dever de adequação da alíquota da contribuição de custeio do RPPS ao parâmetro mínimo fixado pela EC nº 103/2019 (art. 9º, § 4º), qual seja, o valor da contribuição paga pelos servidores públicos federais. IV. Dispositivo e tese Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: "É constitucional a majoração da alíquota de contribuição dos servidores públicos estaduais mediante lei ordinária (CF, art. 149, § 1º), inexistindo reserva de lei complementar na matéria, cabendo, inclusive, para esse efeito, a edição de medida provisória, sempre que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores (CF, art. 62, caput)".
(STF, ADI 6534 / TO – TOCANTINS, Tribunal Pleno, relator Ministro FLÁVIO DINO, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 14/06/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INTERESSE EM VAGAS POSTERIORMENTE OFERTADAS E ALEGADAMENTE PREEXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RELOTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto por servidora recém-nomeada que, designada para exercício em comarca no interior do Estado do Paraná, entende ter o direito líquido e certo de exercer suas atribuições em vara da comarca da capital do Estado, ao argumento de que, na qualidade de primeira colocada no certame, teria precedência sobre outros candidatos aos quais, já em segunda chamada, foram ofertadas vagas em Curitiba. 2. Em hipóteses fáticas análogas, nas quais os recorrentes também sustentaram tese de preterição por candidatos posteriormente nomeados, o STJ denegou ou manteve a denegação da ordem, por compreender ausente ilegalidade ou abuso de poder nos atos que, em estreita conformidade com as regras editalícias, ofertaram lotação nas localidades disponíveis no momento da nomeação aos candidatos convocados, respeitada a ordem de classificação no certame. Precedentes. 3. Portanto, em linha de princípio, não merece reparo o acórdão recorrido no que, verificando a fiel aplicação das regras editalícias - mormente quanto à ordem de oferta das vagas então disponíveis aos candidatos, segundo a classificação de cada um -, compreendeu não existir ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados pela via mandamental. 4. Em tal cenário, a presumida legalidade do procedimento administrativo, a ausência de indícios de eventual abuso de poder e a insuficiência do acervo probatório para sustentar as alegações autorais conduzem à denegação da ordem, tal como o fez a Corte estadual. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(STJ, RMS 71452/PR, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 04/06/2024, Publicado em 13/06/2024)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. 1. No caso dos autos, o recurso especial não impugnou fundamento basilar

que ampara o acórdão recorrido no tocante ao não cabimento da prova pericial. Assim, impõe-se o obstáculo do enunciado da Súmula 283/STF. 2. Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido quanto à existência de construção em área de preservação ambiental, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. "O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexiste competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa" (AREsp n. 1.423.613/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023). 4. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 2016034/RN, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 10/06/2024, Publicado em 13/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ANISTIA. ALEGADA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NÃO CONCESSÃO DE ORDEM REQUERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Na inicial, o requerente narra ter servido na Aeronáutica no período de chumbo da ditadura militar. Pontua ter sido forçado a requerer seu licenciamento sob pena de sofrer coação psicológica (inclusive tortura) se continuasse na carreira militar. Sustenta nulidade absoluta da Nota Preliminar AGU/JD n. 3/2003, na qual a anistia das praças esteve vinculada à graduação de cabo, desde que esses tivessem sido incorporados na FAB até a edição da Portaria n. 1.104 GM3/1964. Aduz nulidade formal da Portaria n. 1.104GM3/1964. Requer a procedência da ação rescisória para restabelecer a sua anistia em conformidade com a Lei n. 10.559/2002. 2. Não há falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial da ação rescisória. A totalidade das teses da inicial foi impugnada pela União que defendeu, de forma adequada, que a petição inicial é incapaz de demonstrar qualquer vício rescisório. 3. A leitura da inicial não revela com exatidão qual norma jurídica foi violada pela decisão rescindenda proferida nos autos do MS n. 28.003/DF. Nem outro vício rescisório foi, efetivamente, demonstrado. Como salientado em contestação (e-STJ fl. 179): "a decisão rescindenda, no caso, apenas indeferiu o MS, por ausência de interesse processual. Tal desfecho processual não constitui decisão de mérito, já que nada delibera sobre eventual direito material das partes." 4. O manejo da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, de modo que a sua não observação deve se fazer direta e evidente. 5. A ação rescisória não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal, pois não é meio adequado para corrigir alegada injustiça da sentença ou má interpretação de fatos ou máculas em atividades instrutórias. Só é instrumento adequado quando apresentada uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015. 6. Ação rescisória improcedente.
(STJ, AR 7530/DF, Primeira Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje divulgado em 12/06/2024, Publicado em 21/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação indenizatória em que requerem os ora agravantes indenização por danos morais no importe de 300 salários mínimos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, não se conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos ora agravados. II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020. III - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp 2504654/SP, Segunda Turma, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje divulgado em 24/06/2024, Publicado em 26/06/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 944/2024 Plenário (Tomada de Contas

Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Oitiva. Prazo. Prorrogação. Deferimento. Suspensão. Interrupção. O deferimento de pedido de prorrogação de prazo para resposta a oitiva constitui hipótese de suspensão da prescrição intercorrente (arts. 7º, inciso VI, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022), e não causa de interrupção.

Acórdão 948/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão eletrônico. Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação. No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Tomada de contas especial. Convênio. Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou na execução total do objeto sem funcionalidade, pode o TCU sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao convenente com vistas à adoção de meios de solução consensual para a finalização da obra ou do serviço ajustado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da retomada do ajuste e não comprovada a má-fé do gestor.

Acórdão 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação. A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021.

Acórdão 2986/2024 Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Proventos. Acumulação. Glosa. Opção. Em caso de acumulação de pensão por morte instituída após a publicação da EC 19/1998 com remuneração e/ou proventos, cujo somatório ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 3128/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Prazo. Preclusão. Prescrição. Nulidade. A inobservância do prazo de 180 dias para instauração de tomada de contas especial, previsto na IN TCU 71/2012, não gera prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nulidade processual ou preclusão em benefício do responsável, porquanto se trata de comando direcionado à autoridade competente para deflagrar o procedimento de apuração.

Acórdão 3246/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência. A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

Acórdão 3268/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Programa Farmácia Popular do Brasil. Medicamento. Comprovação. Multa. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a ausência de comprovação da regularidade da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à pessoa jurídica e aos seus administradores.

Acórdão 3332/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa. A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório,

da publicidade, da impessoalidade e da igualdade.

Acórdão 3573/2024 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Requisito. 2 É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator a quo, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 3627/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas. A inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 01

UOL
STF: Mapa de 1840 achado em Londres vira 'prova' do PI em litígio contra CE
https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/06/01/mapa-de-1840-achado-em-londres-vira-prova-no-stf-sobre-litigio-de-ce-e-pi.htm

DIA 02

O Antagonista
Novos mapas podem resolver disputa entre Piauí e Ceará
https://oantagonista.com.br/brasil/novos-mapas-podem-resolver-disputa-entre-piaui-e-ceara/

DIA 09

Jornal da Advocacia.com
V Encontro Nordeste da Advocacia Pública esgota 2º lote de inscrições
https://www.jornaldaadvocacia.com/noticia/19070/v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-esgota-2o-lote-de-inscricoes

DIA 10

Viagora
Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública
https://www.viagora.com.br/piaui/noticia/2024/6/10/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-115053.html

Teresina Diário
Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública; 2º lote de inscrições já esgotados
https://www.teresinadiario.com/noticia/60205/teresina/noticias/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-2-ordm-lote-de-inscricoes-ja-esgotado.html

Meio News.com
Teresina sedia V Encontro Nordeste da Advocacia Pública que acontece na OAB
https://www.meionews.com/piaui/teresina-sedia-v-encontro-nordeste-da-advocacia-publica-que-acontece-na-oab-499517

DIA 20

BRJUS
Procuradora do Piauí participa do maior evento de contratos administrativos do país em Foz do Iguaçu
https://brjus.com.br/posicionamento/destaque-2/procuradora-do-piaui-participa-do-maior-evento-de-contratos-administrativos-do-pais-em-foz-do-iguacu/

DIA 21

News Piaui.com Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024
https://newspiaui.com/2024/06/21/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024/

Meio News.com
PGE apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito de 2024
https://www.meionews.com/piaui/pge-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-de-2024-500576

Conecta Piauí
Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024
https://conectapiaui.com.br/noticia/politica/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024-7792.html

Portal RMF
Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024
https://portalrmf.com/noticia/3726/seminario-apresenta-manual-de-condutas-vedadas-eleitorais-para-pleito-2024

Piripiri 40graus.com

Seminário apresenta Manual de Condutas Vedadas Eleitorais para pleito 2024
https://piripiri40graus.com/noticias/36997

DIA 28

Rede Clube
Litígio Piauí x Ceará: laudo da perícia feita pelo exército será apresentado hoje
https://globoplay.globo.com/v/12717076

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 116

Teresina (PI), Julho de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.905, 28.06.2024 - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. (Publicação DOU 01.07.2024)

Lei nº 14.932, 23.07.2024 - Acrescenta § 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). (Publicação DOU 24.07.2024)

Lei nº 14.939, 30.07.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico. (Publicação DOU 31.07.2024)

Lei nº 14.921, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores. (Publicação DOU 11.07.2024)

Decreto nº 12.111, 11.07.2024 - Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. (Publicação DOE 12.07.2024)

Decreto nº 12.099, 4.04.2024 - Altera o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação DOU 05.07.2024)

Decreto nº 12.112, 11.07.2024 - Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior. (Publicação DOU 12.07.2024)

Decreto nº 12.118, 2.07.2024 - Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. (Publicação DOU 24.07.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.424, 25.06.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação e Desse Jeito do Estado do Piauí - ADJEPI**.** (Publicação no DOE nº 134, 10.07.2024)

Lei nº 8.426, 26.06.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Vovó Ana Barbosa – IVAB. (Publicação no DOE nº 134, 10.07.2024)

Lei nº 8.430, 27.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Warriors – ADESC**.** (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Lei nº 8.431,02.07.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Ciclística de Corrente - ACICO. (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Lei nº 8.432, 03.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Lei nº 8.433, 03.07.2024 - Dispõe sobre o Programa Estadual Luz Popular (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Lei nº 8.434, 03.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Lei nº 8.435, 05.07.2024 - Declara o Festejo de Santa Dorotéia, no município de Joaquim Pires-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos de Estado. (Publicação no DOE nº 134, 10.07.2024)

Lei nº 8.436, 05.07.2024 - Declara a Feira de Exposição de Caprinos e Ovinos de São Francisco de Assis do Piauí como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 134, 10.07.2024)

Lei nº 8.438, 09.07.2024 - Altera a Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que estabelece a organização administrativa do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.439, 09.07.2024 - Altera a Lei nº 8.432, de 3 de julho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.442, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.443, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE). (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.444, 10.07.2024 - Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.445, 10.07.2024 - Institui a campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", sobre a orientação, conscientização, discussão e a prevenção de cuidados aos idosos e as suas consequências. (Publicação no DOE nº 135, 11.07.2024)

Lei nº 8.446, 10.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no DOE nº 140, 18.07.2024)

Lei nº 8.447, 12.07.2024 - Declara os Festejo Religiosos de Santa Cruz, no município de São Gonçalo do Piauí - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos de Estado. (Publicação no DOE nº 140, 18.07.2024)

Lei nº 8.448, 12.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Hora do Colinho" na Rede Pública de Saúde do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 140, 18.07.2024)

Lei nº 8.449, 16.07.2024 - Dispõe sobre a declaração e o reconhecimento de Utilidade Pública no estado do Piauí, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE do Município de Anísio de Abreu - PI. (Publicação no DOE nº 142, 22.07.2024)

Lei nº 8.450, 16.07.2024 - Declara os festejos religiosos de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Município de Água Branca - PI, patrimônio cultural imaterial do Estado do Piauí, incluindo-o também no calendário oficial de eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 140, 18.07.2024

Lei nº 8.451, 16.07.2024 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011 que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 140, 18.07.2024)

Lei nº 8.452, 17.07.2024 - Declara os festejos de exaltação à Santa Cruz, no município de Santa Cruz dos Milagres - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 140 18.07.2024)

Lei nº 8.454, 22.07.2024 - Institui no Estado do Piauí, o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino que estão sofrendo bullying por questões estéticas. (Publicação no DOE nº 142, 22.07.2024)

Lei nº 8.455, 22.07.2024 - Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência ou idosos, em caso de falecimento destes, no estado do

Piauí. (Publicação no DOE 142, 22.07.2024)

Lei nº 8.456, 25.07.de 2024 - Institui o Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.457, 25.07.2024 - Denomina VALDEMAR LOPES DA SILVA, o trecho da rodovia PI-411, que liga o município de Corrente ao município de Riacho Frio. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.458, 25.07.2024 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.460, 25.07.2024 - Institui a Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.461, 25.07.2024 - Obriga as editoras, livrarias e produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos a disponibilizarem percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de material produzido de maneira adaptada para pessoas com deficiência visual. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.462, 26.07.2024 - Denomina JIMMIE DALE CARTER, o Galpão que será construído no Parque de Exposições Governador Alberto Tavares Silva, no município de Corrente. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.463, 26.07.2024 - Cria o Programa "Tendas Violetas" contra o abuso, assédio e importunação sexual nos eventos realizados em espaços públicos no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.457, 25.07.2024 - Denomina VALDEMAR LOPES DA SILVA, o trecho da rodovia PI-411, que liga o município de Corrente ao município de Riacho Frio. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.467, 26.07.2024 - Institui, no estado do Piauí, a Semana da Ciência e Tecnologia, que será realizada no mês de outubro, concomitante com a Semana Nacional da Ciência e Tecnologia, instituída pelo Decreto nº 9, de 09 de junho de 2004. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.468, 26.07.2024 - Estabelece as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.469, 26.07.2024 - Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Lei nº 8.470, 29.07.2024 - Declara os festejos de Nossa Senhora das Dores, no município de Olho D'Água do Piauí - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 148, 30.07.2024)

Lei nº 8.471, 29.07.2024 - Declara os festejos de São Gonçalo, no município de São Gonçalo do Gurguéia-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 148, 30.07.2024)

Decreto nº 23.010, 04.07.2024 - Remaneja o cargo em comissão que especifica, da Secretaria Estadual de Governo para a Secretaria Estadual de Educação. (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Decreto nº 23.016, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, de acordo com a Lei nº 7.117, de 16 de maio de 2018, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT e dá outras providências". (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.017, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006 e na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014**.** (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.018, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, em consonância com o disposto na Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, na Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 090, de 26 de outubro de 2014. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.019, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal do IASPI, SASC, SEAD, SEDUC e SEINFRA, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de

julho de 2014; Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016; Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012; e Lei nº 6.806, de 10 de maio de 2016. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.020, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2014; e Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.021, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento de servidores do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, de acordo com o disposto na Lei nº 7.953, de 17 de janeiro de 2023, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI". (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Decreto nº 23.029, 29.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, Secretaria da Administração, Secretaria da Educação e Secretaria do Planejamento, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016; Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012; e Lei nº 6.806, de 10 de maio de 2016. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.030, 29.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2014; e Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.031, 29.05.2024 - Autoriza as promoções por critério de antiguidade ou merecimento dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Polícia Civil, Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí). (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.032, 29.05.2024 - Autoriza a promoção dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, de acordo com a Lei nº 7.769, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.033, 29.05.2024 - Autoriza o reenquadramento do servidor Raimundo Francisco Sobrinho, ocupante do cargo efetivo de Agente Técnico de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 071, de 26 de julho de 2006, com redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.035, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão da servidora Glícia Roberta Dias Freire, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.036, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Celina Margarida dos Santos Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.037, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão da servidora Rita Alves da Cruz, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.038, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão do servidor Tiago de Sousa Macedo, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.039, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005; Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006; Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005; Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005; Lei Complementar nº 56, 01 de novembro de 2005; e na Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE nº 128, de 02.07.2024)

Decreto nº 23.040, 29.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 079, de 15 de dezembro de 2006, em consonância com a Lei nº

6.556, de 07 de julho de 2014. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.041, 29.05.2024 - Autoriza o reenquadramento da servidora Edna Maria Barbosa de Freitas Nunes, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, em consonância com a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.042, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Amanda Leite e Silva Borges, no cargo efetivo de Gestor Governamental, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração, de acordo com disposto na Lei nº 7.114, de 02 de maio de 2018. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.043, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Nayana Cavalcante Costa, no cargo efetivo de Gestor Governamental, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração, de acordo com disposto na Lei nº 6.299, de 07 de janeiro de 2013. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

Decreto nº 23.122, 03.07.2024 - Nomeia membros do Conselho Diretor da Fundação Universidade Estadual do Piauí- FUESPI/UESPI, para o biênio 2024/2026. (Publicação no DOE nº 132, de 08.07.2024)

Decreto nº 23.123, 03.07.2024 - Declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos municípios que especifica. (Publicação no DOE nº 130, 04.07.2024)

Decreto nº 23.124, 04.07.2024 - Declara nulo o Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 132, 08.07.2024)

Decreto nº 23.159, 19.07.2024 - Autoriza o aumento de vagas para ingresso em Curso de Formação de Soldados BM destinado ao provimento de cargos de Soldados BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e extingue o cadastro de reserva previsto no Edital SEAD - CBMEPI nº 001/2023. (Publicado no DOE nº 142, 22.07.2024)

Decreto nº 23.169, 24.07.2024 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto Bom Jesus - IBJ como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alteração posteriores. (Publicação no DOE nº 145, 25.07.2024)

Decreto nº 23.171, 25.07.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/PI, para o biênio 2024/2026. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

Decreto nº 23.181, 26.07.2024 - Dispõe sobre a autorização de eventos em áreas públicas e particulares no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 148, 30.07.2024)

Decreto nº 23.182, 26.072024 - Credencia, em Regime Especial de Tributação do ICMS, o estabelecimento da empresa CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A., inscrita no CAGEP sob nº 19.511.331-4, para operar no cumprimento de obrigações principal e acessórias, na forma ora disposta. (Publicação no DOE nº 147, 29.07.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN Nº 001/2024. Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 128, 02.07.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER Nº 254/2024/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1
(APROVADO EM 29/07/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ACERCA DA CONTINUIDADE DE PAGAMENTOS MENSAIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013, ART. 6, E LEI 8.666/93, ART. 55, XIII. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO LIMITADO A DOIS MESES. RESCISÃO UNILATERAL POR VIOLAÇÃO

DO CONTRATO.

PARECER PGE/CS. IDEPI Nº 141/2024
(PROVADO EM 29/07/2024)
PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS FIGURANDO COMO CONTRATADA. MEDIÇÃO. DESTINATÁRIA DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO CONSÓRCIO E DE CADA UMA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 199/2024
(APROVADO EM 18/07/2024)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
EMENTA: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO ESTADUAL Nº 22.380/2023.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 49/2024
(APROVADO EM 17/07/2024)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AJUSTE ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – NOMENCLATURA UTILIZADA PELA PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN N. 001/2024. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ADEQUAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO. Conforme a Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAN n. 01/2024, o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento de cooperação adequado para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens.

PARECER Nº 248/ 2024 / PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1
(APROVADO EM 31/07/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM ENTE FEDERAL. VEÍCULO. ART. 76, II, A, DA LEI Nº 14.133/2012 C/C DECRETO FEDERAL Nº 9.373/2008 E COM O DECRETO FEDERAL Nº 11.531/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0000753-08.2014.8.18.0060
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Vara Única da Comarca de Luzilândia
SENTENÇA: AÇÃO DE COBRANÇA. proposta por E. M. MOTA & CIA LTDA e OUTROS em face do ESTADO DO PIAUÍ, Aduz a autora, na exordial, que é empresa regularmente constituída e atua na atividade de venda de medicamentos, produtos hospitalares e correlatos, sendo contratado pelo requerido para o fornecimento de medicamentos, entretanto, até a presente data o réu não quitou os débitos oriundos das notas fiscais, na importância de R$ 41.624,42 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), proveniente do fornecimento de vários medicamentos. Alega ainda, que as referidas mercadorias foram devidamente entregues, conforme demonstrado pelas notas fiscais e canhoto de entrega. Por fim, requer o pagamento de todas as compras realizadas e não quitadas, com a respectiva correção monetária de tais valores, instruindo a inicial com os documentos nos autos. O requerido, apresentou contestação alegando a inexistência de comprovação da entrega da mercadoria, nem a comprovação da realização de licitação e do correspondente contrato administrativo que justificaria a avença com o Poder Público, requerendo, por fim, que seja julgado improcedente os pedidos em todos os seus termos, tendo em vista que a requerente não logrou êxito em comprovar a aquisição de medicamentos e a relação contratual com a requerida. Não foi apresentada réplica pela parte autora, embora devidamente intimada, conforme certidão nos autos. É o relatório. DECIDO. Da síntese inicialmente exposta, verifico que pretende a autora o recebimento dos medicamentos adquiridos pelo Estado réu, no total de R$ 41.624,42 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). O requerido, por sua vez, alega que a parte autora não demonstrou a efetiva entrega do material, limitando-se a juntar cópias de notas fiscais e recibos sem carimbo, sem a comprovação da realização de licitação e do correspondente contrato administrativo firmado com o ente público. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. No caso dos autos, embora a parte autora alegue dívidas contraídas pelo requerido, não logrou êxito em comprovar a prova da dívida e entrega da mercadoria, vez que juntou os canhotos das notas fiscais, apenas com rubricas ou assinaturas de pessoas físicas que indicam serem o seu recebedor, sem qualquer carimbo funcional das mesmas ou anotação de documento de identificação, a fim de estabelecer o vínculo existente com a requerida. Ademais, cabe ressaltar que a parte autora também não colacionou aos autos, comprovação da realização de qualquer licitação e do correspondente contrato administrativo que justificaria o vínculo com o Poder

Público. Nesse diapasão, examinados os documentos apresentados com a peça exordial, cumpre salientar que a requerente não instruiu seu pleito com documentos hábeis a comprovar a realização de negócio jurídico com o requerido, bem como sua inadimplência. Portanto, inexistindo prova capaz de dar guarida à cobrança em nome da parte ré, entendendo que não há fundamento para a procedência da demanda. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0805601-14.2022.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, ADILSON LUIZ ARAUJO DE SOUZA, FLAVIO NEIVA DA COSTA, em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, todas as partes devidamente qualificadas aos autos. Objetivam os autores, em apertada síntese, o pagamento de sua remuneração retroativa ao último quinquênio, devidamente atualizada em 11,98% sobre o vencimento, e referente ao erro de cálculo promovido pelo requerido, quando da conversão monetária ocorrida em 1994, de Cruzeiro Real para URV. Destacam, inicialmente, que são policiais militares, tendo ingressado nos quadros do Ente requerido, nos anos de 01/02/1987, 01/02/1987, 30/04/1984, respectivamente. Para tanto, aduzem que os servidores públicos em geral, quando das medidas preliminares que antecederam à implantação do programa da estabilização econômica, denominado Plano Real, tiveram seus vencimentos convertidos de cruzeiro real para URV segundo os ditames de Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/05/1994. Sendo necessário, segundo seus entendimentos, a sua recomposição salarial. É o relatório do necessário. DECIDO. quanto a única preliminar aduzida, de início destaco que ao revés do apontado não assiste qualquer razão ao Estado do Piauí em impugnar a gratuidade de justiça dos autores, considerando que optaram por litigar sob o procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (conforme procedeu em na nomenclatura da peça inicial). Ademais, nos moldes do arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, desde que respeitado o valor da causa, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça. Diante todo exposto, DECLARO a incidência prescrição sobre dos valores buscados pelos autores a título de reajuste de seus vencimentos. Via de consequência, julgo improcedentes todos os pedidos carreados na inicial, nos moldes do art. 487, II, do NCPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0857531-98.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: e AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GUSTAVO GOMES AMADO em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE) em litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DO PIAUÍ, requerendo, em sede de liminar, a SUSPENSÃO da INAPTIDÂO do requerente no Exame Psicológico (4º Fase), Liminar indeferida, O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, Extrai-se, pois, que os requisitos para que o exame psicotécnico seja legítimo são: previsão em lei, previsão em edital e critérios objetivos de avaliação. No caso, verifica-se que os dois primeiros requisitos estão presentes, sem qualquer impugnação dos autores, dada a evidente previsão legal e editalícia de realização do mesmo. Assim, a discussão reside em relação ao terceiro quesito, os critérios objetivos de avaliação. Ante o exposto, rejeito as preliminares de impugnação do valor da causa e de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0803910-28.2023.8.18.0031
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Cadeira da 3ª Turma Recursal

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR. MÉRITO. GRADUANDO DO CURSO DE BACHARELADO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. NÃO APROVAÇÃO DA DISCIPLINA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA NOS DOIS SEMESTRES SEGUINTES. AUSÊNCIA DE DIREITO A REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO DO REGIMENTO DA UESPI. AUTONOMIA CONCEDIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0000101-55.2019.8.18.0079

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Regeneração

SENTENÇA: ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência movida por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E TÉCNICA E EXPTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EMATER-PI e ESTADO DO PIAUI visando a progressão da autora à classe "D", referência "IV", com os devidos acréscimos em seus vencimentos e pagamento de diferenças salariais, com base na Lei Estadual nº 4.640/93. O Estado do Piauí apresentou contestação alegando, em síntese, prescrição e que a Lei 4.640/93 foi revogada pela Lei nº 5.591/06 (diploma que fez mudanças no Plano de Cargos e Salários dos servidores do EMATER) quanto à progressão funcional, além de sustentar que não há direito adquirido a regime jurídico. Em réplica a autora argumenta que a Lei Estadual nº 5.591/2006 não revogou a Lei Estadual nº 4.640/93 quanto à progressão de carreira e avaliações de desempenho, devendo assim ser aplicada ao caso em tela a Lei de nº 4.640/93, reiterando o pleito inicial. O réu alega a prescrição da pretensão autoral. Porém os vencimentos pugnados na inicial são prestações de trato sucessivo, que renovam constantemente o decurso do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição quanto às parcelas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ora, se a ação foi ajuizada em 08 de abril de 2019, estão prescritas as verbas anteriores a 08 de abril de 2014, já que o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, mas as remunerações após setembro de 2014 estão preservadas. Consoante relatado, a celeuma em questão versa acerca da obrigação de progressão funcional da autora pela administração, com consequente atualização de seus vencimentos, em conformidade a Lei nº 4.640/93- Lei do Plano de Cargos e Vencimentos do EMATER-PI-, além da inaplicabilidade da Lei 5.591/06 em virtude de supostamente não ter esta enfrentado a "progressão de carreira e avaliações de desempenho". Da análise dos autos, restou claro que não houve decréscimo salarial. A Constituição Federal prevê em seu art 37, XIV e XV Logo, não havendo direito adquirido a regime jurídico remuneratório, e não havendo decréscimo salarial, a autora não possui direito líquido e certo à aplicação de qualquer outra tabela de vencimentos distinta daquela que foi instituída pela Lei nº 5.591/06. a Lei nº 5.591/06 regulamentou acerca das matérias pertinentes à reestruturação de cargos e vencimentos, o que, no entendimento deste juízo, não deve ser considerada a aplicação da Lei anterior em detrimento da nova, tendo esta revogado àquela. Logo, não há que se falar em aplicação da Lei nº 4.640/93 em detrimento à Lei nº 5.591/06, no que se refere à reestruturação de cargos e vencimentos, especialmente quanto à progressão funcional pleiteada pela autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos autorais, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0826203-29.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0826203-29.2018.8.18.0140, proposta pela Servidora/Apelante, visando "Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o Réu no pagamento da quantia R$ 152.579,64 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente a 12 (DOZE) PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: "Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia", entendendo que: "é forçoso concluir que o servidor público não tem direito ao pagamento das férias adquiridas e não gozadas, acrescidas de um terço, tendo em vista que ainda se encontra em atividade, podendo usufruir dos direitos sociais que lhe assiste, nos exatos termos definidos na Repercussão Geral no STF, tema 635". III. A Servidora/Autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença apelada, para que seja julgada procedente a ação, alegando: "que o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas, em razão da necessidade do serviço, ainda que esteja em atividade". IV. O Estado do Piauí interpôs recurso de apelação, requerendo: "que seja reformada a r. sentença e indeferido o benefício da gratuidade judiciária". V. Compulsando os autos verifico que a Autora, escrivão de polícia civil, percebendo o valor líquido de R$ 5.474,57 (Id 1298900), conseguiu demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais sem comprometer o sustento pessoal, o que lhe dá direito ao benefício postulado. VI. No presente caso trata-se de servidor ainda em atividade, o que impede o deferimento do pleito de conversão em pecúnia referente ao período de férias não gozadas e licenças prêmio vez que estas ainda são passiveis de serem usufruídas. VII. Nos termos do Acórdão de julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". VIII. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0824289-17.2024.8.18.0140
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por REJANE SAMPAIO LEITE em face do ESTADO DO PIAUÍ. Narra a requerente que, com o Decreto nº 12.088/2006, 50 (cinquenta) servidores na função de motorista policial, cargo auxiliar técnico, foram enquadrados no cargo de Agente Policial de 3ª classe e o mesmo teria ocorrido em relação ao cargo da autora, em que agentes técnicos faziam parte do quadro de papiloscopista e foram enquadrados em perito criminal. a autora busca, com base na isonomia, um reenquadramento, sequer traz base legal, apenas afirma que teve decisões deferindo a outros servidores o reenquadramento, mas nem acosta tais decisões. Chega a ser incompreensível uma inicial que busca isonomia e não traz o paradigma a qual se pleiteia a equiparação ou a legislação em que se baseia. Em um segundo ponto, o pedido da autora de reenquadramento com base na isonomia esbarra frontalmente com a súmula vinculante nº 37. JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial; e assim o faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 332, inc. I c/c art. 487, inc. I, ambos do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0751835-71.2024.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. TEMA 1255 DO STF. JULGAMENTO PENDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 85, §3º E § 4º DO CPC. TEMA 1.076. STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez reconhecida a parte sucumbente, o Código de Processo Civil também prescreve as condições e limites para a condenação no pagamento das verbas honorárias, as quais devem atender, especialmente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Existe, ainda, a questão dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, que permite ao julgador estipular honorários sem estar adstrito aos percentuais previstos no art. 85, § 2°, do CPC/2015 quando constatar que o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável, bem como quando observar que o valor da causa é muito baixo. Anteriormente, além das referidas hipóteses, o entendimento jurisprudencial pátrio era no sentido de que o arbitramento dos honorários por equidade também era possível nos casos em que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda fossem elevados. 3. A controvérsia em questão está sendo discutida no âmbito do Tema n° 1255 do STF, que teve apenas a sua repercussão geral reconhecida até o presente momento, estando pendente o julgamento de mérito. Assim sendo, inexistindo previsão de suspensão dos processos nas demais instâncias, compete aos magistrados ordinários continuar solucionando as demandas. Para tanto, deve-se observar as disposições legais, bem como as jurisprudenciais até então aceitas, sem prejuízo de eventual necessidade de adequação do julgado ao entendimento vinculante que vier a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ora, inexistindo previsão expressa de fixação dos honorários por equidade nos casos de demandas com valores exorbitantes, entendo que a solução da controvérsia apresentada em juízo amolda-se à compreensão anteriormente firmada pelo STJ. (Tema repetitivo 1.076 STJ). 5. Recurso conhecido e improvido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0849994-85.2022.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA apresentada por JOSÉ ALVES DE MEDEIROS FILHO movida em face do Estado do Piauí, objetivando a revisão do cálculo da conversão do vencimento mensal aplicando como índice de correção o percentual de 11,98%, tendo sustentado a parte autora que não teve seus vencimentos reajustados com base na Lei nº 8.880/94. Em adição, a parte autora formulou pedido de compensação por alegados danos extrapatrimoniais. Estado do Piauí apresentou contestação, em cujo bojo arguiu prescrição e ausência de comprovação de que o servidor recebia seus vencimentos no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Igualmente, não assiste razão à parte autora, também, quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, pois além de improcedente o pedido principal, não comprovou qualquer situação que violasse, ainda que de forma reflexa, direitos da personalidade, ou que lhe causasse alguma situação humilhante ou vexatória. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0000559-91.2017.8.18.0063
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Vara Única da Comarca de Amarante

SENTENÇA AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA ajuizada por DJANILDES SOUSA BORGES em face do ESTADO DO PIAUÍ, ambos devidamente qualificados. a autora que é servidora pública estadual, admitida no

dia 04/04/1991, exercendo o cargo de Professora e recebe vencimento de R$ 3.795,95 e remuneração de R$ 3.846,56, com matrícula sob n° 084520-5. possui 26 (vinte e seis) anos de serviço e durante algum tempo passou a receber o chamado ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, porém há alguns anos está sendo pago com percentuais abaixo daquele que foi concedido pela LC n° 13/94. dia 18/07/2002 foi dado o adicional de 5%, conforme portaria em anexo, contudo o Estado vem efetuando o pagamento de maneira errada e apenas no percentual de 1%, assim, a autora não está recebendo o valor que lhe é de direito. Estado do Piauí apresentou contestação por meio da petição de ID 20053081, requerendo a improcedência dos pedidos insculpidos na peça vestibular. Trata-se o feito de nítida ação de cobrança, onde busca a parte autora, servidora pública vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, desde 04/04/1991, no cargo de Professora, a correta aplicação do adicional de tempo de serviço sobre o vencimento básico, no importe de R$ 144,63 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e ainda as diferenças salariais retroativas de todo o período exposto. Entretanto, tal gratificação, com a promulgação da Lei Complementar nº 33, de 15/08/2003, que dispôs quanto a remuneração dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, vedou, em seu art. 1º, a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis estaduais, Da análise dos autos e dos contracheques e da ficha financeira que instruem o feito observo que o Ente Público realiza o pagamento do adicional por tempo de serviço conforme o valor que havia sido estabelecido, assumido pela própria parte autora em sua exordial, em 2002 Vê-se, com isto, que o Estado não cometeu ato ilegal, isto é, não reduziu o valor pago, quando, ao revés, cumpriu a expressa determinação da LC nº 33/2003 ao estabelecer que as vantagens – onde se inclui o ATS – permaneceriam pagas pelo valor previsto em 2003, inexistindo, portanto, qualquer direito a correção a ser exigido nesta demanda. Sendo assim, frise-se que por se tratar do regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Piauí, como bem fora afirmado na contestação, não há de se falar em direito adquirido ao regime jurídico, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal. Com isto, conclui-se que a administração pública pode modificar as vantagens dos servidores públicos, uma vez que não possuem direito adquirido ao regime jurídico, desde que o valor nominal permaneça irredutível, como se deu no presente caso e consoante a prova dos autos e afirmações de ambas as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, em nome da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, extinguindo, nestes termos, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800237-03.2019.8.18.0052
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE-PI A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA EXECUÇÃO DE MULTA-SANÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 642 DO STF. ALTERAÇÕES PROPICIADAS PELA ADPF 1011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA RESSARCITÓRIA E MULTA SANCIONATÓRIA. ESTADOMEMBRO COMO PARTE LEGÍTIMA PARA EXECUTAR MULTAS SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Estado do Piauí ajuizou ação de execução fiscal, em razão de multa aplicada em desfavor de João Lustosa Avelino em razão de irregularidades na prestação de contas enquanto agente público. Porém, em observância ao tema de repercussão geral n° 642 do STF, o magistrado primevo reconheceu a sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 2. De fato, a jurisprudência pátria compreendia, majoritariamente, que a interpretação a ser dada à tese fixada no Tema n° 642 do STF seria a de que o Município possuía legitimidade para propor a execução do crédito decorrente de multa aplicada pelo TCE, independentemente da espécie ou da origem da sanção pecuniária aplicada. Porém, irresignado com a aplicação desse entendimento no âmbito do TJPE, o Governador do Estado de Pernambuco propôs a ADPF 1011, objetivando o reconhecimento de que essa interpretação estaria equivocada, pleiteando o reconhecimento de que o Estado-membro teria legitimidade para executar, em juízo, as multas simples. 3. Então, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ADPF 1011 e julgou procedente o pedido, firmando o entendimento de que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais. Perceba-se, então, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a distinção previamente realizada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento original do Tema n° 642 do STF. Embora o seu voto tenha sido vencido, apresentou a importante distinção entre multa ressarcitória, que busca reparar o dano patrimonial ao ente público efetivamente lesado, e multa sancionatória, que objetiva punir o gestor pelo descumprimento de obrigação imposta pela legislação pátria. 4. Assim, quando inexistir prejuízo ao erário a ser ressarcido, a natureza da multa será puramente sancionatória, de modo que o Estado-membro possuirá legitimidade para ajuizar execução fiscal para obter a multa sanção imposta por Tribunal de Contas estadual. Nas palavras da nova tese acrescida ao Tema n° 642 do

STF, tem-se que "compete ao Estado membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados". 5. Apelação conhecida e provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0754767-66.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular da firma individual, sendo ambos responsáveis por suas obrigações. 2. O empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente do seu CPF, não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual, razão pela qual não há que se falar em necessidade de desconsideração de personalidade jurídica, para fins de penhora em seu patrimônio pessoal. 3. Não pode a parte alegar exceção de execução quando o valor fixado nas astre é desproporcional. 4. Agravo não provido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que

idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei

federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual

exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA N. 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADOS N. 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O Plenário do Supremo, ao analisar o RE 1.014.286 (Tema n. 942/RG), fixou a seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria." 2. Dissentir da conclusão alcançada na origem no que toca à comprovação do tempo de serviço demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios e reinterpretação de legislação local. Incidência dos enunciados n. 279 e 280 da Súmula do Supremo. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, ao amparo do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorou em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, bem assim eventual deferimento de gratuidade da justiça, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.
(STF, RE 1472100 AgR / SC - SANTA CATARINA, Segunda Turma, relator Ministro NUNES MARQUES, Dje divulgado em 17/06/2024, Publicado em 03/07/2024)

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESSARCIMENTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXERCÍCIO TEMERÁRIO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Decisão extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 11/10/2018)." (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.
(STF, ARE 1504090 / SC, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 17/07/2024, Publicado em 18/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMSST. DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS APÓS CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ART. 23 DA LEI 12.016 /2009. PREJUDICIAL AFASTADA. TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. VARIAÇÃO DA DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DOS PRODUTOS. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 201 DO STF. ENTENDIMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 150, §7º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1237219-AgR/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/03/2020). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.204.470-AgR/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/09/2019). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Revolvimento de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas

infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, cujo exame é inviável em sede extraordinária. 2. Para acolher a pretensão recursal e superar o entendimento do Tribunal a quo, seria necessário revolver a legislação infraconstitucional. Eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 710.199-AgR/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.
(STF, ARE 1503589 / PR – PARANÁ, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 17/07/2024, Publicado em 18/07/2024)

DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DESNECESSIDADE. DESVIO DE VALORES VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL. ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ROMPIMENTO POR FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS OCORRENTES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS DEMAIS PONTOS. PRECEDENTES. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015**.** 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 11/10/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.
(STF, ARE 1505055 / PB, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje diulgado em 26/07/2024, Publicado em 30/07/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL (SÚMULA N. 150/STJ). IMPERATIVA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA N. 224/STJ). SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 254/STJ). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do conflito de competência, em razão do entendimento consolidado nesta Corte nos Enunciados n. 150 e n. 254/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224)" (CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023). Precedente: AgInt no CC n. 178.534/PR, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023. 3. Consoante definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do IAC n. 14, "a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não

cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". 4. Nos termos do Enunciado n. 254 deste Sodalício, a decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual. 5. O conflito de competência não pode ser utilizado como instrumento de correção das decisões proferidas na ação subjacente, cabendo às partes valer-se das vias recursais adequadas para tal desiderato. Precedentes: AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023; AgInt no CC n. 192.372/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023. 6. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no CC 199692 / RS, Primeira Seção, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 12/06/2024, Publicado em 01/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA 283/SC. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS A INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. TEMA 1.004.
1. A jurisprudência do STJ, no julgamento do tema 1.004, pacificou a seguinte tese: "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente". 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido afastou o direito à indenização pelo apossamento administrativo de parte do imóvel em razão de as partes recorrentes terem adquirido o bem após a expropriação, entendendo ser presumido o abatimento do preço pago pelo citado imóvel em virtude da desvalorização provocada pelo referido ato administrativo. 3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência do STJ. Ademais, é inviável adotar conclusão diversa do aresto vergastado, cuja conclusão, ademais, baseou-se no exame dos documentos carreados aos autos. 4. Recurso Especial não provido.
(STJ, REsp 1721088 / SC, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje divulgado em 11/06/2024, Publicado em 01/07/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE TARIFA DEENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DECIDIDA NO TEMA REPETITIVO 92 DO STJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A questão em debate nos autos tem contornos de direito público, nos termos do precedente vinculante fixado no Tema 92 do STJ (REsp 1.050.199/RJ), no sentido de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32". 2. Hipótese em que a competência para julgamento de recurso especial que trata dessa temática é da Primeira Seção desta Corte Superior. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, consubstanciada no Tema repetitivo 93 (REsp 1.050.199/RJ), "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional". 4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no REsp 1993972 / PR, Primeira Turma, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje divulgado em 24/06/2024, Publicado em 03/07/2024)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 394-A, § 3º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem estava embasada em preceitos constitucionais, cuja competência para reforma é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 2. Ação originária movida para declarar a não incidência de contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros durante o afastamento de empregadas gestantes e para reconhecer o direito ao salário-maternidade e sua compensação nas contribuições previdenciárias. 3. Lei 14.151/2021 determina o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais, assegurando teletrabalho ou trabalho remoto durante a emergência de saúde pública, sem prejuízo da remuneração, permitindo a realocação em funções executáveis remotamente, sem

prejuízo da remuneração. 4. Não enquadramento como licença-maternidade. A situação tratada não configura benefício previdenciário disciplinado pelos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. A concessão do benefício sem previsão legal e sem indicação da fonte de custeio viola o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). 5. A mencionada lei foi promulgada em resposta a uma situação excepcional, emergencial e temporária, e não trata de licença de trabalho ou percepção de salário-maternidade. 6. Durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, enquanto, na situação prevista pela Lei 14.311/2022, exige-se apenas adaptação na forma de execução das atividades. 7. As adaptações exigidas pela pandemia devem ser suportadas também pela iniciativa privada, justificando a medida prevista pela Lei 14.311/2022, 8. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.
(STJ, AgInt no REsp 2099021 / PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje divulgado em 18/06/2024, Publicado em 08/07/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa. No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demando em juízo.

Acórdão 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão 1163/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Agente público. Solidariedade. Débito. Requisito. Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 1194/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Cessão de mão de obra. Terceirização. Declaração. Enquadramento sindical. Atividade econômica. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Fraude. Erro. Consulta. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos que estabeleçam: a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III 2 e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão

da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial.

Acórdão 1334/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de maior lance ou oferta. Proposta de preço. Preço máximo. A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo.

Acórdão 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo. A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Acórdão 3584/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Curso de pós-graduação. Tomada de contas especial. Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na não conclusão de curso de pós-graduação, pode o TCU, como meio de solução consensual, determinar ao órgão instaurador que atue processo administrativo para iniciar tratativas junto ao responsável com vistas à finalização do curso em prazo fixado, desde que haja possibilidade de obtenção do título e não se vislumbre a presença de má-fé.

Acórdão 3957/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Remuneração. Auxílio-representação. Diárias. Eventualidade. O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias e auxílio de representação, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração.

Acórdão 4059/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Certidão. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas. Informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. Além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do de cujus, pois se trata de mera declaração, a procura de bens ou valores capazes de recompor o erário deve ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório.

Acórdão 3967/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas. Recursos públicos. Aplicação. Comprovação. Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.

Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo. O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Acórdão 4656/2024 Primeira Câmara (Pedido de

Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Reforma (Direito). Pagamento indevido. Vantagem pecuniária. Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 01

Portal GP1
Exército entrega laudo sobre litígio entre Piauí e Ceará nesta sexta
https://www.gp1.com.br/brasil/noticia/2024/6/27/exercito-entrega-laudo-sobre-litigio-entre-piaui-e-ceara-nesta-sexta-28-573206.html

Folha de São Paulo
Exército conclui perícia e apresenta cinco opções de divisas entre Piauí e Ceará
https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2024/06/exercito-conclui-pericia-e-apresenta-cinco-opcoes-de-divisas-entre-piaui-e-ceara.shtml

Uol
Após 9 meses, Exército diz ser impossível cravar divisa entre Piauí e Ceará
https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/06/28/stf-exercito-diz-ser-impossivel-cravar-divisa-de-pi-e-ce-e-sugere-5-opcoes.htm

G1 Piauí
Fim do litígio entre o PI e o CE? Exército sugere cinco possibilidades de divisão entre os estados; entenda laudo de perícia
https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/06/28/fim-do-litigio-entre-o-pi-e-o-ce-exercito-sugere-cinco-possibilidades-de-divisao-entre-os-estados-entenda-laudo-de-pericia.ghtml

GP1
Laudo do Exército confirma tese do Piauí em litígio com Ceará, diz PGE-PI
https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2024/6/29/laudo-do-exercito-confirma-tese-do-piaui-em-litigio-com-ceara-diz-pge-pi-573334.html

TV Cidade Verde
Litígio PI X CE: laudo do exército confirma tese do Piauí
https://www.youtube.com/watch?v=TG596jFvcpQ

Rede Clube – Bom dia Piauí
Litígio entre o Piauí e Ceará: PGE diz que tese do PI foi confirmada por laudo do Exército
https://globoplay.globo.com/v/12721239/

TV Cidade Verde
Exército entrega possibilidades de divisão acerca do litígio entre PI e o CE
https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw

TV Band Piauí
LITÍGIO PIAUÍ X CEARÁ: para PGE, laudo do exército confirma tese do Piauí
https://www.youtube.com/watch?v=e8HL6JiFMQE

TV Assembleia
Laudo traz mais informações sobre litígio de terras entre Piauí e Ceará
https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw

TV Cidade Verde
Exército entrega possibilidades de divisão acerca do litígio entre PI e o CE
https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw

DIA 02

Teresina FM 91.9
Dr. Luís Filipe concedeu entrevista ao vivo para a rádio sobre o laudo do Exército
https://www.teresinafm.com.br/

DIA 23

MeioNews.com
PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-celebra-novo-acordo-e-encerra-impasse-com-sindicato-de-empresas-503196

Piripiri 40 Graus
PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas do setor de limpeza
https://piripiri40graus.com/noticias/37306

Conecta Piauí
PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas de limpeza
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-celebra-novo-acordo-e-encerra-impasse-com-sindicato-de-empresas-de-limpeza-8765.html

DIA 24

TV Cidade Verde
PGE ajuíza ação para que donos de imóveis e terras em Cajueiro da Praia comprovem titularidade
https://www.youtube.com/watch?v=KaSVI1yym2c

DIA 25

TV Band Piauí
Cidadãos de Cajueiro da Praia-PI tem que comprovar a titularidade da terra
https://www.youtube.com/watch?v=FITzQmUkstI

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 117

Teresina (PI), Agosto de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133 - Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. (Publicação DOU 23.08.2024)

LEI Nº 14.950, 02.08.2024 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde. (Publicação DOU 05.08.2024)

LEI Nº 14.945, DE 31.07.2024 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023. (Publicação DOU 01.08.2024)

LEI Nº 14.950, DE 02.08.2024 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde. (Publicação DOU 05.08.2024)

DECRETO Nº 12.129, 2.05.2024 - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. (Publicação DOU 05.08.2024)

DECRETO Nº 12.140, DE 15.08.2024 - Altera o Decreto nº 11.474, de 6 de abril de 2023, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia**.** (Publicação DOU 16.08.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.472, DE 31.07.2024 - Institui o programa estadual "Adote um Animal". (Publicação no DOE nº 150, 02.08.2024)

LEI Nº 8.459, DE 2507.2024 - Dispõe sobre a instituição no estado do Piauí da política pública estadual do Hidrogênio Verde. (Publicação no DOE nº 154, 08.08.2024)

LEI Nº 8.473, DE 01.08.2024 - Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE nº 154, 08.08.2024)

LEI Nº 8.474, DE 13.08.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União. (Publicação no DOE nº 158, 14.08.2024)

LEI Nº 8.479, DE 22.08.2024 - Dispõe sobre o direito às mulheres do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.480, DE 22.08.2024 - Institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), estabelecendo os princípios, as diretrizes, os objetivos, as estratégias e os meios e instrumentos de sua implementação. (Publicação no DOE nº 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.478, DE 22.08.2024 - Cria a Escola de Gestão do Sistema Único da Assistência Social do Estado do Piauí – SUAS/PI**.** (Publicação no DOE nº 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.477, DE 22.08.2024 - Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica em favor de Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A**.**

(Publicação no DOE n° 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.475, DE 21.08.2024 - Autoriza o Poder Executivo estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé, na forma e pelo prazo que especifica**.** (Publicação no DOE n° 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.476, DE 21.08.2024 - Autoriza a transferência da propriedade de um imóvel de 311,49.55 ha (trezentos e onze hectares e quarenta e nove ares e cinquenta e cinco centiares) para a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba - PI S/A. (Publicação no DOE n° 165, 26.08.2024)

LEI Nº 8.485, DE 23.08.2024 - Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Piauí o festejo de Santo Antônio da Santa Maria da Codipi, realizado na Zona Norte de Teresina. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

LEI Nº 8.482, DE 23.08.2024 - Institui Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

LEI Nº 8.483, DE 23.08.2024 - Estabelece Diretrizes para a Instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito do estado do Piauí. (CEE). (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

LEI Nº 8.481, DE 22.08.2024 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas privadas e órgãos públicos no âmbito do Piauí, a realizarem ações educativas continuadas voltadas à prevenção e ao combate da violência contra mulheres, especificamente aos servidores/empregados homens. (Publicação no DOE n° 167, 28.08.2024)

DECRETO Nº 23.184, DE 29.07.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa PRODUTOS MIRADOR LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.717.656-9, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 150, 02.08.2024)

DECRETO Nº 23.185, DE 29.07.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa NUTRI BEM USINA BENEFICIADORA DE AMÊNDOA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.710.882-2, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 150, 02.08.2024)

DECRETO Nº 23.186, DE 29.07.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa INDÚSTRIA REAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.437.334-7, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 150, 02.08.2024)

DECRETO Nº 23.187, DE 29.07.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa PIAUHY INDÚSTRIA DE PROTEÍNA ANIMAL LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.714.177-3, para os produtos de sua fabricação especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 150, 02.08.2024)

DECRETO Nº 23.192, DE 30.07.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel "Cine Rex", localizado na Praça Pedro II, nº 1301, no Município de Teresina - PI. (Publicação no DOE n° 151, 05.08.2024)

DECRETO Nº 23.197, DE 31.07.2024 - Renova, até 31 de julho de 2027, o reconhecimento do curso de Licenciatura em Letras/Espanhol - EaD, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, nos Polos de Apoio Presencial em Elesbão Veloso/PI, Pio IX/PI, Itainópolis/PI, São João do Piauí/PI, Esperantina/PI, Alegrete do Piauí/PI, Santa Cruz do Piauí/PI, Pedro II/PI e Marcos Parente/PI, conforme Resolução CEE/PI nº 063/2024, que aprova o Parecer CEE/PI nº 060/2024. (Publicação no DOE n° 151, 05.08.2024)

DECRETO Nº 23.183, DE 29.07.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do CB PM NVRR PEDRO FERREIRA ALVES. (Publicação no DOE n° 152, 06.08.2024)

DECRETO Nº 23.174, DE 25.07.2024 - Promove pelo critério de antiguidade o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Segurança Pública, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí). (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.191, DE 29.07.2024 - Autoriza a progressão/promoção do servidor Jesus Antonio de Carvalho Abreu, no cargo efetivo de Médico Plantonista 24 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.217, DE 07.08.2024 - Autoriza a promoção dos servidores efetivos do quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI, em conformidade com a Lei nº 7.769, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.190, DE 29.07.2024 - Autoriza a

progressão, promoção ou enquadramento de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no que couber, em consonância com o disposto na Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, na Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 090, de 26 de outubro de 2014. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.207, DE 02.08.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.206, DE 02.08.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.199, DE 01.08.2024 - Licenciatura em Matemática - EaD, nos Polos de Apoio Presencial em Marcos Parente-PI, São João do Piauí-PI, Simplício Mendes-PI, Luís Correia-PI, Pio IX-PI e Simões-PI; de Bacharelado em Agronomia, Campus "Prof. Barros Araújo", em Picos-PI, e de Bacharelado em Administração, Campus "Dra. Josefina Demes", Floriano-PI. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.208, DE 05.08.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**.** (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

DECRETO Nº 23.210, DE 06.08.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do CAP PM NVRR Edmar Vieira Batista. (Publicação no DOE n° 155, 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.222, DE 07.08.2024 - Altera o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015. (Publicação no DOE n° 155, de 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.216, DE 07.08.2024 - Convoca bombeiro militar da reserva remunerada ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n ° 155, 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.224, DE 08.08.2024 - Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Comissão Estadual Intersetorial para implantação, implementação e acompanhamento do Programa Vida no Trânsito**.** (Publicação no DOE n° 155, 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.219, DE 07.08.2024 - Homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação**.** (Publicação no DOE n° 155, 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.215, DE 07.08.2024 - Altera o Decreto 22.194, de 04 de julho de 2023, que nomeia membros do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI, de acordo com o disposto na Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, para mandato de 2023 a 2026. (Publicação no DOE n° 155, 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.220, DE 07.08.2024 - Acresce o inciso VI ao art. 2º do Decreto nº 22.767, de 19 de fevereiro de 2024, que institui o Grupo de Trabalho Intersetorial Temporário – GTIT para a realização das atividades de monitoramento e desenvolvimento dos estudos relacionados ao Projeto Integrador Intermodal do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 155, de 09.08.2024)

DECRETO Nº 23.218, DE 07.08.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do CAP PM NVRR 1º SGT PM NVRR LUÍS ALBERTO DE SENA. (Publicação no DOE n° 159, 15.08.2024)

DECRETO Nº 23.221, DE 07.08.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONSEMA (Publicação no DOE n° 159, 15.08.2024)

DECRETO Nº 23.229, DE 09.08.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicado no DOE n° 159, 15.08.2024)

DECRETO Nº 23.239, DE 14.08.2024 - Convoca a 4ª Conferência Estadual de Economia Popular Solidária, designa a Comissão Organizadora Estadual, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 160, 19.08.2024)

DECRETO Nº 23.240, DE 15.08.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 160, 19.08.2024)

DECRETO Nº 23.249, DE 19.08.2024 - Revoga dispositivos do Decreto nº 22.726, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 8.185, de 17 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio Habitacional – Morar Bem Piauí. (Publicação no DOE n° 164, 23.08.2024)

DECRETO Nº 23.241, DE 15.08.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 164, 23.08.2024)

DECRETO Nº 23.247, DE 19.08.2024 - Cessa a

convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí do 3º SGT PM NVRR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CERQUEIRA. (Publicação no DOE n° 164, 23.08.2024)

DECRETO Nº 23.242, DE 15.08.2024 - Nomeia os representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, de acordo com seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015. (Publicação no DOE n° 164, 23.08.2024)

DECRETO Nº 23.255, DE 21.08.2024 - Designa a substituta do Coordenador-Geral da Coordenadoria da Juventude do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 165, 26.08.2024)

DECRETO Nº 23.205, DE 02.08.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado na Rua João Cabral, 981, Centro, no Município de Teresina - PI, destinado à construção de estacionamento para viaturas e outros veículos funcionais utilizados pelas Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí e para a implantação de atividades que possibilitarão a otimização dos serviços de segurança pública na região. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

DECRETO Nº 23.238, DE 14.08.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

DECRETO Nº 23.203, DE 02.08.DE 2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado na Rua Clodoaldo Freitas, 709, Centro, no Município de Teresina - PI, destinado à construção de estacionamento para viaturas e outros veículos funcionais utilizados pelas Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí e para a implantação de atividades que possibilitarão a otimização dos serviços de segurança pública na região. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

DECRETO Nº 23.204, DE 02.08.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado na Rua João Cabral, 989, Centro, no Município de Teresina - PI, destinado à construção de estacionamento para viaturas e outros veículos funcionais utilizados pelas Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí e para a implantação de atividades que possibilitarão a otimização dos serviços de segurança pública na região. (Publicação no DOE n° 166, 27.08.2024)

DECRETO Nº 23.263, DE 27.08.2024 - Dispõe sobre a nomeação de FRANCISCA DA ROCHA BARROS para compor o Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no DOE n° 167, 28.08.2024)

DECRETO Nº 23.256, DE 22.08.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área adjacente ao Terminal Pesqueiro em Luís Correia - PI, designada como "Área Secundária", destinada a otimizar a rota de cargas e os acessos ao Complexo Portuário, assegurando a continuidade e expansão das atividades portuárias, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 167, 28.08.2024)

DECRETO Nº 23.264, DE 27.08.2024 - Altera o Decreto nº 21.909, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre a coordenação e a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessários ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional. (Publicação no DOE n° 167, 28.08.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 49/2024/PC-PI - Altera a Portaria Normativa nº 27-GDG/AN2008, que dispõe sobre as atribuições da Delegacia de Segurança e Proteção ao Adolescente - DSPM. (Publicação no DOE n° 152, 06.08.2024)

RESOLUÇÃO CEAS Nº87 DE 06.08.2024 - Relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do SUAS habilitado para Assembleia de Eleição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Assistência Social do Piauí – CEAS/PI, biênio 2024/2026. (Publicação no DOE n° 154, 08.08.2024)

RESOLUÇÃO Nº 01/2024, DE 28.08.2024 - Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí- Porto Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 168, 29.08.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECERNº89/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/PLC/ PGE PI/GAB/PLC/CA
(APROVADO EM 07/08/2024)
PROCURADOR CHRISTIANNE ARRUDA
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N° 02/2024 DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEPLAN. PEDIDO DE INSERÇÃO DA LEI N° 6.729/1979 (LEI FERRARI) NO EDITAL. OFENSA À CF/88-ART. 3° II E ART. 170 IV E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DO PEDIDO.

PARECERNº254/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSS EAD1
(PROVADO EM 29/07/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ACERCA DA CONTINUIDADE DE PAGAMENTOS MENSAIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013, ART. 6, E LEI 8.666/93, ART. 55, XIII. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO LIMITADO A DOIS MESES. RESCISÃO UNILATERAL POR VIOLAÇÃO DO CONTRATO.

PARECERNº297/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSS ESAPI
(APROVADO EM 22/08/2024)
PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO
EMENTA: DIREITO ADMISTRATIVO. ENTIDADES PARAESTATAIS. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI 5.519/05. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI 5.588/09. LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IN Nº 05/23. PORTARIA Nº 125/2024. RESPOSTA À CONSULTA.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0809555-32.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. EDITAL N. 1/2014. ANULAÇÃO DO CERTAME. FRAUDE. CURSO DE FORMAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. 1. Houve fraude na realização do certame público em questão, culminando com a sua própria anulação administrativa. Isso porque, como sabido, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos envidados de ilegalidade. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Súmula 473 do STF 2. Se anulação concurso atinge direitos subjetivos da pessoa, ou seja, se repercutem na esfera individual do cidadão, impõe-se a necessidade do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Contudo, isso não se aplica ao caso dos autos, já que eventual exercício do contraditório não modificaria o cenário de nulidade absoluta, ante a presença inconteste de vícios insanáveis apurados criminalmente, reconhecidos pelo poder de autotutela da Administração Pública, que tornou nulo todo o certame, independentemente da situação individual de cada um dos candidatos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0801327-95.2024.8.18.0173
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Órgão julgador: III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização fundiária
SENTENÇA: Trata-se de Projeto de Regularização Fundiária Urbana Específico - PROURBE do CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA - I, situado na zona sul do Município de Teresina-PI, elaborado pelo ESTADO DO PIAUÍ, submetido ao procedimento de jurisdição voluntária do PROGRAMA REGULARIZAR. A demanda tem como objeto ocupação coletiva informal consolidada no imóvel público estadual matrícula nº 8.318, à ficha 01, Livro de Registro Geral nº 02, da 8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Teresina, com área original de 381.530,00 m² e área georreferenciada 380.938,20 m². Afirma que o PROURBE da área foi instaurado por meio do processo administrativo nº SEI 00002.004437/2024-88, realizando-se demarcação, levantamento planialtimétrico e cadastro socioeconômico, etapas legalmente imprescindíveis para a efetivação da regularização fundiária urbanística. O autor narra que o imóvel foi adquirido em 1970 pela antiga COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ– COHAB para implantação de empreendimentos habitacionais. Explica que com os recursos disponibilizados pelo banco, o ente estadual, por meio da COHAB, procedeu com a construção do Conjunto Habitacional, que conta com um total de 1.004 lotes distribuídos em 56 quadras (de 01 a 56), com 912 unidades edificadas. Pontua que há 62 lotes não edificados nessas quadras e 30 lotes não edificados em 6 quadras denominadas A, B, C, D, E e F, conforme informações arquivadas na Agência de Desenvolvimento Habitacional - ADH. Esclarece que, em complemento às informações arquivadas na ADH, foi realizada a análise da matrícula nº 8.318, sendo constatado o destacamento de 89 matrículas de lotes já regularizados, conforme descrito nas averbações da certidão de inteiro teor da matrícula original, Assim, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido e DECLARO transmitida a propriedade dos imóveis do Conjunto Habitacional

BELA VISTA - I em favor dos respectivos ocupantes titulares de contrato sem pendência financeira, nominados na Relação Geral de Ocupantes apresentada pelo autor, dispensada a apresentação de certidão ou comprovação de quitação de tributos.
DECLARO ainda incorporada ao patrimônio público as vias e áreas públicas. DETERMINO ao Oficial de Registro de Imóveis do Cartório do 9º Ofício de Teresina - PI:
a) REGISTRAR a parcela remanescente do imóvel, objeto da presente demanda de regularização, em nome do ESTADO DO PIAUÍ;
b) DESMEMBRAR a área remanescente do imóvel em lotes, com base nas informações constantes do Mapa Geral de Lotes que compõe o Projeto, com a abertura das matrículas individuais respectivas e as edificações correspondentes, onde houver;
c) REGISTRAR, nas matrículas correspondentes, a aquisição da propriedade pelos beneficiários que constam na Relação Geral de Ocupantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0762422-89.2023.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A decisão de revogação da licitação, antes da assinatura do contrato com a licitante vencedora e adjudicação do objeto respectivo, é medida discricionária da administração pública e em nada ofende a ordem jurídica (contraditório/ampla defesa), encontrando-se o ato administrativo em consonância com a orientação Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o vencedor do processo licitatório goza de mera expectativa de direito. 2 - Segurança denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0001115-62.2012.8.18.0033
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público
EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA EM EQUIPAMENTO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO CABIMENTO.
I. Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0001115- 62.2012.8.18.0033, que o Ministério Público do Estado do Piauí propôs em face do Estado do Piauí visando condenar o Apelante em obrigação de fazer para: "adotar todas as providências administrativas e respectivas previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a delegacia da Mulher e o 2º Distrito Policial ou construir nova unidade". II. O MM. Juiz a quo julgou procedente a ação com Dispositivo nos seguintes termos: "Desse modo, firme nas razões expostas e resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na presente Ação Civil Pública, para, confirmandoa tutela liminar outrora concedida, determinar que o Estado do Piauí implemente todas as medidas tendentes à reforma e adequação das celas disponíveis no 2ª Distrito Policial e Delegacia da Mulher. Considerando que as partes expressamente reconhecem que tais unidades prisionais atualmente integram o Complexo de Delegacias, espaço construído durante a tramitação deste feito, tenho que desnecessária a imposição de qualquer medida compelindo a Fazenda Pública a cumprir a obrigação de fazer descrita na petição inicial".
III. O Estado do Piauí interpôs o presente recurso de apelação, requerendo: "o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão do juízo de primeiro grau", alegando: "A) PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃODOS PODERES E DA RESERVA DOPOSSÍVEL; B) NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA; C) PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE". IV. A ordem dirigida ao ente estatal para realizar a reforma em equipamentos públicos constitui nítida e indevida interferência do Judiciário em atribuição típica do Executivo, porquanto embaraça o exercício próprio das funções da Administração. Mesmo porque pode muito bem optar por inúmeras opções, a cargo da discricionariedade, de acordo com as prioridades políticas deliberadas e escolhidas. V. Assim, não compete ao Judiciário imiscuir-se na política pública local de construção ou reforma de equipamentos públicos, sendo vedada a intromissão administrativa para determinar a realização desta ou daquela obra pública, vinculado que é o ato administrativo inclusive à previsão orçamentária. VI. Não obstantes tais considerações, eventual interdição por descumprimentos de regras sanitárias e de trabalho devem ser analisadas e adotadas pelos órgãos competentes que devem atestar que o referido equipamento não atende às normas e aos padrões regulamentares higiênicos – sanitários e ambientais para o seu regular funcionamento.
VII. O Supremo Tribunal Federal, analisando o Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção – fixou Tese nos seguintes termos: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo

remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). VIII. No casso, a decisão judicial destoa da Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que determina medida pontual. IX. No casso, a decisão judicial destoa da Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que determina medida pontual. X. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença a quo, para julgar improcedente o pedido inicial.

2.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0751406-41.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. I. Analisando a decisão atacada, proferida em sede de cognição sumária, constata-se que a mesma não se apresenta ilegal, ou mesmo em descompasso com a jurisprudência desta e. Corte. II. No caso, insurge-se o Agravante contra a decisão judicial que indeferiu a tutela de urgência que visava a suspensão da cobrança da penalidade imposta pela autarquia, alegando para tanto mácula no procedimento e desproporcionalidade da sanção administrativa. III. Não se faz presente a probabilidade do direito postulado na exordial, na medida em que, neste momento inicial, não se vislumbra prova inequívoca hábil a derruir a presunção de legalidade de que se reveste o mencionado feito administrativo. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumeristas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade". (STJ. REsp 1256998/GO) V. Não se verifica, neste momento processual, vício no procedimento administrativo capaz de suspender a cobrança da penalidade imposta. Ademais, ver-se que o exame da proporcionalidade do ato exige juízo de mérito, que somente poderá ser exercido após a devida instrução probatória, mormente à luz do princípio da legitimidade do ato administrativo. VI. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser

formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou

condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINARIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ARE 1491569 RG

Ementa: I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva. Isso sob o fundamento de que o limite de requisição de pequeno valor não poderia considerar o valor de crédito de cada servidor/substituído, mas o valor total da condenação, já que o cumprimento de sentença foi requerido pelo sindicato autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), afirmou que não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos. 4. A execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido. A qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou da execução, mas da natureza jurídica dos interesses protegidos. Inexistência de fracionamento de precatório na execução de créditos individuais decorrentes de ação coletiva. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

(STF, ARE 1491569 RG / SP - SÃO PAULO, Ttribunal Pleno, relator Ministro Presidente LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 23/08/2024, Publicado em 27/08/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. INCIDENCIA SOBRE A TAXA SELIC EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA INCONSTITUCIONAL. RE 1438704 RG

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que afirmou a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) em repetição de indébito tributário. Isso sob o fundamento de que os valores designam receitas totais (receita ou faturamento), que constituem a base de cálculo dessas contribuições sociais. II. Questão em discussão 2. A questão jurídica em discussão consiste em saber se os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa Selic), em repetição de indébito tributário, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a discussão referente à incidência de PIS e COFINS sobre taxa SELIC em repetição de indébito tributário demanda o reexame de legislação infraconstitucional (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03). Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) recebidos em repetição de indébito tributário". Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. TERMO FINAL DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. URV. MATÉRIA INFRACNSTITUCIONAL. RE 1413637 RG

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que decidiu, em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, controvérsia sobre o termo final de recebimento de diferenças remuneratórias resultantes de conversão equivocada de Cruzeiro Real em URV. A tese do IRDR afirmou que as Leis estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 reestruturaram as carreiras do Poder Executivo, "figurando como marco temporal para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV". II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de termo final para a compensação remuneratória de indevida conversão de Cruzeiros Reais em URV, a partir da edição de leis de reestruturação de carreira, viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos. III. Razões de decidir 3. O STF, no ARE 968.574 (Tema 913/RG), afirma que a questão da extinção do direito ao recebimento de diferenças remuneratórias de conversão de moeda em URV tem natureza infraconstitucional. 4. De igual forma, a definição sobre a possibilidade de uma lei de reestruturação de carreira designar o termo final de recebimento de diferenças salariais exige a análise da respectiva lei e de seu reflexo sobre o padrão remuneratório da carreira. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido.

Tese de julgamento: "É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática o exame de controvérsia sobre a possibilidade de uma lei de reestruturação de carreira designar o termo final de pagamento de diferenças remuneratórias de conversão de moeda em URV".

(STF, RE 1413637 RG / BA – BAHIA, Tribunal Pleno, relator Ministro Presidente LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 23/08/2024, Publicado 27/08/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA PELO RGPS, PENSÃO POR APOSENTADORIA PELO RPPS E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DE REGIMES DISTINTOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 921 DA REPERCUSSÃO GERAL AO CASO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR COMO REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. LIMINAR REFERENDADA. MS 39753 MC-Ref

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que culminou na suspensão de pagamento de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Impetração do presente writ posterior ao declínio de competência oriundo do Mandado de Segurança em trâmite em primeiro grau de jurisdição e anterior ao envio dos autos a esta Suprema Corte. Conhecimento do pedido de liminar lançado nestes autos como requerimento de tutela provisória incidental. Princípios da razoável duração do processo, da efetividade das decisões judiciais, da eficiência da atividade jurisdicional, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual. Adoção, por analogia, do procedimento disposto no Código de Processo Civil para os casos de pedido de efeito suspensivo manejado no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, nos termos que dispõe o seu art. 1.012, § 3º, I. 3. Controvérsia consistente na análise da possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, pagas à impetrante em razão do exercício de um cargo público e de um emprego público, ambos na função do magistério, com uma pensão militar. Possibilidade. Precedentes deste STF. 4. Medida liminar referendada para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado

e de todos aqueles que dele decorram, com o imediato retorno do pagamento da aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, em cumulação com a aposentadoria decorrente do Regime Próprio de Previdência Social e à pensão militar dos quais a impetrante é beneficiária.
Decisão: A Turma, por unanimidade, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator.
(STF, MS 39753 MC-Ref / BA – BAHIA, Primeira Turma, relator Ministro FLÁVIO DINO, Dje divulgado em 26/08/2024, Publicado em 27/08/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD EM VIRTUDE DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E PRECEDENTE AO PAD, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO ILÍCITO CRIMINAL CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO PARA PERSECUÇÃO DO ILÍCITO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DO PARQUET QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E QUE SE DEU NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MS 39684

I – Nos termos de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle de atos emanados pelo CNJ é excepcional, limitado a hipóteses restritas de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, que não estão configuradas no caso em exame. II – O agravante pretende extrair da necessidade de autorização prévia do Tribunal de Justiça para investigação criminal, prevista no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no art. 96, III da Constituição Federal, um requisito para o acompanhamento, pelo Ministério Público, da investigação preliminar relativa ao ilícito disciplinar e conduzida no âmbito administrativo pelo Tribunal de Justiça. Os dispositivos invocados, no entanto, não tem o alcance pretendido pelo agravante, pois apenas submetem a investigação criminal do magistrado à prévia autorização do Tribunal de Justiça e não a investigação pelo ilícito disciplinar. III – A inexistência de previsão expressa na Resolução n. 135/2011 do CNJ para que o Ministério Público intervenha na investigação preliminar prévia à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar não torna inviável essa participação, que encontra amparo em interpretação sistemática da legislação, inclusive da própria Resolução precitada. A um, porque o Ministério Público pode atuar no processo administrativo disciplinar subsequente, que é exatamente onde há o aprofundamento da apuração do ilícito. A dois, porque, sendo-lhe lícito atuar no processo administrativo disciplinar, não há razão jurídica ou fundamento distintivo razoável para supor que não pudesse participar de expediente precedente, de caráter meramente investigativo (e não restritivo de direito). A três, porque, há previsão expressa de acompanhamento de atos de inspeção por membros do Ministério Público no art. 49 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. IV – Não há no caso vertente, ainda, qualquer demonstração de prejuízo concreto decorrente da suposta participação do Ministério Público, mas mera alegação genérica, extraída do resultado desfavorável no processo administrativo disciplinar. Além disso, o CNJ indicou que o Parquet atuou apenas na condição de custos legis e o agravante não aponta ato concreto praticado. V – Agravo regimental improvido.
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Fica dispensada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, com fundamento no princípio da celeridade processual, visto que a manutenção da decisão recorrida não traz nenhum prejuízo ao julgamento (arts. 6º, 9º e 932, V, do Código de Processo Civil).
(STF, MS 39684 ED-AgR / ES - ESPÍRITO SANTO, Primeira Turma, relator Ministro CRISTIANO ZANIN, Dje divulgado em 19/08/2024, Publicado em 22/08/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ausente ofensa aos arts. 489,

§ 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.
III - Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF. IV - Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais. V - A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões hão de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público. VI - Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares. VII - Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado. VIII - Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular.
(STJ, REsp1608161/RS RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje divulgado em 06/08/2024, Publicado em 09/08/2024)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente. 2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que "as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente", na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623. 3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos. 4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que "ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado". 5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. 6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação. 7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço. 8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral,

conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº1886951 – RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje divulgado em 11/06/2024 , Publicado em 20/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS DECIDIDOS À LUZ DE CONTEXTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 65 DA LEI N. 9.069/1996, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.865/2013. INGRESSO DE MOEDA NO PAÍS POR ENTIDADE AUTORIZADA A FUNCIONAR NO MERCADO DE CÂMBIO. NORMA DOTADA DE AUTOAPLICABILIDADE SOB O ASPECTO SUBJETIVO. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEU ALCANCE POR ATO INFRALEGAL, CUJA AUSÊNCIA NÃO OBSTA SUA PRODUÇÃO DE EFEITOS. LEGITIMIDADE DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR RESTRITIVA APENAS QUANTO À FORMA, LIMITES E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omisso, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. III - A ausência de exame do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial a viabilizar a via do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que os julgados confrontados tenham examinado matéria fático/jurídica idênticas, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, contudo, soluções distintas, situação não verificada no caso. V - O art. 65 da Lei n. 9.069/1996, na redação conferida pela Lei n. 12.865/2013, permitiu a formalização operações de ingresso de moeda no País por entidade autorizada a funcionar no mercado de câmbio, de modo que a ausência de edição de ato normativo secundário não pode significar impedimento absoluto à sua efetivação por tais pessoas jurídicas, sob pena de condicionar a eficácia de regramento autoaplicável ao alvedrio do Poder Executivo em contexto no qual não conferida qualquer margem de apreciação ao administrador. VI - A despeito de o § 2º do art. 65 da Lei n. 9.069/1996 atribuir ao Banco Central do Brasil o poder de regulamentar a forma, os limites e as condições de operacionalização dessas tratativas, não houve concessão de competências normativas destinadas a circunscrever o alcance da autorização constante do caput sob a perspectiva subjetiva do sujeito legitimado a realizá-las, razão pela qual descabia ao Poder Público empreender exegese no sentido de restringir a entrada de numerário em território nacional apenas às entidades qualificadas como bancos, mormente quando calcada em diploma infralegal editado com amparo em preceito legal revogado. VII - Apenas com a entrada em vigor do art. 14, § 2º, II, da Lei n. 14.286/2021, foi outorgada ao Banco Central do Brasil a faculdade de dispor, mediante ato normativo próprio, sobre os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio impedidas de efetuar o ingresso de moeda nacional ou estrangeira no País, considerados o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições, sendo inválido, por isso, anterior ato infralegal que limitava o exercício de direito subjetivo legalmente conferido. VIII - Não obstante o reconhecimento da prática de ato ilícito, consistente na indevida retenção do numerário importado pela Recorrente, descabe o acolhimento integral da pretensão recursal para, desde logo, julgar procedente o pedido indenizatório, pois devolvida a esta Corte, tão somente, a análise da legitimidade da atuação administrativa, competindo às instâncias ordinárias, à luz das provas produzidas nos autos, aferir a extensão de eventual dano causado em razão da conduta do Poder Público, matéria cujo exame nesta fase processual, a par de demandar reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ, implicaria evidente supressão de instância. IX - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(STJ, REsp 2073791/SP RECURSO ESPECIAL, Primeira Turma, relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje divulgado em 06/08/2024, Publicado em 23/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. RETROATIVIDADE DA LEI SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. ARTS 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de ofensa aos arts 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ. 2. O recorrente afirmou que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 110

do CTN; 7º da Lei 9.424/1996, que trata do FUNDEF, e do art. 2º da Lei 9.784/1999, que deve ser interpretado de acordo com o art. 60, XII, dos ADCT da CF/88. Sustentou que o Código Tributário Nacional - Lei Complementar - proíbe que lei ordinária altere a definição, o conceito e o alcance dos institutos civis para o fim de cobrar tributos de quem não tem o referido dever constitucional. 3. Conclui-se que depende de disposição expressa do texto da lei para que haja retroação. A retroatividade não pode ser presumida, mesmo que a lei seja considerada interpretativa e tenha por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes. Neste sentido: REsp 1.728.258/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2021. 4. Portanto, deve ser reconsiderado o decisum de fls. 527-529, e-STJ, por se discutir matéria de direito. 5. Segundo orientação do STJ, a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar ou obrigar a Administração em relação ao passado, visto que a lei em discussão determina sua eficácia, repita-se, a partir de sua publicação. Assim, a Lei 11.494/2007, ao especificar o entendimento de "remuneração", é considerada interpretativa pelo acórdão, refoge deste entendimento. o motivo pelo qual ele entende que a legislação de 2007 e alteração posterior valeria para o período de 2003 a 2006. Se estaria ele admitindo aplicação retroativa da lei de 2007. Dessa maneira, entende-se ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC. 7. Com essas considerações, deve ser dado provimento ao Agravo Interno, para, afastada a Súmula 7/STJ, entender ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC e determinar a devolução dos autos à origem para novo pronunciamento desta feita considerando a jurisprudência acima colacionada. 8. Agravo Interno provido nos termos da fundamentação.
(STJ, AgInt no AREsp 2258262 / CE, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje divulgado em 06/08/2024, Publicado em 23/08/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1435/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro. O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

Acórdão 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação. O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério

Acórdão 5925/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Juros de mora. Correção monetária. No julgamento do mérito de processo de contas, não há como deferir pedido de pagamento parcelado da dívida sem a incidência dos acréscimos legais, por ausência de previsão regimental.

Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo. O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Acórdão 1584/2024 Plenário (Representação, Redator Ministro Jorge Oliveira) Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Gestor. Nomeação de pessoal. Presidente da República. Indicação. Senado Federal. Aprovação. A competência do TCU não alcança os atos de indicação e nomeação, pelo Presidente da República e sujeitos à aprovação pelo Senado Federal, de dirigentes de agências reguladoras, pois se tratam de atos complexos de caráter essencialmente político, inseridos nas competências privativas do Presidente da República e do Senado Federal.

Acórdão 1585/2024 Plenário (Representação, Redator Ministro Jorge Oliveira) Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Bens móveis. Patrimônio da União. Presidente da República. Presente. Não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos, diante da ausência de lei específica que discipline a matéria, o que inviabiliza a expedição de determinação, pelo TCU, para sua incorporação ao patrimônio público.

Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário. Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão 6539/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tomada de contas especial. Arquivamento. A tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que esses valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, restando afastada a competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação.

Acórdão 5188/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Solidariedade. Agente privado. Sócio. Subvenção econômica. A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de ente público para pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum (Súmula TCU 286).

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 07

CONECTA PIAUÍ
Advocacia Pública do Futuro: PGE-PI realiza 1ª Edição do Projeto Diálogos
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/advocacia-publica-do-futuro-pge-pi_realiza-1a-edicao-do-projeto-dialogos-9126

PORTAL BAND PIAUÍ
PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas do setor de limpeza
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-celebra-novo-acordo-e-encerra-impasse_com-sindicato-de-empresas-do-setor-de-limpeza-6051

PORTAL BAND PIAUÍ
PGE-PI realiza 1ª edição do Projeto Diálogos com tema " A Advocacia Pública do Futuro"
https://bandpiaui.com.br/noticias/educacao/pge-pi-realiza-1-ordf-edicao-do-projeto_dialogos-com-tema-quot-a-advocacia-publica-do-futuro-quot-6053.html

180 GRAUS
PGE-PI realiza 1ª Edição do Projeto Diálogos com tema "A Advocacia Pública do Futuro"
https://180graus.com/brjus/pge-pi-realiza-1a-edicao-do-projeto-dialogos-com-tema-a-advocacia-publica-do-futuro/

PIN PIAUÍ
PGE-PI realiza 1ª Edição do Projeto Diálogos com tema "A Advocacia Pública do Futuro"
https://www.pinpiaui.com/noticias/pge-pi-realiza-1-edicao-do-projeto-dialogos-com-tema-a-advocacia-publica-do-futuro-1150

MEIO NORTE
PGE faz 1ª Edição do Projeto Diálogos com tema "A Advocacia Pública do Futuro"
https://www.meionews.com/piaui/pge-faz-1-edicao-do-projeto-dialogos-com-tema-a-advocacia-publica-do-futuro-504551

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 118

Teresina (PI), Setembro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 134 - Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça. (Publicação DOU 25.09.2024)

LEI Nº 14.965, DE 09.092024 - Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. (Publicação DOU 10.09.2024)

LEI Nº 14.976, DE 18.09.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Publicação DOU 19.09.2024)

LEI Nº 14.981, DE 20.09.2024 - Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências. (Publicação DOU 23.09.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.486, DE 27.08.2024 - Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

LEI Nº 8.488, DE 28.08.2024 - Determina a impressão do IMEI - International Mobile Equipment Identity - nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos dtelefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

LEI Nº 8.489, DE 29.08.2024 - Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Piauí; a estruturação do Sistema Único de Assistência Social do Estado do Piauí; a organização do Fundo Estadual de Assistência Social e o funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 30.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, para instituir o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, dispor sobre o pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos em defesa dos hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, e altera o inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no DOE n° 172, 04.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 04.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 173, 05.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 04.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e

Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 173, 05.09.2024)

LEI Nº 8.491, DE 02.09.2024 - Reconhece de Utilidade Publica a Associação dos Fiéis de Nossa Senhora da Conceição de Palmeirais**.** (Publicação no DOE n° 176, 10.09.2024)

LEI Nº 8.496, DE 04.09.2024 - Altera o parágrafo único do art. 48 e atualiza o Anexo de Metas Fiscais, ambos da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no DOE n° 176, 10.09.2024)

LEI Nº 8.493, DE 03.09.2024 - Declara o Festejo de Bom Jesus da Lapa, na cidade de Porto Alegre do Piauí, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 176, 10.09.2024)

LEI Nº 8.495, DE 04.09.2024 - Declara os festejos religiosos de Nossa Senhora da Conceição, no município de Pedro II, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE n° 176, 10.09.2024)

LEI Nº 8.501, DE 09.09.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a festa do Divino Espírito Santo em Simplício Mendes e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.500, DE 09.09.2024 - Institui a data comemorativa do aniversário da cidade de Floriano - Princesa do Sul, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.497, DE 05.09.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública Associação dos Armadores de Pesca do Estado do Piauí – AAPESPI. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.498, DE 06.09.2024 - Institui o Dia Estadual do Policial Penal e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.494, DE 03.09.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Francisco Pinheiro de Araújo. (Publicação DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.502, DE 09.09.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga do Piauí. (Publicação DOE n° 178, 12.09.2024)

LEI Nº 8.503, DE 10.09.2024 - Institui a Política de Apoio e Incentivo à Participação em Feiras e Olimpíadas do Conhecimento Nacionais e Internacionais, na rede Estadual de Educação do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

LEI Nº 8.505, DE 11.09.2024 - Assegura a Prioridade de Matrícula para o Aluno, cujos Pais ou Responsáveis sejam Pessoas Idosas, em Escola Pública mais próxima de sua Residência. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

LEI Nº 8.504, DE 11.09.2024 - Declara o Carnaval da cidade de Floriano (Princesa do Sul), como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

LEI Nº 8.499, DE 06.09.2024 - Declara o Festejo de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, na cidade de Marcos Parente, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

LEI Nº 8.506, DE 16.09.2024 - Dispõe sobre a prioridade de matrícula em período integral, em escolas públicas da rede estadual de ensino no Piauí, para alunos órfãos. (Publicação DOE n° 182, 18.09.2024)

LEI Nº 8.508, DE 17.09.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Yeshua. (Publicação no DOE n° 185, 23.09.2024)

LEI Nº 8.509, DE 17.09.2024 - Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do estado do Piauí. (Publicação DOE n° 188, 26.09.2024)

LEI Nº 8.510, DE 17.09.2024 - Altera a Lei nº 6.373, de 02 de julho de 2013, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (Publicação DOE n° 188, 26.09.2024)

LEI Nº 8.511, DE 18.09.2024 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o dia estadual de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão. (Publicação DOE n° 188, 26.09.2024)

DECRETO Nº 23.280, DE 03.09DE 2024 - Autoriza o enquadramento do servidor MARCELO DE ASSUNÇÃO CORDEIRO, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.273, DE 29.08.2024 - Autoriza o

enquadramento de Auditores-Fiscais Ambientais do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, em consonância com a Lei nº 6.556/2014. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.270, DE 28.08.2024 - Autoriza a progressão da servidora MARIA JOSÉ PACHECO BORGES, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012**.** (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.275, DE 29.08.2024 - Autoriza a Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária SADA, a atuar como órgão executor em obra pública de pavimentação asfáltica de trecho de 24 km (vinte e quatro quilômetros), no município de José de Freitas, iniciado no entroncamento das rodovias PI-112 e PI-115 - subestação Meruoca. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.269, DE 28.08.2024 - Dispõe sobre a doação de bens móveis e serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.272, DE 28.08.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do ST PM RR ALBERTINO MOURA SANTOS e SD PM RR ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS**.** (Publicação no DOE n° 171, 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.271, DE 28.08.2024 - Altera o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 22.016, de 25 de abril de 2023, para instituir a Ouvidoria Setorial. (Publicação no DOE n° 176, 10.09.2024)

DECRETO Nº 23.289, DE 06.09.2024 - Autoriza a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária a atuar como órgão executor de obra pública de pavimentação em paralelepípedo de 6.528,00 m² de vias públicas urbanas no município de São José do Divino – PI. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

DECRETO Nº 23.290, DE 06.09.2024 - Autoriza a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária a atuar como órgão executor de obra pública de pavimentação em paralelepípedos, com 5.074,00 m² de vias públicas urbanas, no município de Itaueira - PI. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

DECRETO Nº 23.292, DE 09.09.2024 - Aprova o Regulamento de Perícias Médicas no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

DECRETO Nº 23.298, DE 11.09.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Letras/Português do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em Letras/Espanhol, do Campus "Poeta Torquato Neto", do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL em Teresina/PI; e Licenciatura em Geografia, do Campus "Heróis do Jenipapo", em Campo Maior/PI. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

DECRETO Nº 23.291, DE 09.09.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do SD PM ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS**.** (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

DECRETO Nº 23.301, DE 12.09.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí**.** (Publicação no DOE n° 181, 17.09.2024)

DECRETO Nº 23.307, DE 17.09.2024 Dispõe sobre as placas de inauguração de obras públicas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 185, 23.09.2024)

DECRETO Nº 23.306, DE 17.09.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 3º SGT PM NVRR VALTER MARCOS MOREIRA. (Publicação no DOE n° 185, 23.09.2024)

DECRETO Nº 23.317, DE 20.09.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa BRASBIO - BRASIL BIOENERGIA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.757.898-5, para os produtos de sua fabricação especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 189, 27.09.2024)

DECRETO Nº 23.318, DE 23.09.2024 - Altera o Decreto nº 22.141, de 07 de junho de 2023, que institui o Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM". (Publicação no DOE n° 189, 27.09.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 6, DE 06.09.2024 - Aprova o Regimento Interno da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP. (Publicação no DOE n° 178, 12.09.2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 11.09.2024. Dispõe sobre notificações, prazos e recursos no âmbito dos processos de regularização fundiária e reconhecimento de domínio em trâmite no INTERPI. (Publicação no DOE n° 179, 13.09.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECERNº203/2024/ PGE-PI/ GAB/PGE-PI/GAB/ PLC/PGE-PI/GAB/PLC/AE
(APROVADO EM 07/09/2024)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
Ementa: Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2023. Aquisição de Equipamentos de Informática. Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual. Contrato de Escopo. Acréscimo Quantitativo. Art. 57 § 1º, inciso IV c/c Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Inobservância Parcial da Resolução CGFR 003/2020. Necessidade de Atendimento ao Parecer Referencial PGE 14/2021. Necessidade de Atendimento às Recomendações da CGE. Necessidade de Autorização da SEAD. Ausência de Exame pela UNIGGP. Necessidade de Observância do Decreto n° 17.084/2017. Autorização da CGFR. Decreto nº 21.908/2023. Possibilidade Condicionada.

PARECER PGE/CS. IDEPI Nº 172/2024
(PROVADO EM 24/09/2024)
PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI 14.133/2021. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO A SER CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS.

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 250/2024
(APROVADO EM 05/09/2024)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
EMENTA: CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.ADITIVO DE VALOR. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADITIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.

PARECER PGE/CS. SETUR N° 051/2024
(APROVADO EM 10/09/2024)
PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE
EMENDA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRENCIA. LEI 8.666/1993. DIVERGENCIA ENTRE O EDITAL E O CONTRATO N° 089/2024 ACERCA DO REAJUSTE CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 76/2024
(APROVADO EM 09/09/2024)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CAUTELAS A SEREM ADOTADAS. ENTIDADES NÃO LIGADAS A CANDIDATOS. PARCERIA QUE NÃO PODE TER POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SHOWS OU EVENTOS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO A FAVORECEIMENTO DE DETERMINADO CANDIDATO.

PARECERN°302/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1
(APROVADO EM 26/09/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 106, §2º, DA LEI N° 14.133/2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, E NO QUE COUBER DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, RESOLUÇÃO N° 03/2020 CGFR, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 69/2024
(APROVADO EM 09/09/2024)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO NO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO COM ENTIDADES PRIVADAS (NÃO LIGADAS A GOVERNO MUNICIPAL, NEM A CANDIDATOS), NÃO PODENDO TER POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SHOWS OU EVENTOS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. CAUTELAS ADICIONAIS. VEDAÇÃO A FAVORECEIMENTO DE DETERMINADO CANDIDATO**.**

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0849423-80.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA apresentada por FRANCISCO DE FRANÇA SANTOS movida em face do Estado do Piauí, objetivando a revisão do cálculo da conversão do vencimento mensal aplicando como índice de correção o percentual de 11,98%, tendo sustentado a parte autora que não teve seus vencimentos reajustados com base na Lei nº 8.880/94. Em adição, a parte autora formulou pedido de compensação por alegados danos extrapatrimoniais. Estado do Piauí apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita; em cujo bojo arguiu prejudicial de mérito, prescrição e ausência de comprovação de que o servidor recebia seus vencimentos no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Cinge-se a controvérsia a saber se houve erro na conversão dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) e, constatada a incorreção, avaliar a extensão dos danos alardeados à parte autora, segundo as regras prescricionais aplicáveis à espécie. considerando que o direito da parte autora nasceu a partir do momento em que fora publicado o ato normativo que reestruturou a sua carreira, qual seja a Lei Estadual nº 5.378, de 10/02/2004 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí), a partir da data de publicação, começou a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para propositura da ação respectiva. Portanto, há muito se encontra prescrita a pretensão da parte autora. não assiste razão à parte autora, também, quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, pois além de improcedente o pedido principal, não comprovou qualquer situação que violasse, ainda que de forma reflexa, direitos da personalidade, ou que lhe causasse alguma situação humilhante ou vexatória. pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0839456-11.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO MARCIO DA COSTA ROCHA, em face do Núcleo de Promoção de Concursos e Eventos – NUCEPE da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Aduz o autor que se inscreveu no concurso público para provimento ao cargo de Soldado BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, regulado pelo Edital nº 001/2023, promovido pelo Núcleo Estadual de Promoção de Concursos e Eventos do Piauí – NUCEPE. Relata a existência de erros na prova dissertativa, extrapolando os critérios de correção que foram estabelecidos no edital. A liminar foi indeferida. A Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI apresentou Contestação requerendo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo comum e o indeferimento do pedido de gratuidade. No mérito, requer a improcedência, diante dos graves erros na redação, a qual foi pontuada com cerca da metade do mínimo para a próxima fase. Quanto às preliminares arguidas, entendo por não acolhê-las. Primeiro, em relação à incompetência absoluta, diante da possibilidade dos efeitos da sentença alcançarem outros candidatos, o que confere à causa viés coletivo. em relação à gratuidade, o requerente trouxe aos autos declaração de isenção do IR e CTPS sem anotações, comprovando fazer jus. Por outro lado, o demandado não comprova a capacidade financeira do autor, sendo devida a sua manutenção. indefiro o pedido de perícia e, diante da ausência de flagrante ilegalidade, entendo que o feito deve ser julgado improcedente, em conformidade com o Parecer ministerial. julgo IMPROCEDENTE a demanda; e assim o faço, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno o demandante nas custas e em honorários, estes fixo, por equidade, no valor recomendado pela Seccional OAB-PI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0822467-27.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VILMAR FERREIRA LIMA JÚNIOR E OUTROS, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE), e do ESTADO DO PIAUÍ, requerendo que "seja reconhecida ilegalidade do exame psicotécnico aplicado. Em seguida, seja confirmado o direito do candidato de realizar novo exame psicotécnico, desde que em conformidade com os preceitos legais, garantindo que possa continuar no certame e possa matricular-se no curso de formação profissional sem qualquer embaraço ou obstáculo em decorrência da existência deste processo". Narra os autores que prestaram concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, regulamentado pelo edital nº 02/2021

–realizado pela NUCEPE. Os candidatos, ora requerentes, de maneira proba e meritória, conseguiram aprovação nas fases anteriores, quais foram: a prova objetiva e dissertativa, bem como exames médico- odontológicos, além do teste de aptidão física exigidos pelo edital. Aduz, ainda, que, no caso concreto, a sua possibilidade de revisão do resultado está prejudicada, pois, o laudo psicológico fornecido ao autor não é fundamentado, se limitando a informar a competência em que não fora atingido o índice desejado, sem explicar como se verificou ou como se concluiu esse resultado (laudo síntese). A liminar foi indeferida por este juízo. Estado do Piauí e a Fundação Universidade Estadual do Piauí apresentaram Contestação, no mérito, informam que foram adotados os critérios objetivos, competência da banca examinadora, bem como a isonomia do certame, requer que sejam rejeitados os pedidos autorais. Entendo que não há qualquer motivo para alterar a ausência de probabilidade do direito insculpida na decisão liminar. Observo que há decisões deste juízo em concurso realizado pela NUCEPE em que se determinou a realização de novo teste, mas há um distinguish essencial, a cláusula 15.14. deste Edital permite ao candidato a entrega do respectivo laudo psicológico, nos casos em que se está decidindo procedente, sequer tal entrega estaria sendo feita, apenas a entrevista devolutiva. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial; nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno os demandantes nas custas processuais e em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Ambos sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0764120-33.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na origem, a pretensão liminar do autor objetivava a suspensão de sua inaptidão no exame psicológico e, por consequência, a declaração de sua aptidão nessa fase do certame, bem como a sua habilitação para participar nas demais fases do Concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (Edital nº 01/2023). Subsidiariamente, ainda em âmbito liminar, pleiteou a realização de novo exame psicológico sem as máculas apontadas na inicial, de modo que, em caso de reprovação, fossem justificados por escrito os motivos pelos quais o autor não logrou êxito no exame. 2. Deve-se ter em mente que a liminar deferida na origem é passível de reversão a qualquer tempo, pois a mera realização do reteste do exame psicológico não satisfaz o objeto da ação, que consiste no reconhecimento da ilegalidade do primeiro teste realizado. No presente caso, o reteste deferido na origem consiste em mera condição para que, uma vez apto, o candidato possa prosseguir nas demais fases do certame até o julgamento de mérito da ação na origem. Logo, por ter natureza precária, a liminar será desconstituída caso seja reconhecida em definitivo a legalidade do primeiro exame. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a realização de exame psicotécnico como etapa eliminatória de certame público, condicionandoa ao preenchimento de três pressupostos necessários: expressa previsão legal; cientificidade dos critérios adotados; e poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração. 4. In casu, os agravantes vindicam a desconstituição da liminar deferida na origem, pois os requisitos necessários estariam ausentes, em razão do candidato ter sido avaliado em integral observância aos parâmetros editalícios. De fato, a desconstituição da decisão primeva é a medida que se impõe, pois os exames psicológicos realizados em concurso público, como todos os demais atos administrativos, gozam da presunção relativa de legitimidade e veracidade, e o controle judicial sobre eles deve se restringir aos aspectos da legalidade e da efetiva existência dos motivos determinantes para a prática do ato, sem imiscuir-se no mérito da Administração, com a indevida substituição da banca examinadora, como, mutatis mutandis, já definiu o colendo STF no RE nº 632.853, em repercussão geral. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

2.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0000004-56.2012.8.18.0061
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE-PI A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA EXECUÇÃO DE MULTA-SANÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 642 DO STF. ALTERAÇÕES PROPICIADAS PELA ADPF 1011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA RESSARCITÓRIA E MULTA SANCIONATÓRIA. - VÍCIO SANADO – COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Com é sabido, os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia o acórdão ter expressamente enfrentado, o que se verifica na hipótese (art. 1.022 do CPC). 2. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. 3. De fato, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 1011, em 5/7/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que os Estados podem executar crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. 4.Embargos acolhidos com efeitos infringistes.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada

volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação

sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação." (Publicação no DOE nº 175, 09.09.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. ADPF 1155 MC-Ref

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV). 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia.
(STF, ADPF 1155 MC-Ref, Tribunal Pleno, relator ALEXANDRE DE MORAES, Dje divulgado em 11/06/2024, Publicado em 26/07/2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. RE 1459224 RG

1. TEMA 1.304. 2. Inelegibilidade do art. 1º, I, `g', da LC 64/1990. Interpretação conforme. 3. Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. Rejeição de contas pelo Poder Legislativo. 4. Competência dos Tribunais de Contas para imputar débito e cominar multas. 5. Repercussão geral da controvérsia relativa à incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990 aos casos em que o julgamento de contas de Chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo. Repercussão geral reconhecida. Tema: 1304 - Incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 ao julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.
(STF, RE 1459224 RG, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 06/09/2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO. ENQUADRAMENTO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ALCANCE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº488. JULGAMENTO DE MÉRITO. SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIMPI). RE 646104 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra o Sindicato das Indústrias de Instalações

Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do São Paulo, com o fundamento de que detinha a representação das pequenas microindústrias com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo, conforme reconhecido em ato constitutivo registrado no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 2. Assentou-se, no acórdão recorrido, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a unicidade sindical, com o modelo de sindicato único, estruturado por categoria profissional ou econômica, conferindo-se o monopólio de representação na respectiva base territorial, de forma que a representação sindical defendida pelo sindicato ora recorrente não encontra amparo no modelo sindical brasileiro, ao menos enquanto não ratificada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual propõe a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Mantida, portanto, a improcedência da ação de cobrança. 3. Reafirmada a repercussão geral da matéria, porquanto a lide ora examinada (i) ultrapassa os interesses subjetivos das partes; (ii) apresenta repercussão social e econômica, já que se avalia, sob a perspectiva do princípio da liberdade sindical, a posição constitucional das pequenas e das microempresas, geradoras – como se sabe – de milhares de empregos; (iii) ostenta relevância jurídica, já que visa delimitar o escopo do postulado da liberdade sindical em face da imposição da regra da unicidade sindical no específico âmbito de atuação de pequenas e microempresas, merecedoras de tratamento diferenciado, conforme comando constitucional expresso. 4. A tese relativa à violação da coisa julgada carece do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para se sanar eventual omissão no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 5. Não há falar em perda superveniente do interesse de agir devido à conclusão do julgamento da ADI nº 4.033 pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da LC nº 123/06, haja vista que a discussão abrange período anterior à edição da referida lei complementar. 6. A livre associação profissional ou sindical, assegurada pelo art. 8º, caput, da CF, sofre limitações instituídas pelo próprio legislador constituinte, sendo a principal delas o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município, conforme se extrai do inciso II do art. 8º da Carta Magna. 7. Os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória (indisponível pela vontade dos envolvidos), a abrangência das categorias econômicas e profissionais e, por conseguinte, a legitimação dos entes sindicais instituídos para atuar, de forma coletiva, na defesa de seus respectivos interesses. 8. A unicidade sindical deve ser compreendida de forma sistemática, mediante a análise das regras que definem as categorias econômicas e profissionais, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, consoante o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. 9. São inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (arts. 146, inciso III, alínea d; 170, inciso IX; e 179 da CF), sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios. Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte. 10. Fixação da seguinte tese de repercussão geral: "Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas". 11. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Tema: 488 - Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais. Tese: Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.

(STF, RE 646104, Tribunal Pleno, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Dje divulgado em 29/05/2024, Publicado em 03/09/2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

2. Direito Constitucional. 3. Lei estadual de iniciativa parlamentar que determina a retirada da tarifa mínima de consumo de água. Inconstitucionalidade. Reserva de poderes. 4. Tema 917. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF, ARE 1455833 AgR, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 10/09/2024, Publicado em 11/09/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO-PARADIGMA DO TEMA 1.304.

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo. Questão em discussão: A questão em discussão

consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal a incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990 aos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo, ou se sua aplicação deve limitar-se aos julgamentos de contas de gestores públicos por Tribunais de Contas. Razões de decidir: 1. Cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas, ou das respectivas Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos. 2. A competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. 3. O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. 4. Assim, considerando que os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa, entendo correta a interpretação conforme à Constituição feita pelo TSE ao disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, para restringir sua aplicação aos casos de julgamento de contas de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Fica afastada, portanto, a exceção nele prevista (não incidência de inelegibilidade) para os casos de julgamentos de contas realizados pelo órgão central do Poder Legislativo. 5. Observância dos temas 157 (RE 729.744, de minha relatoria, DJe 23.8.2017), 835 (RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017) e 1.287 (ARE 1.436.197, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.3.2024), todos da sistemática da repercussão geral. Dispositivo e tese: Negado provimento ao recurso extraordinário. Tese de repercussão geral do tema 1.304, firmada nos seguintes termos: "É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas"

(STF, RE 1459224, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 16/09/2024, Publicado em 20/09/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PRESENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997, EM 24/8/2001. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verifica-se a existência de erro material no julgado embargado, presente no errôneo registro da data de entrada em vigor do art. 1ºC da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35. Com a correção, o prazo quinquenal previsto na norma passa a ter início em 24/8/2001, estendendo o termo final da prescrição reconhecido no acórdão embargado. 2. O nobre apelo discute o cálculo do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima completou 16 anos em 16/12/1994. 3. Levando-se em consideração que o acidente ocorreu em 24/12/1990, quando o autor tinha 12 anos, o curso do prazo prescricional só teve início em 16/12/1994, quando ele alcançou a capacidade civil relativa (16 anos), nos termos dos arts. 167, I, do CC/1916, e 198, I, do CC/2002. 4. Segundo entendimento desta Corte, em respeito à proteção dos interesses do menor incapaz, caso a contagem do prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 2002, vier a lhe ocasionar efetivo prejuízo, deve-se afastar o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial. 5. Com base nessa premissa jurisprudencial, deve ser avaliado o padrão mais vantajoso para o autor. De um lado, tem-se a possibilidade de aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, situação em que o termo final para o ajuizamento da ação seria em 11/1/2003. De outro, existe a possibilidade de contagem do prazo vintenário a partir do evento danoso (24/12/1990), consolidando-se a prescrição no final de 2010. 6. No entanto, nas ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001. 7. Logo, independentemente da metodologia adotada, é inafastável que, com a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001, o prazo passou a ser quinquenal, fazendo com que, na espécie, o termo final da prescrição ocorresse em 24/8//2006. 8. Em conclusão, o recurso especial deve ser provido para afastar a prescrição reconhecida na instância ordinária, posto que a demanda indenizatória foi ajuizada em 6/2/2006. 9. Embargos de declaração acolhidos com excepcional efeito modificativo, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação

da subjacente ação indenizatória.
(STJ, EDcl no REsp 2019785 / SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 03/09/2024, Publicado em 06/09/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA (TEC). EXAME PROMOVIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. AUSÊNCIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa". 2. No caso, a relação jurídica litigiosa possui, predominantemente, natureza privada, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Brasileira de Cardiologia -,não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público. 3. Trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia - que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta -, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado. 4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma integrante da Segunda Seção**.**
(STJ, CC 205757/ DFCONFLITO DE COMPETENCIA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Dje divulgado em 21/08/2024, Publicado em 03/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI N. 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE APOSENTARAM EM PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição do fundo de direito, o recurso deve ser acolhido, pois padece de omissão. 2. Colhe-se da petição inicial que "a Ré determinou aos Substituídos que optassem pela percepção de uma ou outra parcela" (fl. 15). Ou seja, o próprio Autor coletivo reconhece que a Administração expressamente negou o direito ao cômputo das verbas de forma cumulada no ato de aposentação, não havendo que se rever provas para chegar a tal conclusão. 3. Forçoso reconhecer, no caso, a prescrição do próprio fundo de direito para os servidores que se aposentaram antes do quinquênio legal desde a propositura da ação coletiva, uma vez que houve inequívoco indeferimento pela Administração, com o início da contagem do prazo prescricional a partir de cada aposentadoria. 4. Conforme jurisprudência consolidada no julgamento do Tema n. 1.017 do STJ, "havendo a supressão do direito por expressa negativa da Administração, representada por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, o transcurso do prazo quinquenal sem o exercício do direito de ação fulmina a própria pretensão do servidor." (REsp n. 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021.) 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para declarar prescrito o direito à cumulação das vantagens pelos servidores que se aposentaram antes do quinquênio legal da propositura da ação.
(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1480934 / RS, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 13/08/2024, Publicado em 03/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESEPCIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados. 3. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, pois no caso em tela o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua

aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. 4. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido para lhe negar provimento.
(STJ, REsp 2133501 / PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje divulgado em 13/08/2024, Publicado em 02/09/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIO PARA O MESMO CARGO VAGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido contra o Estado de Minas objetivando a sua nomeação e posse, por ter participado do concurso para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica - História, para lotação no Município de Belo Horizonte, regido pelo Edital SEPLAG/PMMG 4/2014, obtendo a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital (10 vagas). Segurança denegada. 2. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso ordinário. 3. Hipótese em que o impetrante, ora recorrido, foi aprovado em 9º (nono) lugar no concurso público, que previa um total de 10 (dez) vagas, e nomeado em 12/01/2016 para o cargo de professor, tendo sido o referido ato revogado em 27/01/2016, sem qualquer fundamentação legal. Posteriormente, o impetrante foi contratado para o mesmo cargo, como professor temporário, para exercer as mesmas funções, pelos períodos de 02/02/2016 a 31/12/2017, e 01/02/2017 a 31/12/2017. 4. Ao julgar o RE n. 837.311, rel. Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo fixou a seguinte tese de repercussão geral. Tema n. 784: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 5. No caso em exame, verifica-se que o candidato obteve aprovação dentro no número de vagas e que houve manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade de seu provimento, inexistindo, por parte do poder público, prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira para tal nomeação. Assim, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito. 6. Não obstante ser "faculdade da Administração a escolha do momento adequado para" a nomeação de candidato aprovado em concurso, esta Corte consolidou entendimento de que a contratação de servidor em caráter temporário, em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo, gera o direito líquido e certo à sua nomeação. 7. Hipótese em que o impetrante logrou êxito em comprovar que a sua contratação temporária se deu de forma ilegal, visto que ele próprio exerce, em caráter precário, o cargo para o qual fora aprovada em concurso. Além disso, observa-se que a própria Administração Pública do Estado, ainda dentro do prazo de validade do concurso, reconhece a existência de cargo vago, o que faz emergir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.
(STJ, AgInt no RMS 57800 / MG, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 09/09/2024, Publicado em 11/09/2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o reconhecimento do direito pleiteado pelos autores ensejaria modificação do próprio ato de aposentadoria, o que levou ao reconhecimento da prescrição quinquenal, do próprio fundo de direito, nos termos do previsto no art. 1º do decreto 20.910/1932. 2. Conforme Tema Repetitivo 1.017/STJ: "No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito" (REsp 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp 1996326 / PA, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Dje divulgado em 09/09/2024, Publicado em 11/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ACORDO COM NORMAS ESTADUAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS E CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. I - O feito decorre de embargos à execução, parcialmente procedentes, em que foi reconhecido o direito do ora recorrido à compensação de crédito representado por precatório, com o crédito inscrito em dívida ativa? sem prejuízo do cumprimento das demais condições instituídas na lei estadual?. II - A contradição que viabiliza a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre no próprio conteúdo da decisão, com termos e entendimentos inconciliáveis, não caracterizando a mácula a mera análise interpretativa que desborda do entendimento do recorrente. Inexistiu a contradição alegada. III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 948, 949 e 950 do CPC, verifica-se que, para examinar a tese do recorrente, no sentido da ocorrência de declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais, seria necessário examinar o teor das normas estaduais e a Constituição Federal, o que é vedado no âmbito do recurso especial, diante da impossibilidade de exame de norma constitucional, incidindo, ainda, o contido na Súmula n. 280/STF. IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento**.**
(STJ, AREsp 2676101 / MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje divulgado em 10/09/2024, Publicado em 12/09/2024)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. 2. Hipótese em que o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar. 3. No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 2528275 / PA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje divulgado em 16/09/2024, Publicado em 20/09/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1643/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Regime de execução contratual. Empreitada por preço unitário. Quantificação. Imprecisão. Obras e serviços de engenharia. A empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021) deve ser utilizada para objetos que, por sua natureza, possuem imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como, por exemplo, remanejamento de interferências, volume de entulho em reformas, compensações entre corte e aterros em terraplenagem, comprimento de estacas cravadas, cubagem de bota-fora.

Acórdão 1666/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Gestão Administrativa. Empresa estatal. Vedação. Indicação. Conselho de administração. Gestor. Campanha eleitoral. Consulta. A vedação a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de empresa estatal prevista no art. 17, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016 abrange pessoa que, de forma não remunerada, contribuiu com atividade de natureza intelectual, desde que o seu trabalho tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, entendida esta – estritamente – como o conjunto de atos de propaganda, divulgação, exposição de candidatos aos eleitores, realizados no período de 16 de agosto do ano eleitoral até a realização do sufrágio, tais como: realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas; publicação e impulsionamento de conteúdos de internet; distribuição de material gráfico; realização de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos; divulgação paga na imprensa escrita de anúncios de propaganda eleitoral; propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão; e participação em debates em emissoras de rádio e televisão.

Acórdão 1775/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Tecnologia. Diversidade. Para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante na execução de objeto que integre tecnologias distintas, a exemplo da construção de ponte com trecho realizado em estais e outro em vigas pré-moldadas, é possível aceitar atestados que comprovem, individualmente, a capacidade técnica em cada uma das tecnologias envolvidas.

Acórdão 5615/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Atividade-meio. Laudo. Insalubridade. É ilegal a contagem especial de tempo

de serviço prestado em condições insalubres, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, sem a existência de laudo pericial que ateste a presença de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Licitação. Pregão. Planilha de custos e formação de preços. Proposta de preço. Erro. Pregoeiro. Pagamento indevido. Autoridade. Homologação. A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito. Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

Acórdão 5944/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Julgamento de contas. Débito. Recolhimento. Prazo. A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Escriturário. Sociedade de economia mista. É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

Acórdão 7588/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Requisito. Cálculo. Desvio de finalidade. Ente da Federação. Fundef. Precatório. Juros de mora. 2 Em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios do Fundef recebidos por entes subnacionais, caso os juros de mora sejam depositados na mesma conta do valor principal, ou não seja possível segregar esses valores, e o dano ao erário seja caracterizado tão somente por desvio de finalidade, a parcela regularmente aplicada deve ser considerada como tendo utilizado recursos do valor principal, pois, nessa situação, não deve incidir presunção juris tantum de que toda a aplicação irregular recai sobre a parcela federal (principal) do precatório.

Acórdão 1829/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo. A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 02

MEIO NORTE
Obras da nova sede da PGE-PI, orçada em R$ 12 milhões, avançam; entrega em 2025
https://www.meionews.com/piaui/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-orcada-em-r-12-milhoes-avancam-entrega-em-2025-506828

BAND PIAUÍ
Nova sede da PGE-PI será entregue em 2025
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/nova-sede-da-pge-pi-sera-entregue-em-2025-6434.html

NEWSPIAUI.COM
Obras da nova sede da PGE-PI avançam e serão entregues em 2025
https://newspiaui.com/2024/09/02/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-avancam-e-entrega_sera-em-julho-de-2025/

180 GRAUS
Obras da nova sede da PGE-PI avançam e entrega será em julho de 2025
https://180graus.com/brjus/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-avancam-e-entrega-sera_em-julho-de-2025/

PIRIPIRI 40GRAUS.COM

Obras da nova sede da PGE-PI avançam e a entrega será em 2025
https://piripiri40graus.com/noticias/37663

DIA 12

MEIO NORTE
Avaliado em R$ 6,5 milhões, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://www.meionews.com/piaui/avaliado-em-r-6-5-milhoes-pge-pi-ajuiza-acao-de_desapropriacao-do-cine-rex-507

PIRIPIRI 40GRAUS.COM
Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://piripiri40graus.com/noticias/37736

PIN PIAUÍ
Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://www.pinpiaui.com/noticias/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de_desapropriacao-do-cine-rex-12

PORTAL O DIA
Governo do Estado inicia ação judicial de desapropriação do Cine Rex
https://portalodia.com/noticias/teresina/governo-do-estado-inicia-acao-judicial-de_desapropriacao-do-cine-rex-414130.html

CONECTA PIAUÍ
Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de_desapropriacao-do-cine-rex-10011.html

PORTAL DERI
Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://portalderi.com/noticia/14340/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex

NEWSPIAUI.COM
Após decreto, Procuradoria-Geral do Estado ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex
https://newspiaui.com/2024/09/12/apos-decreto-procuradoria-geral-do-estado-ajuiza_acao-de-desapropriacao-do-cine-rex/

DIA 23

MEIO NORTE
PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e_classificacao-dos-processos-508627

PIRIPIRI 40GRAUS.COM
PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos
https://piripiri40graus.com/noticias/37813

BAND PIAUÍ
PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos
https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e_classificacao-dos-processos-6756.html

CONECTA PIAUÍ
PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processos-10281.html

NEWSPIAUI.COM
PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos
https://newspiaui.com/2024/09/23/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processo

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 119

Teresina (PI), Outubro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.262, 03.10.2024 - Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências. (Publicação DOU 03.10.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 03.102024 - Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde. (Publicação DOU 04.10.2024)

DECRETO Nº 12.218, DE 11.10.2024 - Altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável; o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; e o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. (Publicação DOU 14.10.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67 DE 29.10.2024 Altera os arts. 63, XIV e 80, § 4º, da Constituição do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 212, 30.10.2024)

LEI Nº 8.515, DE 07.10.2024 - Institui a Política Estadual de Pesquisa, Desenvolvimento, e Qualificação de mão de obra para Produção de Hidrogênio Verde (H2V). (Publicação no DOE nº 198, 10.10.2024)

LEI Nº 8.518, DE 24.10.2024 Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas nos contratos que envolvam empresas de mão de obra terceirizada, para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS e menor aprendiz, no âmbito da administração estadual direta e indireta**.** (Publicação no DOE nº 210, 25.10.2024 - Edição Suplementar)

LEI Nº 8.517, DE 22.10.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação Freitense dos Autistas. (Publicação no DOE nº 214, 01.11.2024)

DECRETO Nº 23.339, DE 01.10.2024 - Convoca o CB PM RR NELSON NUNES PEREIRA, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.** (Publicação no DOE nº 193, 03.10.2024)

DECRETO Nº 23.338, DE 01.10.2024 - Convoca o 3º SGT PM RR IVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE nº 193, 03.10.2024)

DECRETO Nº 23.337, DE 01.10.2024 - Convoca o 2º SGT PM RR FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE nº 193, 03.10.2024)

DECRETO Nº 23.334, DE 01.10.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuarem junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí/Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI. (Publicação no DOE nº 193, 03.10.2024)

DECRETO Nº 23.343, DE 02.10.2024 - Altera os incisos II, VI e VIII, do art. 1º do Decreto nº 19.697, de 28 de maio de 2021, que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Gestão 2021/2025. (Publicação no DOE n° 194, 04.10.2024)

DECRETO Nº 23.333, DE 30.09.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí 2º Tenente QCOBM Francisco Damião da Silva. (Publicação no DOE n° 194, 04.10.2024)

DECRETO Nº 23.347, DE 03.10.2024 - Designa o interino do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, durante o período de 05 a 20 de dezembro de 2024. (Publicação no DOE n° 198, 10.10.2024)

DECRETO Nº 23.349, DE 03.10.2024 - Designa a interina do Secretário de Estado da Educação durante o período de 09 a 18 de outubro de 2024. (Publicação no DOE n° 198, 10.10.2024)

DECRETO Nº 23.360, DE 15.10.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 205, 18.10.2024)

DECRETO Nº 23.372, DE 16.10.2024 - Convoca o 3º SGT PM RR LUIZ WELLIGTON PEREIRA NASCIMENTO, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.373, DE 17.10.2024 - Convoca o Capitão QEOPM RR ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto ao Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.348, DE 03.10.2024 - Admite na Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, as personalidades que menciona. (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.376, DE 18.10.2024 - Revoga o Decreto nº 23.021, de 27 de maio de 2024, que "Autoriza o enquadramento de servidores do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, de acordo com o disposto na Lei nº 7.953, de 17 de janeiro de 2023, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI". (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.377, DE 18.10.2024 - Autoriza a promoção e progressão dos Fiscais Estaduais Agropecuários e Técnicos de Fiscalização Agropecuária, conforme a Lei nº 6.309/2013; e Técnicos de Apoio Administrativos, conforme a Lei nº 6.560/2014 e Lei Complementar nº 038/2004, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, referente aos períodos de 2020/2021 e 2022/2023. (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.378, DE 18.10.2024 - Autoriza o enquadramento dos Fiscais Estaduais Agropecuários, Técnicos de Fiscalização Agropecuária, e Técnicos de Apoio Administrativos, conforme a Lei nº 7.953, de 17 de janeiro de 2023, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI. (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.379, DE 18.10.2024 - Autoriza a promoção e progressão dos Fiscais Estaduais Agropecuários, Técnicos de Fiscalização Agropecuária e Técnicos de Apoio Administrativos, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, conforme a Lei nº 7.953, de 17 de janeiro de 2023. (Publicação no DOE n° 206, 21.10.2024)

DECRETO Nº 23.384, DE 21.10.2024 Designa os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, para a gestão 2024-2026. (Publicação no DOE n° 208, 23.10.2024)

DECRETO Nº 23.390, DE 21.10.2024 - Prorroga, até 31 de dezembro de 2024, o mandato dos representantes nomeados pelo Decreto 21.574, de 31 de outubro de 2022, para compor o Conselho Fiscal Deliberativo do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí -IASPISAÚDE/PLAMTA, biênio 2022-2024. (Publicação no DOE n° 209, 24.10.2024)

DECRETO Nº 23.388, DE 21.10.2024 - Altera o art. 35 do Decreto nº 14.413, de 11 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto do Fundo Especial de Produção – FEP. (Publicação no DOE n° 209, 24.10.2024)

DECRETO Nº 23.389, DE 21.10.2024 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Fiscal Deliberativo do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI. (Publicação no DOE n° 209, 24.10.2024)

DECRETO Nº 23.394, DE 23.10.2024 - Cessa, ex ofício, a convocação do Subtenente PM RR JOÃO SOARES LIMA, do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada - NVRR, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 210, 25.10.2024)

DECRETO Nº 23.380, DE 21.10.2024 - Dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2025, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os

números 19.439.521-9, 19.442.744- 7, 19.448.355- 0, 19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no DOE n° 214, 01.11.2024)

DECRETO Nº 23.387, DE 21.10.2024 - Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial CAP QOPM PM **.10858- ** MÁRIO SÉRGIO SILVA RAMOS, para permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Publicação no DOE n° 214, 01.11.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO Nº 01/2024 - CONFIS/RPPS-PI, DE 29.04.2024 -Institui o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - CONFIS/RPPS-PI. (Publicação no DOE n° 194, 04.10.2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 03.10.2024. - Altera a Instrução Normativa nº 01, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre notificações, prazos e recursos no âmbito dos processos de regularização fundiária e reconhecimento de domínio em trâmite no INTERPI. (Publicação no DOE n° 195, 07.10.2024)

RESOLUÇÃO N. 002, de 07.10.2024 - Atualiza e altera os valores de dispensa de licitação de que trata os incisos I e II, do art. 142 do Regulamento Interno de Licitações. Contratos e Convênios da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba S/A. (Publicação no DOE n° 196, 08.10.2024)

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01, DE 25.10.2024 - Institui o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 212, 30.10.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 02/2024
(APROVADO EM 30/10/2024)
PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
Emenda: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO EFETIVO. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Professor ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. Tempus regit actum. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida. Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 01/2024
APROVADO EM 23/10/2024)
PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI N° 3.808/1981 C/C ART. 52 DA LEI N° 5.378/2004. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI N° 3.808/1981 C/C ART. 24-G, I, E § ÚNICO, DO DL 667/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI No 13.954/2019. RESOLUÇÃO CSPGE No 1/2020. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 265/2024 (APROVADO EM 17/10/2024)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
Ementa: COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL COM O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). "FORTALECIMENTO DA GESTÃO EDUCACIONAL NO PIAUÍ". FINANCIAMENTO

COM RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ. TRATADO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ONU, INCLUÍDO PNUD. DECRETO 59.308/66. DECRETO FEDERAL Nº 5.151/2004. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DISPONÍVEIS NO MERCADO NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO "MANUAL DE CONVERGÊNCIA DE NORMAS LICITATÓRIAS". POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNCIONAL DESDE QUE OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS DO PARECER.

3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

3.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0706500-39.2018.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas Cíveis
EMENTA AGRAVO INTERNO CÍVEL. BLOQUEIO DE VALORES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER PRECÁRIO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DOS PRECATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A eficácia das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Lei nº 8.437/1992, não se sujeita à necessidade de interposição de recurso, nos autos do processo principal, pela parte interessada. 2. A preclusão não se aplica à possibilidade de revisão da tutela provisória, a qual, dado o seu caráter precário, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. 3. A ordem de bloqueio de valores, proveniente de decisão precária (provisória, não revestida da autoridade da coisa julgada), viola o regime constitucional dos precatórios, cuja observância é obrigatória para fins de satisfação da obrigação de pagamento de quantia certa imposta à Fazenda Pública. 4. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0843758-20.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI Nº 6.201/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. TOTALIDADE DE REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para os fins do desenvolvimento funcional pleiteado, tem-se que a parte autora/apelante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos pela Lei dos Profissionais da Saúde Pública, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0851411-39.2023.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE BOMBEIRO MILITAR. ILEGALIDADE NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. NÚMERO DE FLEXÕES REALIZADAS ABAIXO DO PREVISTO EM EDITAL. 1. O STF, quando do julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato, salvo em casos excepcionais, quando estiver fartamente demonstrada a ocorrência de desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas (STF, Tema 485). 2. A pretensão do apelante/impetrante, no sentido de afastar sua reprovação em teste de aptidão física somente seria possível caso evidenciado o cometimento de alguma ilegalidade flagrante, o que não restou demonstrado no caso dos autos 3. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0802299-67.2024.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CURSO DE MEDICINA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE REVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO REVALIDA (LEI Nº 13.959/2019). OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA UNVERSITÁRIA (ART. 207 DA CRFB). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DEFERÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – UESPI. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A negativa de instauração de procedimento simplificado para fins de revalidação de diploma estrangeiro na área médica deu-se em conformidade com o disposto nas regras administrativas da instituição de ensino superior, notadamente o art. 15, inciso I, da Resolução CEPEX nº 58/2018. Observância à autonomia administrativa das universidades (art. 207 da CRFB). 2 - Registra-se que o procedimento simplificado de revalidação de diplomas estrangeiros é absolutamente incompatível com a área da saúde, mais ainda com a área médica, da qual se exige, inclusive, do interessado, processo avaliativo específico - o Exame Nacional de Revalidação de

Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), em atenção ao disposto na Lei nº 13.959/2019. 3 - Ademais, a Resolução CNE nº 1/2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, proíbe a tramitação simplificada para áreas de conhecimento que exijam a revalidação pela aplicação de provas ou exames, como ocorre, in casu, na área médica. Inteligência do art. 11, §2º, da Resolução CNE nº 1/2022. 4 - Há uma lógica no sistema de revalidação de diplomas estrangeiros e uma evidente harmonia entre as normas aplicáveis, não se permitindo ao Poder Judiciário imiscuir-se na matéria, criando precedentes que podem pôr em risco a saúde e a vida dos cidadãos brasileiros, ao abrir-se a possibilidade de instauração de procedimentos simplificados de revalidação de diplomas médicos estrangeiros, sem respaldo na legislação de regência e nas normas administrativas respectivas. 5 - Há, na espécie, o dever de o Poder Judiciário, como símbolo de autocontenção, de prestar deferência às decisões administrativas, mormente quando versam acerca de questões envolvendo a área da saúde e das quais não se extraem violações flagrantes à lei e/ou à Constituição Federal. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. 6 - Por conseguinte, ciente de que a própria Constituição Federal conferiu-lhe atribuição para tanto, no âmbito de sua autonomia e capacidade administrativas (art. 207 da CRFB), bem assim porque a negativa de instauração de procedimento simplificado para revalidação de diploma médico estrangeiro encontra ressonância na legislação de regência (Lei nº 13.959/2019) e nas normas administrativas concernentes à questão (Resolução CEPEX nº 58/2018 e Resolução CNE nº 1/2022), não há falar em ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. 7 - Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0811620-05.2019.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Segundo o art. 123, II, da LC 13/94 do Estado do Piauí, "são beneficiários das pensões: II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente. 2. Conforme comprovam os documentos juntados ao processo administrativo de pensão, anexados à inicial pelo próprio autor, este e a segurada falecida estavam separados de fato desde 2002. Assim, e considerando que não há nenhuma comprovação de que o cônjuge, separado de fato, recebia pensão alimentícia da segurada (como exige o art. 123, II, da LC 13/94), deve ser mantida incólume a sentença, que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte, em razão da ausência da condição de dependente. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0758776-37.2024.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. ART. 62 DA LEI Nº 9.394/96. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BACHAREL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) exige diploma de licenciatura para o exercício do magistério na educação básica. Diante da expressa previsão legal e editalícia, a apresentação de diploma de bacharelado não supre a exigência de graduação em licenciatura para o exercício da função de professor. 2. Nos temos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área". 3. Segurança denegada

3.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0000004-56.2012.8.18.0061
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público
EMENTA EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE-PI A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA EXECUÇÃO DE MULTA-SANÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 642 DO STF. ALTERAÇÕES PROPICIADAS PELA ADPF 1011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA RESSARCITÓRIA E MULTA SANCIONATÓRIA. - VÍCIO SANADO – COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Com é sabido, os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia o acórdão ter expressamente enfrentado, o que se verifica na hipótese (art. 1.022 do CPC). 2. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. 3. De fato, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 1011, em 5/7/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que os Estados

podem executar crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. 4.Embargos acolhidos com efeitos infringistes.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses,

estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º

da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada

Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação." (Publicação no DOE nº 175, 09.09.2024)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARE 1427037 RG Tema: 1312 - Possibilidade de restituição de contribuições previdenciárias cobradas de servidor público, em razão de demora da Administração em examinar o seu pedido de aposentadoria. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão de Turma Recursal do Estado do Pará que determinou a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após o 90º dia de tramitação de pedido de aposentadoria de servidor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as contribuições previdenciárias cobradas de servidor público devem ser restituídas em razão de demora da Administração em examinar o seu pedido de aposentadoria. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF, no julgamento do AI 764.703 (Tema 199/RG), afirmou o caráter infraconstitucional de discussão acerca da incidência de descontos previdenciários sobre vencimentos de servidor que se afastou do serviço após o pedido de aposentadoria. 4. A discussão sobre o direito à restituição de contribuições decorrente de demora da Administração para concluir pedido de aposentadoria igualmente exige o exame da legislação infraconstitucional sobre prazos e processos administrativos. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a restituição de contribuições previdenciárias incidentes após o 90º dia de pedido de aposentadoria de servidor público". Tese de julgamento: É infraconstitucional a controvérsia sobre a restituição de contribuições previdenciárias incidentes após o 90º dia de pedido de aposentadoria de servidor público.
(STF, ARE 1427037 RG, Tribunal Pleno, MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 09/08/2024, Publicado em 14/08/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 103/2019. REPERCUSSÃO GERAL. RE 1508285 RG. Tema: 1329 - Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição de tempo mínimo de contribuição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito à possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento em regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição "até a data de entrada em vigor" da Emenda. III. Razões de decidir 3. A Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, garantiu em seu art. 3º, a concessão de benefício àqueles que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria ou pensão até a data de entrada em vigor da Emenda. Por seu turno, o art. 17 da EC nº 103/2019 fixou regra de transição para a concessão de aposentadoria aos segurados que, até a edição da Emenda, contassem "com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem". 4. Constitui questão constitucional relevante definir se as regras de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 admitem a complementação de contribuição previdenciária em momento posterior a vigência da Emenda. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a complementação de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 autoriza a aplicação da regra de transição do art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição na

data de entrada em vigor da Emenda.
(STF, RE 1508285 RG, Tribunal Pleno, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 04/10/2024, Publicado em 09/10/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RE 1496204 RG Tema: 1326 - Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: "A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo".
(STF, RE 1496204 RG, Tribuna Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 04/10/2024, Publicado em 09/10/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FIXAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL.
Tema: 1327 - Compensação financeira para Policiais Militares ante a alteração da jornada de trabalho. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que rejeitou pedido de majoração salarial de policial militar, em razão de alegado aumento de jornada de trabalho sem a correspondente compensação financeira proporcional ao aumento de carga horária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida compensação financeira aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco após a edição da Lei Complementar estadual nº 169/2011, que fixou carga horária de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta horas) semanais de trabalho aos militares. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o exame de efetiva mudança de jornada de trabalho e, consequentemente, de ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos pressupõe a análise de matéria fática e de legislação infraconstitucional. 4. A ocorrência de ampliação de jornada de trabalho dos militares do Estado de Pernambuco sem a correspondente e proporcional majoração de salário demanda o exame de leis estaduais sobre carga horária de servidores, assim como de fatos e provas relativos à jornada exigida antes da edição da Lei Complementar nº 169/2011. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional e de conjunto fático-probatório. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a redução de vencimentos de policiais militares do Estado de Pernambuco após a edição da Lei Complementar estadual nº 169/2011".
(STF, ARE 1514806 RG, MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 04/10/2024, Publicado em 09/10/2024)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ÓBITO DA PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Piauí objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da conjugue do autor, por descumprimento do Estado de ordem judicial para o fornecimento de medicamento. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. III - O acórdão recorrido assim decidiu: "(...) E, não obstante tal sistemática, vejo que a ordem constitucional fora flagrantemente

desrespeitada no presente caso, já que o direito à saúde e, por consequência, a inviolabilidade do direito à vida, diante de tais fatos aqui constatados, foram indiscutivelmente cerceados à Srª. MARIA ADALGIZA LUZ CARVALHO, não havendo como não responsabilizar o Estado demandado, que, friso, ao arrepio da Carta Magna, simplesmente descumpriu ordem judicial para o fornecimento da medicação à enferma por vários meses (fl. 136). "IV - Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020 (...)" V - Quanto à segunda controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010, REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019 (...). VI - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Além disso, não se pode olvidar que as provas carreadas aos autos indicam a ocorrência de deliberado descumprimento de ordem judicial por parte do Estado, o que demonstra o seu extremo desrespeito, embora seja responsável por zelar pela observância das normas jurídicas, sendo, portanto, necessário considerar tal comportamento para fins de elevação da quantificação indenizatória." VII - Tendo em vista os critérios alhures citados, bem como o fato de ser a falecida pessoa idosa, que recebia benefício previdenciário de 1 (um) salário-mínimo, como alegado pelo recorrente, ressaltando que o arbitramento dos danos morais se assenta na premissa de que a indenização deve ser quantificada em valor suficiente a desestimular o ofensor a repetir a falta (função pedagógico-punitiva), sem, por outro lado, constituir-se em meio para o enriquecimento indevido por parte do ofendido, compreendo que a condenação de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do demandante, respeita os critérios de cautela e razoabilidade (fl. 139). VIII - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". IX - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp 2595926/PI, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje divulgado em21/10/2024, Publicado em 25/10/2024)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL NA DATA DA ARREMATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREVISÃO DOS DÉBITOS FISCAIS E DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE NO EDITAL DO LEILÃO. IRRELEVÂNCIA. NORMA GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE AOS LEILÕES CUJOS EDITAIS SEJAM PUBLICIZADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS OU OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade, em relação ao adquirente, dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel alienado em hasta pública, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data da arrematação. A sentença reconheceu a ausência de responsabilidade tributária do arrematante e julgou procedente o pedido. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça ratificou que o arrematante recebeu o imóvel livre de ônus tributário pretérito, enfatizando que o edital, cuja natureza é de oferta pública, deve observância às disposições do. II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão (Tema 1.134) ". III. Conforme o art. 146, inciso III, da CF/88, as normas gerais que versem sobre matéria tributária, dentre as quais se incluem a responsabilidade tributária, estão sujeitas à reserva de lei complementar. O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, dedicou capítulo específico para tratar do tema, discorrendo sobre suas modalidades e esclarecendo que a lei poderá atribuir a terceira pessoa,

vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário (art. 128, caput, do CTN). IV. Especificamente em relação à responsabilidade dos sucessores, o caput do art. 130 do Código Tributário Nacional previu que, ressalvada a prova de quitação, o terceiro que adquire imóvel passa a ter responsabilidade pelos impostos, taxas ou contribuições de melhorias devidas anteriormente à transmissão da propriedade. Caso a aquisição ocorra em hasta pública, o parágrafo único excepciona a regra para estabelecer que o crédito tributário sub-rogar-se-á no preço ofertado. Em que pesem as elucidativas disposições normativas constantes do Código Tributário Nacional, tornou-se praxe nos leilões realizados pelo Poder Judiciário previsão editalícia atribuindo ao adquirente do bem o ônus pela quitação das dívidas fiscais pendentes. V. A partir de uma interpretação sistemática do Ordenamento Jurídico, extrai-se que a distinção de tratamento entre a hipótese prevista pelo caput e a tratada no parágrafo único do art. 130 do CTN levou em conta o modo de aquisição da propriedade, da doutrina civilista. Na alienação comum, a aquisição do domínio ocorre de forma derivada, transmitindo-se, além do bem, os vícios, ônus ou gravames incidentes sobre ele (obrigação propter rem). Tem-se em vista a relação de causalidade existente entre a propriedade do transmitente e a sua aquisição pelo adquirente. Já na alienação judicial inexiste tal relação jurídica, visto que a aquisição do domínio é feita sem intermediação entre o proprietário anterior e o terceiro arrematante, concretizando-se de forma direta, originária. Isenta-se, por consequência, o arrematante de quaisquer ônus que eventualmente incidam sobre o bem. Nesses termos, adquirido um imóvel mediante alienação comum, a sub-rogação da dívida fiscal será pessoal, recaindo sobre a figura do adquirente, ao passo que na alienação judicial a sub-rogação do crédito terá natureza real, operando-se sobre o próprio preço da arrematação. VI. Além das hipóteses já previstas pelo Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade a terceiro depende de previsão em lei complementar e da existência de vínculo entre o terceiro e o fato gerador da obrigação (art. 146, inciso III, da CF/88 c.c. o art. 128, caput, do CTN). A falta de liame entre o arrematante do bem e o fato gerador da obrigação tributária não permite a inclusão desse terceiro no polo passivo da relação jurídico-tributária, quanto o mais por simples previsão no edital do leilão judicial. VII. Frente à previsão do Código de Processo Civil de que o edital da hasta pública deve mencionar os ônus incidente sobre o bem a ser leiloado (art. 686, inciso V, do CPC/73 e art. 886, inciso VI, do CPC/15), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o conteúdo do art. 130, parágrafo único, do CTN deveria ser afastado quando houvesse expressa previsão no edital imputando responsabilidade tributária ao arrematante, caso em que haveria sub-rogação pessoal, e não real, do crédito tributário. VIII. Necessário considerar, todavia, que, ao especificar o conteúdo mínimo do edital da hasta pública, o Código de Processo Civil (art. 686 do CPC/73 e art. 886 do CPC/2015) não atribuiu, sequer implicitamente, responsabilidade tributária ao arrematante, como também não poderia fazê-lo. A teor do art. 146, inciso III, alínea b, da CF/88, lei ordinária, notadamente a de natureza processual, não se presta para disciplinar norma geral de direito tributário, que se sujeita à reserva de lei complementar. IX. Por se tratar de um ramo do Direito Público, o arcabouço normativo que disciplina o Direito Tributário possui natureza cogente, impondo claros e expressos limites à autonomia da vontade (art. 123, do CTN). Portanto, a prévia ciência e a eventual concordância, expressa ou tácita, do arrematante em assumir o ônus das exações que incidam sobre o imóvel não têm aptidão para configurar renúncia à aplicação do parágrafo único do art. 130 do CTN. Em observância ao regime jurídico de direito público, as normas gerais de direito tributário, entre as quais se inclui a responsabilidade tributária, devem ser tratadas como tal, não podendo sofrer flexibilização por meros atos administrativos, estes sim, sujeitos ao controle de legalidade. X. Do mesmo modo, como a responsabilidade tributária decorre de lei, não pode o edital da praça alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, quer para criar nova hipótese de responsabilidade, quer para afastar previsão de irresponsabilidade, sob pena de afronta aos arts. 146, inciso III, alínea b, da CF/88 e arts. 97, inciso III, 121, 128 e 130, parágrafo único, do CTN. Portanto, à luz dos conceitos basilares sobre hierarquia das normas jurídicas, não é possível admitir que norma geral sobre responsabilidade tributária prevista pelo próprio CTN, cujo status normativo é de lei complementar, seja afastada por simples previsão editalícia em sentido diverso. XI. A partir da interpretação sistemática da legislação tributária, conclui-se que: i) a aquisição da propriedade em hasta pública ocorre de forma originária, inexistindo responsabilidade do terceiro adquirente pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel anteriormente à arrematação, por força do disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN; ii) a aplicação dessa norma geral, de natureza cogente, não pode ser excepcionada por previsão no edital do leilão, notadamente porque o referido ato não tem aptidão para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária; iii) é irrelevante a ciência e a eventual concordância, expressa ou tácita, do participante do leilão, em assumir o ônus pelo pagamento das exações que incidam sobre o imóvel arrematado, não configurando renúncia tácita ao disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN; e iv) em atenção à norma geral sobre responsabilidade tributária trazida pelo art. 128 do CTN e à falta de lei complementar que restrinja ou excepcione o disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, é vedado exigir do arrematante, com base em previsão editalícia, o recolhimento dos créditos tributários incidentes sobre o bem arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores

à arrematação. XII. Tese jurídica firmada: Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. XIII. Com amparo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que alteram jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Essa é justamente a hipótese dos autos, em que se propõe a alteração da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça há longa data. Tendo em vista que se trata de matéria que envolve a identificação de quais sujeitos a Fazenda Pública poderá se insurgir para a cobrança de dívida fiscal incidente sobre o imóvel leiloado, com reflexos na arrecadação de recursos públicos, assim como os incontáveis leilões judiciais cujo edital atribuiu responsabilidade, direta ou subsidiária, ao arrematante, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão. Por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada deverá ser aplicada aos leilões cujos editais sejam publicizados após a publicação da ata de julgamento do tema repetitivo, ressalvadas as ações judiciais ou pedidos administrativos pendentes de julgamento, em relação aos quais a aplicabilidade é imediata. XIV. Caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(STJ, REsp 1961835/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 09/10/2024, Publicado em 24/10/2024)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. NÃO APONTADA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, A PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DA UNIVERSIDADE. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INDEFERIDO O PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No pedido de admissão como terceiros interessados, os requerentes se limitaram a informar a existência de cumprimento provisório da sentença proferida nestes autos, sem apontar as razões que demonstrariam o interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiros. É certo que não se exige o preenchimento dos requisitos formais previstos para a petição inicial (art. 319 do CPC/2015). No entanto, a petição deve expor, de maneira fundamentada, o interesse jurídico que legitima a intervenção de terceiros no processo, o que não se verifica no caso. Outrossim, o cumprimento provisório da sentença já foi extinto. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132. 2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (na hipótese, foi apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna). 3. Como registrado na decisão recorrida, esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção. Outrossim, o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada. No mais, concluir de forma diversa do consignado pela Corte a quo, acerca da insuficiência das provas constantes dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese vinculada aos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem. 5. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132 (PET n. 00434066/2022). 6. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 1094184/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 15/10/2024, Publicado em 22/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE COBERTURA TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de declaração de inexistência de débito decorrente de financiamento para a cobertura de tratamento de câncer de tireoide. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando o direito integral aos serviços médico e hospitalares. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II-Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de

tribunais. Assim, inadmissível o recurso especial manejado em desfavor de eventual violação da Súmula n. 608/STJ. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023. III - Sobre a alegada violação dos arts. 10, § 3º, e 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. Não constando, do acórdão recorrido, análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. IV - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp 2128906/PA, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje divulgado em 21/10/2024, Publicado em 25/10/2024)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1912/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Instituição financeira. Garantia fidejussória. Fiança bancária. É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 1930/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Revisor Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Tempo de serviço. Serviço militar. Contagem de tempo de serviço. Benefício especial. Consulta. Não há amparo legal para o cômputo do tempo militar federal, estadual ou distrital nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012. (ALTERA RESPOSTA A CONSULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 965/2024-PLENÁRIO).

Acórdão 1998/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade. A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Acórdão 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Marco temporal. Proventos. Cálculo. Entendimento. Sempre que pensão militar instituída antes ou depois da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge ou companheiro falecido a partir dessa data, além das restrições do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da MP 2.215-10/2001), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 (art. 24, §§ 1º e 4º, da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, inciso I, e 7º, da Portaria MTP 1.467/2022).

Acórdão 7956/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Autor. Apuração. Pretensão punitiva. Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo para eventuais responsáveis pela irregularidade objeto da investigação ainda não identificados. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

Acórdão 2003/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Aposentadoria. Vencimentos. Proventos. Entendimento. Admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário da pensão militar na forma da Constituição Federal.

Acórdão 8771/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)Pessoal. Colaborador eventual. Requisito. Comprovação. Prestação de serviço. Diárias. Passagens. Evento. É irregular o enquadramento de pessoa física participante de evento como colaborador eventual, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens, sem comprovação de que ela atuará como disseminadora de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram

capacidade técnica específica para tanto, por afrontar o art. 111 do Decreto-Lei 200/1967, bem como o Decreto 5.992/2006.

Acórdão 6776/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio. Bolsa de estudo. Retorno ao Brasil. Obrigatoriedade. Exceção. O desempenho no exterior, por parte de ex-bolsista, de atividades que agregam valor à sociedade brasileira com o uso dos conhecimentos adquiridos, a exemplo da participação em projetos de pesquisa de interesse do Brasil, pode suprir o compromisso de retorno ao território nacional.

Acórdão 7085/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Prestação de contas. Intempestividade. Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).

Acórdão 7092/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência. A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 31

PORTAL PONTO X
PGE-PI recebe avaliação alta em Relatório de Gestão Consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado.
https://portalpontox.com/pge-pi-recebe-avaliacao-alta-em-relatorio-de-gestao-consolidado-pelo-tribunal-de-contas-do-estado/

CONECTA PIAUÍ
PGE-PI recebe avaliação alta em Relatório de Gestão Consolidado pelo TCE.
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-recebe-avaliacao-alta-em-relatorio-de-gestao-consolidado-pelo-tce-11407.html

PORTAL DERI
PGE-PI recebe avaliação alta em Relatório de Gestão Consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado.
https://portalderi.com/noticia/16934/pge-pi-recebe-avaliacao-alta-em-relatorio-de-gestao-consolidado-pelo-tribunal-de-contas-do-estado

MEIO NORTE
PGE-PI recebe avaliação alta em Relatório de Gestão Consolidado pelo TCE.
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-recebe-avaliacao-alta-em-relatorio-de-gestao-consolidado-pelo-tce-512106

PORTAL AZ
PGE-PI recebe avaliação alta em Relatório de Gestão Consolidado pelo TCE.
https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/74527/pge-pi-recebe-avaliacao-alta-em-relatorio-de-gestao-consolidado-pelo-tce/

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 120

Teresina (PI), Novembro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

LEI Nº 15.012, DE 04.11.2024 - Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.
(Publicação DOU 05.11.2024)

LEI Nº 15.022, DE 13.11.2024 -Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências. (Publicação DOU 14.11.2024)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.276, DE 22.11.2024 - Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais. (Publicação DOU 25.11.2024)

LEI Nº 15.033, DE 26.11.2024 - Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Publicação DOU 27.11.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.520, DE 31.10.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública do Instituto Santa Maria - ISM**.** (Publicação no DOE nº 216, 04.11.2024)

LEI Nº 8.524, DE 06.11.2024 - Altera a Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Especial de Produção – FEP. (Publicação no DOE nº 219, 07.11.2024)

LEI Nº 8.522, DE 05.11.2024 - Reconhece as festas juninas e as quadrilhas juninas como manifestação cultural estadual. (Publicação no DOE nº219, 07.11.2024 - Edição Suplementar)

LEI Nº 8.523, DE 05.11.2024 - Altera a Lei nº 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do estado do Piauí - FUNGEP. (Publicação no DOE nº 219, 07.11.2024)

LEI Nº 8.519, DE 30.10.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública do Instituto de Desenvolvimento do Nordeste - IDENE. (Publicação no DOE nº 221, 11.11.2024)

LEI Nº 8.525, DE 07.11.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Desenvolvimento Comunitário Construindo Alianças. (Publicação no DOE nº 222, 12.11.2024)

LEI Nº 8.527, DE 11.11.2024 - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania Artes na Praça. (Publicação no DOE nº 222, 12.11.2024)

LEI Nº 8.528, DE 12.11.2024 - Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários. (Publicação no DOE nº 223, 13.11.2024)

LEI Nº 8.530, DE 18.11.2024 - Regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 228, 22.11.2024)

LEI Nº 8.526, DE 08.11.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Ciclismo do Piauí - FCP. (Publicação no° DOE nº 228, 22.11.2024)

LEI Nº 8.536, DE 26.11.2024 - Reconhece a Utilidade

Pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Água Branca - APAE. (Publicação no DOE n° 231, 27.11.2024)

LEI Nº 8.534, DE 26.11.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Federação Piauiense de Karatê-Dô Tradicional – FPKT. (Publicação no DOE n° 231, 27.11.2024)

DECRETO Nº 23.404, DE 01.11.2024 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024 para Ad ministração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 215, 01.11.2024)

DECRETO Nº 23.397, DE 29.10.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado de Administração durante o período de 01 a 16 de novembro de 2024. (Publicação no DOE n° 216, 04.11.2024)

DECRETO Nº 23.398, DE 29.10.2024 - Declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território piauiense, para fins de prevenção da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP, na forma que indica, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 216, 04.11.2024)

DECRETO Nº 23.403, DE 01.11.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de auxiliar de serviços de vigilância ocupado pelo servidor JOSÉ NEUTON ARAÚJO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 205098-6, do quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI. (Publicação no DOE n° 219, 07.11.2024)

DECRETO Nº 23.405, DE 04.11.2024 - Altera o Decreto nº 22.415 de 15 de setembro de 2023, que Dispõe sobre a Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, institui o Cartão de Crédito e o Cartão de Benefício do Servidor, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 219, 07.11.2024)

DECRETO Nº 23.406, DE 04.11.2024 - Designa o interino do Secretário de Governo do Estado do Piauí durante o período de 08 a 17 de novembro de 2024. (Publicação no DOE n° 219, 07.11.2024)

DECRETO Nº 23.409, DE 05.11.2024 - Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais estaduais dependentes e não dependentes. (Publicação no DOE n° 219, 07.11.2024)

DECRETO Nº 23.410, DE 06.11.2024 - Convoca o CEL QOPM RR ANTÔNIO WILSON ALVES DE ARAÚJO, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto a Vice-Governadoria do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 219, 07.11.2024)

DECRETO Nº 23.386, DE 21.10.2024 - Altera o Decreto Estadual nº 9.736 de 16 de junho 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da Cachoeira do Urubu, no Estado do Piauí, para conferir nova delimitação e ampliar sua área e perímetro. (Publicação no DOE n° 221, 11.11.2024)

DECRETO Nº 23.415, DE 08.11.2024 - Autoriza a contratação de 160 (cento e sessenta) professores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, durante o período letivo de 2025.1, na Fundação Universidade Estadual do Piauí, por meio de Processo Seletivo Simplificado. (Publicação no DOE n° 221, 11.11.2024)

DECRETO Nº 23.418, DE 12.11.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado da Saúde durante o período de 12 a 16 de novembro de 2024. (Publicação no DOE n° 222, 12.11.2024)

DECRETO Nº 23.423, DE 13.11.2024 - Cessa a convocação ao serviço ativo da PMPI, do 3º SGT PMRR AVELAR GOMES DA COSTA, do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada - NVRR, da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 225, 118.11.2024)

DECRETO Nº 23.428, DE 18.11.2024 - Dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na situação que especifica. (Publicação no DOE n° 227, 21.11.2024)

DECRETO Nº 23.408, DE 05.11.2024 - Altera o Decreto n° 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE n° 228, 22.11.2024)

DECRETO Nº 23.427, DE 18.11.2024 - Dispõe sobre a ampliação da Área de Proteção Ambiental de Ingazeiras, no município de Paulistana, e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 228, 22.11.2024)

DECRETO Nº 23.411, DE 07.11.2024 - Altera o Decreto nº 16.013, de 06 de maio de 2015, que delega competência para representar o Estado do Piauí nos fins que especifica. (Publicação no DOE n° 228, 22.11.2024)

DECRETO Nº 23.440, DE 22.11.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual de Promoção de Políticas da Igualdade Racial do Piauí - CEPPIR/PI, para

mandato de 2 (dois) anos, Composição 2025/2026. (Publicação no DOE n° 229, 25.11.2024)

DECRETO Nº 23.441, DE 22.11.2024 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí**.** (Publicação no DOE n° 229, 25.11.2024)

DECRETO Nº 001, OMB-PI, DE 25.11.2024 - Institui o Recadastramento dos músicos profissionais, inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Piauí**.** (Publicação no DOE n° 230, 26.11.2024)

DECRETO Nº 23.444, DE 25.11.2024 - Cessa, ex ofício, a convocação do 1º TEN PM NVRR DOMINGOS FAUSTINO DE SOUSA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 230, 26.11.2024)

DECRETO Nº 23.435, DE 19.11.2024 - Altera o Decreto nº 13.556, de 27 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo. (Publicação no DOE n° 231, 27.11.2024)

DECRETO Nº 23.442, DE 25.11.2024 - Dispõe sobre a qualificação da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no DOE n° 231, 27.11.2024)

DECRETO Nº 23.439, DE 22.11.2024 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 23.404, de 01 de novembro de 2024, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024 para Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 231, 27.11.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO Nº 004/2024 – CGFR - Estabelecimento de Programa de Revisão de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2024 e 2025. (Publicação no DOE n° 215, 01.11.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em: https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 03/2024
(APROVADO EM 11/11/2024)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DECONTRIBUIÇÃO. 1. Servidor(a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. Tempus regit actum. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida. Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do Parecer Referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 04/2024
(APROVADO EM 11/11/2024)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. AGENTE DE TRIBUTOS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS, COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. 1. Na hipótese em que o ingresso do interessado ocorreu em emprego diverso, e, posteriormente, houve transposição ao cargo de Técnico da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 4º, § 2º, da LC nº 62/2005, via Decreto, há violação do art. 37, II, da CF e da Súmula Vinculante nº 43 do STF. 2. A despeito da evidente inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual, encontra-se ele, até a presente data, vigente e eficaz, razão por que se orienta: que deve o Chefe do Poder Executivo ser comunicado quanto à inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, da LC nº 62/2005, para que tome as providências pertinentes a seu cargo; uma vez afastada a aplicabilidade da mencionada norma por decreto ou mediante ação direta de inconstitucionalidade, o ato de enquadramento poderá ser anulado, garantida ampla defesa e contraditório; e caso o Chefe do Poder Executivo, e caso o Chefe do Poder Executivo, mesmo comunicado, fique silente, cumpre à autoridade consulente – no caso, o titular da Fundação Piauí

Previdência - dar cumprimento ao decreto de enquadramento, dada sua condição de autoridade subordinada no Poder Executivo, e deferir o benefício de aposentadoria, considerando o cargo público atualmente ocupado. 3. Nesta última hipótese, isto é, caso o Chefe do Poder Executivo, mesmo comunicado, fique silente, tem-se que, antes de deferir o benefício, deve-se observar se foram preenchidos todos os requisitos da regra eleita, em especial o tempo na carreira e o tempo no cargo, se houver tais exigências. 4. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 5. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 6. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 7. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 05/2024
(APROVADO EM 19/11/2024)
PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO, SEM CONCURSO PÚBLICO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO E/OU ANOTAÇÃO CTPS, COM POSTERIOR MUDANÇA DE REGIME, COM BASE NA LEI 4.546/1992. 1. Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime. 2. Todavia, nas hipóteses em que o servidor ingressou sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e teve o regime convertido em estatutário, em 1993, pelo Decreto nº 8.864, ou pelo Decreto nº 8.867, fundamentado na Lei nº 4.546/1992, (com a respectiva comprovação), em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta PGE. Julgamento superveniente da ADPF nº 573 pelo STF e modulação dos efeitos do julgado. 4. Possibilidade de inativação pelo RPPS, com base no presente Referencial, desde que implementados os requisitos para a aposentadoria dentro do prazo definido na modulação dos efeitos da ADPF nº 573 e que não tenha havido transposição de cargos. 5. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 6. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. 7. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 8. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 06/2024
(APROVADO EM 19/11/2024)
PROCURADOR ALEX GALVAO SILVA
PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. "TEMPUS REGIT ACTUM". DOS REQUISITOS GERAIS (FORMAIS E MATERIAIS) EXIGÍVEIS EM TODOS OS PEDIDOS DE PENSÃO. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA CLASSE DE DEPENDENTES. DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DURAÇÃO. DO RATEIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC Nº 103/2019. RECOMENDAÇÕES. 1. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado admite a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos (art. 103 da Resolução CSPGE nº 01/2024). Especificamente para os processos de aposentadoria e pensão por morte, houve a autorização expressa para a utilização desse instrumento por meio da Portaria PGE-PI GAB nº 49, de 13 de outubro de 2024. 2. Possibilidade de emissão de parecer referencial para: a) pedidos de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tratando-se ou não de pedidos cumulados de mais de um dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); b) pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia fixada judicialmente (art. 123, II, da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994); c) pedidos de pensão formulados pelos pais do ex-segurado (art. 16, II, da Lei nº 8.213, de 1991); d) pedidos formulados pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 1991). 3. No mais, o parecer referencial

discrimina os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte. É possível utilizá-lo a contrário sensu, para indeferir requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos. 4. Da legislação aplicável. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo. 5. Dos requisitos gerais - formais e materiais - exigíveis em todos os pedidos administrativos de pensão por morte. Os requisitos específicos aplicáveis a cada uma das classes de dependentes são aqueles previstos na Lei nº 8.213, de 1991, e na Lei Complementar nº 13, de 1994. 6. Cálculo do benefício. Aplicação do art. 52 do ADCT da CE/1989. Termo inicial. Data de retirada da folha. Duração. Pensão vitalícia ou temporária. Observância do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991. Rateio. Art. 124 da LC nº 13, de 1994. Critério de reajuste. Incidência do mesmo índice aplicável aos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS. 7. Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor do § 2º, a depender do caso. 8. Parecer expedido para o fim de racionalizar a atividade consultiva da Consultoria Jurídica. Uniformização apta a gerar maior segurança jurídica ao gestor público. Parecer que, uma vez aprovado pela instância superior da PGE, poderá ser aplicado a casos congêneres. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta sobre dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada. 9. Providências a cargo da Fundação Piauí Previdência: i) juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos; ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 07/2024
(APROVADO EM 28/11/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR MEDIANTE INCLUSÃO OU MATRÍCULA EM ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ATÉ 09.11.2003. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 52 DA LEI Nº 5.378/2004. ART. 88, I E ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 24-G, I, E § ÚNICO, DO DL 667/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.954/2019. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 08/2024
(APROVADO EM 28/11/2024)
PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PARECER REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS E POSTERIOR ENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), COM EFEITO EX TUNC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3434), QUE POSSUI EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE. OPINATIVO EXPEDIDO PARA O FIM DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. RECOMENDAÇÃO PARA A JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FICA DISPENSADA A ANÁLISE DE CASO CONCRETO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PGE_DESPACHO-PLC-REVISÃO PGE-PI/GAB/PLC Nº 2984/2024
(APROVADO EM 28/11/2024)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

Ementa: Trata-se de solicitação de prorrogação do contrato nº 595/2023 – SEAD-PI mediante Primeiro Termo Aditivo, que tem por objeto a "[...]contratação de serviços profissionais especializados de consultoria para elaboração de modelagem jurídico-administrativa para

a estruturação de contrato ou parceria com a iniciativa privada no setor de saneamento relativos ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário de municípios do Estado do Piauí". (ID. 014152476). [...]
Assim, considerando a pertinência do objeto ora contratado com as funções do órgão consulente, é possível concluir tratar-se de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, indo ao encontro do conceito trazido por Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), "os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo."

PARECERN°335/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1
(APROVADO EM 16/11/2024)
PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. FUNDAMENTO NO ART. 79, II, LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/2021. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BANCÁRIAS, DE PAGAMENTO E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/CS.SEID N°020/2024
(APROVADO EM 29/11/2024)
PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO (LEI Nº 13.019/2014). CABIMENTO E REQUISITOS. EMENDA PARLAMENTAR. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 97/2024
(APROVADO EM 29/11/2024)
PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO ETRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE NOTAS FISCAIS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELO ESTADO. PLEITO DEVERÁ SER DIRIGIDO AO ENTE TRIBUTANTE COMPETENTE. Consulta formulada acerca da possibilidade de restituição de tributos incidentes sobre notas fiscais emitidas pela concessionária no âmbito de contrato de concessão pública. Observância da competência tributária constitucionalmente definida. Restituição de tributos pagos, alegadamente indevidos, deve ser requerida ao ente competente para sua instituição e arrecadação. Estado do Piauí não possui competência para deliberar sobre tributos municipais ou federais. Pleito deve ser apresentado ao ente tributante competente. Parecer pelo indeferimento do pedido de restituição no âmbito estadual.

3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

3.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0823213-65.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE CORRIDA. ALEGAÇÃO DE DIMENSÕES DIFERENTES NOS PERCURSOS DAS RAIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 335/STF. REMARCAÇÃO DA PROVA DE CORRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Convém delimitar que a demanda cinge-se em determinar se há ilegalidade e vício perceptível em relação ao teste de aptidão física do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para Agente de Polícia Civil da 3ª Classe – Edital nº. 002/2018, realizado pela NUCEPE. II – In casu, os Apelantes alegam que não percorreram todo o tempo na raia 1, o que fez com que eles tivessem que cumprir mais que 400 metros por volta e, portanto, não deveriam ser considerados inaptos, tendo em vista que restou poucos metros para completar o tempo da corrida, apenas 10 metros, 10 metros e 40 metros para Ítalo Cardoso, Igor Antoni e Petoel de Sousa, respectivamente. III – o Poder Judiciário não pode alterar o critério classificatório eleito pelo administrador, pois além de ser pertinente e razoável às exigências do cargo, seria afetada a impessoalidade do certame, pois ocorreria mudança pontual do parâmetro para aferição mínima de aptidão física em detrimento dos demais concorrentes. IV – Ademais, a alegação de raias de diferentes extensões na pista de corrida, não é capaz de eivar o Teste de Aptidão Física de nulidade, tendo em vista que os candidatos foram orientados a realizar o teste nas raias de corrida que possuem extensão compatível com a distância exigida no edital.

V – Apelação Cível conhecida e desprovida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0801880-23.2019.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA: APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM FASE DE AVALIAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PREVISTO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU REAVALIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0801880-23.2019.8.18.0140, que a Candidata/Apelante, propôs visando: "afastar a validade da exigência editalícia de autenticação de firma do profissional médico no atestado médico, em decorrência da ausência de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ausência de substrato legal e declarando-se, como consequência, a ilegalidade do ato de eliminação da candidata do certame por insuficiência do motivo, declarando sua nulidade e garantindo á autora o direito de prestar o Teste de Aptidão Física – TAF e, em seguimento, caso aprovada, o prosseguimento em todas as demais fases do certame para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Piauí, inclusive tomando posse no cargo caso aprovada dentro das vagas existentes". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: "Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, possuindo a parte impetrante direito líquido e certo para concorrer, regularmente, as vagas destinadas ao cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Piauí". III. O Estado do Piauí interpôs recurso de Apelação, onde pugnou pela reforma da sentença requerendo: "seja dado provimento, de modo a operar a anulação da sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou, casa assim não entenda o colegiado, acordem em reformar a sentença combatida para denegar a segurança pretendia". IV. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. V. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a avaliação da capacidade física. VI. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: "se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes". VII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido atestado médico nos termos previstos no Edital alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. VIII. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0826389-13.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU RETESTE. I. Trata-se de APELAÇÕES, interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0826389-13.2022.18.2022.8.18.0140, que o Candidato/Autor propôs em face do ESTADO DO PIAUÍ e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ visando: "NO MÉRITO, a confirmação da tutela requestada, julgando procedente a presente lide, DECLARANDO a parte autora APTA ou NULO o Exame de Aptidão Física aplicado, determinando sua repetição, reconhecendo ao final o direito do mesmo de permanecer definitivamente no certame, até nomeação e posse, caso seja aprovada em todas as fases, sem qualquer prejuízo ou discriminação em relação aos demais candidatos". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: "Desta forma, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, anulando o exame de corrida realizado, e com base no princípio da isonomia refaça o teste de corrida, bem como, em caso de aprovação, prossiga nas demais fases do concurso observando as regras previstas em Edital, INDEFIRO o pedido de danos morais.". III. O Estado do Piauí e a Fundação Universidade Estadual do Piauí interpuseram recurso de Apelação, requerendo: "seja reformada a sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da parte autora", alegando: "2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA EFETIVA INAPTIDÃO DO AUTOR – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA; 2.2. DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TESTE REALIZADO EM CONCURSO PÚBLICO AO MANUAL INTERNO DA PMPI; 2.3. DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE COOPER EM CONFORMIDADE COM O EDITAL; 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO JUDICIÁRIO; 2.3. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE". IV. O Candidato/Autor interpôs recurso de apelação requerendo: "a reforma da sentença recorrida, apenas para consignar que os autores que alcançaram 2.200 metros no teste de corrida, ficaram automaticamente aptos, sem a necessidade de repetir o teste, sendo assegurado o direito de prosseguir nas demais fases do concurso até

final nomeação e posse em caso de aprovação em todas as fases do certame". V. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. VI. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a aplicação dos testes de avaliação da capacidade física. VII. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: "se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes". VIII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido teste alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. IX. Recurso interposto pelo Candidato/Autor conhecido e improvido. Recurso interposto pelo Estado do Piauí e pela Fundação Universidade Estadual do Piauí conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0827912-60.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO OU RETESTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de APELAÇÃO, interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0827912-60.2022.8.18.0140, que o Candidato/Apelado interpôs em face da DIRETORA DO NÚCLEO DE CONCURSO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ visando: "No mérito, seja concedida a segurança pleiteada, garantindo o direito líquido e certo do Impetrante, confirmando-se a medida liminar requerida acima, tornando definitivo o provimento jurisdicional pleiteado em sede liminar, tudo em conformidade com a Carta Magna em vigor e as reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ser de direito e da mais lídima e cristalina justiça". II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: "Desta forma, conforme fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante LUCAS LEONARDO GOMES DEOLIVEIRA, confirmando a liminar, para anular o exame de corrida realizado, e com base no princípio da isonomia refaça o teste de corrida, bem como, em caso de aprovação, prossiga o impetrante nas demais fases do concurso observando as regras previstas em Edital". III. A Fundação Universidade Estadual do Piauí e o Estado do Piauí interpuseram recurso de Apelação, onde pugnam pela reforma da sentença requerendo: "seja conhecida e provida a Apelação interposta, para que seja reformada a sentença recorrida", alegando: "2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DA EFETIVAÇÃO INAPTIDÃO DO IMPETRANTE – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA; 2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO JUDICIÁRIO". IV. Nos termos do entendimento já exarado por esta e. Corte. No julgamento do AI nº 2014.0001.005061-0: A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. V. É dever da Administração respeitar as normas do concurso, notadamente aquelas que se referem aos critérios objetivos utilizados para a aplicação dos testes de avaliação da capacidade física. VI. Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853: "se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes". VII. Em obediência ao Princípio da Isonomia, não há como desconsiderar que a exigência do referido teste alcançou a todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário promover nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. VIII. Recurso conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0765598-42.2024.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIROS – PMPI. EDITAL Nº1/2023. ALTURA MÍNIMA. INAPTIDÃO. ADI 5044/ DF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONSIDERADA RAZOÁVEL PELO PRETÓRIO EXCELSO. MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0757011-65.2023.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. I. No presente caso, busca o Agravante nova correção de sua prova, a ser realizada pelo Poder Judiciário, para

que lhe seja atribuída a pontuação que entende devida. II. Ver-se que o deferimento da liminar implica exatamente em substituir a banca examinadora na avaliação da prova realizada pelo candidato Agravante e na aplicação de nota a ele atribuída, hipótese vedada pela Suprema Corte. III. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. IV. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não é o caso dos autos. V. Resta vedada a discussão e apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e correção das provas realizadas. VI. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0806105-13.2024.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDA. PROCESSO SIMPLIFICADO. CURSO DE MEDICINA EM FACULDADE ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE REVALIDADORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME Submissão ao Revalida Simplificado de portadora de diploma de nível superior em medicina de faculdade estrangeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A existência ou não de direito líquido e certo à submissão do revalida simplificado diante de normativos locais acerca dos casos que tal procedimento é cabível. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Constituição Federal, em seu art. 207, dispõe que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96. 2. A Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu, em seu artigo 4º, que cabe às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas para a tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros. Referida resolução dispõe, também, em seu art. 11, que cursos cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, recebem tramitação simplificada. Porém, a mesma normativa prevê, em seu art. 8º, que o procedimento simplificado pode ser substituído ou complementado pela aplicação de provas e exames. E, no §1º do mesmo artigo, a Resolução dispõe que a decisão de tal submissão cabe à universidade pública revalidadora. Na mesma linha, importa dizer que a Lei Federal nº 13.959/2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), não faz menção expressa à possibilidade de dispensa ou simplificação do Revalida., de tal sorte que eventual alteração da matéria por um diploma legal hierarquicamente inferior não se mostraria viável juridicamente. Inclusive, esta lei dispõe, em seu Art. 2º, § 3º que o revalida tem duas etapas: I - exame teórico; II - exame de habilidades clínicas. 3. Nos termos da Resolução CEPEX n. 058/2018, a tramitação simplificada dos requerimentos aplica-se, tão somente, aos casos previstos em seu art. 15, que exclui, expressamente, os cursos da área de saúde, entre outras hipóteses que a recorrente não comprovou fazer parte. 4. Não há provas nos autos de que a Universidade Privada Maria Serrana tenha sido objeto de revalidação nos últimos cinco anos, ainda mais de forma simplificada. A simples existência de revalidação de outros diplomas de medicina emitidos pela UPMS do Paraguai, não comprovaria, por si só, o direito ao procedimento simplificado de revalidação, pois tais diplomas podem ter sido validados mediante aplicação de provas complementares, encaixando-se nas hipóteses de exceção previstas em lei. IV. DISPOSITIVO Recurso de apelação conhecido e não provido.

3.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de

prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS

em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação." (Publicação no DOE nº 175, 09.09.2024)

SÚMULA Nº 60: "Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em

face da CF ou de lei federal." (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 61: Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 62: Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 63: São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 64: É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 65: Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 66: Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no DOE n° 233, 29.11.2024)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSOEXTRAORDINARIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RE 1500990 RG Tema: 1344 - Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. I. Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 5**.** A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: "O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG". **Tese:** O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.
(STF, RE 1500990 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje divulgado em 25/10/2024, Publicado em 06/11/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSOEXTRAORDINARIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RE 1500990 RG Tema: 1344 - Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. I.

Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: "O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG". **Tese:** O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.
(STF, RE 1500990 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 25/10/2024, Dje de 06/11/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DE VANTAGENS E BENEFICIOS. AFASTAMENTOS LEGAIS. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. ARE 1521277 RG Tema: 1357 - Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que condenou o Município de Fortaleza ao pagamento de auxílio de dedicação integral a servidor público. Isso ao fundamento de que a natureza indenizatória e o caráter propter laborem (gratificação de serviço) do benefício não excluem a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se vantagem funcional indenizatória ou vinculada a serviço específico deve ser recebida por servidor público nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre o pagamento de benefícios e vantagens de servidor público durante os períodos legais de afastamento considerados como de efetivo exercício. Inexistência de questão constitucional. Questão restrita à interpretação de legislação infraconstitucional. 4. A análise de controvérsia sobre a natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos de afastamento pressupõem o exame do regime funcional dos servidores e da legislação que disciplina os auxílios. Identificação de grande volume de ações sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento". **Tese:** São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.
(STF, ARE 1521277 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

DIEREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRATAMENTO ALTERNATIVO À TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DESPROVIMENTO. RE 979742 Tema: 952 - Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue. 2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela

perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio. III. Razões de decidir 4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. 5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele. 6. A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS. 7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio." Tese: 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio**.** (STF, RE 979742, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje julgado em 25/09/2024, DJe de 26/11/2024)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa". 2. A relação jurídica tem como origem a instauração de processo administrativo para apurar indícios de pagamento indevido de pensão por morte à filha solteira, em razão do estabelecimento de união estável. 3. A natureza da relação jurídica litigiosa é de direito publico - direito de servidores públicos civis e militares (art. 9, § 1º, XI, RISTJ) e de benefícios previdenciários (art. 9, § 1º, XIII, RISTJ) - atraindo a competência das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt na PET no AREsp 2677686/RJ, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje julgado em 11/11/2024, Dje de 14/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. REDUÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. 2. O acórdão embargado manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem que declarou a decadência, mediante o fundamento de que "Este ato de efeito concreto (Lei 14.969/2011) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 16/08/2011, conforme pesquisa realizada em site oficial e o Remédio Constitucional foi impetrado somente em 21/09/2012, como atesta o protocolo de fl. 107 dos autos, ou seja,

não foi observado o prazo decadencial, no termos estabelecidos no art. 23 da Lei n° 12.016/2009". 3. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 4. Hipótese em que o mandamus não está impugnando a Lei Estadual n. 14.969/2011, mas sim o ato que estendeu aos servidores públicos inativos o desconto na verba referente ao Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF. 5. No caso em exame, da documentação acostada à petição inicial, em especial o Ofício CAT/CENOR n. 439/2012, de 24 de agosto de 2012, tem-se que a redução da vantagem somente aconteceu a partir de setembro de 2012; portanto, mais de um ano após a vigência da referida Lei Estadual n. 14.969/2011. 6. A implantação dos descontos decorreu de entendimento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará no Parecer n. 1818/2012 - Processo n. 11489024-2, aprovado em 16/09/2012, de que a redução do PDF também deveria se operar em relação aos aposentados e não somente quanto aos pensionistas, em razão de uma interpretação extensiva da norma. 7. Não obstante a Lei Estadual n. 14.969/2011 ser de efeitos concretos, a esfera jurídica dos impetrantes somente foi afetada com o ato que determinou os descontos em seus contracheques, ocorrido em agosto de 2012, devendo a contagem do prazo decadencial iniciar-se na data da ciência do ato coator. 8. "O direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato impugnado, que não se confunde com a data da publicação do diploma legal que o fundamenta, o que ocorre apenas quando este produzir efeitos imediatos" (RMS n. 21.504/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/09/2007, DJ de 22/10/2007). 9. "A jurisprudência do STJ afasta a decadência do mandado de segurança quando o ato lesivo é a redução do valor de vantagem em proventos ou em remuneração, cujos efeitos se renovam periodicamente e caracterizam uma relação jurídica sucessiva" (AgInt no RMS n. 70.396/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).
10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso em mandado de segurança.
(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 46281/CE, RELATOR Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL OU MUNICIPAL. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).
(STJ, ProAfR no REsp 2137071/MG, RELATOR Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REGIME CELETISTA EM FUNDAÇÃO PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. NAO ABRANGÊNCIA PELA REGRA DE TRANSICÁO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O art. 3º, caput, da Emenda Constitucional 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, definiu regra de transição para a aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público anteriormente a 16/12/1998, conforme requisitos previstos no art. 40 da Constituição. 2. A referida regra garante a integralidade e a paridade, e tem seus efeitos jurídicos a partir da "data de ingresso no serviço público", qual seja, a da investidura no cargo efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição, ainda que o servidor prestasse serviço como celetista, no mesmo Órgão, para o qual prestou concurso e foi aprovado. No caso em concreto, na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor - FEBEM/RS, instituída por lei estadual. Aludido período celetista deverá ser averbado para fins de contagem de tempo para a aposentadoria, no entanto, não garante a inteireza dos proventos, segundo inteligência do art. 3º da EC 47/2005. 3. Agravo interno provido.
(STJ, AgInt no RMS 66132/RS, RELATOR Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI 13.254/2016. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). RESTRIÇÃO À FRUIÇÃO DO RERCT DECORRENTE DE PARENTESCO COM OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA DE DIREÇÃO (ART. 11). PRESIDÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA, FORMADA A PARTIR DE PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE ENTE ESTATAL E EMPRESAS PRIVADAS. HIPÓTESE QUE NÃO

CONFIGURA DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO FAZENDÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Violação ao art. 9º da Lei 13.254/2016. Recorrente que se limita à transcrição acrítica do dispositivo legal em sua peça, sem qualquer esforço argumentativo no sentido de demonstrar ao Tribunal a maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado tal preceito. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. Não conhecimento do recurso fazendário, no ponto. 2. Violação ao art. 11 da Lei 13.254/2016. Inocorrência. Interpretação do dispositivo legal a partir da ratio decidendi da ADI 5.586/DF, dos conceitos de função pública e agente público tal como doutrinariamente estabelecidos, bem como do arranjo societário que deu origem à sociedade privada Brasilcap Capitalização S/A, que conduzem à conclusão de que o presidente dessa companhia não exerce "função pública de direção" tal como prevista no art. 11 da Lei 13.254/2016, inexistindo, portanto, vedação à impetrante para usufruir dos benefícios do RERCT. 3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, REsp n. 2.090.730/RJ, RELATOR Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJE julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário. O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplicase somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

Acórdão 2210/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Dívida. Prestação de serviço. Cobrança. Agente privado. Empresa privada. Não compete ao TCU atuar em casos de inadimplência de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, no pagamento de serviços a eles prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública. A cobrança de dívidas oriundas de relações comerciais inadimplidas deve ser feita por meio dos instrumentos próprios disponíveis para os agentes públicos.

Acórdão 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito. A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Acórdão 2278/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato. Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

Acórdão 2326/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Impedimento. Suspensão temporária. Empresa. Sócio. Atividade econômica. Identidade. É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes – em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato – com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

Acórdão 2342/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão. No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, caput, da EC 103/2019), a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC 103/2019) não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.

Acórdão 2345/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Súmula. SÚMULA TCU 290: É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que

implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Acórdão 7391/2024 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão "no curso das apurações" (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.

Acórdão 7640/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Proventos. Cassação de aposentadoria. Crime. Princípio da boa-fé. Multa. A cassação da aposentadoria de servidor inativo, em razão da prática de crime durante o exercício do cargo (art. 134 da Lei 8.112/1990), impõe-lhe o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de proventos, além de sujeitá-lo à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em tal situação, não cabe a alegação de boa-fé no recebimento dos proventos, já que o responsável tinha ciência das graves irregularidades cometidas, não se aplicando a Súmula TCU 106.

Acórdão 7737/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Citação. Anulação. Pretensão punitiva. A citação nula e os atos dela decorrentes não interrompem o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, pois trata-se de atos desprovidos de qualquer validade e eficácia.

Acórdão 8991/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Danos ao erário. Ausência. Multa. Processo. Natureza jurídica. Representação. Em processo de tomada de contas especial, quando o exame da conduta de determinado responsável ouvido mediante citação concluir pela ocorrência de irregularidade da qual não decorreu prejuízo ao erário, não cabe o julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pois para tal responsável o processo possui natureza de representação.

Acórdão 9693/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) pessoal. Aposentadoria. Proventos. Proventos integrais. Paridade. Marco temporal. O servidor público federal alcançado pelo art. 20 da EC 103/2019 somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e com observância à paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não tenha feito a opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal.

6. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 13

PIN PIAUÍ
Procuradores do Estado participam de evento duplo em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI em nível nacional.
https://www.pinpiaui.com/noticias/procuradores-do-estado-participam-de-evento-duplo-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-em-nivel-nacional-1433

180 GRAUS
Procuradores do Estado participam de eventos em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI no Brasil.
https://180graus.com/brjus/procuradores-do-estado-participam-de-eventos-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-no-brasil/

CONECTA PIAUÍ
PGE-PI discute avanços da advocacia pública no 50º Congresso Nacional da categoria.
https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-discute-avancos-da-advocacia-publica-no-50o-congresso-nacional-da-categoria-11724.html

PORTAL DERI
Procuradores do Estado participam de eventos em Goiânia e ressaltam o papel da PGE-PI em âmbito nacional.
https://portalderi.com/noticia/17686/procuradores-do-estado-participam-de-eventos-em-goiania-e-ressaltam-o-papel-da-pge-pi-em-ambito-nacional

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 121

Teresina (PI), Dezembro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135 - Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (Publicação DOU 20.12.2024)

LEI Nº 15.038, DE 29.11.2024 - Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários afetados com perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal; autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que especifica; altera as Leis nºs 14.042, de 19 de agosto de 2020, 8.427, de 27 de maio de 1992, 14.981, de 20 de setembro de 2024, e 13.001, de 20 de junho de 2014; e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.247, de 31 de julho de 2024, e 1.272, de 25 de outubro de 2024. (Publicação DOU 02.12.2024)

LEI Nº 15.040, DE 09.122024 - Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**.**
(Publicação DOU 10.12.2024)

LEI Nº 15.042, DE 11.12.2024 - Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). (Publicação DOU 12.12.2024)

DECRETO Nº 12.304, DE 09.12.2024 - Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação DOU 10.12.2024)

LEI Nº 15.068, DE 23.12.2024 - Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Publicação DOU 24.12.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68 DE 17.12.2024 - Altera o art. 179-B, da Constituição do Estado do Piauí, promulgada pela Emenda Constitucional nº 64, de 28 de novembro de 2023. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

LEI Nº 8.535, DE 26.11.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Capoeira Educacional e Desenvolvimento da Arte e Cultura - ACEDAC. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

LEI Nº 8.538, DE 28.11.2024 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

LEI Nº 8.537, DE 27.11.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Pais e Amigos do Autista de Pedro II**.** (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

LEI Nº 8.539, DE 28.11.2024 - Reconhece a Utilidade Pública da Associação Promove. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

LEI Nº 8.541, DE 04.12.2024 - Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da inteligência artificial, cometidos contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Piauí. (Publicação no DOE n° 239, 09.12.2024)

LEI Nº 8.540, DE 02.12.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública ao Projeto Social Salve a Criança. (Publicação no DOE n° 239, 09.12.2024)

LEI Nº 8.542, DE 05.12.2024 - Declara o Festejo de Nossa Senhora do Livramento, na cidade de José de Freitas, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 239, 09.12.2024)

LEI Nº 8.543, DE 11.12.2024 - Institui homenagem ao senhor Severo Maria Eulálio Filho, denominando o Ginásio Poliesportivo de Picos como "Ginásio Poliesportivo de Picos Severo Maria Eulálio Filho**.** (Publicação no DOE n° 242, 12.12.2024)

LEI Nº 8.545, DE 17.12.2024 - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas participantes do Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM", no Eixo "Primeira Oportunidade", nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Publicação no DOE n° 246, 17.12.2024)

LEI Nº 8.549, DE 18.12.2024 - Institui o Programa de Incentivo à Atividade Laboral no Sistema Prisional do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.548, DE 18.12.2024 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para funcionamento da sede do Poder Legislativo Municipal de São Julião, e autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder à cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Instituto Piauiense de Juventude – IPJ, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no DOE n° 231, 19.12.2024)

LEI Nº 8.547, DE 18.12.2024 - Altera a Lei nº 8.041, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a instituição do programa de incentivo aos atletas e técnicos no âmbito do estado do Piauí, denominado Bolsa Atleta Piauí, para revogar o Anexo Único. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.550, DE 18.12.2024 - Institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional "Qualifica Piauí". (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 18.12.2024 - Altera a Lei Complementar nº 37, de 9 de março de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.546, DE 18.12.2024 - Altera a Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP do Estado do Piauí, para dispor sobre o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal – REDD+ Jurisdicional; e a Lei nº 7.495, de 05 de abril de 2021, que altera a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, para dispor sobre as competências da Investe Piauí. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.544, DE 13.12.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação do Desenvolvimento da Arte do Karatê-Dô Tradicional - ASDAKT. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.551, DE 18.12.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.552, DE 18.12.2024 - Institui o Plano Estadual de Juventude do Piauí. (Publicação no DOE n° 248, 19.12.2024)

LEI Nº 8.556, DE 19.12.2024 - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

LEI Nº 8.553, DE 18.12.2024 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a desapropriação de imóvel, pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., pertencente ao patrimônio público da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

LEI Nº 8.558, DE 23.12.2024 - Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; e da Lei nº 4.548, de 30 de dezembro de 1992. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

LEI Nº 8.557, DE 23.12.2024 - Altera a Lei Complementar nº 269, de 08 dezembro de 2022. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

LEI Nº 8.561, DE 26.12.2024 - Institui a Gratificação de

Desempenho Operacional - GDO e a Gratificação de Desempenho Especial - GDE aos policiais militares e altera o § 2º, do art. 1º, da Lei 6.173, de 02 de fevereiro de 2012. (Publicação no DOE n° 252, 26.12.2024)

LEI Nº 8.555, DE 19.12.2024 - Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 255, 30.12.2024)

DECRETO Nº 23.429, DE 19.11.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa NORDESTE BIOENERGIA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.759.944-3, para os produtos especificados neste ato**.** (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.430, DE 19.11.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa TELLUS PLANT I LTDA, inscrito no CAGEP
nº 19.753.145-8, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.432, DE 19.11.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa CEREALISTA INDUSTRIAL VALE DO PARNAÍBA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.580.532-1, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23434, DE 19.11.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa JGVI INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.765.409-6, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.436, DE 21.11.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PROTENDIDAS LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.754.042-2, para os produtos especificados neste ato. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.445, DE 25.11.2024 - Confere interpretação ao art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, para possibilitar o envio físico ou digital de documentos obrigatórios ao Arquivo Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.454, DE 02.12.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área situada entre a Estação do Parque Ideal e a Estação do Renascença, no Município de Teresina - PI, destinada à execução de obras de revitalização, modernização e melhorias do Metrô de Teresina - PI. (Publicação no DOE n° 235, 03.12.2024)

DECRETO Nº 23.443, DE 25.11.2024 - Concede a Medalha Estadual do Mérito Agropecuário João Mendes Olímpio de Melo, às personalidades e entidades que menciona. (Publicação no DOE n° 236, 04.12.2024)

DECRETO Nº 23.336, DE 01.10.2024 - Autoriza a promoção dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Policial Penal, integrantes do quadro de pessoal permanente da Secretaria da Justiça (SEJUS), nos termos da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, em consonância com a Lei nº 7.764, de 30 de março de 2022. (Publicação no DOE n° 237, 05.12.2024)

DECRETO Nº 23.461, DE 05.12.2024 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e/ou constituição de servidão administrativa em favor do Estado do Piauí, área localizada nos municípios piauienses de São João do Piauí e Capitão Gervásio Oliveira, destinada à ampliação da Adutora Jenipapo e suas estruturas adjacentes e/ou à instituição de faixa de servidão decorrente da implantação de tubulação subterrânea do Sistema Adutor do Jenipapo, a fim de atrair investimentos e promover melhorias sociais na região. (Publicação no DOE n° 239, 09.12.2024)

DECRETO Nº 23.453, DE 02.12.2024 - Altera o Decreto nº 23.380, de 21 de outubro de 2024, que dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2025, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744- 7, 19.448.355-0 ,19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no DOE n° 239, 09.12.2024)

DECRETO Nº 23.466, DE 10.12.2024 - Aprova o 1º Plano Estadual de Direitos Humanos – PEDH/PI.AVELAR GOMES DA COSTA, do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada - NVRR, da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 242, 12.12.2024)

DECRETO Nº 23.452, DE 02.12.2024 - Reconduz os membros para compor a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI. (Publicação no DOE n° 242, 12.12.2024)

DECRETO Nº 23.467, DE 10.12.2024 - Cessa, ex ofício, a convocação do CAPITÃO QEOPM JOSÉ JURANDI MARQUES, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 243, 13.12.2024)

DECRETO Nº 23.479, DE 13.12.2024 - Cria o Parque Tecnológico do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE n° 244, 14.12.2024)

DECRETO Nº 23.475, DE 12.12.2024 - Altera o Decreto nº 23.013, de 27 de maio de 2024, que dispõe sobre a contribuição previdenciária patronal extraordinária para cobertura de déficit atuarial. (Publicação no DOE n° 245, 16.12.2024)

DECRETO Nº 23.471, DE 11.12.2024 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; o Decreto nº 14.061, de 24 de fevereiro de 2010, que regulamenta a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas; e o Decreto nº 23.428, de 22 de novembro de 2024, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na situação que especifica. (Publicação no DOE n° 245, 16.12.2024)

DECRETO Nº 23.483, DE 17.12.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Pedagogia e de Licenciatura em Ciências Biológicas, do Campus "Heróis do Jenipapo", em Campo Maior/PI; dos cursos de Bacharelado em Agronomia, no Centro de Ciências Agrárias-CCA, e de Bacharelado em Direito, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; do curso de Licenciatura em História - EAD, nos Polos de Apoio Presencial, em Alegrete do Piauí, Paes Landim e Santa Cruz do Piauí/PI; Bacharelado em Agronomia, do "Centro Integrado de Educação Superior de Uruçuí", em Uruçuí/PI; Licenciatura em Letras/Português - EAD, nos Polos de Apoio Presencial, em Gilbués/PI; Licenciatura em Letras/Português, do Campus "Professor Possidônio Queiroz", em Oeiras/PI; e do Bacharelado em Ciências Contábeis, do Campus "Drª. Josefina Demes", em Floriano/PI. (Publicação no DOE n° 246, 17.12.2024)

DECRETO Nº 23.474, DE 12.12.2024 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFRPI, para o exercício de 2025. (Publicação no DOE n° 246, 17.12.2024)

DECRETO Nº 23.476, DE 12.12.2024 - Fica prorrogada a declaração de situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos 82 (oitenta e dois) municípios que especifica. (Publicação no DOE n° 246, 17.12.2024)

DECRETO Nº 23.472, DE 11.12.2024 - Altera o Decreto n° 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE 248, 19.12.2024)

DECRETO Nº 23.490, DE 19.12.2024 - Cessa, a pedido, a convocação do TC QOSPM NVRR – FRANCISCO JOSÉ LIMA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 249, 20.12.2024)

DECRETO Nº 23.480, DE 16.12.2024 - Cessa, ex ofício, a convocação de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no DOE n° 249, 20.12.2024)

DECRETO Nº 23.487, DE 18.12.2024 - Autoriza a realização de concurso público destinado ao provimento de 20 (vinte) cargos vagos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, 10 (dez) cargos vagos de Analista do Tesouro Estadual – ATE, 40 (quarenta) cargos vagos de Agente de Tributos da Fazenda Estadual – ATFE e 10 (dez) cargos vagos de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

DECRETO Nº 23.498, DE 23.12.2024 - Altera o Decreto nº 23.476, de 12 de dezembro de 2024, que prorroga a declaração de situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos 82 (oitenta e dois) municípios que especifica. (Publicação no DOE n° 250, 23.12.2024)

DECRETO Nº 23.488, DE 18.12.2024 - Dispõe sobre a nomeação dos nomes de ANA CÉLIA FURTADO ORSANO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO PATRÍCIO MENDES DA COSTA, ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO e DÉBORA DE FÁTIMA MENDONÇA SANTOS CAVALCANTI para comporem o Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no DOE n° 252, 26.12.2024)

DECRETO Nº 23.495, DE 20.12.2024 - Convoca o ST PM RR MANUEL DOMINGOS FERNANDES DA SILVA NETO, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto ao Tribunal de Justiça do Piauí. (Publicação no DOE n° 252, 26.12.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2024/ SASC/PI- Divulga aos municípios os prazos para prestação de contas dos recursos do Cofinanciamento Estadual referente a execução financeira no ano de 2024 e do Plano de Ação do exercício de 2025**.** (Publicação no DOE n° 236, 04.12.2024)

RESOLUÇÃO CERH Nº 007/2024 - Dispõe da aprovação do plano estadual de recursos hídricos do Piauí, aprovação do plano de conservação e proteção de nascentes e rios e projeto de navegabilidade e revitalização do rio Parnaíba. (Publicação DOE n° 242, 12.12.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 13/2024
(APROVADO EM 26/12/2024)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
EMENTA: PARECER REFERENCIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 2/2023. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005. ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº7.545/2021. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024 (RIPGE). RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 12/2024
(APROVADO EM 30/12/2024)
PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ÓBITOS A PARTIR DE 01.01.2022. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido após 31 de dezembro de 2021. Parecer PGE/PP nº 086/2020. Aplicação das normas previstas no Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, e na Lei estadual nº 5.378, de 10.02.2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311, de 27.12.2019; 2. Dependência à luz da legislação previdenciária. Art. 24-B, III, do DL nº 667/1969 c/c Art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Rol de beneficiários estabelecido a militares das Forças Armadas; 3. Parecer referencial aplicável aos pedidos de pensão militar em razão de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022, formulados por: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar (art. 7º, I, "a", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019; c) filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); d) mãe e pai (art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); 4. Cálculo do benefício. Incidência do art. 24-B, I, do DL nº 667/1969. Critério da integralidade. "O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade". Termo inicial. Data de retirada de folha. Rateio. Duração. Paridade. Art. 24-B, II, do DL nº 667/1969. Exceções; 5. Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor por faixas (§ 2º); 6. Impossibilidade de acumulação com Benefício de Prestação Continuada - BPC (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993); 7. Lista de verificação.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ N° 09/2024
(APROVADO EM 13/12/2024)

PROCURADOR KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PARECER REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTROLE INTERNO. ANULAÇÃO DE ATOS DE ENQUADRAMENTO RESULTANTES DE LEIS DE REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPACTO SOBRE O ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO DO CNJ. SUBSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIAÇÃO DO ATO CONESSIVO. OPINATIVO EXPEDIDO PARA O FIM DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. RECOMENDAÇÃO PARA A JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FICA DISPENSADA A ANÁLISE DE CASO CONCRETO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 316/2024 (APROVADO EM 02/12/2024)

PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

PRORROGAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PARECER REFERENCIAL PGE/PI Nº 06.2022. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL PARA INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EM CASO DE FINALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 1/2025

(APROVADO EM 07/01/2025)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RESCISÃO DE PPP. REGULAMENTAÇÃO SETORIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NA MINUTA CONTRATUAL. Consulta sobre a viabilidade jurídica de minuta de contrato para compartilhamento de infraestrutura de rede elétrica, após assunção de serviços anteriormente concedidos à SPE Piauí Conectado S/A, em decorrência da caducidade do contrato de PPP. Necessidade de procedimento formal de contratação direta com as justificativas correspondentes. Recomendação de ajustes na minuta contratual quanto à imposição de penalidades à Administração, regime de mora e definição do foro competente. Parecer pela viabilidade da formalização, desde que atendidas as recomendações indicadas.

PARECER PGE-PI/GAB/PLC/JEPF Nº 326/2024 (APROVADO EM 21/12/2024)

PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 170/2017. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, DA LEI 8.245/91. SUBSIDIARIAMENTE LEI 8.666/93 E DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. SÚMULA Nº 13/PGE/PI. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DO ARTIGO 57, II, DA LEI 8.666/934. PRAZO DE PRORROGAÇÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES DESTE PARECER.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 102/2024

(APROVADO EM 19/12/2024)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). INDICADORES DE DESEMPENHO. BASE DE CÁLCULO PARA PENALIDADES CONTRATUAIS. EVTEA COMO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO. LIMITE MÍNIMO DE PRODUÇÃO ENERGÉTICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA CONTRATUAL.

Consulta acerca da base de cálculo para apuração de penalidades contratuais no âmbito de PPP de miniusinas solares fotovoltaicas. Adoção do limite mínimo de produção energética (617.500 kWh/mês, equivalente a 95% da meta contratual de 650.000 kWh/mês), conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA). EVTEA incorporado ao contrato por expressa disposição contratual. Interpretação pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da segurança contratual, privilegiando a previsibilidade e estabilidade das obrigações contratuais. Aplicação de penalidades com base no descumprimento do limite mínimo de produção. Parecer pela adoção do quantitativo mínimo de 617.500 kWh/mês como base de cálculo.

3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

3.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0816834-98.2024.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Órgão Julgador: JECC Teresina Fazenda Pública Anexo I

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada em desfavor de ente(s) político(s), pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Dispensado o relatório conforme previsão constante no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Aduz o autor o que segue parcialmente transcrito: O Requerente ingressou nas fileiras da PMPI em 16.11.2011, possuindo matrícula registrada sob o n.º 245271-5, portanto, com 12 anos de serviços prestados à sociedade através da Polícia Militar do Piauí. Além disso, não sofreu punição disciplinar ou criminal ao longo de toda sua carreira militar, estando atualmente no comportamento excepcional), o que atesta ser um policial exemplar, encontrando-se hoje na graduação de CABO PMPI e com comportamento "EXCEPCIONAL.". (...) Efetivamente, o suplicante deveria estar ocupando no mínimo a patente de 2º Sargento junto à corporação, apto a participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, contudo até a presente data só conseguiu galgar a patente de Cabo no ano de 2021, quando deveria ter ocorrida a promoção à Cabo aos 16.06.2014, para 3º Sargento 16.06.2017 e 2º Sargento 16.06.2021, não sendo promovido por mero capricho do Estado do Piauí que insiste em não conceder um direito repisado na legislação aplicado a matéria. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida pois em relação à ausência de requerimento administrativo, a Constituição estabelece expressamente no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no qual estabelece que o cidadão pode se socorrer ao Poder Judiciário caso sinta que seu direito foi ameaçado ou lesado. Não é necessário que a parte ingresse primeiro com um processo administrativo para que posteriormente ajuíze uma ação judicial, sob pena de violação ao princípio retromencionado. Quanto a prejudicial de mérito referente a prescrição da pretensão da parte autora, sem razão o requerido, primeiramente porque não há que se falar em prescrição de fundo de direito, posto que não comprovou o requerido a existência de ato administrativo ou lei de efeito concreto que tenha criado óbice à pretensão autoral, tratando-se, portanto, de prestação de trato sucessivo. Analisando a documentação anexada aos autos verifica-se que o autor alega omissão estatal que ocasionou, supostamente, a sua não progressão funcional no tempo devido. E ainda, cumpre analisar o argumento do Estado do Piauí de que deve ser observado o Princípio da Separação dos Poderes. No entanto, em que pese tal argumento, observa-se que em nenhum momento o Poder Judiciário adentra na competência do Poder Executivo, tendo em vista que se trata de análise de legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido, não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, podendo apenas, excepcionalmente, interceder quando comprovada a presença de ilegalidade. Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou que efetivamente cumpre os requisitos da Lei Complementar n° 68, de 23 de março de 2006 para alcançar a progressão que almeja seja a de 3º sargento PM. Dessa forma, pela argumentação exposta, verifico que os pedidos autorais não podem ser acolhidos por este juízo. Ademais, em relação ao pedido de justiça gratuita, há nos autos prova (contracheques) de que o Requerente percebe remuneração incompatível com situação de hipossuficiência, conforme o critério estabelecido na Resolução Nº 026/2012 – CSDP da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que estabelece o limite de remuneração líquida de até três salários-mínimos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito alegadas pelo requerido, e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, os pedidos autorais contidos na petição inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0851608-91.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIO VENICIUS DA SILVA DIAS em face do Diretor do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos (NUCEPI) vinculado a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE) e o ESTADO DO PIAUÍ, alegando em síntese que se inscreveu no Concurso Público, edital nº 001/2023 destinado para o Cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, tendo sido aprovado na prova objetiva e por consequência classificado para o teste de aptidão física – TAF, sendo que o requerente foi considerado inapto em razão de não realizar a quantidade mínima de abdominal estabelecida em edital no teste acima referido para o gênero masculino. FundamentaçãoII.1 Do Julgamento Antecipado Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita. Ilegitimidade Passiva do Estado do Piauí Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Assim,

pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia. Pode ser parte ré aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade – que é uma das condições da ação (art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, e art. 485, VI, do mesmo diploma legal) – não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. Reconheço a ilegitimidade do Estado do Piauí e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço, com arrimo no art. 485, VI do CPC em relação ao mesmo. Alega o autor que foi inabilitado no teste de aptidão física (TAF) para o concurso de Soldado do Corpo de Bombeiros por erro na contagem de repetições no exercício abdominal. Afirma que a banca contabilizou 39 repetições, sendo 23 corretas e 16 erradas, mas o vídeo anexo mostra 43, indicando o erro e a possível nulidade do teste. Pois bem, o jurisdicionado, caso entenda que seu direito foi lesado ou ameaçado pela Administração Pública, pode recorrer ao Poder Judiciário, utilizando os meios legais adequados, para obter a tutela necessária. Ante o exposto, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade do Estado do Piauí e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço, com arrimo no art. 485, VI do CPC em relação ao mesmo. No mérito, julgo improcedente os pedidos da inicial e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, devendo ser observado, anotado e resguardada a isenção da gratuidade ao autor. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

3.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no DOE nº 27, de

07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso

do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA (Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de

acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a

decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais". (Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: "Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí". (Publicação no DOE nº 85, 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação." (Publicação no DOE n° 175, 09.09.2024)

SÚMULA Nº 60: "Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em face da CF ou de lei federal." (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 61: Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 62: Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 63: São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 64: É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 65: Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no DOE n° 224, 14.11.2024)

SÚMULA Nº 66: Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no DOE n° 233, 29.11.2024)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. RE 1505031 RG Tema: 1361 - Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a aplicação do IPCA-E para a atualização de débito da Fazenda Pública, na forma definida pelo Tema 810/RG, apesar de o título executivo judicial fixar índice diverso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de correção monetária impede a incidência de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), fixou tese de repercussão geral afirmando que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não impede a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF supervenientes. 4. De igual forma, a jurisprudência do STF afirma que inexiste ofensa à coisa julgada na aplicação de índice de correção monetária para adequação dos critérios de atualização de débito da Fazenda Pública, de modo a observar os parâmetros fixados pelo Tema 810/RG. Identificação de grande volume de recursos sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG". **Tese**: O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

(STF, RE 1505031 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 26/11/2024, Dje em 02/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAL. ARE 1524893 RG

Tema: 1363- Incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afirmou a não incidência de PIS/Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o PIS e a Cofins incidem sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.023.434, afirmou, no regime da repercussão geral (Tema 945/RG), que são infraconstitucionais as discussões relativas à equiparação de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, para fins da isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus. 4. De igual forma, a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços na Zona Franca de Manaus exige a interpretação de legislação infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus". **Tese:** É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus.

(STF, ARE 1524893 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 29/11/2024, Dje em 05/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS RELIGIOSAS EM FOTOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS. RE 859376

Tema: 953 - Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 953) contra acórdão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento oficial, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça e do rosto na foto. 2. O fato relevante. Freira foi impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou que a imposição de retirada da vestimenta constitui violação à liberdade religiosa e condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras do município possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. O TRF-4ª Região manteve a condenação. II. Questão em discussão 4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à liberdade religiosa. III. Razões de decidir 5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a

garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa. 6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de julgamento**: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível. Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, VI e VIII. Jurisprudência citada: ADPF 811 (2021), Rel. Min. Gilmar Mendes. **Tese:** É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.
(STF, RE 859376, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje julgado em 17/04/2024, Dje em 10/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE 678360
Tema: 558 - Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. 1. A compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plenário: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnerar a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput). 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).
(STF, RE 678360, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO LUIZ FUX, Dje julgado em 27/11/2024, DJe em 18/12/2024)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMBATE A DOENÇAS EPIDÊMICAS SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TREINAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.023/STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a União, objetivando o pagamento de indenização por dano moral, por ter o autor atuado nas campanhas de saúde pública voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, sem proteção ou treinamento adequado. II - Na sentença, extinguiu-se o feito em relação à União e julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a Funasa no valor de R$3.000,00 (três mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para ajustar o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária e condenar a União solidariamente com a Funasa. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. III - No que concerne à

apontada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é necessário esclarecer que esta Corte Superior, em 01/2/2021, no julgamento dos REsp 1.809.209/DF, REsp 1.809.204/DF e REsp 1.809.043/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1023, fixou a seguinte tese: "nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico". IV - Quanto à questão, confira-se as seguintes informações extraídas do aresto vergastado: " (...) Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam a este Tribunal firmar convicção a partir de quando o autor teria tido conhecimento do malefício ou da contaminação em virtude da exposição sem proteção a pesticidas, inclusive o DDT, por isso que não há como se acolher a prescrição, de modo que, cuidando-se de instituto que limita o exercício do direito de ação, a interpretação deve ser restrita, na lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, n. 284, Forense, 1981). "V - Portanto, sem maiores digressões, irretocável o aresto vergastado ao deliberar pela inocorrência da prescrição da pretensão indenizatória deduzida nos autos. VI - No que trata da alegada violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, e do art. 373, I, do CPC/2015 ainda sem razão a recorrente União, porquanto, conforme deliberado no julgamento dos recursos repetitivos relativos ao Tema 1.023/STJ, restou estabelecido que a pretensão de indenização por danos morais decorre da ciência, pelo agente de combate a endemias, dos malefícios que podem surgir da exposição desprotegida e sem orientação ao diclorodifenil-tricloroetano - DDT, e não da ocorrência de efetivo dano a saúde do servidor, como faz crer a recorrente. VII - O dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento, tendo em vista os arestos paradigmas apresentados estarem em sentido diverso do entendimento firmado por este STJ.
VIII - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp 2152689/DF, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe julgado em 27/11/2024, DJe de 02/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.
I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista".
II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).
(STJ, ProAfR no REsp 2146839/AP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe julgado em 10/12/2024, DJe de 18/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 3. Quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é obstado em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, impõem-se o reconhecimento da ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp 2701662/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje julgado em 16/12/2024. DJe de 20/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Apesar de a recorrente insistir que o recurso versa acerca do controle de legalidade da prova oral, o que se depreende das suas razões é o indisfarçável intento de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora do certame, o que não se admite. 5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no RMS 72656/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje julgado em 03/12/2024, DJe de 19/12/2024)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 7931/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Recurso. Aproveitamento. O reconhecimento da prescrição intercorrente por ocasião da análise de recurso interposto por um dos responsáveis aproveita a todos os demais envolvidos no mesmo fato, ainda que não tenham apresentado recurso, pois se trata de circunstância de natureza objetiva (art. 281 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 9988/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Jurisprudência. Retroatividade. Revisão de ofício. Princípio da segurança jurídica. O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revisse sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.

Acórdão 9919/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Laudo. Atividade-meio. O recebimento de adicional de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa não comprova a prestação de serviço sob condições insalubres. A comprovação da condição de insalubridade para cargos dessa natureza deve-se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto.

Acórdão 9994/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Quintos. Acumulação. Vantagem opção. Aposentadoria. Vedação. É vedada a acumulação da vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos ou décimos) com a vantagem oriunda do art. 193 da mesma lei, inclusive a denominada "opção" (art. 2º da Lei 8.911/1994), ressalvado o direito de escolha por uma delas (art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990).

Acórdão 10005/2024 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Abrangência. Reforma-prêmio. A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Exceção. Dano ao erário. Ação judicial. A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado convenente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de prestação de contas (art. 550 do CPC) contra o ex dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência. As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem

contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC).

6. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 10

MEIO NORTE NEWS
PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-realiza-2-edicao-do-projeto-dialogos-com-o_tema-direito-tributario-515420

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário
https://www.pi.gov.br/noticia/pge-pi-realiza-2-edicao-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-1

CONECTA PIAUÍ
PGE-PI realiza 2ª edição do Projeto Diálogos com o tema Direito Tributário
https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-realiza-2a-edicao-do-projeto-dialogos-com-o-tema-direito-tributario-10306.html#google_vignette